



NICOLLE BITTENCOURT ROCHA

**TRIBUTAÇÃO DA INDÚSTRIA VEGANA: A DESONERAÇÃO FISCAL COMO
INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO
HUMANO**

CANOAS, 2022

NICOLLE BITTENCOURT ROCHA

**TRIBUTAÇÃO DA INDÚSTRIA VEGANA: A DESONERAÇÃO FISCAL COMO
INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO
HUMANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto

CANOAS, 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R672t Rocha, Nicolle Bittencourt.
Tributação da indústria vegana [manuscrito] : a desoneração fiscal como instrumento de concretização da dignidade do animal não humano / Nicolle Bittencourt Rocha – 2022.
208 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2022.
“Orientação: Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto”.

1. Tributação. 2. Indústria vegana. 3. Desoneração fiscal. 4. Dignidade do animal não humano. I. Weingartner Neto, Jayme. II. Título.

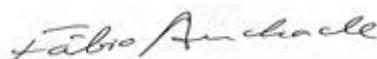
CDU: 34:336.2

Bibliotecário responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

NICOLLE BITTENCOURT ROCHA

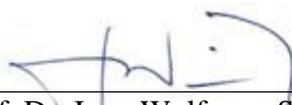
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Fabio Siebeneichler de Andrade
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

P/



Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

P/



Prof. Dr. Paulo Antônio Caliento Velloso da Silveira
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul



Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara
Universidade La Salle



Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto
Orientador e Presidente da Banca - Universidade La Salle

Área de concentração: Direito e Sociedade

Curso: Mestrado Acadêmico em Direito

Canoas, 24 de fevereiro de 2022.

Assim como mencionado em minha monografia de graduação, este trabalho vai dedicado a todos os animais, humanos e não humanos, dotados de consciência, de modo a salientar desde já que o mesmo é o início de uma longa trajetória a ser percorrida na defesa daqueles que não tem voz, invisíveis para a sociedade e tão carentes de uma proteção jurídica efetiva, no intuito que possam viver dignamente, com respeito e igualdade entre os seres vivos. A todos os não humanos que, em algum momento de sua frágil e diminuta existência, partilham ou partilharam sua vida comigo. Especialmente à Malu e ao Biscoito, meus eternos companheiros de quatro patas: é e sempre será, sobretudo, por eles.

AGRADECIMENTOS

Em tempos de normalidade, a pesquisa científica já se revela desafiadora. Em tempos de crise pandêmica, tais desafios se acentuam. Produzir pesquisa científica neste país, durante uma crise sanitária acompanhada de históricas e sucessivas crises políticas e econômicas (crônicas, é verdade) causadas por governantes caricatos calcados na intolerância e que flertam com incautos que renunciariam à razão, à ciência e, sobretudo, à humanidade, parece ser um desafio permanente, mas absolutamente necessário. Pesquisa é, portanto, um ato revolucionário e de resistência ao negacionismo e ao autoritarismo que, dia após dia, insistem em travar disputas das quais não são capazes de saírem vencedores, sobretudo porque o ato de pesquisar desempenha um papel cada vez mais evidente, o qual repousa na possibilidade de se aclarar percepções distorcidas pela opinião e materializar concepções a partir de evidências científicas – nunca de charlatanismo.

Aos que, assim como eu, encontraram na pesquisa uma forma muito além de produzir ciência – jurídica e/ou social –, implicando verdadeira satisfação pelo que se torna crível e coerente sob a ótica da veracidade e clareza acadêmica, a necessidade de agradecer aos que participaram, direta ou indiretamente, desta construção investigativa torna-se mais que um dever: é, como não poderia deixar de ser, uma atitude de gratidão por tanto e por tudo.

Aos meus pais, pelo apoio e incentivo na busca incansável por estimular cada vez mais minha vontade de desbravar o mundo acadêmico o qual tanto me fascina e me faz querer continuar. À Malu e ao Biscoito, meus amores de quatro patas, por todo o amor, companheirismo e lealdade, sentimentos incondicionais e insubstituíveis que tanto honro.

Aos amigos – especialmente à Luísa Doyle, minha irmã de alma – e familiares que compreenderam minhas ausências e incentivaram meu crescimento profissional e acadêmico, sempre cientes de que a trajetória por mim escolhida retrata o comprometimento e o respeito que tenho pela pesquisa acadêmica desenvolvida.

Ao PPGD e aos amigos que me presenteou, especialmente Ana Carolina Proença, Liziane Menezes, Lucas Graciolli – hoje já mestres – e Samuel Aguiar da Cunha, os quais me enchem de orgulho pela distinção de sua produção científica irretocável, assim como pela humanidade que carregam em sua existência. Ao professor orientador, Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto, pela autonomia e confiança outorgada, condições que proporcionaram um cenário adequado e tranquilo para o desenvolvimento desta investigação.

A todos aqueles que contribuíram e estiveram comigo durante essa aventura acadêmica que me proporcionou tamanho despertar: gratidão!

“A verdadeira revolução que gerará o novo Ser Social deverá ser obra de humanismo e seu principal instrumento, a legislação integralmente rejuvenescida. E nesta obra revolucionária a tarefa fundamental é atribuída ao Direito Tributário. A nova legislação tributária, pelo impacto dos tributos, destruirá a velha ordem socioeconômica e, simultaneamente, financiará a reconstrução da comunidade humanizada. Aos demais ramos do Direito cabe a tarefa de disciplinar a reconstrução.”

(Alfredo Augusto Becker)

“Há falta de oxigênio e sol dentro do mundo jurídico. O direito não amanhece. Não chove. Dentro do direito não transitam nuvens e nem sopram ventos. As entidades do mundo jurídico não têm carne e nem temperatura. Jamais foi escutado canto de pássaro dentro do Código Florestal ou vislumbrado peixe no Código das Águas. Da lei brotam artigos, parágrafos, alíneas, remissões. Sequer uma flor ou ramo verde. A vida do animal não humano é muito curta e eu só tenho uma. Entre o direito e a abóbora, eu optei pela abóbora.”

(Carnaval Tributário, Alfredo Augusto Becker)

RESUMO

Esta investigação trata-se da possibilidade de medidas de desoneração fiscal serem aplicadas para a indústria vegana como forma de concretização da dignidade do animal não humano. A tributação com função extrafiscal, ou seja, direcionada a propósitos alheios à mera arrecadação, permitiu que se elaborassem normas de indução de comportamentos, as quais não se restringiram na busca do *quantum* arrecadatório, senão porque uma parcela de sua função também pretendia alcançar incentivos tributários em razão da prática de condutas compreendidas como desejáveis por parte do contribuinte. É assim que surge uma das faces do Direito Tributário Ambiental, o qual postula por propósitos de proteção ambiental mediante a tributação e incentivos fiscais concedidos aos comportamentos ambientalmente corretos. A partir desta percepção, a presente pesquisa indaga: poderia o Direito Tributário, mediante a desoneração fiscal da indústria vegana, ser utilizado para promover práticas que conduzam à concretização da dignidade do animal não humano que deriva da vedação à crueldade animal inserida na norma constitucional de proteção ambiental? Ao estabelecer esta pergunta-problema, o objetivo geral da investigação repousa na análise sobre a viabilidade de aplicação de desonerações fiscais à indústria vegana como instrumento de concretização da dignidade do animal não humano que se origina da norma constitucional de vedação à crueldade animal. Como objetivos específicos, pretende-se: estabelecer o itinerário que resultou na fundamentação do Direito Tributário Ambiental como conteúdo que notadamente desenvolve estratégias fiscais para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado; analisar a norma constitucional de vedação à crueldade animal sob o aspecto da proteção objetiva, de modo a apresentar as consequências decorrente da norma; e identificar, a partir de uma reinterpretação do Direito Tributário Ambiental, as possibilidades de concessão de desonerações fiscais para a indústria vegana como forma de concretização da dignidade do animal não humano mediante a tributação. Utiliza-se da abordagem metodológica qualitativa para estabelecer possíveis aproximações presentes na disciplina do Direito Tributário Ambiental e do Direito Animal a partir de uma análise teórica que possa sugerir eventuais respostas relativas à pergunta-problema, assim como se vale do método dedutivo que revelará a viabilidade do desenvolvimento de ambas as disciplinas trabalhadas, de modo a admitir novas interpretações a partir de premissas já estabelecidas. Além disso, a presente pesquisa também fez uso da pesquisa documental para análises de elaborações legislativas em vigência ou em situação de tramitação; da pesquisa bibliográfica, no intuito de obter maior aprofundamento doutrinário e científico acerca do tema pesquisado; e, por fim, ainda utilizou-se da empiria a partir da análise de dados obtidos por meio de entrevista estruturada devidamente respondida pelo Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) e Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), propositores dos Projetos de Lei n.º 2.556/19 e n.º 534/20, respectivamente, os quais são os únicos que versam sobre o conteúdo desta investigação atualmente. Área de concentração: Direito e Sociedade. Linha de Pesquisa: Efetividade do Direito na Sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Tributação. Dignidade do animal não humano. Indústria Vegana. Desoneração Fiscal.

ABSTRACT

This investigation deals with the possibility of tax relief measures being applied to the vegan industry as a way of realizing the dignity of the non-human animal. Taxation with an extrafiscal function, that is, directed to purposes other than mere collection, allowed the elaboration of norms to induce behavior, which were not restricted to the search for the collection quantum, but because a portion of its function also intended to achieve tax incentives. due to the practice of conducts understood as desirable on the part of the taxpayer. This is how one of the aspects of Environmental Tax Law arises, which postulates for purposes of environmental protection through taxation and fiscal incentives granted to environmentally correct behaviors. From this perception, the present research asks: could the Tax Law, through the tax exemption of the vegan industry, be used to promote practices that lead to the realization of the dignity of the non-human animal that derives from the prohibition of animal cruelty inserted in the constitutional norm of environmental protection? In establishing this question-problem, the general objective of the investigation rests on the analysis of the feasibility of applying tax exemptions to the vegan industry as an instrument for the realization of the dignity of the non-human animal that originates from the constitutional norm forbidding animal cruelty. As specific objectives, it is intended to: establish the itinerary that resulted in the foundation of Environmental Tax Law as a content that notably develops fiscal strategies for the promotion of an ecologically balanced environment; analyze the constitutional norm forbidding animal cruelty from the point of view of objective protection, in order to present the consequences arising from the norm; and to identify, from a reinterpretation of Environmental Tax Law, the possibilities of granting tax exemptions for the vegan industry as a way of realizing the dignity of the non-human animal through taxation. It uses the qualitative methodological approach to establish possible approximations present in the discipline of Environmental Tax Law and Animal Law from a theoretical analysis that can suggest possible answers related to the problem question, as well as using the deductive method that will reveal the feasibility of the development of both disciplines worked, in order to admit new interpretations from premises already established. In addition, this research also made use of documentary research to analyze legislative drafting in force or in progress; bibliographic research, in order to obtain greater doctrinal and scientific depth on the researched topic; and, finally, empirical evidence was also used, based on the analysis of data obtained through a structured interview, duly answered by Federal Deputy Célio Studart (PV/CE) and Federal Deputy Eduardo Bismarck (PDT/CE), proponents of the Projects of Law n.º 2.556/19 and n.º 534/20, respectively, which are the only ones that currently deal with the content of this investigation. Area of concentration: Law and Society. Line of Research: Effectiveness of Law in Society.

KEYWORDS: Taxation. Dignity of the non-human animal. Vegan Industry. Tax exemption.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABIEC – Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne
ABPA – Associação Brasileira de Proteína Animal
ADC – Ação Direta de Constitucionalidade
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI(n) – Ação Direta de Inconstitucionalidade
APEX-Brasil – Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos
CF – Constituição Federal
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
CTN – Código Tributário Nacional
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IOF – Imposto sobre Operações Financeiras
IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
IR – Imposto de Renda
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PEA – Projeto Esperança Animal
PETA – Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais
PIS – Programa de Integração Social
PL – Partido Liberal
PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PP – Partido Progressistas

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PV – Partido Verde

PV – Partido Verde

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente

TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

USDA – Departamento de Agricultura dos Estados Unidos

VTA – Veículo de Tração Animal

VTH – Veículo de Tração Humana

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 INTERSECÇÕES A PARTIR DA DESONERAÇÃO FISCAL E MEIO AMBIENTE: ITINERÁRIO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL	20
2.1 Imunidade e Isenção: uma análise teórico-conceitual à luz da dogmática jurídica tributária	21
2.2 A desoneração fiscal sob a ótica da Extrafiscalidade: a (necessária) intervenção estatal como meio de incentivo ao desenvolvimento econômico e social	31
2.3 Tributação como instrumento para modificação da estrutura social: ilustrações acerca dos tributos extrafiscais direcionados à promoção de políticas públicas	42
2.4 Direito Tributário Ambiental: um panorama acerca da promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante a tributação	52
3 A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE ANIMAL EM PERSPECTIVA CONCRETA	63
3.1 O compromisso constitucional com a vedação à crueldade animal: o artigo 225, §1º, VII a partir de um panorama da proteção objetiva	64
3.2 O direito animal como ramo autônomo: da visão biocêntrica às decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção animal	80
3.3 O debate entre interesses constitucionais: entre vedação à crueldade animal e incentivo à agropecuária	95
3.4 Produtos veganos e <i>cruelty-free</i>: do consumo eticamente orientado à dignidade do animal não humano	110
4 DESONERAÇÃO FISCAL DA INDÚSTRIA VEGANA: UMA ESTRATÉGIA PARA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO A PARTIR DA TRIBUTAÇÃO	126
4.1 Indústria vegana: um novo conceito de produção e consumo eticamente orientado	127
4.2 Benefícios fiscais para a indústria vegana: das reflexões e viabilidades jurídico-normativas a partir de uma releitura do Direito Tributário Ambiental direcionado à proteção animal	136
4.3 Entrevista sobre o Projeto de Lei n.º 2.556/19 e o Projeto de Lei n.º 534/2020: o caso da isenção de tributos para empresas e/ou produtos veganos	145
4.4 Direito Tributário como aliado do Direito Animal: a emergência de uma nova abordagem comprometida com a concretização da dignidade do animal não humano a partir da desoneração fiscal da indústria vegana	157
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	169
REFERÊNCIAS	177
APÊNDICE A - ENTREVISTA RELATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 2.556/2019	202

APÊNDICE B - ENTREVISTA RELATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 534/2020 205

1 INTRODUÇÃO

A tributação, desde quando concebida como meio de indução de condutas – e não apenas como mera forma de arrecadação – passou a desempenhar diversas funções, sobretudo aquela percebida a partir da tributação voltada à proteção ambiental, a qual fundamenta-se em medidas de extrafiscalidade para orientar comportamentos ambientalmente desejáveis e, assim, proporcionar preservação ambiental mediante estratégias tributárias.

E, por considerar que produtos e empresas ambientalmente corretas podem – e eventualmente – usufruem de desonerações fiscais em razão do tratamento diferenciado concedido pela Constituição Federal de 1988 por conta da redução do impacto ambiental que causam ao meio ambiente, oportuno seria questionar se a indústria vegana – voltada exclusivamente para a produção eticamente orientada e livre de qualquer tipo de crueldade animal – poderia ser contemplada por tais benesses tributárias como forma de concretização da dignidade do animal não humano que decorre do mandamento constitucional de vedação à crueldade animal, o qual inclusive pertence à mesma norma que leciona sobre a proteção ambiental: o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Dito isso, o problema de pesquisa estabelece o seguinte questionamento: poderia o Direito Tributário, mediante a desoneração fiscal da indústria vegana, ser utilizado para promover práticas que conduzam à concretização da dignidade do animal não humano que deriva da vedação à crueldade animal inserida na norma constitucional de proteção ambiental?

A indagação trazida nesta pesquisa reflete sua aderência à linha de pesquisa “Efetividade do Direito e Sociedade” do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Sociedade da Universidade Lasalle, sobretudo por debruçar-se aos estudos relativos às modificações de uma sociedade que, na busca por hábitos ambientalmente corretos e eticamente orientados – como se depreende do consumo de produtos de indústrias exclusivamente veganas –, resultou em um novo paradigma de consumo e produção, o que permitiu analisar a legislação já posta e constitucionalmente prevista para contemplar medidas tributárias que viabilizem, ainda mais, o tratamento diferenciado em relação à atividade econômica que promova a defesa ambiental, mormente quanto à norma constitucional de vedação à crueldade animal que, quando devidamente alinhadas, revelam o cerne da problemática aqui presente.

Nesse sentido, o objetivo geral desta investigação será analisar a possibilidade de aplicação de desonerações fiscais à indústria vegana como instrumento de concretização da dignidade do animal não humano que decorre da vedação constitucional à crueldade animal prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Por outro lado, os objetivos específicos

desmembram-se em três, os quais vão descritos: estabelecer a trajetória percorrida pelo Direito Tributário Ambiental como disciplina voltada à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante implementação de instrumentos tributários voltados à indução de condutas ambientalmente desejáveis; analisar a vedação à crueldade animal a partir de uma perspectiva objetiva que possibilite a apresentação de desdobramentos decorrentes da norma constitucional; identificar a possibilidade de concessão de desonerações fiscais para a indústria vegana a partir de uma releitura do Direito Tributário Ambiental como meio de concretização da dignidade do animal não humano mediante a tributação.

Destaca-se a relevância contida nesta investigação primeiramente por se tratar de – salvo melhor juízo, considerando a consulta realizada no Catálogo de Teses e Dissertações da Plataforma Capes – pesquisa pioneira no âmbito da academia brasileira direcionada aos estudos interdisciplinares que envolvem o Direito Animal e o Direito Tributário, o que revela, por si só, a intrínseca relação deste conteúdo com os demais ramos do Direito, até mesmo no que diz respeito àquelas disciplinas destacadas por sua consolidação, o que não impediu que constantes debates se originassem para aperfeiçoar ainda mais as temáticas que acabam por coincidir em eventuais momentos, como se depreende do presente contexto investigatório.

Nesse sentido, o pioneirismo referido anteriormente recai exclusivamente no alinhamento entre a tradicional disciplina do Direito Tributário e a jovem disciplina do Direito Animal, de modo a propor uma superação de eventuais preconceitos que possam existir acerca de uma possível vinculação entre elas, até mesmo porque, assim como Direito Tributário e Direito Ambiental demonstraram forte e necessário vínculo na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir da implementação de instrumentos tributários que induziram comportamentos desejáveis por meio da tributação, a perspectiva do Direito Tributário alinhado ao Direito Animal atua de igual forma, mas em um sentido ainda mais específico: na concretização da dignidade do animal não humano.

Assim, no intuito de proporcionar uma adequada exposição acerca dos temas aqui trabalhados, bem como para inserir o leitor no conteúdo e proporcionar-lhe compreensão acerca das nuances que naturalmente ocorrem com o aprofundamento do trabalho, esta pesquisa realizou recortes metodológicos que permitiram desenvolver abordagens teóricas direcionadas aos estudos ventilados pelo Direito Tributário Ambiental no que tange à tributação e aos estudos de orientação objetiva quanto as análises constantes do Direito Animal.

Dessa forma, a compreensão acerca de instrumentos de desoneração fiscal concebidos pelo Direito Tributário como um todo e a sua possibilidade de refinamento para vocacionar-se às perspectivas de proteção ambiental implicaram surgimento do Direito Tributário Ambiental,

mormente a parcela de seu conteúdo que ocupou-se da elaboração de estratégias fiscais que viabilizem medidas de desoneração fiscal para produtos e/ou empresas comprometidas com a concretização do mandamento constitucional acerca da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além do mais, se a indústria vegana produz e desenvolve produtos que estão livres de toda e qualquer exploração animal, inegável é sua participação na concretização da dignidade do animal não humano conforme se interpreta do mandamento constitucional que vedou, de forma expressa, a crueldade animal, o que permite sugerir que essa modalidade produtiva, assim como aquelas ambientalmente corretas, poderá ser contemplada por desonerações fiscais voltadas à proteção animal, sobretudo para induzir consumidores e produtores ao consumo e produção eticamente orientada, livre de crueldade animal em qualquer nível.

É por tal razão que a presente pesquisa optou por uma abordagem objetiva da teoria do Direito Animal, a qual preocupa-se em analisar, decifrar e estabelecer os deveres do Estado e da coletividade ante a disposição constitucional de vedação à crueldade animal sem, contudo, adentrar aos complexos e polêmicos debates que envolvem as teorias subjetivas do Direito Animal. É que, apesar desta pesquisadora encontrar-se devidamente alinhada às perspectivas que concebem os animais não humanos como sujeitos de direito, a abordagem objetiva revela-se como suficiente para o desenvolvimento desta investigação, sobretudo por compreender que, neste momento, torna-se irrelevante argumentar se animais não humanos são ou não sujeitos de direito, uma vez que o dever constitucional de vedação à crueldade animal persiste integralmente, apesar de eventuais conflitos acerca da natureza jurídica daqueles.

Para tanto, a partir de uma abordagem metodológica qualitativa, a presente investigação buscou explorar as nuances e possíveis aproximações existentes em temáticas relativas ao conteúdo constante no Direito Tributário – especificamente no Direito Tributário Ambiental – e no Direito Animal a partir de análises teóricas capazes de apontar ou sugerir a viabilidade de normas tributárias contemplarem modificações legislativas orientadas por uma perspectiva ética vocacionada à concretização da dignidade do animal não humano que resultem em medidas de desoneração fiscal para a indústria vegana, sendo necessário compreender e correlacionar o contexto ao qual se insere essa modalidade produtiva em relação à temática tributária aplicável.

Aliás, para compor esta estratégia metodológica e em complemento à pesquisa qualitativa, utilizar-se-á do método dedutivo para demonstrar a evolução de disciplinas como o Direito Tributário e o Direito Ambiental que, apesar de compreendidos como conteúdos consolidados, admitiram novas interpretações que implicaram surgimento de novas

perspectivas aliadas ao seu cerne doutrinário, como se depreende do aparecimento do Direito Tributário Ambiental e do próprio Direito Animal, considerado disciplina autônoma e emancipada do Direito Ambiental após debates no Supremo Tribunal Federal acerca de sua independência como conteúdo.

Nesse sentido, a premissa maior repousa na viabilidade apresentada pelo Direito Tributário Ambiental de, com base no tratamento diferenciado em razão do impacto ambiental devidamente previsto no artigo 170, VI da Constituição Federal de 1988, outorgar medidas de desoneração fiscal às empresas e/ou produtos que apresentem características de comprometimento com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a revelar cumprimento da ordem constitucional no que se refere à norma do artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, muito embora existam indústrias e/ou produtos que revelem estreito comprometimento com a proteção ambiental a partir de produções ambientalmente corretas que reduzem os riscos dos seus impactos ambientais ou até mesmo confeccionam mercadorias de modo a evitar qualquer resultado prejudicial ao meio ambiente, verifica-se que estas modalidades produtivas não são as únicas comprometidas com o artigo 225 de Constituição Federal, de modo a evidenciar a presença da premissa menor, a qual demonstra que empresas veganas – e não apenas produtos veganos produzidos por empresas convencionais – revelam idêntico comprometimento com a norma constitucional mencionada, especialmente quanto ao disposto no artigo 225, §1º, VII acerca da vedação à crueldade animal, uma vez que sua modalidade produtiva está alheia a toda e qualquer forma de exploração animal, não admitindo a inserção de insumos de origem animal, tampouco a realização de testes toxicológicos em animais não humanos.

Dessa forma, se o Direito Tributário Ambiental pode atuar como meio de concretização da norma de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de instrumentos tributários colocados à disposição do legislador – como se depreende das normas de desoneração fiscal para incentivar empresas e/ou produtos que atuem de maneira sustentável e consciente para a conservação ambiental –, uma provável conclusão recairia sobre a possibilidade da indústria vegana – e exclusivamente vegana – ser contemplada por medidas de desoneração fiscal direcionadas à concretização da dignidade do animal não humano, sendo esta uma perspectiva mais estrita, específica e autônoma destinada ao cumprimento da vedação à crueldade animal, tendo em vista que ambas as normas – proteção ambiental e proteção animal – decorrem do mesmo dispositivo constitucional.

Além disso, a presente investigação utilizou-se da pesquisa documental para realizar a

análise de leis e projetos de leis que estabeleçam parâmetros de tributação direcionada à indução de comportamentos e condutas desejáveis por parte do contribuinte, além de utilizar-se de fontes estatísticas, como dados fornecidos por órgãos particulares e oficiais de pesquisa que apontem índices relativos ao contexto investigatório apresentado. Também se utilizou da pesquisa bibliográfica para uma abordagem doutrinária, conceitual e interpretativa construída a partir de literatura específica, como se depreende da consulta a teses, dissertações, artigos científicos e livros concernentes à temática aqui ventilada.

Por fim, a presente pesquisa ainda apresenta empiria consubstanciada em estudo de caso realizado a partir da análise de dois projetos de lei, quais sejam, o Projeto de Lei n.º 2.556/19 e o Projeto de Lei n.º 534/20, os quais versam sobre a temática da desoneração fiscal de empresas e/ou produtos veganos e foram propostos, respectivamente, pelo Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) e Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE).

Para tanto, esta pesquisadora elaborou entrevista estruturada na modalidade escrita que, mediante contato com as assessorias dos respectivos propositores, houve aceitação e concordância em participar, momento em que foram enviadas as entrevistas, as quais restaram devidamente respondidas em sua integralidade. A partir das respostas obtidas, esta pesquisadora introduziu críticas quando necessárias ao aprofundamento e lapidação do tema, as quais estão fundamentadas única e exclusivamente em critérios técnicos, doutrinários, procedimentais e legislativos devidamente explorados nesta investigação.

Assim sendo, a pesquisa dividiu-se em três capítulos que encontram-se vinculados a cada um dos objetivos específicos elaborados, de modo que no primeiro capítulo será possível estabelecer, a partir da concepção de alguns instrumentos de desoneração fiscal, bem como a partir da extrafiscalidade, o itinerário percorrido pelo Direito Tributário Ambiental até tornar-se um disciplina que proporcionou o uso da tributação como instrumento de conscientização ambiental e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já no segundo capítulo, é possível analisar objetivamente a norma constitucional de vedação constitucional à crueldade animal a partir de elementos que demonstram sua relevância quanto ao cumprimento de medidas necessárias à proteção dos animais não humanos, bem como sua atual compreensão como disciplina autônoma e independente do Direito Ambiental, sendo possível refletir sobre eventuais desdobramentos relativos às dicotomias existentes em práticas de atividade econômica realizadas na modalidade vegana e na modalidade convencional.

Por fim, no terceiro capítulo será possível identificar a união de argumentos apresentados ainda no primeiro e segundo capítulo, de modo a demonstrar uma construção

teórica que permitirá avaliar a possibilidade de implementação de medidas de desoneração fiscal à indústria vegana a partir de uma releitura do Direito Tributário Ambiental, sobretudo por considerar que, além de atuar como elemento norteador das tributações com propósito ambiental, também poderá desenvolver medidas fiscais – mormente aquelas constantes na desoneração – voltadas ao consumo e produção eticamente orientadas que se consubstanciam na proteção animal. Além disso, apresentar-se-á estudo empírico a partir de entrevista estruturada encaminhada ao Deputado Célio Studart (PV/CE) e ao Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), responsáveis por propostas legislativas que versam sobre incentivos fiscais aos produtos e/ou empresas veganas mediante o Projeto de Lei n.º 2.556/19 e Projeto de Lei n.º 534/20 – respectivamente –, momento em que serão apresentadas as respostas obtidas, considerações e eventuais críticas desta pesquisadora com base no estudo aqui elaborado.

2 INTERSECÇÕES A PARTIR DA DESONERAÇÃO FISCAL E MEIO AMBIENTE: ITINERÁRIO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL

“Só quando a última árvore for derrubada, o último peixe for morto e o último rio for poluído é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro.”

Provérbio indígena

A presente proposta investigativa parte de uma abordagem direcionada ao estudo da relação existente entre desoneração fiscal e meio ambiente como trajetória necessária para a compreensão acerca de justificativas que podem ser atreladas ao surgimento do Direito Tributário Ambiental que, nesse sentido, mostra-se profundamente marcado pela incidência de instrumentos tributários voltados à desoneração fiscal de atividades econômicas e empresariais que fomentem e promovam práticas e comportamentos atentos à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto constitucionalmente como direito fundamental, conforme redação do artigo 225 da Constituição Federal.

Dessa forma, este capítulo abordará as diferenças teórico-conceituais existentes entre as duas principais formas constantemente utilizadas para desenvolver legislações direcionadas à desoneração fiscal do sistema tributário brasileiro – imunidade e isenção – para, em seguida, demonstrar a influência da extrafiscalidade no âmbito das concessões de incentivos fiscais como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Nessa continuidade, também será apresentada a possibilidade da tributação atuar como ferramenta da estrutura social, mormente em razão da possibilidade de interferir em atividades econômicas a partir da implementação tributação que desempenhe função de políticas públicas vocacionadas à promoção de direitos fundamentais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este o cerne do debate proposto neste capítulo, o qual encontra no Direito Tributário a possibilidade de ampliar perspectivas que contemplem a proteção ambiental na tributação, de modo a resultar em concepções como aquela atribuída ao Direito Tributário Ambiental, voltado exclusivamente para a utilização da tributação como instrumento de proteção aos meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua integralidade.

2.1 Imunidade e Isenção: uma análise teórico-conceitual à luz da dogmática jurídica tributária

A viabilidade de outorga da desoneração fiscal, a qual pode ser identificada desde a Constituição Federal de 1988 – precisamente no artigo 150, responsável por estabelecer a estrutura que limita o poder de tributar vinculado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios – que acaba por influenciar até mesmo a construção legislativa tributária mediante elaboração de leis específicas que exoneram o contribuinte, demonstra que, muito embora seja tratada ora como sinônimo de imunidades fiscais, ora como sinônimo de isenções fiscais,¹ existem diferenças elementares entre esses conceitos, tendo em vista que a desoneração fiscal revela-se como gênero e imunidades e/ou isenções apresentam-se como espécie desse último.

Nesse sentido, o termo desoneração fiscal sugere equivalência aos benefícios ou incentivos fiscais que constituídos como instrumentos estatais que atuam na limitação e, conseqüentemente, na adequação – e até mesmo na redução – da arrecadação tributária dos contribuintes promovidos pelas mais diversas formas, como isenções fiscais, anistia, regimes especiais de tributação e/ ou, ainda, por meio das imunidades constitucionalmente previstas,²

¹ Constantemente o termo isenção aparece no texto constitucional como sinônimo para imunidade, assim como ocorre na legislação ordinária, que se refere à imunidade como sinônimo de isenção – muito embora o vocábulo isenção apareça nas disposições constitucionais de forma adequada à sua elucidação –, situação que geralmente resulta em conflitos conceituais e até mesmo de aplicabilidade ante o sistema tributário brasileiro. Assim, embora se verifique a utilização do termo isenção, deve-se considerar tratar – em verdade – de uma imunidade, sobretudo quando o termo aparecer em situações como aquelas que tratam o artigo 150 ou ainda dos tributos em espécies previstos constitucionalmente, assim como deve se desconsiderar o uso do termo imunidade que eventualmente encontra-se presente nas elaborações legislativas, as quais ocupam-se exclusivamente de isenções – visto que as imunidades são concedidas pela Lei Maior. (MACHADO, 2010, p. 243)

² Para Hugo de Brito Machado, (2012, p. 268/269) os resultados práticos obtidos a partir da concessão de imunidades, isenções ou até mesmo da não incidência tributária podem, em certa medida, guardarem alguma equivalência entre si que, contudo, não significa que esses institutos sejam idênticos quanto ao seu procedimento, motivo pelo qual é necessário que se delimitem os conceitos de cada um para uma adequada compreensão epistemológica acerca dos institutos tributários apontados. Portanto, enquanto a imunidade é uma vedação constitucional ao poder de tributar, para a qual a regra jurídica que decorre da Constituição Federal de 1988 impede a incidência de lei ordinária de tributação, (2010, MACHADO, p. 243) a isenção é a exclusão, mediante lei, de parcela da hipótese de incidência tributária anteriormente prevista sendo, dessa forma, uma exceção à regra jurídica de tributação (2010, MACHADO, p. 242) e, por sua vez, a não incidência é tudo que está alheio à hipótese de incidência, uma vez que não fora abrangido por esta e, por conseguinte, havendo definição acerca da hipótese de incidência tributária, por exclusão, define-se o que não é caso de incidência – daí falar-se em não incidência –. (2010, MACHADO, p. 243) Segundo Leandro Paulsen, (2020, p. 316) a não incidência é, de fato, definida por exclusão, todavia, diverge o autor da compreensão de Hugo de Brito Machado, uma vez que para Paulsen (2020, p. 316) “[...] só há hipóteses de incidência; a não incidência é mera consequência, dizendo respeito ao que se situa fora dos limites da norma.” Dessa forma, muito embora se compreenda acerca das inúmeras interpretações pertinentes quanto aos institutos mencionados, sobretudo por demonstrarem a abrangência e complexidade do tema, faz-se necessário efetuar alguns recortes investigativos para selecionar quais institutos da desoneração fiscal carecem de maiores esclarecimentos nesta pesquisa, conforme se mostrará adiante.

uma vez que, nesse caso, o benefício fiscal decorreria da vedação constitucional ao poder de tributar.

Para a presente investigação, tendo em vista a amplitude inerente ao tema da desoneração fiscal – e até mesmo em razão da necessidade de delimitação da pesquisa para melhor aprofundamento da proposta aqui pretendida –, optou-se por explorar as duas principais formas de concessão de benefícios tributários no Brasil, as quais ocorrem por meio das imunidades e isenções fiscais – muito embora não se ignore a relevância dos demais institutos acima mencionados ³ –, sem, contudo, incorrer em determinada análise sob enfoque que justifique eventual paralelo ou aproximação entre ambos os institutos, considerando que, apesar de constituírem modalidades de desoneração fiscal, possuem diferenças substanciais quanto à sua configuração jurídica.

Assim, cumpre esclarecer que a ausência de similaridade entre os dois institutos repousa na discrepância existente entre eles ante a fenomenologia do sistema tributário brasileiro, sobretudo por compreender que são construções normativas de tal modo opostas que são escassos os elementos de conexão existente, encontrando-se apenas três aspectos em comum, como o fato de ambos tratarem sobre matéria tributária, serem normas jurídicas válidas no sistema e integrarem às regras de estrutura,⁴ de modo que, salvo esses pontos de contato, não há o que se falar em paralelismo entre esses institutos.⁵ (CARVALHO, 2019, 247/248)

Dessa forma, no intuito de se obter uma análise teórico-conceitual acerca dos institutos escolhidos para essa abordagem, este primeiro tópico apresentará as principais diferenças e peculiaridades existentes entre ambos os institutos fiscais, sendo elencados pelo menos oito aspectos considerados fundamentais para essa distinção – quais sejam: competência,

³ A presente investigação, neste momento, busca ocupar-se de uma abordagem específica acerca das diferenças entre imunidade fiscal e das isenções em razão da sua prevalência e destaque frente aos incentivos fiscais, de modo que, em oportunidade acadêmica futura – seja em razão da continuidade desta dissertação mediante pesquisa doutoral, seja mediante produção de artigos científicos que explorem de forma pormenorizada o restante de cada um dos diversos benefícios fiscais que se encontram à disposição no sistema tributário brasileiro –, pretende-se confeccionar uma análise detalhada e acautelada, contendo as ponderações necessárias e pertinentes à compreensão do tema proposto.

⁴ Nessa continuidade, “[...] Somente com o advento desta última, norma de competência (regra de estrutura), é que surgirá a norma de conduta dela derivada, regendo, então, diretamente os comportamentos interpessoais. [...] as regras de estrutura determinam os órgãos do sistema e os expedientes formais necessários para que se editem normas jurídicas válidas no ordenamento, bem como o modo pelo qual serão elas alteradas e desconstituídas.” (CARVALHO, 2019, p. 197)

⁵ Nesse sentido, para Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 247/248) “O preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária. Já a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de abrangência dos critérios da hipótese ou da consequência da regra-matriz do tributo [...]. São categorias jurídicas distintas, que não se interpenetram, mantendo qualquer tipo de relacionamento no processo de derivação ou de fundamentação, a não ser em termos muito oblíquos e indiretos.”

normatividade, modificação normativa, período de vigência, espécies, aplicabilidade, alcance e revogação – iniciando pelas imunidades fiscais e encerrando com a isenção fiscal.⁶

Inicialmente, quanto ao critério da competência, desde o artigo 145 da Constituição Federal é possível verificar que o legislador constitucional conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de instituir tributos para os quais deve haver a descrição de suas hipóteses de incidência, sujeitos ativos e passivos, bases de cálculo e alíquotas, de modo que essas pessoas políticas acabam por experimentar competências positivas – as quais recaem na autorização de tributar os tributos que lhe são afetos – e também competências negativas – as quais se apresentam como limites à tributação –.⁷ (CARRAZA; MORETI, 2012, p. 02)

A competência negativa, por sua vez, também pode ser denominada como regra de incompetência, uma vez que “estabelecer incompetência é negar a competência ou denegar poder de instituir tributos [...]”, (BALEEIRO; DERZI, 2018, p. 206) sendo, portanto, uma regra “que estabelece a não competência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, de forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário.” (BALEEIRO; DERZI, 2018, p. 206)

⁶ O tema acerca das imunidades e isenções tributárias – assim como outras formas de desoneração fiscal – adentram ao incontável número de reflexões e críticas acerca de cada um dos institutos referidos – ou ainda de outros que estejam, de forma periférica, alinhados com a temática aqui proposta –. Assim, faz-se necessário alertar acerca de eventuais recortes quanto a análise de doutrinas e discussões relativas aos oito aspectos elencados ao cerne do conteúdo debatido neste tópico, uma vez que, além da presente investigação não possuir o escopo de analisar, de forma pormenorizada, cada uma dos institutos de desoneração fiscal existentes no contexto jurídico tributário brasileiro, esta investigação é, em verdade, um ensaio sobre a confluência entre Direito Tributário e Direito Animal que podem sugerir a desoneração da indústria vegana –, de modo que não há como abordar cada um dos debates existentes nos oito aspectos aqui destacados de forma aprofundada e capaz de exaurir o tema – até mesmo porque cada um dos aspectos apresentados pode ser encontrado em literatura própria e extensa dedicada exclusivamente para essa finalidade –, motivo pelo qual pesquisas futuras poderão debruçar-se para, no intento de reverberar e oferecer ainda mais robustez à pesquisa apresentada, explorar todas as características que envolvem esse inovador discurso que se abre ao estudo de um – possível – Direito Tributário vinculado às percepções da concretização da dignidade do animal não humano.

⁷ Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 244/245) examina o conceito de imunidade tributária e, de forma muito lúcida, contribui com a seguinte definição acerca do instituto: “a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.” A partir dessa compreensão, verifica-se que, muito embora a competência tributária seja perfectibilizada na instituição de tributos por parte das entidades políticas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, essa competência encontra limitações ao seu prosseguimento, os quais podem – e precisamente irão – esbarrar em circunstâncias subjetivas e objetivas que impedirão a incidência de – alguns – tributos. Ainda, para Leandro Paulsen (2020, p. 150) “As regras constitucionais que proíbem a tributação de determinadas pessoas, operações, objetos ou de outras demonstrações de riqueza, negando, portanto, competência tributária, são chamadas de imunidades tributárias. Isso porque tornam imunes à tributação as pessoas ou base econômicas nelas referidas relativamente aos tributos que a própria regra constitucional negativa de competência específica.”

É assim que se estruturam as imunidades tributárias, identificadas sobretudo pelas limitações constitucionais impostas às entidades políticas ao poder de tributar, de modo que, além de se atentar às normas de competência tributária relativas e aplicáveis à compreensão das imunidades, há de se observar o seu critério normativo, o qual, por sua vez, ocorrerá somente por meio da outorga constitucional, conforme se depreende, *e.g.*, nos casos de imunidades previstas especificamente nos termos do artigo 150, VI da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, se as imunidades tributárias atuam mediante limitação constitucional ao poder de tributar e se essas só podem ser percebidas – ou confeccionadas – sob à luz da Constituição Federal, revelam-se, em verdade, como garantias fundamentais aos contribuintes que, protegidos pelo dispositivo constitucional que impede a incidência de tributos em determinadas situações específicas, não poderão ser violadas, momento em que emerge o critério de modificação normativa, o qual, conforme se verifica, não poderá ser realizado de outra forma senão mediante nova convocação de poder constituinte originário, visto que direitos e garantias fundamentais – como ocorre em relação às normas imunizantes – não podem ser objeto de proposta de Emenda Constitucional, nos termos do artigo 60, §4, IV da Constituição Federal e, nesse sentido – já contemplando o aspecto de revogação –, também não podem ser objeto de supressão mediante o poder constituinte derivado.⁸

Além disso, não há o que se falar, ao menos perante o critério do período de vigência, em eventual possibilidade de término de prazo ou revogação constitucional das normas imunizantes, uma vez que, conforme recentemente mencionado, tais normas possuem envergadura de cláusula pétrea, as quais não podem nem mesmo sofrer alteração por meio de Emenda Constitucional, uma vez tratar-se de verdadeiro direito fundamental.

Quanto ao critério da especialidade, possível observar as imunidades mediante a ótica do objeto que buscam proteger, o que reflete na existência de imunidades objetivas, subjetivas ou mistas. Nesse sentido, a Carta Magna de 1988, na busca por estabelecer uma especial proteção aos valores que compreendia essenciais naquela proposta constitucional, elencou, *e.g.*,

⁸ Nesse sentido, de acordo com a compreensão de Carraza e Moreti, (2012, p. 03) “As regras imunizantes criam situações de não incidência tributária, que não podem ser ilididas; não, pelo menos, enquanto o Texto Constitucional não for revogado por novo poder constituinte originário. **As emendas constitucionais (fruto do poder constituinte derivado) não podem desconstituir situações de imunidade tributária, que – adiantamos – protegem e garantem direitos fundamentais. Podem, é certo, modificar a Constituição, mas observados limites (materiais e formais, implícitos e explícitos), tecnicamente conhecidos como cláusulas pétreas (cláusulas de identidade constitucional), dentre as quais se inscrevem as regras imunizantes.** O poder constituinte derivado é, no rigor dos princípios, poder constituído e, bem por isso, subordinado, condicionado e secundário. Subordinado, porque regrado pelas próprias normas constitucionais. Regrado, porque seu exercício deve obedecer à forma prefixada na própria Constituição. E, secundário, porque seu fundamento de validade é a Constituição vigente, que atualiza e, desde que não esbarre em cláusulas pétreas, completa.” (sem grifo no original)

imunidade aos livros, jornais, periódicos e papeis para impressão – artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal –, a qual pode ser concebida como uma imunidade objetiva⁹ que decorre do interesse do legislador constitucional em salvaguardar direitos fundamentais compreendidos pelo direito fundamental à informação e à educação, (CALIENDO, 2019, p. 393) promovendo – ou ao menos tentando promover – meios de desonerar e fomentar a economia nesse setor.¹⁰

Além da proteção ao direito fundamental à educação e à informação, a Constitucional Federal também preservou o direito à cultura como elemento a constituir norma imunizante de tributos quando, a partir da leitura do artigo 150, VI, “e” da Lei Maior, verifica-se que fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras de autores e/ou artistas brasileiros – até mesmo seus suportes materiais ou arquivos digitais – são abrangidos pela imunidade tributária em sentido objetivo que, nesse sentido, repousa na disseminação da cultura e da arte por meio da desoneração de impostos aplicáveis àquela modalidade. (BRASIL, 1988)

Por outro lado, as imunidades subjetivas são aquelas outorgadas em razão do contribuinte – ou seja, do sujeito –, como ocorre, *e.g.*, na imunidade prevista pelo artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal de 1988, a qual veda a tributação, por meio de impostos, dos templos de qualquer culto – o que revela uma preocupação em salvaguardar o direito fundamental ao livre exercício da liberdade religiosa –,¹¹ acompanhado da imunidade subjetiva dos partidos políticos, verificada a partir da leitura do artigo 150, VI, “c”, a qual permite a existência de imunidade perante patrimônio, renda ou serviços dessas entidades, ou até mesmo de suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. (BRASIL, 1988)

⁹ Nesse sentido, para Leandro Paulsen, (2020, p. 154) “A imunidade objetiva é aquela em que se exclui da tributação determinado bem, riqueza ou operação considerado de modo objetivo, sem atenção ao seu titular. É o caso da imunidade dos livros, jornais e periódicos, que só alcança as operações com esses instrumentos de manifestação do pensamento e das ideias, não se estendendo aos autores, às editoras e às livrarias.”

¹⁰ Conforme tese n.º 593 firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral perante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 330.817/RJ, “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.” (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 03) Além disso, nos termos da Súmula n.º 657 do Supremo Tribunal Federal, a imunidade objetiva consagrada pelo artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal alcança os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003)

¹¹ No Recurso Extraordinário n.º 562.351/RS, questionava-se sobre a possibilidade de a maçonaria ser compreendida como um templo de qualquer culto que, dessa forma, estaria abrangida pela norma imunizante subjetiva do artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal de 1988. Assim, considerando a maçonaria como uma filosofia de vida que, no entanto, não professa qualquer religião – uma vez tratar-se de uma associação fechada, não aberta ao público que gostaria de participar e que somente homens, acima de 21 anos, podem participar –, não há o que se falar em imunidade tributária de templos de qualquer culto, motivo pelo qual se negou provimento ao recurso. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 04)

Quanto ao critério da aplicabilidade, as imunidades contidas no artigo 150, VI da Constituição Federal – sejam elas calcadas sob o aspecto objetivo, subjetivo ou misto recém vistos –, podem configurar as denominadas imunidades genéricas – as quais impedem o exercício da competência tributária mediante a negativa da instituição de impostos e apenas em relação aos impostos, nos termos do *caput* da referida norma – nas situações descritas nos incisos que seguem ou ainda, podem ser imunidades específicas – por sua vez, limitam o poder de tributar não apenas aos impostos, como também às taxas e/ou contribuições –,¹² o que sugere não existir uma padronização quanto às normas imunizantes, permitindo que sejam alcançadas as mais variadas espécies tributárias, seja de forma conjunta ou até mesmo de forma isolada.¹³ (PAULSEN, 2020, p. 153)

Por fim, encerrando as considerações relativas aos critérios considerados mais relevantes para a diferenciação do instituto da imunidade tributária nesta proposta investigativa, cumpre abordar acerca do alcance das normas imunizantes, as quais apenas dispensam o contribuinte da obrigação principal constituída no dever de pagar tributos sem, contudo, eximi-lo dos deveres que se consubstanciam nas obrigações acessórias relativas ao dever de fazer ou não fazer algo, como se depreende da obrigação de emitir notas fiscais, realizar o preenchimento de declarações ou até mesmo apresentar informações ou escrituração de livros contábeis.¹⁴ (COSTA, 2019, p. 227/228)

¹² Alguns exemplos que podem ser mencionados quanto às imunidades específicas são percebidos a partir da redação do artigo 153, § 3º, III da Constituição Federal de 1988, o qual torna imune a tributação referente ao imposto de produtos industrializados (IPI) relativos às mercadorias destinadas ao exterior. Ou ainda conforme se depreende do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, o qual exonera de contribuições de seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as disposições constantes na lei. Além desses exemplos, outros ainda podem ser encontrados mediante leitura atenta dos dispositivos constitucionais relativos à tributação.

¹³ Em atenção à nota anterior, responsável por expor alguns dos exemplos relativos às imunidades específicas encontradas no texto constitucional, cumpre reiterar o alerta já feito mediante redação da primeira nota de rodapé deste tópico, a qual retrata a escolha e o uso – inadequado – feito pelo legislador constitucional quando se valeu do termo “isenção” para referir-se às normas imunizantes, as quais, por sua vez – mediante redação da segunda nota de rodapé – também foram objeto de distinção, muito embora o conceito de isenção ainda encontre alguma divergência doutrinária, a qual será apresentada em momento oportuno destinado a sua análise específica.

¹⁴ O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 113 duas espécies ao gênero da obrigação tributária, qual seja: obrigação principal e obrigação acessória. Já no primeiro parágrafo se verifica que a obrigação principal tem como objeto o dever de pagar tributo (obrigação de dar coisa certa: dinheiro), ao tempo em que o segundo parágrafo determina que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas e/ou negativas relativas ao interesse da arrecadação e fiscalização tributária (obrigação de fazer ou não fazer: apresentar declarações, escriturações contábeis, emitir notas fiscais, etc.) Ocorre que, mediante a redação constante no terceiro parágrafo do dispositivo em questão, percebe-se que a ausência de cumprimento relativo às obrigações acessórias, essas se converterão em obrigações principais. Nesse sentido, havendo o descumprimento de obrigações acessórias, as mesmas convertem-se em sanções na modalidade de multa que, por sua vez, se não for paga, constitui obrigação principal. (COELHO, 2020, p. 741) Aqui reside especial irresignação quanto à incongruência desta norma ante a disposição constante no próprio conceito de tributo, o qual é definido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL, 1988) (sem grifo no original) Nesse sentido, se pagar tributo é obrigação principal e a desatenção ao cumprimento das obrigações acessórias se constituem em obrigação principal, há de se observar a contrariedade

Muito embora normas imunizantes constituam destacada forma de desoneração fiscal encontrada no ordenamento jurídico brasileiro – até mesmo por delimitarem condutas a serem praticadas pelas pessoas políticas mediante dispositivos constitucionais que representam limitações como direitos fundamentais ao contribuinte –, a presente investigação optou por abordar os aspectos relevantes de uma outra modalidade de desoneração, motivo pelo qual será analisado o instituto da isenção fiscal, sobretudo por compreender que frequentemente ambos os institutos – imunidades e isenções – são confundidos ou até mesmo compreendidos como sinônimos – o que, conforme se verá, constitui verdadeiro equívoco conceitual e até mesmo procedimental –.

Assim, de modo a iniciar a abordagem específica acerca da isenção fiscal, o aspecto da competência revela que esta modalidade de desoneração fiscal poderá ser realizada exclusivamente pelas pessoas políticas competentes pela instituição de seus próprios tributos, os quais foram organizados e outorgados constitucionalmente, motivo pelo qual é vedado à União instituir isenções de tributos que competem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 151, III da Constituição Federal.¹⁵(BRASIL, 1988)

conceitual acerca do que é, de fato, obrigação principal e obrigação acessória – e suas consequências –. Sobre o tema, Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 377) se manifesta asseverando que “prosperar a ideia de que a obrigação tributária possa ter por objeto o pagamento de penalidade pecuniária, ou multa, estará negando aquele caráter e desnaturando a instituição do tributo. O dislate é inconcebível, e todas as interpretações que se proponham respeitar a harmonia do sistema haverão de expungir-la da verdadeira substância do preceito.” Apesar do impasse teórico que consiste no debate acerca da verdadeira natureza do tributo e das sanções, as ponderações não pretendem invalidar as normas constantes no diploma tributário nacional, senão contribuir e facilitar a análise, devendo tais críticas serem consideradas como modo de esclarecimento do dispositivo legal. (BALEEIRO; DERZI, 2018, p. 1.203)

¹⁵ Oportuno mencionar que a disposição constitucional que veda a possibilidade de a União instituir isenções relativas aos tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios denomina-se isenção heterônoma, a qual, conforme a redação do artigo 151, II da Constituição Federal de 1988, limita o poder de isentar, uma vez que “o poder de tributar ou não tributar (isentar) é determinado de modo rígido pela distribuição de competências estabelecido na CF/88”. (CALIENDO, 2020, p. 370) Essa limitação decorre “da proteção ao federalismo fiscal, previsto como um dos elementos nucleares da CF/88. O objetivo desta vedação é manter a repartição constitucional de receitas entre os membros da Federação, impedindo que a União utilize de subterfúgios fiscais para erodir a autonomia financeira dos demais entes federados.” (CALIENDO, 2020, p. 371) Portanto, a lei federal que conceder isenções de tributos estaduais e/ou municipais será inconstitucional, salientando que tal medida alcança qualquer tipo de tributo que possa ser objeto de competência estadual ou municipal, sejam eles na modalidade de impostos, taxas ou ainda contribuições. (PAULSEN, 2020, p. 212) Por outro lado, a isenção autônoma é aquela conduta típica que poderá ser praticada pelo ente tributante competente, ou seja, “quem pode tributar pode dispensar o tributo”, (CÔELHO, p. 356) sendo esta a regra no sistema constitucional tributário. Diante do exposto, verifica-se que a isenção autônoma configura a regra geral das isenções tributárias, enquanto é possível encontrar exceções que possibilitam a concessão de isenções heterônomas a partir de normas constantes no próprio texto constitucional, as quais, nesse sentido, podem ser compreendidas como verdadeiras normas imunizantes – considerando as observações anteriormente realizadas ante a utilização dos vocábulos “isenção” e “imunidade” como sinônimos, precisamente na primeira nota explicativa desta investigação –, conforme se depreende da leitura do artigo 155, § 2º, X, “a”, artigo 155, § 2º, XII, “e” e artigo 156, § 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, os quais, respectivamente, imunizam as seguintes atividades por meio de concessões da União: ICMS sobre operações que destinem mercadorias ou serviços prestados a destinatários no exterior; ICMS nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além daqueles mencionados no inciso X, alínea “a” do artigo 155, § 2º; e, por fim, ISSQN sobre exportações de serviços. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, sem perder de vista a conexão existente entre competência e construção legislativa, o aspecto da normatividade, presente no artigo 150, § 6º da Constituição Federal de 1988 – ou ainda no artigo 176 do Código Tributário Nacional –, revela que somente mediante lei específica – devidamente elaborada pelas pessoas políticas competentes pela instituição de seus próprios tributos – é que serão concedidas modalidades de desoneração fiscal que regulem, de forma exclusiva, os incentivos fiscais aplicáveis aos impostos, taxas ou contribuições sem, contudo, olvidar acerca do que preceitua a disposição constitucional constante no 155, § 2º, XII, “g”, para a qual faz-se necessária lei complementar para regular a forma como Estados e o Distrito Federal promoverão as concessão de benefícios fiscais pertinentes.¹⁶ (BRASIL, 1988)

Além disso, o critério relativo à normatividade permite estabelecer um entremeio deste diálogo ante os aspectos da modificação normativa – e até mesmo aos da revogação – quanto às isenções concedidas mediante lei ordinária ou complementar. Nesse sentido, quando uma isenção for implementada mediante lei ordinária, a qual refere-se a conteúdo residual que não é contemplado exclusivamente por lei complementar, sua modificação – ou revogação – se dará pela mesma forma legislativa, o que revela destoar da modificação ou revogação de isenção concedida por lei complementar que, apesar de necessitar de outra lei complementar para modificação ou revogação, nos casos em que eventualmente a lei complementar legislar sobre matéria residual, poderá a norma isentiva ser revogada – também – por lei ordinária.¹⁷ (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, p. 665)

¹⁶ O artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal de 1988 refere-se aos convênios interestaduais que são confeccionados como medida antecipatória para autorização de incentivos fiscais vinculados sobretudo ao ICMS, uma vez que “[...]Trata-se de imposto de relevância nacional – dentre os impostos que respeitam à atividade empresarial, é certamente o de maior expressividade econômica – mas com competência distribuída entre as vinte e sete unidades federativas brasileiras. A concessão unilateral de isenções de ICMS por um Estado, sem a prévia anuência dos demais, desencadeia a competição tributária conhecida por “guerra fiscal.” (OZAI, 2019, p. 177) Sobre a mencionada “guerra fiscal”, Cólho (2020, p. 352) afirma que “justamente para evitar o fenômeno degenerativo da Federação que é a guerra fiscal, o procedimento para se estatuírem benefícios fiscais quanto ao ICMS é complexo, custoso e envolve duas autorizações legais: é a primeira delas dada pelo Conselho dos Estados, através de convênio; a segunda, por sua vez, as respectivas Assembleias Legislativas conferem-na, por meio de lei específica. A celebração de convênio, decerto, não supre a necessidade de edição de lei pelo ente federado; é mera condição para que esta seja debatida e aprovada.” No entanto, não se descuida de concepções divergentes quanto à natureza instituidora dos convênios relativos ao ICMS, uma vez que há perspectivas que encontram nos convênios uma modalidade que, por si só, institui a isenção, conforme se depreende da compreensão de Marco Aurélio Greco (2011, p. 161) quando afirma que “[...] O dispositivo prevê que a Lei Complementar disciplinará a forma dessa (única) deliberação que verse exclusivamente a matéria ali indicada. Não há previsão de duas matérias, nem de duas deliberações, nem de deliberação cujo conteúdo possa flexibilizar a concessão das isenções. Ou elas são concedidas ou não. [...] Celebrado um Convênio versando a concessão de isenção, [...] a isenção está concedida, esta matéria está disciplinada.” Por outro lado, para Ivan Ozawa Ozai (2019, p. 154) o convênio acaba por atuar como requisito prévio à instituição de norma complementar isentiva de ICMS, mas não possui a envergadura legislativa necessária para, *per si*, estabelecer o benefício, o que sugere operar como exigência adicional – e não substituta – aplicável à lei isentiva de ICMS, de modo a assegurar que as demais unidades federativas consentiram previamente com a instituição do incentivo.

¹⁷ Nesse sentido, o Ministro Sepúlveda Pertence, mediante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 419.629-8/DF que versava sobre revogação, por meio de lei ordinária, de lei isentiva concedida mediante lei complementar,

Aliás, ainda quanto ao critério da modificação e da revogação, cabe mencionar que, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, a lei que concede isenção – exceto aquelas concedidas em caráter oneroso – poderá, em qualquer tempo, sofrer modificações ou até mesmo ser revogada, salvo quando concedida por prazo certo – e aí já se insere o aspecto relativo ao período de vigência – e em função de determinadas condições – ou seja: em caráter oneroso –, situação prevista até mesmo pela Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, a qual assevera que isenções fiscais concedidas a partir de condições onerosas não podem ser livremente suprimidas (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003).¹⁸

Quanto ao critério da especialidade, o instituto da isenção fiscal pode, ainda, ser verificado a partir de duas espécies, percebida a partir da modalidade geral ou não geral, conforme se depreende da redação do artigo 179 do Código Tributário Nacional, a qual anuncia que, quando a isenção fiscal não for concedida em caráter geral, será – portanto – efetivada por despacho da autoridade administrativa de acordo com cada caso concreto, desde que o requerimento seja instruído com elementos comprobatórios acerca do preenchimento das condições e requisitos devidamente previstos para sua concessão.

aduziu que tal norma complementar era materialmente ordinária, ainda que formalmente complementar. Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence colacionou aos autos trecho da decisão do Ministro Moreira Alves (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1993, p. 123) quando, perante o julgamento da ADC 1, de 01 de dezembro de 1993, asseverou que “[...] só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”(BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, p. 665)

¹⁸ Sobre a revogação de isenções concedidas sob caráter oneroso, Paulo Caliendo (2019, p. 601) aduz que tal medida deveria ser “[...] excepcional e fortemente justificada em razões de Estado, como a preservação de determinados valores constitucionais que regem a ordem econômica, de tal modo a não se premiar o comportamento vacilante dos governos que se regem por programas partidários e eleitorais de ocasião. Tal como a concessão de isenções exige a comprovação de condições materiais de concessão, a revogação deveria possuir a comprovação de condições materiais de revogação, demonstrando o impacto da revogação sobre o setor, empregos e sobre os direitos individuais dos contribuintes.” Além disso, a revogação de leis isentivas implica debates acerca da necessidade de cumprimento do princípio da anterioridade tributária, uma vez que o reestabelecimento da norma tributante – poderia – significa(r) majoração de tributo, (CALIENDO, 2019, p. 602) o que demonstra ser premente tal discussão, sobretudo por debruçar-se a questionar – e quem sabe até mesmo esclarecer – qual a real natureza da norma isentiva: se dispensa legal ao pagamento de tributo ou se hipótese de não incidência. De toda forma, para que não restem lacunas e para que seja possível estabelecer, de pronto, alguma explicação acerca da divergência doutrinária acerca da natureza da isenção, cumpre salientar que, para o Supremo Tribunal Federal, a norma que promove isenção é mera dispensa de pagamento, enquanto para a doutrina capitaneada por Paulo de Barros Carvalho (2020, p. 581), a norma isentiva “[...]investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente.”, o que reflete que a isenção atua no campo da hipótese de não incidência – e não meramente como dispensa legal de pagamento –. Apesar do presente debate estimular a busca por análises ante as doutrinas pertinentes ao estudo do instituto da isenção fiscal, sobretudo quanto a sua natureza, frisa-se que a intenção verdadeira deste ensaio repousa em diferenciá-la das normas imunizantes – as quais frequentemente são compreendidas como sinônimo daquelas –, além de evidenciar a possibilidade de utilizar este instituto para viabilizar incentivos fiscais à indústria vegana sem, contudo, optar por uma ou outra construção doutrinária, tendo como propósito apenas a exposição dessas compreensões sobre o tema.

Nesse sentido, as isenções concedidas em caráter geral acabam por outorgar benefícios a determinadas pessoas, coisas, atos ou até mesmo situações sem, contudo, exigir que seus interessados preencham eventuais requisitos ou realizem contraprestações, diferentemente do que ocorre em relação às isenções concedidas em caráter não geral, já que essas, por sua vez, são outorgadas mediante requerimento do interessado perante autoridade competente – que, nesse sentido, pode não ser uma autoridade fiscal, mas uma autoridade vinculada ao executivo, como governadores, prefeitos, secretários, etc. – e comprovação acerca do preenchimento das condições e dos requisitos previstos.¹⁹ (BALEEIRO; DERZI, 2018, p. 1.517)

Essas isenções também podem ser interpretadas de acordo com o aspecto da aplicabilidade, destacado pela redação trazida pelo artigo 177, I e II do Código Tributário Nacional, a qual determina que a isenção fiscal não será extensiva às taxas, contribuições de melhoria e tributos concedidos posteriormente à vigência da norma isentiva, salvo se houver disposição de lei em contrário, o que revela ser restritiva sua interpretação, até mesmo porque, sendo a isenção uma modalidade da exclusão do crédito tributário – muito embora existam discussões acerca da adequada nomenclatura a ser utilizada ante a real natureza da isenção fiscal, sobretudo por indagar se trata de dispensa de pagamento ou de hipótese de não incidência – prevista no artigo 175, I do Código Tributário Nacional, sua interpretação se dará literalmente, conforme dispõe o artigo 111, I do Código Tributário Nacional. (CALIENDO, 2019, p. 1.097)

Por fim, para prosseguir no aprofundamento acerca dos motivos e momentos ensejadores de medidas de desoneração fiscal – promovendo, assim, o diálogo ante o princípio

¹⁹ As isenções concedidas em caráter não geral, nos termos do artigo 179, § 2º do Código Tributário Nacional, não geram direito adquirido, podendo, a qualquer tempo e de ofício, sofrerem reformas pela autoridade administrativa concedente quando verificado o descumprimento das condições e/ou requisitos dispostos na lei isentiva, (CARVALHO, 2020, p. 591) conforme também ocorre com a moratória – o que explica a menção do dispositivo 155 ao final do § 2º do artigo 179, todos do CTN –, de modo que, para Regina Almeida Costa (2019, p. 349), havendo a extinção da isenção concedida em caráter não geral, essa se dará mediante invalidação ou cassação – e não revogação –, considerando tratar-se de ato administrativo vinculado – e não discricionário –. Sobre o despacho concedente não implicar direito adquirido, Baleeiro e Derzi (2018, p. 1.512) orientam que “[...] a lei nova, que cancela a isenção, a redução do imposto ou o benefício, jamais poderá retroagir, prejudicando o direito adquirido. [...] A lei nova não alterará a situação preestabelecida, em razão da qual fez o contribuinte investimentos, às vezes elevados, confiando no retorno do capital e em seus frutos. O que se protege, mais uma vez, é a boa-fé, a confiança na lei”. Aliás, nesse sentido emerge o artigo 41, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988–ADCT –, o qual assevera que a revogação de incentivos fiscais – concedidos sob condição e prazo certo – não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data. (BRASIL, *In*: ADCT, 1988) Também nesse sentido é a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, a qual leciona sobre a impossibilidade de isenções fiscais concedidas sob caráter oneroso serem livremente suprimidas, de modo que, para Leandro Paulsen (2020, p. 426) “[...] Sendo revogada a lei de isenção, de qualquer modo prosseguirá tendo ultratividade para aqueles que tenham direito adquirido.” Por fim, quanto à comprovação acerca do preenchimento das condições e requisitos constantes na isenção, cabe mencionar que a apresentação de tais provas torna-se “praticamente impossível porque as condições legais envolvem vistoria ou exame pericial de terrenos, edifícios, máquinas, equipamentos e até do processo a que deve obedecer a atividade isenta. Nada impede que o pedido de isenção seja cumulado com o dessas diligências, subentendido que o deferimento está condicionado ao resultado do pronunciamento dos peritos, sejam funcionários do sujeito ativo, sejam louvados pelas autoridades.” (BALEEIRO; DERZI, 2018, p. 1.517)

da extrafiscalidade –, cumpre esclarecer sobre o último aspecto relativo às isenções fiscais, o qual reside no alcance dessas normas isentivas que, de acordo com o artigo 175, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não haverá dispensa do cumprimento das obrigações acessórias relativas aos créditos alcançados pela isenção fiscal, não sendo possível estender, portanto, a isenção às prestações positivas ou negativas que se consubstanciam nas obrigações acessórias.²⁰

Dessa forma, o presente tópico buscou destacar as principais distinções existentes entre as duas modalidades de desoneração mais relevantes no contexto do sistema tributário brasileiro e que frequentemente acabam por gerar alguma confusão epistemológica quando tratadas como sinônimo, de modo que a proposta da presente subseção não é – e nem deveria ser – o exaurimento do tema acerca da desoneração fiscal nas modalidades da imunidade e da isenção – temas que, conforme visto, suscitam cada vez mais debates, tamanha sua complexidade –, servindo apenas como o despertar para uma longa trajetória que verse, especificamente, sobre o conteúdo pertinente às medidas de desoneração fiscal.

Portanto, a partir do próximo tópico retomar-se-á este debate a partir da ótica da Extrafiscalidade, a qual está intrinsecamente conectada à exposição iniciada nesta subseção, tendo em vista a possibilidade da utilização de instrumentos de desoneração fiscal como meio de intervenção estatal para promoção do desenvolvimento econômico e social ante a redução de carga tributária em determinados produtos, serviços e/ou atividades, o que possibilitará uma abordagem sobre os elementos substanciais que podem justificar a existência das normas de desoneração.

2.2 A desoneração fiscal sob a ótica da Extrafiscalidade: a (necessária) intervenção estatal como meio de incentivo ao desenvolvimento econômico e social

Apresentada a análise teórico-conceitual acerca das imunidades e isenções as quais são compreendidas como instrumentos tributários que possibilitam a implementação de medidas de desoneração fiscal para viabilizar incentivos a determinados bens e serviços e até mesmo para

²⁰ Nesse sentido, Paulsen (2020, p. 188) aduz que “[...] as obrigações tributárias ditas acessórias têm autonomia relativamente às obrigações principais, tanto que devem ser cumpridas mesmo por entes imunes e por contribuintes isentos [...]” E prossegue quanto à exclusão do crédito tributário, afirmando que “A isenção e a anistia, ao excluírem o crédito, dispensam o contribuinte de apurar e de cumprir a obrigação tributária principal. De outro lado, impedem o Fisco de constituir o crédito pelo lançamento e de exigí-lo, seja administrativa ou judicialmente. Mas a exclusão do crédito não dispensa o sujeito passivo de cumprir as obrigações tributárias acessórias (art. 175, parágrafo único, do CTN). Mesmo as pessoas isentas continuam sujeitas aos deveres de colaboração com a administração e à fiscalização tributária.” (PAULSEN, 2020, p. 423)

garantir determinados direitos identificados como direitos fundamentais conforme orientação constitucional, percebe-se que – para além destes conceitos – há outros elementos que de igual forma merecem especial atenção quanto à abordagem sobre o tema da desoneração fiscal, sobretudo quanto a sua razão de existir, motivo pelo qual essa subseção pretende – como objetivo principal e sob a ótica da extrafiscalidade e conteúdo correlato – explorar as causas justificadoras para a existência de legislação direcionada aos instrumentos de desoneração fiscal.

Para tanto, no intuito de atender as particularidades encontradas neste tema e na busca por uma abordagem alinhada às expectativas que desperta, verifica-se a necessidade de iniciar a análise a partir do aspecto da isonomia, fundamental não apenas para a estrutura do Direito Tributário em si, como também – e sobretudo – para o Estado Democrático de Direito, o qual fundamenta-se – ao menos no Estado brasileiro –, sob a égide da Constituição Federal de 1988, especificamente no que diz respeito ao disposto no artigo 5º, cuja redação é responsável por introduzir a igualdade²¹ como norma fundamental individual e coletiva, elencando pelo menos setenta e oito formas e modalidades de preservação e garantias àqueles direitos dali decorrentes.

Da redação constitucional do artigo 5º, portanto, depreende-se que parte do *caput* “todos são iguais perante a lei [...]” (BRASIL, 1988) denota a necessidade de adequar a construção do ordenamento jurídico de modo a evitar atribuição de privilégios ou prejuízos em razão de medidas arbitrárias ou injustificáveis, haja vista que o princípio da igualdade,²² além de atuar como verdadeira garantia individual – motivo pelo qual encontra-se plenamente alicerçado na

²¹ Quando o termo igualdade é mencionado na presente pesquisa, o mesmo refere-se – e também adere – à compreensão extraída da definição de igualdade material – e não meramente formal –, por assimilar que, para além da igualdade inserida na norma constitucional, faz-se necessário que medidas sejam implementadas para alcançar a efetiva e concreta igualdade entre os indivíduos sem, contudo, ignorar que ambas as definições não conflituam entre si, uma vez que “é de se concluir que a igualdade formal não se antagoniza com a material, eis que se constitui como um pressuposto desta última, ou seja, não apresentam noções opostas. Somente a partir da garantia da igualdade perante a lei – ou formal – é que se pode antever a possibilidade de se construir uma igualdade substancial”. (MARTINS, 2011, p. 137) Nesse sentido, “inicialmente buscou-se assegurar a igualdade formal, ou seja, a igualdade na lei consistente na vedação de tratamento discriminatório. Atualmente visa-se também assegurar a igualdade material, ou seja, ‘o tratamento uniforme de todos os homens’. Trata-se da igualdade de oportunidade em face dos bens da vida.” (MEYER-PFLUG; NEVES, *In*: MARTINS FILHO; CASTILHOS, 2012, p. 56)

²² Quanto às modalidades normativas admissíveis ante a interpretação da igualdade, Humberto Ávila (2018, p. 192) afirma que a igualdade “pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário com fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função dos elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)”. Assim, apesar do referido princípio aceitar possibilidades interpretativas diversas, a presente investigação optou – em razão de encontrar correspondência na literatura consultada – por utilizar do termo “princípio” para referir-se à igualdade sem, contudo, desconhecer das distinções entre cada uma daquelas modalidades, considerando que “às vezes, regras ou princípios podem desempenhar papéis bastante semelhantes e a diferença entre eles reduz-se quase a uma questão de forma.” (DWORKIN, 2002, p. 66) de modo que o alerta serve tão somente para especificar uma escolha – e não uma distorção – no uso das terminologias.

Constituição Federal de 1988 –, também possui a incumbência de posicionar-se contra perseguições e impedir favoritismos. (MELLO, C.A., 2000, p. 23)

É por essa razão, inclusive, que a lei deve permanecer alinhada ao sentido da regulamentação da vida social, a qual torna imprescindível o tratamento igualitário entre todos os cidadãos, sem promover privilégios ou perseguições para quem quer que seja, pois este é o seu conteúdo norteador o qual fora arrematado pela isonomia e legitimado na redação constitucional dos sistemas normativos em vigência. (MELLO, C.A., 2000, p. 10)

Assim, se o princípio da igualdade configura proibição às ações arbitrárias, desproporcionais e de excesso, verifica-se que o princípio mencionado se consubstancia no impedimento e na vedação ao comportamento que fomente a injustiça, a insegurança e a opressão da liberdade, (TORRES, 2014, p. 159) apesar de sua natureza retratar conteúdo vazio que buscará preenchimento quando da interação promovida entre os demais princípios, como aqueles vinculados à liberdade, justiça e até mesmo segurança.²³ (TORRES, 2014, p. 244)

Essa interação viabilizada pelo princípio da igualdade se alastra – como não poderia deixar de ser – por todo o sistema jurídico constitucional brasileiro, o que lhe possibilitou alcançar e até mesmo influenciar a essencialidade das normas tributárias, sobretudo quando acabam por implementar medidas que impedem aos entes políticos – mormente aqueles representados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a realização de distinções entre os contribuintes que se encontrem em situação de equivalência, conforme se depreende da vedação expressa constante no artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988, ao qual, nesse sentido, culmina na inauguração do princípio que, no âmbito tributário, denominou-se princípio da isonomia tributária.

Sobre o tema, Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 333) explica que existem diversos critérios para que seja concretizada a igualdade, citando a isonomia existente entre pessoas maiores de idade para a prática dos atos da vida civil para finalidade eleitoral e/ou criminal, além de ilustrar a isonomia presente entre pessoas do mesmo sexo, cor, nacionalidade, grupo profissional, político e/ou social, de modo a exemplificar que, quando a isonomia é aproveitada também para o direito tributário, revela-se um critério precisamente objetivo que, para o autor,

²³ Nesse sentido, Humberto Ávila (2018, p. 193) assevera que “o princípio da igualdade, ele próprio, nada diz quanto aos bens ou aos fins de que se serve a igualdade para diferenciar ou igualar as pessoas.” – daí falar-se em um princípio vazio – sendo necessário, ao menos para a concretização do princípio da igualdade, a utilização de critério diferenciador e de um fim a ser alcançado, momento em que o autor afirma que “as pessoas ou situações são iguais ou desiguais em função de um critério diferenciador”, como se depreende de um dos exemplo utilizados, qual seja: “Duas pessoas podem ser consideradas iguais ou diferentes segundo o **critério** do sexo: devem ser havidas como diferentes para obter licença-maternidade se somente uma delas for do sexo feminino; devem ser tratadas igualmente para votar ou pagar impostos, porque a concretização dessas **finalidades** é indiferente ao sexo.” (ÁVILA, 2018, p. 193) (sem grifo no original)

significa dizer que “dois sujeitos de direito que apresentarem sinais de riqueza expressos no mesmo padrão monetário haverão de sofrer a tributação em proporções absolutamente iguais.” (CARVALHO, 2018, p. 333)

Aliás, a relevância do princípio da isonomia é o que permitiu caracterizá-lo como um dos pilares do sistema jurídico tributário, sem o qual o ordenamento jurídico – sobretudo aquele pertinente ao direito tributário – não se sustenta, visto que diante de sua inexistência, toda a coerência do sistema se desvanece, o que implicaria parcialidades na forma de tributar, contaminado por privilégios e prejuízos calcados em percepções discriminatórias, motivo pelo qual este princípio desempenha a função de um dos maiores e mais importantes princípios do direito tributário nacional. (CALIENDO, 2016, p. 223)

Nesse sentido, a robustez e a magnitude deste princípio – aspectos aos quais se verificam como intrínsecos à isonomia tributária – facilitaram a compreensão acerca da sua infiltração e aplicação diante de outros conceitos tributários, alcançando diversos institutos, regras, procedimentos ou qualquer outra modalidade de imposição, como nos incentivos e benefícios fiscais, o que acaba por sugerir que, se o princípio da isonomia tributária detém uma espécie de prevalência sobre os tributos, não há como negar que o mesmo atua, verdadeiramente, na busca por segurança jurídica, no intuito de evitar circunstâncias e contextos que configurem injustiças na tributação. (CALIENDO, 2016, p. 223/224)

Portanto, perceptível que o princípio da isonomia tributária contabiliza a equidade como um critério de justiça – fiscal – que acaba por observar a capacidade econômica²⁴ do indivíduo e viabilizar uma menor contribuição por parte daqueles que são considerados menos abastados quando comparados aos que possuem condições econômicas evidentemente maiores, de modo que a vedação à discriminação não repousa exclusivamente no montante de tributo a ser pago ou ainda nos fatos jurídicos passíveis de enquadramento tributário mediante previsão de hipótese de incidência, como também proíbe qualquer tratamento ou manifestação que possa sugerir desigualdade entre contribuintes que estejam em situações de equivalência – como as proibições de distinção em razão da atividade profissional ou até mesmo da função exercida –,

²⁴ A capacidade econômica traduz-se no princípio da capacidade contributiva do Direito Tributário, conforme dispõe o artigo 145, § 1º da Constituição Federal de 1988, e assim como outros princípios que eventualmente possam ser mencionados nessa pesquisa, em nada destoam ou se afastam das incontáveis discussões que a natureza investigatória suscita, muito embora seja necessário efetuar recortes epistemológicos para o adequado desenvolvimento do trabalho, tendo em vista sua finalidade acadêmica. Portanto, apesar de outros princípios e valores conectados à própria estrutura que justifica o Direito Tributário na ordem constitucional, como o princípio da isonomia e demais que dele decorrem – a saber: princípio da capacidade contributiva, princípio da progressividade, princípio do não confisco e etc. – esta investigação não possui o condão de explorar pormenorizadamente cada um destes, motivo pelo qual a capacidade contributiva deixa de ocupar espaço de análise no presente texto sem, contudo, olvidar-se de sua relevância e influência, sobretudo quanto ao princípio da isonomia aqui analisado.

alcançando até mesmo as obrigações de fazer ou não fazer encontradas no cerne das relações fiscais. (CARVALHO, *In*: MARTINS, I.; NASCIMENTO; MARTINS, R., 2011, p. 107)

Assim, embora o princípio da isonomia tributária acabe por conceder especial proteção aos contribuintes ao evitar que condutas que se encontram em equivalência sejam tratadas de forma desequilibrada ou irrazoável – situação que, em ocorrendo, configuraria uma agressão ao referido princípio e, portanto, à própria estrutura tributária constitucional –, não se pode perder de vista que a lei tributária – assim como tantas outras nos seus mais variados campos de atuação – permite desigualar situações,²⁵ desde que na busca de atender peculiaridades de determinadas categorias de contribuintes e apenas quando houver vínculo entre o elemento diferencial e o regime conferido àqueles que estão inseridos na categoria diferenciada. (CARVALHO, 2018, p. 335)

Argumenta-se por uma afronta ao preceito da isonomia quando, na compreensão de Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 47), a norma atribui tratamento jurídico diferenciado em razão do fator *discrímen* utilizado que, contudo, não guardaria relação de pertinência lógica com a diferença de regimes que foram concedidos. É dizer: a pertinência lógica existe em abstrato, mas sua situação de *discrímen* acaba por conduzir a efeitos opostos e incoerentes com os interesses prestigiados constitucionalmente.²⁶ (MELLO, C.A., 2000, p. 47/48)

Embora sejam diversas as disparidades encontradas no âmbito da legislação tributária – frisa-se: desde que sem afronta ao princípio da isonomia –, a presente pesquisa optou por destacar aquelas discriminações consideradas legítimas, as quais derivam de incentivos a

²⁵ O princípio da isonomia proíbe tratamento desigual entre contribuinte que estejam em equivalência fiscal, muito embora o princípio não impeça que a legislação tributária promova medidas de disparidade fiscal, desde que observados os preceitos constitucionais, relevância fática e até mesmo os motivos justificadores de sua existência, de modo que tal situação – na perspectiva desta pesquisadora – não constitui exceção ao princípio da isonomia tributária, mas constitui efetiva medida na busca da concretização deste princípio mediante a implementação de instrumentos fiscais que promovam a igualdade material entre os contribuintes, para a qual a isonomia deve existir “não apenas perante a lei, mas na lei, ou seja, considerando as condições reais de vida da maioria dos cidadãos”. (MARTINS, 2011, p. 16) Portanto, se as distinções no âmbito tributário são realizadas de acordo com os preceitos constitucionais, obedecem às normas procedimentais e repousam em medidas que se justificam a partir da concretização de valores e princípios que guardam coerência e razoabilidade com o ordenamento jurídico, aparentemente não há como conceber que tais distinções sejam exceções ao princípio da isonomia, mas constituam seu próprio campo de atuação e efetivação.

²⁶ Para Paulo de Barros Carvalho, (2018, p. 335) “para realizar-se a isonomia, não basta tratar diferentemente os desiguais. É preciso que o tratamento diferenciado se dê em razão dessa diferença, ou seja, que o tratamento diferenciado tenha relação com o critério discriminante eleito.” Tal assertiva revela a necessidade das disparidades tributárias guardarem relação com o próprio critério discriminante, sem olvidar que as justificativas discriminatórias devem, além de atender aos preceitos constitucionais – evitando, assim, diferenças que residem em evidente afronta ao seu conteúdo –, demonstrar vinculação às questões que revelam razoabilidade e coerência em suas concessões, afastando possibilidade de discriminações legislativas no intuito de favorecimentos injustificados, os quais desempenhariam função estrita de privilégios, vedados constitucionalmente pelo princípio da isonomia.

determinados grupos sociais ou até mesmo para o combate às desigualdades sociais e econômicas, (CALIENDO, 2016, p. 224) sendo identificadas a partir das concessões de benefícios fiscais, sobretudo aquelas outorgadas mediante leis de isenção fiscal, o que justifica novamente a escolha em diferenciar tal instrumento tributário de outros constantes no gênero da desoneração fiscal.

Assim, de modo a inaugurar a abordagem específica acerca da extrafiscalidade, cabe ressaltar que os tributos não se prestam apenas à finalidade fiscal – quando se pretende unicamente a obtenção de receita –, mas também se apresentam perante uma finalidade extrafiscal, (PAULSEN, 2017, p. 14) a qual está comprometida com a concretização de objetivos econômicos e sociais, tendo em vista que a extrafiscalidade, além de incluir as normas jurídico-fiscais de tributação, também engloba as normas de não tributação, responsáveis pela implementação de benefícios fiscais. (NABAIS, 2012, p. 690)

Para Paulo Caliendo (2016, p. 224), a extrafiscalidade pode orientar determinados comportamentos econômicos que acabam por receber tratamento favorecido em razão de uma pretensa melhoria na regulação ou intervenção no mercado, o que poderia justificar uma tributação mais vigorosa para determinado setor econômico em comparação a outro, tendo em vista uma compreensão acerca da lógica econômica de desenvolvimento, trazendo como exemplo a tributação atinente às importações, as quais poderiam ser mais ou menos tributadas a depender da conveniência de ingressar ou não com mais produtos de origem estrangeiro em território nacional, de modo a combater inflação ou até mesmo a desindustrialização do país.²⁷

Assim, considerada as funções as quais os tributos podem desempenhar em um Estado Democrático de Direito, a extrafiscalidade pode ser analisada sob a ótica do melhor aproveitamento dos tributos em razão da garantia e concretização de direitos fundamentais e demais objetivos inseridos na norma constitucional, visto que é mediante a implementação de medidas extrafiscais que se pretende alcançar objetivos alheios aos meramente arrecadatários – ou fiscais –, o que acaba por revelar a orientação deste funcionalidade no sentido de educar o cidadão a agir em prol do bem público. (ALVES; DUARTE, 2016, p. 281)

²⁷ Nesse sentido, Paulo Caliendo (2014, p. 64) ainda se refere à extrafiscalidade como “normas jurídicas de competência tributária que visam a ordenação pública, a intervenção econômica ou redistribuição de renda, com o propósito específico de promover os direitos fundamentais previstos no texto constitucional.” Ademais, o autor menciona que a extrafiscalidade é, em verdade, função do tributo e não sua natureza, uma vez que está alicerçada às “instrumentalizações que a ordem constitucional admite para que determinada imposição fiscal busque precipuamente recursos públicos para o financiamento de direitos fundamentais ou a promoção destes mediante a indução de condutas.” (CALIENDO, 2014, p. 73)

Nesse sentido, quanto à função voltada ao recolhimento de receita que se vislumbra a partir do interesse meramente arrecadatório, a fiscalidade²⁸ possui a prerrogativa de que objetivos e aspectos da estrutura da organização jurídica de determinado tributo estejam comprometidos com a única finalidade de abastecer os cofres públicos sem, contudo, permitir que outros interesses voltados ao fomento de medidas sociais, políticas ou econômicas influenciem – ou até mesmo interfiram – na condução dessas atividades. (CARVALHO, 2018, p. 298)

Ocorre que – não raras vezes – a legislação tributária acaba por prestigiar determinadas situações consideradas relevantes a partir de um critério social, político ou economicamente valioso, situação que origina tratamento tributário mais confortável ou menos gravoso, o qual, portanto, denomina-se extrafiscalidade, haja vista estar configurada para promover ajustes nos elementos jurídicos dos tributos para além da arrecadação.²⁹ (CARVALHO, 2018, p. 298)

Por outro lado, a existência de determinados limites à aplicação da extrafiscalidade revela-se aspecto essencial para compreensão acerca do alcance de seus objetivos – e até mesmo de suas consequências –, tendo em vista que, apesar das medidas extrafiscais justificarem e permitirem o aumento de alíquotas ou o uso de tributo excessivo para coibir determinadas práticas – que podem ser – concebidas como nocivas à saúde, ao desenvolvimento econômico, à educação e etc., estas não podem ser utilizadas como intenção para instituir tributos com natureza confiscatória, uma vez que tal conduta é concebida como inconstitucional a partir do artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988.³⁰ (TORRES, 2005, p. 183/184)

²⁸ Nesse sentido, “O que se modificou foi a ideia, amplamente aqui já proclamada, em torno das funções dos tributos, da estrita fiscalidade à constante convivência com a extrafiscalidade, isso é, embora permaneça o escopo de proteção à propriedade, a ampliação das funções estatais implicou em aceitar tenham os tributos funções regulatórias, de redistribuição de renda e de financiamento de políticas públicas.” (MARTINS, 2011, p. 188)

²⁹ Ainda valendo-se das compreensões de Paulo de Barros Carvalho, verifica-se que existem tributos que são elaborados justamente para a promoção de medidas extrafiscais enquanto outros estão voltados ao sentido exclusivo da arrecadação, sendo necessário alertar que, muito embora existam diferenças nas funções desses tributos – ora finalidade fiscal, ora finalidade extrafiscal –, não se pode ignorar que inexistente entidade tributária que se possa configurar puramente voltada aos fins fiscais ou exclusivamente extrafiscais, uma vez que ambos os objetivos convivem entre si de forma harmônica, apesar de eventualmente um predominar sobre o outro. (CARVALHO, 2018, p. 299) Nesse sentido que “fala-se em tributação extrafiscal e não em tributos extrafiscais para demonstrar que a função extrafiscal não é exercida apenas pelos tributos em si, mas por normas tributárias que, mesmo não instituindo propriamente tributos, são capazes de exercer funções diversas da arrecadação.” (ALVES; DUARTE, 2016, p. 285)

³⁰ “[...] a presença de outros princípios não é, nunca, absoluta, **de modo que a extrafiscalidade não autoriza uma total destruição patrimonial em prol da indução de determinado comportamento. Assim, se houver uma radical agressão da capacidade contributiva, chegando a atingir o limite do não confisco, por exemplo, deixa de se autorizar a discriminação em razão de exacerbação da competência constitucional.** Isto é, a mera eleição de um critério determinado justificado pela perseguição de um fim protegido pelo ordenamento não afasta a necessidade de a norma tributária agir dentro dos limites de sua competência, tal como outorgada pela Constituição Federal, não cabendo esquecer-nos dos demais princípios que regem a atuação do Estado nesta seara.” (SILVA, R., 2015, p. 82) (sem grifo no original)

Assim, apesar da instituir tributos com finalidade extrafiscal que eventualmente possam inibir determinados consumos ou atividades, implicando, assim, limitação ao exercício da atividade profissional – vedação constante no artigo 150, II da Constituição Federal –, não lhe é permitido impedir, suprimir ou exterminá-la quando esta atividade em questão for lícita, ainda que o tributo com função extrafiscal seja excessivo, respeitada a condição de que tal finalidade de tributação não incorra em natureza punitiva ou proibitiva da atividade profissional lícita.³¹ (TORRES, 2005, p. 238)

Ademais, por demasiado período a extrafiscalidade esteve alinhada às normas que justificavam a regulação da ordem econômica, motivo pelo qual influenciaram – e ainda influenciam – a manutenção de impostos sobre operações financeiras, exportações, importações e sobre produtos industrializados, de modo que, após compreender-se que a extrafiscalidade também possui excepcional desenvoltura na aplicação de tributos voltados à implementação de políticas públicas, diversos foram os instrumentos utilizados para alcançar esse objetivo, como criar faixas de isenção, conceder benefícios fiscais, deduzir determinadas despesas, entre tantos outros à disposição da ordem tributária existente. (ALVES; DUARTE, 2016, p. 287)

Vislumbrados eventuais desdobramentos decorrentes do comportamento adotado pelo finalidade extrafiscal, verifica-se que essa função sugere atuação no âmbito do desenvolvimento da própria política fiscal do Estado, o qual promoverá seus intentos por meio da tributação, situação em que urge comentar sobre a utilização dos incentivos – ou desincentivos – tributários, os quais são compreendidos como técnicas que acabam por desempenhar essa política fiscal nos seus mais diversos campos de atividade, tudo no intuito de concretização dos objetivos constitucionalmente previsto.³² (ALVES; DUARTE, 2016, p. 289)

A extrafiscalidade, nesse sentido, poderá perfectibilizar direitos constitucionalmente previstos que a mera função arrecadatória – ou fiscal – dos tributos não pretende atingir ou abranger, de modo que sua instrumentalização por meio das políticas públicas, desde que amparadas em aspectos cristalinos e uniformes, representam excepcional elemento encorajador

³¹ Nesse sentido, para Roque Antonio Carrazza (2012, p. 988), a extrafiscalidade também poderá manifestar-se como forma de desestímulo fiscal quando, no intuito de conduzir o contribuinte à abstenção de determinadas condutas – que, embora lícitas, se apresentam como impróprias quanto aos aspectos políticos, econômico e sociais –, acaba por promover a elevação de carga tributária, como ocorre – de acordo com o exemplo trazido pelo autor – no desestímulo às compras de produtos supérfluos como perfumes mediante alíquotas exorbitantes no imposto de importação, o que implica muito além de mero aumento de arrecadação, influenciando, sobretudo, na proteção da indústria nacional.

³² É por essa razão que se observam as políticas fiscais concernentes aos incentivos ou desincentivos sob a ótica de sua implementação, a qual dá conta de demonstrar não apenas a forma pela qual ocorre o cumprimento das obrigações estatais, como também revela o nível de eficiência frente às inovações proporcionadas pelas demandas sociais – as quais interpretam o real compromisso como sociedade civil – e às funções – e limitações – do Estado. (ALVES; DUARTE, 2016, p. 289)

de medidas que promovam o desenvolvimento econômico e até mesmo a solidariedade fiscal. (ALVES; DUARTE, 2016, p. 289)

É que a tributação, sob esse aspecto, além de poder ser concebida como recurso fundamental para a implementação de eficiência no sistema constitucional, há de ser percebida também como meio de promoção de instituições que se comprometem com o desenvolvimento, afastando a ideia de concessão de recursos que se consubstanciam em privilégios às classes políticas ou econômicas. (CALIENDO, 2009, p. 59)

De outro modo, é mediante a instituição de políticas públicas através da tributação que o caráter essencialmente fiscal e arrecadatário se exaure, o que implica, pela própria natureza da extrafiscalidade, o nascedouro de – possibilidades e – mecanismos pensados a partir do desenvolvimento e da inclusão social, uma vez que é permitido ao Estado, por intermédio de normas tributárias indutoras,³³ influenciar no contexto econômico para buscar concretizar os objetivos fundamentais previstos constitucionalmente.³⁴ (RODRIGUES; KUNTZ, 2018, p. 160)

Dessa forma, para Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 652), os valores perseguidos pela Carta Constitucional, ao menos no âmbito tributário, encontram na extrafiscalidade o meio de atingir seus objetivos que, ressalta-se, estão alheios àqueles voltados unicamente à arrecadação, residindo nas isenções fiscais – mas não só nelas – possíveis mecanismos qualificados e de especial relevância para a implementação da função extrafiscal dos tributos, o que implica incentivar as iniciativas do interesse público e as relações de produção, comércio e consumo, adaptando adequadamente as modalidades de desoneração tributária colocadas à disposição pelo legislador.³⁵

³³ Sobre normas indutoras, Luiz Eduardo Schoueri (2005, p. 40) assevera que “[...] por meio das normas tributárias indutoras, o legislador vincula a determinado comportamento um conseqüente, que poderá consistir em vantagem (estímulo) ou agravamento de natureza tributária. A norma tributária indutora representa um desdobramento da norma tributária primária, na qual se faz presente a indução (ordem para que o sujeito passivo adote certo comportamento).” Paulo Caliendo (2016, p. 208) se manifesta sobre o tema alegando que “[...] nem toda a função indutora é incentivadora, ela pode ser igualmente indutora por desincentivo a determinado comportamento. Esta poderá ser gravosa de comportamentos. Assim, ao gravar determinados produtos e não outros estaríamos induzindo determinadas condutas [...]”

³⁴ Em estudo realizado sobre tributação extrafiscal e a promoção de direitos fundamentais, André Folloni e Rita Peron (2014, p. 400) mencionam sobre a escassez de pesquisas voltadas à análise da função extrafiscal na tributação em contraposição à extensa pesquisa que remete aos estudos sobre o caráter arrecadatário dos tributos, de modo que o trabalho desenvolvido pelos autores acaba por complementar os estudos em andamento, sobretudo aqueles que inserem a tributação como meio de promoção de direitos fundamentais, afastando a concepção de que tributação serve exclusivamente para o custeio do Estado, o que permite inserir a tributação extrafiscal no âmbito de estudos sobre políticas fiscais tributárias que buscam promover os direitos fundamentais sociais que resultam em desenvolvimento.

³⁵ Nesse sentido, o autor ainda aduz que “o assunto nos impele a rápida digressão à temática das isenções, para recordar que se trata de instrumento jurídico, à disposição do legislador ordinário, enriquecendo seu campo de manobra no sentido de estabelecer uma série de providências ordinatórias, fiscais, parafiscais e extrafiscais, indispensáveis para moderar a generalização indiscriminada da regra matriz de incidência do gravame, corrigindo,

Apesar da extrafiscalidade apresentar função ambivalente quanto ao seu resultado prático – o que implica estímulo ou desestímulo de condutas praticadas pelo contribuinte –, é mediante a implementação de incentivos fiscais – sobretudo por meio das isenções – que a busca por desenvolvimento econômico e social torna-se ainda mais tangível, uma vez que, muito além das esferas que lhe são peculiares na promoção de políticas públicas que fomentam diversos setores de relevância para o avanço da estrutura social, também por meio da tributação é possível alcançar objetivos que não se satisfazem com o mero sentido arrecadatório, mas avançam para proporcionar crescimento e evolução dentro da organização de um Estado.³⁶

Nesse sentido, aproveitar de instrumentos de desoneração fiscal que encontram-se à disposição do legislador para que, identificadas situações de disparidade entre si, proceda com a elaboração de textos normativos que instituem incentivos fiscais justifica-se em razão do critério de distinção constitucionalmente amparado, sobretudo por considerar que existem excepcionais motivo que justificam a confecção de normas diferenciadas, como aquelas encontradas na legislação tributária em que se assume função extrafiscal para outorgar determinados benefícios aos setores e contribuintes aos quais se pretende estimular, as quais devem – assim como as demais normas que constituem o sistema tributário brasileiro – guardar consonância com os preceitos constitucionais instituídos desde 1988. (PAULSEN, 2017, p. 166)

Urge alertar que os incentivos – e até mesmo as isenções tributárias – não se consubstanciam em determinação de condutas proibitivas ou obrigatórias, uma vez que se configuram como verdadeiras normas de estímulo, contrapondo-se àquelas normas que instituem sanções penais tributárias, as quais são implementadas em normas que repreendem condutas indesejadas, de modo a conceber normas de estímulo – tanto incentivos quanto

juridicamente, desequilíbrios econômicos, políticos e sociais. É certo que, no quadro dos expedientes isentivos, predomina o caráter extrafiscal, o que não diminui a funcionalidade do instituto nos setores da fiscalidade e da para-fiscalidade. A isenção exerce papel instrumental e intermediário na estruturação do sistema tributário, não tendo como fim imediato providências arrecadatórias.” (CARVALHO, 2018, p. 751)

³⁶ Sobre esse aspecto, Roque Antonio Carrazza (2021, p. 989) aduz que “Por meio de incentivos fiscais, a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno (por exemplo, instalar indústrias em região carente do país). Este objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária. Os incentivos fiscais manifestam-se sob a forma quer de imunidade (v.g., imunidade de ICMS às exportações de produtos industrializados), quer de isenções tributárias (por exemplo, isenção de IPI sobre as vendas de óculos). Frisamos que, exceção feita aos casos de imunidade (previstos na própria Constituição), os incentivos fiscais que se traduzem em mitigações ou supressões da carga tributária só são válidos se, observados os limites constitucionais, surgirem do exercício ou do não exercício da competência tributária da pessoa política que os concede.”

isenções – como normas que autorizam – leia-se como promovam – condutas incentivadas.³⁷ (BORGES, J., *In*: ELALI; MACHADO SEGUNDO; TRENNEPOHL, 2011, p. 322)

Dessa forma, na busca de um planejamento estratégico que estabeleça políticas públicas que incentivem atividades econômicas, verifica-se que medidas de desoneração fiscal se apresentam como ferramenta eficiente na intervenção Estatal de modo a induzir condutas no intuito de promoção de desenvolvimento social e até mesmo regional, justificando, assim, o uso de instrumentos oriundos das políticas extrafiscais para alcançar o desenvolvimento e a evolução social a partir da perspectiva tributária. (LIMA, 2015, p. 28)

Aliás, os instrumentos viabilizados e instituídos mediante a implementação de políticas públicas revelam que a tributação se desapodera do seu fim tradicional e meramente arrecadatório para admitir estratégias de inclusão – e desenvolvimento – social, uma vez que, perante a instalação de políticas tributárias que induzem comportamentos desejados, o Estado acaba por influenciar o contexto econômico da realidade social a qual se insere, de modo a ensejar – até mesmo no âmbito do sistema tributário – a concretização de seus princípios fundamentais, (RODRIGUES; KUNTZ, 2018, p. 160) demonstrando que a tributação pode atuar – e frequentemente assim atua – no campo da promoção e implementação dos direitos fundamentais mediante os instrumentos fiscais disponíveis para essa – e outras – finalidades de cumprimento da norma constitucional.

Assim, tendo em vista a identificação de alguns predicados necessários para a compreensão das consequências relativas à implementação de instrumentos que buscam a concretização de objetivos alheios à mera arrecadação fiscal, na extrafiscalidade repousa um mecanismo que complementa meios de concretização dos direitos fundamentais sociais mediante as políticas públicas,³⁸ sobretudo porque é a partir da função extrafiscal da tributação que as ações positivas do Estado podem ser substituídas por ferramentas que induzam comportamentos esperados – ou até necessários – por parte dos contribuintes na busca por desenvolvimento social, considerando que esses instrumentos auxiliam na persecução de ações que idealizem o combate às desigualdades nas suas mais variadas formas, além de – como não

³⁷ Sobre isenções fiscais, cabe referir que a mesma atua como uma técnica do sistema tributário para cumprir e alcançar objetivos fiscais e extrafiscais, de modo que sua diferença não reside no modo de agir da norma, mas em sua função e, por consequência, em seu regime jurídico, de modo que, seja compreendida como hipótese de dispensa de pagamento ou como incidência negativa, sempre será considerada uma norma que descreve elementos em que o contribuinte será deslocado para uma situação mais benéfica quando comparada àquela em que se encontrava sem a existência da norma isencional. (SCHOEURI, 2005, p. 207)

³⁸ O Estado, nesse sentido, poderá – e deve – aproveitar-se da extrafiscalidade como estratégia e ferramenta de busca e promoção social, valendo-se das normas tributárias que, por sua vez, – concebidas a partir do Estado Democrático de Direito – visam a efetivação de direitos constitucionais e, sobretudo, direitos fundamentais sociais. (FOLLONI; PERON, 2014, p. 403)

poderia deixar de ser – incentivar o desenvolvimento da própria economia. (CALIENDO, 2014, p. 82)

Ademais, na compreensão de Paulo Caliendo, (2016, p. 226) a extrafiscalidade acaba por ampliar interesses de tal forma que é possível identificar sua atuação ante a modificação da estrutura social, uma vez que, ao perseguir ideais de redistribuição de renda, desenvolvimento social e econômico e incentivos às condutas desejáveis, vislumbra-se a extrafiscalidade como meio para alcançar um objetivo que reside no “dever ser” de uma sociedade, motivo pelo qual falar-se em modificação social mediante a função extrafiscal dos tributos.³⁹ (CALIENDO, 2016, p. 227)

Em síntese, apesar do tema aqui tratado não se revestir de conceitos e análises inovadoras, sua abordagem permite encarar o instituto da extrafiscalidade a partir de algumas perspectivas as quais é utilizado, sobretudo na promoção de direitos constitucionais ou, ainda, como meio de indução de comportamentos – mediante isenções fiscais, por exemplo – que ambicionem condutas adequadas e fundamentais ao desenvolvimento econômico e social, conforme se demonstrará no próximo tópico, o qual estabelece uma abordagem prática acerca dos principais incentivos já concedidos nos mais diversos âmbitos da competência tributária brasileira, tudo no intuito de evidenciar, cada vez mais, a utilização dos tributos como forma de garantia constitucional tanto de direitos fundamentais sociais quanto de direitos na esfera econômica.

2.3 Tributação como instrumento para modificação da estrutura social: ilustrações acerca dos tributos extrafiscais direcionados à promoção de políticas públicas

Se o tópico anterior buscou estabelecer algumas das justificativas possíveis que explicam a razão de existir da função extrafiscal, sobretudo por compreender sua natureza na

³⁹ As modificações sociais que podem ser impulsionadas mediante intenções legislativas que instituem normas tributárias com a função extrafiscal como preferência na forma pela qual se arrecadam tributos acabam por demandar análise mais vagarosa e acautelada, motivo pelo qual o quarto capítulo propõe uma abordagem mais específica acerca desta perspectiva atribuída às funções das normas tributárias, sobretudo por compreender que, conforme será explicitado, as normas tributárias se comprometem não apenas com o desenvolvimento social e econômico, como também – e primordialmente – com a concretização de direitos fundamentais decorrentes da perspectiva ambiental, para os quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser o objeto de proteção e promoção constitucional. É a partir do capítulo quarto, portanto, que os instrumentos tributários utilizados a partir da função extrafiscal serão estudados na intenção de avaliar a viabilidade de concessões de incentivos fiscais às empresas que estejam comprometidas com a concretização da dignidade do animal não humano, as quais são denominadas “veganais” – termos e condições que serão explorados no próximo capítulo, no intuito de introduzir o leitor ao que se pretende verificar no último capítulo, quando tributação e dignidade do animal não humano acabam por convergir em uma visão inovadora que pretende revolucionar o modo de pensar em ambos os conteúdos.

finalidade dos tributos, a qual – conforme se expôs – está intrinsecamente conectada aos fatores de evolução e desenvolvimento social que, por tal motivo, revela-se como um instrumento tributário colocado à disposição do Estado para a concretização de direitos fundamentais - inclusive sociais –, este tópico se propõe a explorar algumas das construções legislativas que buscaram desonerar – mormente via isenções fiscais –, tributos que, além da função arrecadatória, poderiam desempenhar função extrafiscal para, dessa forma, incentivar determinadas condutas, atividades comerciais ou até mesmo regiões na busca por modificações econômicas e sociais.

Nesse sentido, recorde-se que as políticas fiscais se consubstanciam em funções que ora são meramente arrecadatórias – preocupadas essencialmente com o volume de arrecadação mediante a cobrança de tributos –, ora são constituídas por critérios extrafiscais, os quais pretendem atingir objetivos voltados ao desenvolvimento social em suas mais diversas esferas – como a promoção de políticas públicas para idosos, mulheres, negros, deficientes e até mesmo para o esporte, cultura e meio ambiente –, tudo no intuito de evidenciar a função social do tributo – e não estritamente sua função econômica –.⁴⁰ (RIBEIRO; GESTEIRO, 2005, p. 64)

Aliás, instrumentos tributários que impendem medidas de respeito e preocupação com valores que são inerentes à sociedade de acordo com a proposta constitucional podem ser compreendidos como uma tributação social, de modo a prestigiar as necessidades mais essenciais e básicas da população, como itens de alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, entre tantos outros, sendo evidenciadas a partir de legislações direcionadas à concessões de incentivos fiscais ou até mesmo com tributações visivelmente abaixo do esperado, no intuito de se obter uma tributação dada como simbólica para que se viabilize alcançar um fim político-social mediante a utilização dos tributos. (RIBEIRO; PAIANO; CARDOSO, 2008, p. 24)

Dessa forma, apesar do sistema tributário nacional abarcar diversas formas e meios para instituir benefícios fiscais que podem ser destinados às mais variadas finalidades – fiscais e extrafiscais – em todas as competências dos entes tributantes, o presente tópico busca apontar

⁴⁰ A Constituição Federal de 1988, precisamente a partir do artigo 3º, institui os objetivos fundamentais aos quais o Estado brasileiro deve guiar-se, de modo a inserir, como forma de sua concretização: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza; – e, sobretudo ao que interessa ao tópico desta investigação – a redução das desigualdades sociais e regionais e quaisquer outras formas de discriminação, conforme se depreende da leitura de seus incisos. (BRASIL, 1988) Nesse sentido, “[...] A receita pública de impostos, contribuições sociais e taxas são fundamentais para o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural de uma sociedade. Todo um conjunto de prestação serviços públicos – infraestrutura, segurança, educação, saúde, previdência e assistência social, transporte, comunicações, esporte, lazer etc. – depende dos recursos arrecadados pelo Estado. O modelo de interação entre Estado, economia e sociedade instituiu a cobrança de tributo com forma política de prestar serviços públicos e financiar o desenvolvimento.” (GOULARTI, 2021, p. 12)

algumas – considerada a imensidão da legislação tributária brasileira – das legislações isentivas que concederam, a título de proteção social e incentivo de condutas desejáveis, isenções tributárias em pelo menos algum âmbito de sua competência legiferante.⁴¹

Assim, um dos primeiros grupos considerado como vulnerável e que pode ser vislumbrado a partir deste tópico, sobretudo em razão da promoção de políticas públicas mediante tributação, é aquele compreendido pela população idosa – a qual alcança indivíduos com idade igual ou superior aos 60 anos –, de modo a evidenciar que, para além dos benefícios já concedidos em leis tributárias de maior influência, como o Imposto de Renda,⁴² alguns municípios promovem suas próprias isenções voltadas para esta categoria de indivíduos que possui necessidades peculiares do momento de vida que experimentam.⁴³

⁴¹ Sobre a imensidão de normas tributárias concedentes de incentivos e benefícios fiscais, a presente investigação não se propõe ao exaurimento de análise das legislações existentes neste âmbito, justamente por compreender que, além de ser necessário um estudo aprofundado e demasiadamente longo capaz de englobar e verificar cada legislação pertinente aos incentivos fiscais em todas as competências tributárias, há de se observar a velocidade com a qual as legislações tributárias avançam e se modificam, de modo até mesmo a gerar controvérsias, embates judiciais e, sobretudo, confusão ao contribuinte, sujeito elementar que compõe o sistema tributário, sem o qual não há como a estrutura fiscal prosseguir. Portanto, imperioso se revelam os estudos promovidos por Alfredo Augusto Becker, sobretudo por identificar o cenário mencionado como “manicômio jurídico tributário”, para o qual atribui considerações pontuais e precisas sobre o verdadeiro contexto tributário ao qual o Estado brasileiro está inserido. Nesse sentido, o autor menciona que “[...] a maior parte das obras tributárias que pretendem ser jurídicas, quando não padecem de hibridez, é simples coletâneas de leis fiscais singelamente comentadas à base de acórdãos contraditórios e paupérrimos de argumentação cientificamente jurídica, **cuja utilização prática está condicionada à curta vigência da lei fiscal, por natureza a mais mutável das leis.** O consultante sente-se orientado mais pela quantidade física e autoridade hierárquica dos acórdãos que pela análise verdadeiramente jurídica do problema. [...] No Brasil, como em qualquer outro país, ocorre o mesmo fenômeno patológico-tributário. **E mais testemunhas são desnecessárias, porque todos os juristas que vivem a época atual – se refletirem sem orgulho e preconceito – dar-se-ão conta que circulam nos corredores dum manicômio jurídico tributário.** [...]”. (BECKER, A., 2018, p. 05/06) (sem grifo no original) O autor prossegue em suas ponderações para apontar uma evidente ineficiência histórica de muitas das normas tributárias, pontuando a existência de elevadas legislações como fonte das adversidades originadas pelo sistema fiscal, informando que “[...] No Brasil, desde 1926 até 1955, portanto 29 anos, cerca de cem leis, decretos-leis e regulamentos alteraram a legislação do imposto de renda. E depois de 1955, mais uma vintena de leis e decretos continuaram a alterar a referida legislação. [...] Se fossem integralmente aplicadas as leis tributárias, todos os contribuintes seriam passíveis de sanções, inclusive cárcere e isto não tanto em virtude da fraude, mas principalmente pela desorientação que o caos da legislação tributária provoca no contribuinte.” (LIGUORI, 1951, p. 11 apud BECKER, A., 2018, p. 09)

⁴² Nos termos da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, precisamente em seu artigo 6º, XV, “ficam isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto”, o que demonstra que a legislação atinente ao Imposto de Renda optou por desonerar esse grupo de indivíduos em razão do estágio de vida em que se encontram, até mesmo pelas preocupações típicas daquele momento, como estabilidade financeira, tratamentos médicos e repouso após anos de contribuições ao Estado. (BRASIL, 1988a)

⁴³ O critério utilizado para expor determinados modelos legislativos – e não outros – repousa na impossibilidade de abranger todas as normas tributárias constantes nos sistemas municipais, estaduais e federais que se referem às isenções fiscais que promovem ou promoveram desonerações fiscais em prol da concretização de políticas públicas vocacionadas à proteção dos mais variados grupos sociais que podem ser encontrados em situação de vulnerabilidade, de modo que, na busca por uma análise concreta e realística acerca da implementação de tributos voltados para essa finalidade, algumas legislações destacam-se pelo seu nível de importância e incentivo outorgado

No município de São Paulo/SP, por exemplo, mediante a instituição da Lei Municipal n.º 11.614, de 13 de julho de 1994, foi concedida isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e demais tributos, como as taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de combate aos sinistros, incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – ou outro programa que o substitua –, desde que este imóvel possua valor igual ou menor que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do primeiro artigo da referida lei municipal. (SÃO PAULO, 1994)

Os descontos atribuídos em razão da lei isentiva alcançam pelo menos três níveis de proporção, sendo concedidos no patamar de 100% quando o valor bruto recebido pelo interessado é de até três salários mínimos – (I); 50% quando o valor bruto recebido pelo interessado é entre três e quatro salários mínimos – (II); e 30% quando o valor bruto recebido pelo interessado é entre quatro e cinco salários mínimos – (III), desde que, conforme dispõe o artigo 2º, o contribuinte comprove que não possui outro imóvel naquele município – (I); utiliza o imóvel para finalidade residencial – (II); e tenha recebido, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até cinco salários mínimos – (III), sem dispensa legal do cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do artigo 3º da referida legislação municipal. (SÃO PAULO, 1994)

No mesmo sentido é a legislação municipal da cidade de Juiz de Fora/MG, a qual, mediante a Lei Municipal n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978 e a devida alteração promovida pela implementação da Lei Complementar n.º 70, de 23 de novembro de 2017, concedeu isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para “aposentados ou respectivos pensionistas, bem como o cônjuge ou companheiro sobrevivente, quanto ao imóvel único de que sejam proprietários, usufrutuários ou detentores de posse *ad usucapionem*”, nos termos do artigo 48, I da referida norma municipal em comento, desde que cumpridas determinadas condições, como a metragem máxima de 125m² para apartamentos e 250m² para casas a depender da área

às categorias sociais – ou até mesmo às atividades e/ou condutas consideradas desejáveis – aqui mencionadas. Ressalta-se que as legislações aqui expostas não possuem a intenção de representar todo o contexto tributário brasileiro no que tange às isenções fiscais existentes – até mesmo por compreender que, conforme já mencionado na nota 41, a imensidão de legislações tributárias assim não permite –, tampouco possuem interesse de atuar como verdade absoluta, haja vista que os modelos apresentados apenas sugerem – e esse é o real motivo para sua exposição – como poderiam ser baseadas as tributações, sobretudo quanto à promoção de políticas públicas por meio de incentivos fiscais como os que foram exibidos, os quais revelam uma singela parte do sistema tributário nacional que compõe a totalidade dessas legislações.

localizada – (a); servir exclusivamente para residência – (b); auferir renda mensal comprovadamente igual ou inferior a três salários mínimos – (c). (JUIZ DE FORA, 1978)

Os exemplos ilustrados demonstram que alguns municípios brasileiros revelam especial preocupação em relação à concretização das disposições constantes no Estatuto do Idoso, mormente quanto ao que dispõe o artigo 2º da Lei Federal n.º 10.741, de 10 de outubro de 2003, a qual assegura ao idoso o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de modo a contemplar sua proteção integral mediante lei ou outros meios que garantam todas as oportunidades para que sua saúde física e mental seja preservada, assim como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, sempre em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

As isenções a título de IPTU sugerem que os entes municipais empenham-se na promoção de políticas públicas que visem a proteção desse grupo vulnerável⁴⁴ que – conforme ambos os casos concretos apresentados –, mormente em razão da natureza relativa à faixa etária que se encontram, podem se sujeitar aos mais diversos tipos de abusos, momento em que resta ao ente público – ao menos na sua capacidade de agir e concretizar preceitos constitucionais – atuar de forma a reduzir ou impedir que indivíduos idosos sejam tributados de forma a obstaculizar um desenvolvimento saudável, adequado e coerente com as necessidades peculiares daquele estágio da vida terrena.

Ademais, o critério relativo à faixa etária não é o único que viabiliza isenções fiscais, sendo esta condição apenas mais uma em relação aquelas que podem ser contempladas pelos elementos de desonerações fiscais com o ímpeto de implementar políticas públicas mediante instrumentos oportunizados pelo sistema tributário nacional, conforme se depreende das isenções concedidas para reduzir os custos com tratamentos médicos – no caso das isenções

⁴⁴ Essa também é a referência pela qual poderá ser interpretada a legislação do município de Canoas – Lei n.º 3.980, de 20 de março de 1995 – que isentou o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por parte das entidades esportivas e clubes sociais que mantenham atividades esportivas e recreativas com crianças e adolescentes carentes ou em situação de rua, devendo, para tanto, “investir 100% do montante que seria gasto em impostos, nas atividades esportivas e recreativas com crianças e adolescentes carentes e meninas e meninos de rua”, nos termos do artigo 2º da referida norma municipal. (CANOAS, 1995) Além dessa, há a Lei Municipal n.º 5.663, de 06 de janeiro de 2012, – também do município de Canoas – que isenta o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* relativo à “construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacional, e cujas unidades residenciais a serem construídas tenham área interna útil de até 40m² (quarenta metros quadrados).”, nos termos do artigo 1º da lei. (CANOAS, 2012) Essas legislações municipais, embora não sejam – ou estejam – voltadas exclusivamente para idosos, conglobam outras categorias de indivíduos em situações de vulnerabilidade – como crianças, adolescentes e até mesmo pessoas em vulnerabilidade econômica –, momento em que a legislação tributária municipal canoense, mediante incentivo à promoção de condutas desejáveis de modo a vislumbrar a implementação de políticas de cunho social para a concretização de preceitos constitucionais – como a garantia da proteção à criança, ao adolescente e aos que se encontram em situação econômica desfavorecida –, concedeu as referidas isenções tributárias.

fiscais outorgadas às pessoas com deficiência ou doenças crônicas ou terminais –, promover ações afirmativas – como isenções fiscais condicionadas à contratação de pessoas que se autodeclararam negras e/ou indígenas –, ou até mesmo para facilitar o acesso a determinados itens de higiene básica – como isenções voltadas aos absorventes íntimos –.

Nesse sentido, mais uma vez a legislação federal sobre o Imposto de Renda sugere haver uma especial atenção quanto aos grupos minoritários, de modo a estabelecer isenção fiscal também àquelas pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, conforme revela o artigo 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o qual elenca uma lista de doenças que estariam contempladas pela referida isenção,⁴⁵ (BRASIL, 1988a) assim como ocorrem com as isenções concedidas às pessoas com deficiência que pretendem adquirir automóveis, as quais podem gozar de benefícios em âmbito federal e estadual, de modo a obter isenções em tributos como Imposto de Produto Industrializado – IPI,⁴⁶ Imposto sobre Operações Financeiras – IOF,⁴⁷ Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, de modo a demonstrar que, ao desonerar o contribuinte portador de determinadas doenças e/ou deficiências, o ente tributário atua na intenção de auxiliar este contribuinte na administração de seus tratamentos médicos, liberando-o dos custos tributários relativos à renda e/ou ao patrimônio.

Também há como identificar o avanço das políticas públicas mediante a implementação de incentivos fiscais condicionados à oferta de ações afirmativas que se consubstanciam na garantia de determinada porcentagem das vagas destinadas a funcionários negros ou indígenas autodeclarados, como ocorreu com a Lei n.º 10.629, de 29 de novembro de 2019, do estado do

⁴⁵ Segundo a norma constante no artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, as doenças que permitem a concessão de isenção relativa ao Imposto de Renda são: “[...] moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada [...]”. (BRASIL, 1988a)

⁴⁶ Conforme disposição constante no artigo 1º, IV da Lei Federal n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995: “Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (IV) – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;” (BRASIL, 1995)

⁴⁷ Nos termos do artigo 72, IV da Lei Federal n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991: “Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete *horse-power*) de potência bruta, segundo a classificação normativa da *Society of Automotive Engineers* (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por: (IV) - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique: a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;”. (BRASIL, 1991)

Rio Grande do Norte, quando determinou a reserva de vagas – na porcentagem mínima de 15% – para negros e indígenas autodeclarados em empresas privadas que usufruam de incentivos fiscais, de modo que o não cumprimento desta condição incorre na perda dos benefícios fiscais atribuídos. (RIO GRANDE DO NORTE, 2019)

A concretização de políticas públicas pode, ainda, ser identificada a partir de proposições legislativas que versem sobre isenções fiscais outorgadas aos produtos de higiene pessoal, sobretudo aqueles utilizados para a manutenção da higiene e saúde feminina, de modo a conceder benefícios aos produtos específicos que são utilizados durante o período menstrual – absorventes, coletores menstruais e congêneres –, o que poderia proporcionar facilidade de acesso às mercadorias de higiene feminina básica, implicando redução – ou quiçá a eliminação – da denominada pobreza menstrual.⁴⁸

Como amostra dessa modalidade de implementação de políticas públicas viabilizadas mediante incentivos fiscais, o estado do Ceará, mediante a aprovação do Decreto n.º 34.178, de 02 de agosto de 2021, acrescentou isenções à legislação que regulamenta o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS daquele estado para avançar ainda mais na promoção da dignidade da pessoa humana mediante políticas públicas promovidas mediante políticas fiscais, as quais sugerem impulsionamento de práticas direcionadas à concretização da dignidade feminina e da saúde da mulher – sobretudo a saúde feminina de meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade social, a qual pode e frequentemente é afetada pela ausência e/ou precariedade de recursos para administrar o período menstrual –,⁴⁹ de modo a instituir isenção fiscal aos produtos necessários à higiene íntima utilizados durante o período menstrual, como absorventes, coletores menstruais, entre outros.

⁴⁸ Segundo o “Relatório Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos”, desenvolvido e divulgado pelo Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF em maio de 2021, o termo pobreza menstrual é “um conceito que reúne em duas palavras um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, vivenciado por meninas e mulheres devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento para que tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação.” (UNFPA; UNICEF, 2019, p. 05) O referido documento também aponta que pelo menos 713 mil meninas, no Brasil, não dispõem de banheiro – cômodo que apresente pelo menos vaso sanitário e chuveiro – em sua residência, sendo que desse total, aproximadamente 571 mil meninas são negras e 675 mil residem nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. (UNFPA; UNICEF, 2019, p. 46) O relatório ainda informa alguns fatores que podem contribuir para esses dados, como “questões estruturais como a ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico (água encanada e esgotamento sanitário), coleta de lixo;” e até mesmo “questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde;”. (UNFPA; UNICEF, 2019, p. 11)

⁴⁹ Uma enquête realizada pelo Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, através da plataforma U-Report Brasil, revelou que pelo menos 35% das entrevistadas já enfrentou algum obstáculo quanto ao acesso de recursos para os cuidados relativos ao período menstrual, além de mencionar que 62% já deixou de frequentar a escola ou outro lugar em razão da menstruação. (U-REPORT BRASIL, 2021)

Considerada a extensa e complexa estrutura tributária brasileira refletida na imensa quantidade de normas exaradas nos mais de 5.570 mil municípios brasileiros divididos entre os seus 26 estados e o Distrito Federal, além das normas estaduais e federais, a presente pesquisa, conforme já mencionado, não poderá debruçar-se sobre cada uma das legislações aqui ilustradas no sentido de pontuar cada um dos seus aspectos relevantes encontrados na construção legislativa que a originou ou ainda as consequências vislumbradas após sua implementação, de modo que, apesar de instigadoras e com especial distinção entre as normas tributárias voltadas à promoção de políticas públicas mediante mecanismos da função extrafiscal, é necessário avançar ao diálogo para, neste momento, identificar ainda outras legislações que apresentam conteúdo tão importante quanto os que já foram expostos, sempre na busca por trilhar novos caminhos à tributação.

Diante disso, outras medidas que podem ser viabilizadas mediante incentivos fiscais são aquelas direcionadas à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado concebido como direito fundamental a partir do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em que normas tributárias que buscam a desoneração fiscal de condutas desejáveis acabam por estimular contribuintes que atuem de modo a proporcionar e implementar práticas sustentáveis e de proteção ao meio ambiente a fim de que o mandamento constitucional seja concretizado – também – através de políticas fiscais.

Nesse sentido, ainda na busca de legislações que se empenham em retratar a concretização de políticas públicas mediante isenções fiscais, a Lei Complementar Municipal n.º 07, 07 de dezembro de 1973, oriunda do município de Porto Alegre, expõe a escolha do legislador municipal em incentivar condutas consideradas benéficas tanto para os indivíduos como para o meio ambiente, razão pela qual isentou o Imposto Predial e Territorial Urbano para os contribuintes que tenham imóvel ou parte dele reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural;⁵⁰ ou que sejam reconhecidas como áreas de Preservação Permanente,⁵¹

⁵⁰ Sobre as características da Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Lei Federal n.º 9.985/2000 assim dispõe: “Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: (VII) - Reserva Particular do Patrimônio Natural.” [...] “Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. § 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento: (I) - a pesquisa científica; (II) - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;” (BRASIL, 2000)

⁵¹ Sobre as características das Áreas de Preservação Permanente, a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 menciona que: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: (I) - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; (II) - proteger as restingas ou veredas; (III) - proteger

áreas de Proteção do Ambiente Natural;⁵² ou outras que sejam identificadas em razão do interesse ambiental que possuem, (PORTO ALEGRE, 1973) sob a condição de que se mantenham preservadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme dispõe o artigo 70, XIX inserido na referida norma municipal a partir da Lei Complementar n.º 482, de 26 de dezembro de 2002. (PORTO ALEGRE, 2002)

Novamente no estado do Ceará, mediante a implementação da Lei n.º 15.892, de 27 de novembro de 2015, a qual modificou a Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, (CEARÁ, 2021a) verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços foi reduzido para produtos orgânicos que possuam o Selo Verde emitido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, nos termos do artigo 43, I, z-19, da referida norma, de modo que, conforme entendimento do Deputado Estadual Renato Roseno (PSOL), autor da proposta legislativa aprovada, a redução de tributos aplicáveis aos produtos orgânicos resultaria em incentivo às práticas voltadas à agroecologia,⁵³ (ROSENO, 2015) o que poderia fomentar o consumo de produtos mais naturais e livres de agrotóxicos.

No estado do Paraná, tendo em vista a inserção dos veículos elétricos no mercado dos automóveis, e na busca por estabelecer mecanismos capazes de fomentar a substituição dos veículos movidos à combustão por veículos menos poluentes e mais benéficos ao meio ambiente, a Lei n.º 19.971, de 22 de outubro de 2019, acrescentou o inciso XIII ao artigo 14 da Lei n.º 14.260, de 22 de dezembro de 2003, para isentar os veículos automotores “equipados

várzeas; (IV) - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; (V) - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; (VI) - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; (VII) - assegurar condições de bem-estar público; (VIII) - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares. (IX) - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.” (BRASIL, 2012) Para a legislação do estado do Rio Grande do Sul, segundo a Lei Estadual n.º 15.434, de 09 de janeiro de 2020, áreas de Preservação Permanente são: “áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, nos termos do artigo 2º, VI. (RIO GRANDE DO SUL, 2020) Tendo em vista tal abordagem não compreender o escopo do presente trabalho, recomenda-se a leitura das legislações acima citadas para melhor elucidação sobre o regulamento acerca das áreas de Preservação Permanente.

⁵² Sobre Áreas de Proteção do Ambiente Natural, a Lei Complementar Municipal n.º 434, de 1º de dezembro de 1999, dispõe que: “Art. 32. As Zonas de Uso representam parcelas do território municipal, propostas com as mesmas características, em função de peculiaridades a serem estimuladas nas seguintes categorias: (VI) - Áreas de Proteção do Ambiente Natural - zonas previstas para atividades que, conciliando a proteção da flora, da fauna e dos demais elementos naturais, objetivem a perpetuação e a sustentabilidade do patrimônio natural;” (PORTO ALEGRE, 1999)

⁵³ Segundo Zefa Valdivina Pereira, professora na Universidade Federal de Grande Dourados/MS, “A agroecologia é uma ciência que orienta a adoção de tecnologias e práticas em sistemas de produção, procurando imitar os processos como ocorrem na natureza, evitando romper o equilíbrio ecológico que dá a estabilidade aos ecossistemas naturais. É muito importante, pois além de se produzir alimentos de boa qualidade, livre de resíduos químicos, uma vez que não são utilizados fertilizantes sintéticos solúveis e agrotóxicos, também contribui com a segurança alimentar, e com a conservação e melhoria ambiental, por meio do uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais”. (EMBRAPA, 2014)

unicamente com motor elétrico para propulsão, até 31 de dezembro de 2022”, (PARANÁ, 2019) o que acaba por configurar o uso de políticas fiscais para a promoção de políticas públicas orientadas ao fomento do desenvolvimento sustentável, assim como no progresso e estímulo às práticas coerentes com o preceito constitucional relativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A ilustração de alguns dos modelos de medidas tributárias relativas à desoneração fiscal estimulam o debate acerca do Direito Tributário poder – ou quem sabe até mesmo dever – se reproduzir e/ou se direcionar à criação de legislações que incentivem condutas desejáveis não apenas no contexto social – mediante implementação de políticas públicas sobretudo aos grupos mais vulneráveis –, mas que também proporcione reflexão sobre o alcance das políticas fiscais para além dessa interpretação, o que poderia viabilizar a inclusão de perspectivas que não podem – e nem deveriam – resumir-se em si mesmas, como ocorre com o Direito Ambiental aplicado ao Direito Tributário.

Apesar das legislações aqui ventiladas serem apresentadas sob aspecto aleatório, conduzido apenas pelo critério relativo à intenção – implícita ou explícita – contida no teor das normas de desoneração fiscal que versam sobre implementação de políticas públicas – ora para grupos vulneráveis, ora para coletividades, como ocorre com a promoção de políticas voltadas ao meio ambiente –, a investigadora optou por enfatizar – ao menos nesta última parte do tópico – as legislações tributárias ecologicamente orientadas em razão da proposta desta pesquisa, até mesmo para suscitar ainda mais reflexões sobre a convergência – diga-se que evidente – entre ambas as matérias trabalhadas.⁵⁴

Aliás, é nesse sentido que o próximo tópico se apresenta, para garantir os devidos esclarecimentos acerca do nascedouro do Direito Tributário Ambiental brasileiro, no intuito de evidenciar seu panorama de atuação, destacando-se, sobretudo, por antever o vínculo ao qual este capítulo – assim como o próximo – estabelecerá com o último, o qual – após consideráveis

⁵⁴ “Muito mais eficaz que criar novos tributos, num país já de elevadíssima carga tributária, é a adoção de incentivos fiscais para as empresas que investirem na proteção ao meio ambiente [...] **O momento é de permitir a inovação fiscal na adequação dos tributos às atuais exigências ambientais e esta deve ser necessariamente por meio de uma diretriz governamental. O Estado tem que assumir seu papel de sujeito ativo nesta fase de transição para novos modelos econômicos ditos verdes.** Defendemos que o Direito Tributário brasileiro deve ampliar seu foco para dar diretrizes à sustentabilidade ambiental. Não se trata simplesmente de reduzir a discussão ao tributo ecológico. **Na verdade, sequer defende-se um conceito próprio de tributo ambiental, pois não se trata de uma espécie tributária distinta das que estão em curso. Ao contrário, a tributação ambiental não preconiza uma espécie tributária nova, mas, sim, uma reordenação do sistema tributário com foco na sustentabilidade ambiental. Deve ser utilizado o critério ambiental em todo o sistema tributário, não no sentido de criar novos tributos, o que comumente teria o implícito caráter punitivo, mas sim, que os tributos já existentes sejam também utilizados para a proteção ambiental,** a exemplo do que já vem acontecendo hoje com o IPTU e IPVA. Os incentivos fiscais têm sido no Brasil o melhor instrumento fiscal para fomentar a mudança de postura dos cidadãos e dos empresários.” (CAVALCANTE, 2012, p. 40/41) (sem grifo no original)

explicações acerca da viável convergência entre Direito Tributário e Direito Animal – sugerirá a possibilidade de desonerações fiscais não apenas no contexto da concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas – de forma ainda mais específica – também na promoção da dignidade do animal não humano mediante isenções concedidas à indústria vegana.

2.4 Direito Tributário Ambiental: um panorama acerca da promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante a tributação

O marco constitucional sobre proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil ocorreu mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, ao reconhecer o meio ambiente como elemento essencial à sadia qualidade de vida, também implementou deveres ao Poder Público e à coletividade para que esse ideal, compreendido como um direito fundamental – e até mesmo um direito humano⁵⁵ de terceira geração oriundo da evolução sistemática dos direitos básicos universais –,⁵⁶ fosse defendido e preservado para as gerações presentes e futuras, nos termos do artigo 225, (BRASIL, 1988) o que acaba por inserir um caráter ecológico à dignidade humana, elemento que pode ser identificado a partir da dimensão

⁵⁵ No dia 08 de outubro de 2021, perante o Conselho de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas – ONU, o meio ambiente limpo, saudável e sustentável foi reconhecido como direito humano. A resolução n.º 48/13, teve como propositores países como Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça, sendo aprovada com quarenta e três votos, apesar dos quatro votos de abstenção oriundos da Rússia, Índia, China e Japão. A alta comissária da ONU, Michelle Bachelet, informou que a decisão constante na resolução emitida “reconheceu claramente a interconexão entre a degradação do meio ambiente e as mudanças climáticas com a crise dos direitos humanos”, de modo que “uma ação ambiciosa agora é necessária para garantir que a decisão sirva como um impulso para a transformação de políticas econômicas, sociais e ambientais que vão proteger as pessoas e a natureza.” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021)

⁵⁶ O debate sobre Direitos Humanos permite analisá-lo pelas mais diversas óticas, considerando que sua abrangência alcança os mais elementares conteúdos que podem – ou poderiam – alinhar-se à proteção de direitos percebidos como básicos e/ou universais para todos os seres humanos, os quais, na medida da evolução histórica e das necessidades que se apresentam mediante reivindicações de novos direitos, contribuem para o aperfeiçoamento desse sistema. Nesse sentido, para Fernando Sorondo (1991, p. 02) os Direitos Humanos possuem várias conotações sob as quais podem ser examinados, de modo que o autor acaba apontando aspectos que destaca como essenciais para a compreensão dos Direitos Humanos, aduzindo que constituem um ideal comum para a totalidade dos povos, o que se apresenta como um sistema de valores, permitindo até mesmo afirmar tratar-se de um sistema de valores universais e irrenunciáveis. Se os direitos de primeira dimensão representam os direitos de liberdade, assim como os direitos de segunda dimensão representam os direitos de igualdade, verifica-se que ainda há o que ser expandido no sistema de proteção aos Direitos Humanos, sobretudo por compreender que, na medida da evolução social e das necessidades que surgem em decorrência dessas modificações, os Direitos Humanos estão em constante aperfeiçoamento, justamente para acoplar cada vez mais perspectivas que estejam vinculadas ao propósito protetivo da dignidade humana. Dessa forma, a chegada da terceira dimensão dos Direitos Humanos mostra-se coerente com as insuficiências que jamais poderiam ser supridas unicamente pela compreensão dos direitos de liberdade e igualdade, justificando, assim, a inserção de uma nova dimensão que, alicerçada ao princípio da fraternidade, edificou-se a partir de um conteúdo dotado de humanismo e universalidade, o que refletiu no reconhecimento de direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2011, p. 569)

ecológica da dignidade humana que se depreende da literatura de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer.⁵⁷

Nesse sentido, de modo a inserir a proteção ambiental como uma das condições elementares não apenas à vida, como também à estrutura constitucional devido à importância conferida pela Carta Magna de 1988, os princípios da atividade econômica também passaram a reger-se no sentido de priorizar condutas que influenciassessem e promovessem medidas de defesa ao meio ambiente, até mesmo mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental produzido por produtos, serviços e processos de elaboração e prestação que os acompanham, conforme prescreve o artigo 170, VI do diploma constitucional. (BRASIL, 1988)

A interdisciplinaridade existente entre meio ambiente e atividade econômica, portanto, resta evidente quando se percebe que, além do meio ambiente ser um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988, ainda atua como princípio da ordem econômica – sobretudo por orientar condutas relativas às atividades econômicas e empresariais que busquem inserir a proteção ambiental como objetivo de sua atuação –, de modo a possibilitar criação de medidas que estabeleçam tratamento diferenciado ao empresariado em razão do impacto ambiental resultante de práticas produtivas e/ou de serviços por eles oferecidos.

Ao refletir sobre esse aspecto, André Folloni, (2011, p. 465) em sua tese de doutorado argumenta sobre a precariedade de analisar normas jurídicas de forma isolada do contexto social e do sistema ao qual se inserem, de modo que “[...] da mesma forma que, por ser parte de um sistema, uma norma não pode ser compreendida isoladamente, também o ordenamento, por ser parte de um sistema, não pode ser bem entendido se dele isolado, porque se relaciona recursivamente com esse sistema.”, o que pode sugerir as razões e justificativas para o surgimento da proposta de tributação ambiental – ou da própria subárea do Direito Tributário

⁵⁷ Nesse sentido, segundo Bobbio (2004, p. 33) os movimentos ecológicos permitem observar o florescer de um direito atribuído à natureza, a qual deve ser respeitada e não explorada, de modo que tais vocábulos – respeito e não exploração – encontram consonância na definição e justificativa da existência de direitos do homem, o que revela a proximidade entre os direitos de meio ambiente, proteção ecológica e dignidade da vida, seja ela humana ou não humana. É a partir desse contexto que se viabiliza uma abordagem ecológica vocacionada à dignidade da pessoa humana, uma vez que busca-se expandir o conteúdo desta dignidade para contemplar novos padrões existenciais, os quais estariam alinhados às pretensões de melhor qualidade de vida, integridade e segurança ambiental que não se resumem em garantia de existência ou sobrevivência, (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 125) pois almejam, sobretudo, a harmonia entre todas as formas de vida presentes no globo terrestre. Por isso, dialogar sobre uma dimensão ecológica da dignidade humana apresenta-se como justificável perante uma percepção que revela as atuais inquietações acerca da temática ambiental que influência direta e indiretamente a existência da vida em geral, permitindo dialogar e até mesmo reconhecer a dignidade para além da vida humana, concebendo, assim, uma dignidade atribuída também aos não humanos, implicando dever de proteção à dignidade da vida em si. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 127/128) Apesar da evidente riqueza constante nos estudos de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer sobre a dimensão ecológica da dignidade humana, a presente investigação reservou tópico específico para aprofundar essas compreensões, de modo a evitar delongar-se sobre tais aspectos no presente item investigativo, o qual se propõe à análise do Direito Tributário Ambiental.

Ambiental –, uma vez que, apesar do Direito, da Economia e da Política sustentarem subsistemas distintos, torna-se inquestionável a interdisciplinaridade entre os temas, até mesmo porque o fato jurídico é influenciado por questões políticas, econômicas, sociais, entre outras – mas jamais um fato isolado.⁵⁸ (RICCI, 2015, p. 33)

Esse é, portanto, o advento do Direito Tributário Ambiental no Brasil, o qual, na busca por conciliação entre condutas que resultem não apenas em retorno econômico ao setor empresarial, como também influenciem na contribuição e no desenvolvimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, acaba por investir em medidas de natureza fiscal para exercer e concretizar preceitos constitucionais que representam o âmago do sistema democrático ao qual o Brasil se submete desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é inegável a existência de anseios relativos ao meio ambiente que acabam por inspirar os mais variados ramos do direito, de modo que sua associação ao Direito Tributário não seria diferente, até mesmo por compreender que “o direito tributário não é um universo à parte do sistema jurídico nacional”, (RICCI, 2015, p. 130) sendo este o motivo pelo qual fala-se em Direito Tributário Ambiental, apesar de não se ignorar a existência de algumas inquietações latentes que se interpelam quanto a essa temática, haja vista questionamentos que versam sobre a correta terminologia utilizada – se Direito Tributário Ambiental ou Direito Ambiental Tributário –,⁵⁹ ao tempo em que também se debate sobre sua autonomia⁶⁰.

⁵⁸ Nesse sentido, para o autor, apesar do direito ser norma, o mundo terreno não se resume ao direito, sendo apenas mais um elemento que compõe a realidade social, de modo que “[...] **As relações intersubjetivas são a matéria-prima das normas jurídicas que, para serem bem interpretadas e aplicadas, exigem a devida contextualização histórica, social política e econômica, além da influência de valores.** Assim, o direito só vai ser corretamente aplicado se devidamente valorado. Isso fica ainda mais claro se lembrar que norma é fruto da interpretação e que esta depende do contexto.” (RICCI, 2015, p. 34) (sem grifo no original)

⁵⁹ Para Celso Fiorillo e Renata Ferreira, (2018, p. 92/93) a terminologia correta a ser utilizada seria Direito Ambiental Tributário, uma vez que “as normas fiscais deverão ser interpretadas a partir dos critérios e princípios que estruturam o direito ambiental brasileiro em suas diferentes ramificações”, motivo pelo qual não concordam com o termo Direito Tributário Ambiental, por compreender que “a justificativa para a imposição das normas indutoras se daria em função dos valores do Direito Tributário”. Apesar da relevância de suas contribuições, as quais não se desconhece o importante teor de reflexões apresentado, a presente pesquisa não adotará a visão trazida pelos autores acima, sobretudo por endossar a compreensão de Henrique Cavaleiro Ricci (2015, p. 36), quando assevera que “o Direito Tributário Ambiental é, portanto, a porção do direito que faz da tributação um instrumento de proteção ao meio ambiente, seja para angariar recursos [...] a fim de patrocinar políticas públicas ambientais, seja para orientar destinatários da norma a tomarem comportamentos ambientalmente adequados”. Para o autor, as normas tributárias ambientais se diferenciam justamente em razão da sua finalidade, a qual reside na finalidade da proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável que pode ser utilizada tanto para induzir ou coibir condutas, como também como mero exercício da função arrecadatória. (RICCI, 2015, p. 36) Daí falar-se em Direito Tributário Ambiental – e não Direito Ambiental Tributário –, pois tal terminologia reflete a utilização do Direito Tributário como instrumento de proteção ao meio ambiente, (RICCI, 2015, p. 132) o qual detém como condição elementar a compatibilização dos objetivos constitucionais – nesse aspecto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado – ao rígido sistema constitucional tributário. (RICCI, 2015, p. 135)

⁶⁰ Ainda na compreensão de Henrique Cavaleiro Ricci (2015, p. 41), “a autonomia, ou não, do direito tributário ambiental relativamente ao direito tributário e ao direito ambiental, ainda que tenha a sua importância, não deve ser tomada como algo primordial. Talvez o mais importante seja estudar aquilo que o direito tributário tem a oferecer em matéria de proteção ao bem jurídico ambiental.” O autor assim se posiciona por compreender que,

Sendo assim, se ordem econômica e meio ambiente necessitam – e frequentemente devem – empenhar-se no sentido de uma convergência de objetivos que se insculpem na materialização de princípios constitucionais, uma das principais formas de efetuar essa unificação – que vai desde o regulamento da ordem econômica até a garantia de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – ocorre mediante o Direito Tributário que, através de seus instrumentos fiscais característicos, poderá incentivar ou desestimular condutas em determinadas atividades econômicas, notadamente aquelas que se encontrem em dissonância com a proteção ambiental. (CAMARGO, 2020, p. 63)

Para tanto, o Direito Tributário acaba por induzir condutas ambientalmente corretas – seja na forma de produzir, seja na forma de prestar serviços ou outras modalidades de condutas que estejam sujeitas à tributação – mediante a implementação de mecanismos capazes de incentivar – ou desincentivar, muito embora a presente investigação se debruce no tema da desoneração – ações conscientes que orientam ao desenvolvimento sustentável e à proteção ambiental, encontrando na extrafiscalidade⁶¹ o cerne para condução de legislações pertinentes à tributação ambiental.

Aliás, oportuno retomar os ensinamentos trazidos por Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 299) quando assevera que “não existe, porém, entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem, harmônicos, na mesma figura impositiva, sendo apenas lícito verificar que, por vezes, um predomina sobre o outro.” Dessa forma, apesar da tributação ambiental – também – ser influenciada pela incidência da função fiscal – a qual se constitui na mera vontade arrecadatória que reside nas relações entre Estado e contribuinte –, é na função extrafiscal, fortemente utilizada no Direito Tributário Ambiental, que este conteúdo se consubstancia,

apesar do debate acerca da autonomia ser elemento relevante à discussão – tendo em vista o estabelecimento necessário de princípios e regras jurídicas próprias –, o aspecto elementar dessa discussão repousa na necessidade de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável que podem – e frequentemente deveriam ser – oferecidas pelo Direito Tributário, sem perder de vista o real problema aqui instalado: “Como a tributação pode auxiliar na proteção ao meio ambiente [...]?”. (RICCI, 2015, p. 40)

⁶¹ Segundo Bomfim (2014, p. 25), “o prefixo “extra”, portanto, é utilizado para indicar outras funções que podem ser exercidas pela tributação e que não se vinculam diretamente à função arrecadatória, o que é absolutamente diferente de considerá-lo como excludente do próprio campo tributário. No contexto em que a expressão é empregada, o vocábulo “fiscalidade” não pode ser tomado como sinônimo de tributação, mas como sinônimo de arrecadação.” A partir desta perspectiva, portanto, tendo em vista que a tributação poderá desenvolver função fiscal – fiscalidade – e/ou extrafiscal – extrafiscalidade –, utilizar-se do termo “fiscalidade” como sinônimo para tributação sugere determinado nível de incoerência com o próprio significado deste vocábulo, o qual atua como gênero, enquanto fiscalidade e extrafiscalidade atuam como espécies. Por outro lado, a utilização de “fiscalidade” como sinônimo para arrecadação revela-se mais adequada ao termo, uma vez que a fiscalidade possui finalidade exclusivamente arrecadatória.

sobretudo porque, mais do que almejar arrecadação mediante essa possibilidade de tributação, pretende-se ordenar condutas ambientalmente desejáveis.⁶²

Nesse sentido, se há o pressuposto de que os tributos podem apresentar pelo menos duas funções de forma concomitante – função fiscal e extrafiscal –, a extrafiscalidade se materializa no intento de promover incentivos aos contribuintes que empreguem condutas que fomentem o cuidado com o meio ambiente ecologicamente equilibrado – seja mediante elevação de alíquotas para coibir práticas que, embora lícitas, reproduzem produtos e serviços considerados nocivos ao meio ambiente, desestimulando a indústria poluidora; seja na concessão de benefícios fiscais como o instituto da isenção fiscal⁶³ abordado no segundo tópico deste capítulo –^{64 65} e que resultem na modificação de condutas por parte desse sujeito, de modo a objetivar a

⁶² “Considerando que a defesa do meio ambiente é atribuída a todos, não se deve mais ver a arrecadação tributária apenas como forma de geração de receitas. Há que se considerar sempre a possibilidade de atribuição de uma função extrafiscal que incentive a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado eis que apenas a função fiscal não é suficiente para a promoção do equilíbrio ecológico.” (PAZINATO, 2020, p. 135)

⁶³ A presente investigação reitera os motivos que justificaram a escolha na abordagem acerca das diferenciações entre imunidades e isenções que foram abordadas ao inaugurar este capítulo. Apesar de ambos os institutos encontrarem dissonâncias em sua gênese, até mesmo por partirem de pressupostos normativos distintos – enquanto imunidade provém de uma perspectiva constitucional, a isenção, por sua vez, apresenta-se sob o aspecto legal –, a literatura relativa aos estudos da tributação ambiental frequentemente menciona o uso do instituto da isenção fiscal como meio para promover o desenvolvimento sustentável, o uso conscientes dos bens naturais e, sobretudo, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em suas diversas modalidades. Daí porque optar por uma abordagem mais específica acerca do instituto da isenção fiscal nesta pesquisa, o que, além de oferecer uma visão ampla acerca da aplicação do referido instituto, ainda proporciona uma análise específica sobre como as isenções fiscais podem ser utilizadas na promoção do meio ambiente – vide exemplos trazidos no tópico 2.3, o qual dá conta de associar extrafiscalidade, políticas públicas e algumas legislação direcionadas à isenção de práticas que contribuem para a proteção ambiental – sem, contudo, olvidar que existem outros instrumentos fiscais colocados à disposição para concretizar a extrafiscalidade no meio ambiente, como formas de compensação, créditos presumidos e outras ferramentas que, apesar de relevantes, não são objetivo de investigação nesta pesquisa.

⁶⁴ Para Casado Ollero (1991, apud MONTERO, 2014, p. 181), a extrafiscalidade, como função tributária responsável por orientação de condutas desejáveis, pode ser implementada mediante duas técnicas de atuação: incentivos fiscais ou estabelecimento de cargas tributárias. Para o autor, mediante os incentivos tributários é possível estimular comportamentos em razão de consequências agradáveis ou ainda facilitando a tributação. “No primeiro caso, incentiva-se através do prêmio, intervindo nas consequências do comportamento – como, por exemplo, na repartição de receitas de acordo com critérios ambientais no ICMS Ecológico. No caso da facilitação, incentiva-se intervindo nas modalidades, nas formas e nas condições de comportamento, através de subsídios, isenções, créditos especiais, depreciações aceleradas etc. Trata-se de técnicas de estímulo com uma função de mudança social.” (OLLERO, 1991, apud MONTERO, 2014, p. 181) Por outro lado, o estabelecimento de cargas tributárias acaba por desestimular comportamentos – e consumo – de produções que, embora lícitas, representam situações prejudiciais à sociedade. Assim, para o autor, através dessa técnica busca-se reconduzir as condutas consideradas não desejáveis, de modo a resultar em sua obstaculização ou até mesmo imputação de consequências negativas. (OLLERO, 1991, apud MONTERO, 2014, p. 181)

⁶⁵ Em continuidade a nota de rodapé anterior, aproveita-se do exemplo trazido pelo autor – ICMS Ecológico – para esclarecer que, ao menos quanto às repartições de receitas que podem ser direcionadas aos projetos ou instrumentos de proteção ambiental, não há como fundamentar tais propósitos como resultado de uma tributação extrafiscal ambiental, tendo em vista os ensinamentos de Montero (2014, p. 191), para o qual “Não poderá ser considerado como ambiental um tributo ordinário pelo simples fato de que as receitas arrecadadas sejam destinadas à proteção do meio ambiente. **A mera vinculação de uma porcentagem das receitas a uma finalidade ambiental não permite caracterizar o tributo como ambiental. Por exemplo, o imposto de renda não poderá ser considerado como ambiental ou ecológico pelo simples fato de que uma porcentagem da arrecadação desse imposto é destinada a algum tipo de finalidade ambiental.** O tributo ambiental deverá atuar sobre os incentivos

construção de uma sociedade justa, livre e solidária, conforme orientado pela Constituição Federal de 1988. (PAZINATO, 2020, p. 123)

Quando os tributos desempenham predominantemente uma função extrafiscal – sem, contudo, olvidar da presença da função fiscal, tendo em vista que, conforme mencionado, não há tributo que apresente uma função que conduza naturalmente à exclusão da outra –, verifica-se que o objetivo daquela tributação deixa de ser puramente a arrecadação, de modo a permitir que outros propósitos sejam alcançados mediante políticas fiscais que incentivam ou oneram determinados comportamentos desejáveis ou indesejáveis, respectivamente, o que acaba por induzir condutas positivas e coibir aquelas prejudiciais no contexto social que pode se exemplar a partir da promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado salvaguardado por diversos mecanismos colocados à disposição, sendo a tributação uma dessas possibilidades.

A modalidade da função extrafiscal atua, nesse sentido, como uma das formas disponíveis pra moldar comportamentos direcionados ao uso e produção de materiais que poderiam ser identificados como “amigos do ambiente”, sem necessariamente se socorrer de inovações tributárias nesse momento, uma vez que, pelo menos aos tributos já existentes, poder-se-ia atribuir finalidades voltadas à promoção do meio ambiente mediante a função extrafiscal ambiental, até mesmo para concretizar o mandamento constante no artigo 170 da Constituição Federal, o qual viabiliza tratamento diferenciado⁶⁶ para produtos, serviços e seus processos de elaboração em razão do impacto ambiental gerado.⁶⁷ (PAZINATO, 2020, p. 114)

Dessa forma, partindo da extrafiscalidade e adicionando o critério de concretizações de direitos sociais desde a implementação de políticas fiscais, verifica-se que a função extrafiscal acaba por exercer a figura do instrumento tributário necessário à efetivação dos direitos sociais consubstanciados na Constituição Federal, aos quais se poderia inserir o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (PAZINATO, 2020, p. 123/124)

É mediante a extrafiscalidade ambiental que comportamentos são incentivados, moldados ou compelidos, tudo na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado que, em

dos agentes econômicos para que eles sejam obrigados a reduzir os efeitos nocivos que as suas atividades causam ao meio ambiente. (MONTERO, 2014, p. 191) (sem grifo no original)

⁶⁶ Segundo Pazinato, (2020, p. 148) “esse tratamento diferenciado nada mais é do que a distribuição da justiça entre as empresas, eis que não há possibilidade de se tratar de forma igual as empresas que agem de forma desigual (entre a que utiliza produtos antipoluentes e a que não utiliza) que se sacrificam aumentando seus custos para produzir produtos *mais amigos do ambiente* do que aqueles que não se preocupam com o meio ambiente e visam apenas o lucro.”

⁶⁷ Nesse sentido, a autora menciona que “[...] sem a criação de novos impostos, a extrafiscalidade ambiental incidirá juntamente com a tributação existente, apenas alterando a escolha dos produtos – incentivando o consumo e a produção dos menos poluentes, tornando-se a tributação uma boa alternativa para se efetivar o tratamento diferenciado em defesa ambiental, estabelecido pelo art. 170, inciso VI da Constituição Federal [...]” (PAZINATO, 2020, p. 139)

razão do elevado grau de comprometimento e degradação, já não admite que condutas nocivas, poluidoras e potencialmente destruidoras – até mesmo consideradas inconstitucionais – continuem permeando os comportamentos econômicos e/ou empresariais, momento em que urge redimensionar condutas, ressignificar modelos de consumo e incentivar atitudes que atuem em prol dos valores previstos na Carta Magna, como o meio ambiente sadio e equilibrado.

A importância do envolvimento do Estado⁶⁸ nessa seara decorre do seu poder de incentivar produção e comércio de produtos concebidos como ambientalmente corretos – ou “amigos do ambiente” –, de modo a estimular a implementação de equipamentos em estabelecimentos industriais ou fabris, desincentivar condutas que resultem em danos ambientais e até mesmo – quiçá o mais relevante nesse interregno – inibir ou onerar o consumo de bens e produtos vinculados à degradação ambiental, o que poderá ser realizado a partir da edição de legislações pertinentes às normas de isenção, imunidades, oneração ou desoneração de carga tributária relacionada a essas atividades. (PAZINATO, 2020, p. 123/124) Portanto, “o uso pelo Estado de instrumentos tributários para regular comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política caracteriza essencialmente a extrafiscalidade.” (PAZINATO, 2020, p. 123/124)

Nesse sentido, a função extrafiscal ambiental atribuída aos tributos poderá ser encarada como um dos mecanismos eficientes colocados à disposição para que medidas direcionadas à concretização do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sejam garantidas, conferindo ao Poder Público o direito – e porque não dizer dever, tendo em vista sua obrigação constitucionalmente imposta na defesa e preservação do meio ambiente – de agir tanto para desestimular comportamentos poluidores, assim como para incentivar condutas que impliquem ações “amigas do ambiente”, refletindo, portanto, na execução do tratamento diferenciado. (PAZINATO, 2020, p. 138)

Tratamento esse que, alicerçado às perspectivas do Direito Tributário, resulta até mesmo no alcance de ambas as funções aqui debatidas, seja para obtenção de recursos para custear os serviços públicos – notadamente em razão da fiscalidade –, seja para orientar comportamento ambientalmente desejável por parte dos contribuintes – função extrafiscal –, daí falar-se da

⁶⁸ “[...] a decisão de atribuir extrafiscalidade em todos os impostos ou apenas em alguns é atribuição do próprio Estado planejar quanto ao modo de financiamento de sua atividade, mas não significa dizer que a Constituição Federal não possibilita tal atribuição, pois conforme já exposto, **o Direito Tributário serve de instrumento para o Estado fazer uso da extrafiscalidade como forma de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado positivado na Constituição Federal em seus artigos 225 combinado com o inciso VI do art. 170.** Adverte-se que, ao fazer uso da extrafiscalidade ambiental, o Estado não está a fazer uso do seu poder de repressão ou sua função de polícia, mas sim de atuar como gestor da qualidade de vida, exercendo seu direito e seu dever de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que tais medidas podem se prestar para regredirem as atividades sociais. (PAZINATO, 2020, p. 120/121) (sem grifo no original)

extrafiscalidade como um instrumento de transformação social que, para além dos diversos contextos aos quais se destina, preconiza, ainda, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁶⁹ (PAZINATO, 2020, p. 138)

Contudo, é preciso advertir que o tratamento diferenciado outorgado aos contribuintes que praticam condutas compatíveis com os fins desejáveis para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado deverá obedecer aos princípios constitucionais aplicáveis à tributação – mas não somente em relação a ela –, mormente quanto à limitação ao poder de tributar, sobretudo pela necessidade de cumprimento ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que, apesar do tributo permitir o estabelecimento de estratégias que onerem ou desonerem comportamentos e atividades econômicas, ainda assim há que considerar a impossibilidade de dissociar os preceitos constitucionais do seu próprio desiderato.⁷⁰

Contemplar este critério permite que se perceba a dinamicidade a qual a extrafiscalidade ambiental se situa, tendo em vista que em um primeiro momento poderá privilegiar condutas desejáveis à proteção ambiental e dificultar o exercício de atividades economicamente prejudiciais ao meio ambiente e potencialmente poluidoras mediante tratamento diferenciado, de modo que, em um segundo momento, também deverá observar os limites de sua atuação quanto ao tratamento diferenciado, sobretudo quanto ao emprego de instrumentos tributários que resultem em ofensa aos preceitos constitucionais, principalmente aqueles inseridos na perspectiva tributária.

⁶⁹ “[...] é fundamental que a atividade tributária do Estado Socioambiental “ultrapasse” os limites meramente fiscais e se converta como política socioeconômica por parte do Estado, pois não há como se falar em Estado Democrático de Direito se esse não tiver como objetivo a redução das desigualdades sociais, a construção de uma sociedade solidária que esteja apta para assegurar a dignidade da pessoa humana, a qual decorre de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (PAZINATO, 2020, p. 74) “[...] O que se pretende demonstrar é que nos impostos já existentes poderá o Estado fazer uso da extrafiscalidade para promover a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, modulando condutas da população em geral [...]. **Portanto, a tributação levaria em conta dois aspectos: a natureza arrecadatória ou fiscal e o caráter extrafiscal que tem como objetivo conduzir comportamentos incentivando-os a adotar comportamento que estejam em sintonia com a defesa do meio ambiente.**” (PAZINATO, 2020, p. 119) (sem grifo no original) Ainda sobre o caráter extrafiscal, a autora menciona que a “[...] função extrafiscal ambiental pode ser acrescida à função fiscal dos tributos existentes, eis que entende-se que a extrafiscalidade está na essência do próprio imposto, com expresse respaldo constitucional para a questão ambiental.” (PAZINATO, 2020, p. 122)

⁷⁰ Sobre o tema, Montero (2014, p. 218/219) aduz que “ainda que os tributos ambientais tenham uma finalidade extrafiscal, também poderão ter, ainda que subsidiariamente, um efeito arrecadatório nos casos em que se configure o fato gerador, de modo que se pode afirmar que **a capacidade contributiva deverá ser refletida no tributo, uma vez que em caso de materializar-se o fato gerador do tributo verde, o contribuinte deverá possuir capacidade econômica para arcar com a carga tributária sem que seja afetado o mínimo existencial ou transgredido o princípio do não confisco.** [...] A extrafiscalidade não pode legitimar a criação arbitrária de um tributo que não respeite o princípio da capacidade contributiva, sob pena de inconstitucionalidade.” (sem grifo no original)

Aliás, quando situações como essas são identificadas, Montero (2014, p. 206) alerta que a tributação com finalidade extrafiscal ambiental deve ser empregue no âmbito das atividades lícitas – muito embora possam ser identificadas como poluidoras ou que expressam condutas incompatíveis com os objetivos constitucionais de preservação ambiental –, mas jamais em posição que caracterize um caráter punitivo, sobretudo por compreender que o tributo não dispõe do castigo como objetivo, pois o que se almeja mediante essa finalidade tributária é que os agentes econômicos – produtores e consumidores – modifiquem seus comportamentos a partir da substituição de produtos prejudiciais ao meio ambiente por outros que sejam ecologicamente coerentes com o fim que se destina, considerando que, se a intenção é sancionar ou estabelecer proibições, há outros instrumentos que podem ser utilizados para esse propósito, como penas ou multas. O tributo não é uma delas.⁷¹

Nessa continuidade, sobretudo quanto ao tratamento diferenciado oriundo da noção de extrafiscalidade ambiental, Pazinato (2020, p. 125) verifica que o Poder Público confere amplitude às funções dos tributos de modo a transcender a mera finalidade arrecadatória para o custeio das despesas públicas e passa a contemplar uma função extrafiscal dos tributos voltada à revolução social mediante a tributação que é percebida a partir da indução de condutas que busquem promover o bem-estar comum.⁷²

⁷¹ “**A extrafiscalidade**, esclareça-se, não visa a impedir uma certa atividade (para isso existem as multas e as proibições), mas **tem por fim condicionar a liberdade de escolha do agente econômico, através da graduação da carga tributária, em função, por exemplo, de critérios ambientais. Portanto, a tributação extrafiscal [...] nada tem a ver com uma dita tributação punitiva [...] que pretende impedir diretamente um ato que a lei proíbe.** (OLIVEIRA, J., 2007, p. 49/50) (sem grifo no original) Muito embora algumas atividades econômicas resultem em práticas prejudiciais ao meio ambiente, nem todas podem ser consideradas ilícitas, de modo a não incidir a legislação relativa aos crimes ambientais nessas condutas poluentes, o que poderia sugerir alguma fragilidade da própria norma ambiental punitiva, uma vez que, tendo em vista o aspecto constitucional pela busca da preservação ambiental, não há como permitir – ou ao menos tolerar – comportamentos que, apesar de lícitos – por exemplo, produção de garrafas plásticas –, ainda permaneçam no auge de suas produções, sem qualquer limitação, controle ou penalidade em razão da atividade econômica que realizam ser potencialmente poluidora, a considerar o modelo de produto que inserem diariamente nos mercados, o qual necessita de aproximadamente 450 anos para se decompor na natureza. Apesar de lícito, não está de acordo com o desiderato constitucional que incluiu a preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, revelando-se premente a discussão quanto ao tema acerca das responsabilidades que podem ser atribuídas às empresas que, a despeito da licitude de sua atividade, ainda assim contribuem para a poluição e a degradação cotidiana do meio ambiente, mas ainda assim, o tributo não é medida adequada para a correção dessas condutas, uma vez que “o objetivo dos tributos ambientais não é impedir nem obstaculizar os processos de produção. Sua finalidade não é atingir uma contaminação de nível zero – o que seria utópico num mundo industrializado como o nosso –, mas procurar uma sustentabilidade ambiental, com índices de poluição aceitáveis e um uso racional dos recursos naturais, propiciando dessa forma uma eficiente incidência humana sobre o meio ambiente.” (MONTERO, 2014, p. 207) Por fim, Camargo (2020, p. 68) ressalta que “Normas tributárias não são capazes de obrigar ou proibir condutas, porém é totalmente possível que elas gerem estímulos para que os contribuintes ajam de determinada forma, ou seja, estimulem ou desestimulem condutas.”

⁷² A autora, ainda na reflexão sobre a influência dos tributos no contexto social, mormente quanto às modificações que pode promover mediante o implemento de tributos extrafiscais voltados às finalidades perseguidas, menciona que “[...] o poder de tributar do Estado Socioambiental (do qual o tributo é o elemento central) pode ser visto como um instrumento de transformação social em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante da dupla

Portanto, para que a norma extrafiscal possa concretizar as finalidades para as quais se propõe – o que implica modificar e induzir condutas de cunho social para que reflitam em formas de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – poderá utilizar-se das isenções, incentivos e benefícios fiscais presentes na legislação, no intuito que os contribuintes sejam influenciados positivamente e acabem por realizar determinada atividade incentivada, seja mediante a não incidência de tributos, seja em razão da redução de carga tributária, situação que pode ser vislumbrada inversamente quanto à intenção de desestimular condutas, em que alíquotas poderão ser elevadas de modo a compelir práticas nocivas ao meio ambiente. (PAZINATO, 2020, p. 125)

Uma das formas de implementar as medidas de extrafiscalidade ambiental reside na instituição de benefícios fiscais que são concedidos precipuamente para o gozo de atividades econômicas e também para contribuintes que pratiquem condutas sustentáveis como forma de promover ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que influencia até mesmo no preço final do produto e pode sugerir que, ao ser inserido no mercado de consumo, apresente preço reduzido em razão dessas concessões, daí falar-se dos benefícios fiscais atuarem como instrumentos de modificação de mentalidade e consumo mediante uma implementação de benefícios que resultam em atrativos econômicos.⁷³ (CAMARGO, 2020, p. 73)

Para Camargo, apesar dos benefícios fiscais resultarem em medidas lentas, ainda assim apresentam a capacidade de desincentivar a poluição e degradação ambiental ao tempo que também incentivam e privilegiam condutas direcionadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um motivo relevante pelo qual esses benefícios são implementados pelo Estado, de modo a demonstrar a intenção estatal em incentivar condutas concebidas como ambientalmente corretas, o que acaba por converter-se em situações que eliminam ou reduzem custos ambientais.⁷⁴ (CAMARGO, 2020, p. 73)

função existente nos impostos e a extrafiscalidade servir de instrumento para materializar a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (PAZINATO, 2020, p. 129)

⁷³ O autor ainda menciona que os tributos incidentes sobre o consumo acabam por resultar em mudanças comportamentais, ainda que sejam mínimas, até porque os tributos alteram custos e benefícios e, portanto, influenciam no comportamento dos contribuintes. (CAMARGO, 2020, p. 72) Além disso, a função extrafiscal ambiental do tributo permite que o Estado tome para si a função política e social de desincentivar condutas nocivas e prejudiciais ao meio ambiente, implicando encorajamento daquelas (condutas) ambientalmente adequadas, independentemente do viés arrecadatório. (CAMARGO, 2020, p. 72) Segundo o autor, “No Brasil existem vários instrumentos jurídicos e administrativos capazes de conceder benefícios fiscais, porém os mais utilizados para estabelecer uma relação entre as vantagens atribuídas e as atividades estimuladas são aqueles que impliquem em redução ou afastamento do montante a pagar pelos impostos em vigor. De acordo com a legislação brasileira, isso somente pode acontecer através dos institutos tributários da imunidade, isenção, alíquota zero e não incidência. (CAMARGO, 2020, p. 74)

⁷⁴ “[...] a incapacidade da unidade produtiva conter os custos da degradação ambiental faz com que haja uma enorme desigualdade entre a produção que preserva a preocupação com a defesa do meio ambiente e a que produz sem se considerar essa preocupação, acarretando uma concorrência desleal, eis que a que produz com os cuidados

Ao fim e ao cabo, o tema explorado neste tópico revela-se por demasiado instigante – e até mesmo ilimitado, daí a complexidade – em razão das concepções que podem ser atribuídas às perspectivas acerca dos tributos como meios de modificação da realidade socioambiental, de modo que o Direito Tributário acaba por afastar a corriqueira ideia de que está posto exclusivamente para angariar quantias dos contribuintes, admitindo novas funções aos tributos, notadamente a função extrafiscal que – responsável sobretudo por incentivar condutas – impulsiona modificações de comportamentos voltados às atividades e consumos de produtos não poluentes e preocupados com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que encontra-se plenamente perfectibilizado pelo diálogo harmonioso existente entre Direito Tributário e Direito Ambiental. (PAZINATO, 2020, p. 111)

Portanto, se a conjugação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser viabilizada pelas mais diversas áreas do Direito, representando uma realidade para o Direito Tributário a partir da tributação ambiental promovida, sobretudo, pela função extrafiscal – a qual direciona e possibilita a criação de estratégias fiscais que incentivam práticas concretizadoras do desiderato constitucional relativo à proteção ao meio ambiente –, torna-se premente o seguinte questionamento: poderia o Direito Tributário, mediante a desoneração fiscal da indústria vegana, ser utilizado para promover práticas que conduzam à concretização da dignidade do animal não humano que deriva da vedação à crueldade animal inserida na norma constitucional de proteção ambiental? Para tal análise, necessária é a abordagem acerca da dignidade do animal não humano e suas consequências quando prevista constitucionalmente, assunto objeto de refinamento do próximo capítulo.

ambientais terá maior custo e um conseqüente valor final maior dos que os que produzem sem a preocupação com a degradação ambiental. Destarte, considerando que os impostos podem assumir uma função de extrafiscalidade ambiental induzindo condutas, demonstra-se que é possível o uso da tributação extrafiscal para redirecionar a produção e o consumo de bens que poluem o ambiente. A garrafa plástica polui muito mais do que a de vidro, além de não ser retornável. O que se propõe é que o IPI e o ICMS desse produto seja diferenciado, diferenciando a produção e o consumo do mesmo em garrafa plástica. Ou seja, uma tributação diferenciada – a menor – para a garrafa de vidro, induzindo e moldando assim a produção e o consumo da mesma. Por outro lado, caso o produtor e/ou consumidor optar pelo uso ou consumo em garrafa plástica, pagará mais caro. Demonstrando-se assim que pode haver uma tributação diferenciada e que a função do imposto pode ir mais além do que apenas arrecadar, pois diante da diferenciação os impostos podem exercer importantes influências para a defesa ambiental.” (PAZINATO, 2020, p. 125/126) A partir dessa análise, apesar da presente investigação assumir caráter de ensaio acerca do que se propõe – haja vista a temática inusitada e com certo nível de ineditismo –, se sugere que não apenas impostos como IPI ou ICMS possam desempenhar funções extrafiscais no sentido de promover medidas que resultem na proteção ao meio ambiente, como também todos os outros tipos de tributos existentes, cada qual respeitando sua competência legislativa, princípios aplicáveis e peculiaridades.

3 A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE ANIMAL EM PERSPECTIVA CONCRETA

*“Nossos netos um dia nos perguntarão: Onde
você estava durante o Holocausto dos animais?
O que você fez contra esses crimes horripilantes?
Não vamos conseguir dar a mesma desculpa pela
segunda vez, a de que não sabíamos.”*
(*Helmut Kaplan*)

Ao final do primeiro capítulo colocou-se em evidência a pergunta-problema que orienta esta investigação, de modo a reconhecer que, apesar da possibilidade de instrumentos fiscais atuarem na proteção ambiental, há o que ser analisado acerca destes mesmos instrumentos serem implementados em políticas públicas de promoção à proteção animal, o que justificaria um capítulo exclusivo para explorar a temática do Direito Animal na presente investigação, sobretudo para esclarecer seu desenvolvimento e foco de atuação.

Dessa forma, a partir deste capítulo será possível identificar e evidenciar os pontos nevrálgicos e até mesmo conturbados em relação à temática da dignidade do animal não humano a partir de uma perspectiva objetiva de proteção, sem necessidade de se explorar debates acerca da natureza subjetiva que concebe aos animais posição de sujeitos de direito, sobretudo por se compreender que a abordagem objetiva garante suficiente sustentação à problemática aqui exposta, a qual demonstra existir deveres estatais e coletivos na concretização da dignidade animal.

Para tanto, ao longo do conteúdo elaborado neste capítulo, será possível identificar uma trajetória iniciada a partir da análise do comprometimento constitucional com a dignidade do animal não humano sob a ótica da proteção objetiva que, por sua vez, influenciou diversas decisões favoráveis à dignidade animal perante o Supremo Tribunal Federal, permitindo evidenciar um padrão de julgamento direcionado à proteção animal a partir de uma perspectiva biocêntrica da Constituição Federal, de modo a declarar autonomia ao Direito Animal, o qual passou a ser encarado como matéria autônoma do Direito Ambiental, apesar de eventuais confluências. Ademais, de modo a destacar os impasses dessas perspectivas de proteção animal, o capítulo também explora a relação presente entre dignidade animal e agropecuária, sobretudo para evidenciar a necessidade de urgentes modificações das formas de produção e consumo que envolvam animais não humanos, tendo em vista sua aplicação na ordem constitucional vigente.

3.1 O compromisso constitucional com a vedação à crueldade animal: o artigo 225, §1º, VII a partir de um panorama da proteção objetiva

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo pela redação do primeiro artigo, se verifica que o Brasil passou a experimentar um novo período constitucional, o qual possibilitou o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito que se destaca mediante os efeitos peculiares deste sistema institucional, como a dignidade humana, a soberania popular, a separação dos poderes e a reverência aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais que, fragmentados ao longo de toda a Carta Magna, incluem até mesmo direitos sociais e direito ao meio ambiente que, assim como outros direitos fundamentais, também atuam no âmago desta inovadora experiência constitucional.

Nesse sentido, oportuno destacar que os direitos fundamentais atuam e aplicam-se como direitos reconhecidos e positivados perante a perspectiva constitucional de seus Estados, embora influenciados e intimamente conectados à estrutura dada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, por sua vez, reflete vinculação aos documentos internacionais que, independentemente da ordem constitucional *a quo*, exercem garantia para todos os povos e a qualquer tempo, o que revela a busca pela universalidade. (SARLET, 2018, p. 29)

Na busca por garantir a efetividade dos direitos fundamentais ou até mesmo para agir de forma acautelada – preservando a relevância dos conteúdos estabelecidos por aquelas normas constitucionais que demonstram elevado nível de compreensão acerca dos elementos norteadores de um Estado Democrático de Direito –, mediante o Poder Constituinte originário de 1988, nos termos do artigo 60, §4º, IV, vedou-se a possibilidade de abolir direitos e garantias fundamentais, mesmo que mediante Proposta de Emenda Constitucional, uma vez que esses direitos constituiriam núcleo intangível da Constituição Federal identificados como cláusulas pétreas, o que acaba por impedir sua deterioração ou modificação acerca do que fora escolhido como o cerne da Carta Magna quando da sua elaboração.⁷⁵ (MORAES, 2017, p. 297)

Assim, a partir da inserção dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, de forma inédita se reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como

⁷⁵ Nesse sentido, Konrad Hesse explica que “[...] a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. [...] A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar a força que reside na natureza das coisas, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição.” (HESSE, 1991, p. 24)

um direito fundamental, conforme se depreende da interpretação do artigo 225, identificando-o como um novo valor – e direito – de matriz constitucional que estabelece o aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea a qual, percebendo a interdependência da existência humana ao meio ambiente, viabilizou a concessão de direitos ao meio ambiente – e até mesmo aos elementos⁷⁶ que a constitui – em razão da compreensão de que esse conjunto ecológico é o que assegura a existência da vida humana. (SARLET; FENSTERSEIFER; 2019, p. 53/85)

Aliás, a novidade trazida pelo novo texto constitucional que classificou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental origina-se da percepção de que a dignidade humana poderá alcançar outros contornos que possibilitem abranger a proposta de uma bem-estar ecológico que se torne indispensável a uma experiência de vida digna, saudável e segura que reflita na integridade da natureza, onde todos – humanos, não humanos e outros seres vivos – fazem parte. Trata-se, portanto, da dimensão ecológica da dignidade humana, a qual reconhece a necessidade de um mínimo existencial ecológico para que a vida humana se desenvolva em condições dignas de qualidade. (SARLET; FENSTERSEIFER; 2019, p. 77)

Com a introdução da pauta ecológica na construção de um Estado Democrático de Direito como se insere o Brasil, os objetivos e deveres jurídicos acabam por vincular todos os entes estatais em suas mais diversas funções (legislativa, executiva e judiciária), o que permite determinar que cada um deverá atender, na medida da sua competência e responsabilidade, ao desiderato constitucional insculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, mormente para atender aos deveres de proteção constantes no rol – exemplificativo – constante no primeiro parágrafo da norma mencionada, de modo que, em caso de eventual ação ou omissão ao seu cumprimento, resultará – como não poderia deixar de ser – em respectiva responsabilização pelos danos causados, até mesmo em caso de danos ao meio ambiente em si, considerando ser este um dos elementos primordiais protegidos pela norma constitucional. (SARLET; FENSTERSEIFER; 2019, p. 95)

É nesse sentido que Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 83) argumentam pelo “reconhecimento de interesses e direitos constitucionais de entes não humanos legitimados

⁷⁶ A referência feita no texto quanto aos elementos que constituem a natureza, os quais incluem a fauna, a flora e demais seres vivos – como humanos e não humanos –, apresenta-se a partir de uma necessária abordagem introdutória que destaca o nascedouro do Direito Ambiental no Brasil e sua consolidação, de modo que, muito embora não se ignore que a perspectiva de proteção ambiental seja oposta à de proteção animal – sobretudo no que diz respeito à percepção de que animais não humanos possuem um fim em si mesmos e, portanto, dignidade intrínseca, o que acaba por contrariar a compreensão acerca de sua função ecológica aplicada pela visão ambientalista –, torna-se fundamental exibir o panorama geral em que o meio ambiente – reconhecido como direito fundamental – emerge mediante Constituição Democrática de 1988 sem, contudo, olvidar das preocupações constitucionais quanto aos animais não humanos, as quais são objeto de análise em relação às peculiaridades da temática do Direito Animal.

constitucionalmente”, como se verifica da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado definido como um bem jurídico autônomo que merece especial atenção do Estado em razão da obrigação constitucional de preservação e restauração do meio em que todos – humanos e não humanos – vivem, sendo que o mesmo pode ser dito na tutela relacionada à proteção dos animais, quando o artigo 225, §1º, VII institui, de forma expressa, a vedação constitucional à crueldade animal.

A dimensão ecológica da dignidade humana é, para a presente investigação, o que permitiu realizar uma abordagem – ainda que somente na perspectiva objetiva de proteção – sobre a condição dos animais não humanos no contexto jurídico-constitucional brasileiro, considerando que a partir desta percepção tornou-se viável explorar as consequências que autorizaram novos intentos que introduziram outros seres vivos no rol de preocupações de um Estado orientado ecologicamente, conforme será verificado especialmente no decorrer deste capítulo, o qual apresentará elementos essenciais para a compreensão da vedação à crueldade animal constante na Constituição Federal de 1988, assim como permitirá observar os desdobramentos decorrente daquela norma a partir de situações concretas enfrentadas.

Assim, sob a perspectiva apresentada pelo artigo 225, é possível constatar a preocupação da nova ordem constitucional que reflete não apenas na preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também na percepção da responsabilidade atribuída aos entes públicos e particulares, condição que proporcionou englobar o Poder Público e a coletividade como responsáveis pelos deveres e obrigações decorrentes desse dispositivo constitucional, o que acabou por revelar a necessidade de uma atuação conjunta e/ou isolada para que o meio ambiente usufrua, efetivamente, da preservação para as gerações que já estabeleceram vínculo com a natureza – até mesmo pela necessidade vital de sobrevivência humana a qual representa –, assim como também às gerações futuras. (BRASIL, 1988)

Em verdade, muito além de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente em sua integralidade, o artigo 225 apresenta algumas modalidades de deveres de proteção que podem ser observadas a partir do rol exemplificativo de seu primeiro parágrafo, o qual atribuiu ao Poder Público, de forma expressa, a competência para assegurar a efetividade daquela norma, inclusive quanto à salvaguarda dos animais não humanos, conforme previsão do sétimo inciso, visto que, além de proibir práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora e/ou até mesmo de práticas que provoquem a extinção de espécies, a referida norma também estipula a vedação de atos que submetam animais à crueldade, sendo este o objeto a ser explorado na presente pesquisa, sobretudo neste capítulo, resguardado o tempo e a natureza que esta investigação impõe.

Neste aspecto, novamente a Constituição Federal de 1988 revela-se como pioneira não apenas em âmbito nacional – diante do histórico de suas constituições que se furtaram de abordar conteúdo ambiental, sobretudo a partir de uma perspectiva integradora e que ostenta atributos típicos de direito fundamental –, como também em âmbito internacional, uma vez que, a partir da vedação à crueldade animal mencionada no artigo 225, § 1º, VII do referido diploma, desponta como a primeira ordem constitucional a reconhecer categoricamente a capacidade de sofrer dos animais, especialmente em razão da senciência para além da vida humana.

Antes mesmo de adentrar às ponderações acerca das variadas temáticas que disciplinam acerca do conceito de senciência, torna-se essencial enfatizar que, uma vez consolidada a vedação à crueldade animal no âmbito constitucional – a qual, inclusive, possibilitou que apresentasse envergadura de direito fundamental –, o referido mandamento ajusta-se à classificação como regra – e não exclusivamente como princípio –,⁷⁷ considerando que as regras constitucionais ostentam conteúdo objetivo, determinado e específico que incidem naquelas situações que se dirigem (BARCELLOS, 2011, p. 63/65), de modo a exigir, proibir ou permitir algo de forma definitiva, sem exceções (MEDEIROS, 2013, p. 185), motivo pelo qual remete-se que sua aplicação se dá na modalidade “tudo ou nada” e, em eventual conflito entre regras, uma haverá de não ser considerada válida.⁷⁸ (DWORKIN, 2002, p. 66)

Assim, feita a devida advertência sobre a natureza de regra que fora atribuída à norma constitucional prevista no artigo 225, § 1º, VII,⁷⁹ inclusive para reforçar sua característica de

⁷⁷ Regras e Princípios são espécies do gênero compreendido como Normas e, enquanto as primeiras são aplicadas no sistema “tudo ou nada”, não comportando exceções e orientada por uma proibição, permissão ou imposição, os segundos admitem a “dimensão de peso”, a qual será associada a outros fundamentos relativos a outros princípios, o que proporciona que algumas situações aconteçam da forma mais adequada, respeitada as condições e possibilidades jurídicas e fáticas, de modo que, diante de eventual conflito entre princípios, ao contrário do que ocorre no conflito de regras – quando uma é declarada não válida –, será atribuído peso maior a um dos princípios em discussão sem, contudo, retirar a validade daqueles que receberam valoração a menor. (MEDEIROS, 2013, p. 185)

⁷⁸ Embora o objetivo deste tópico não seja a abordagem detalhada acerca do debate entre construções doutrinárias que estabelecem diferenças e semelhanças entre normas jurídicas, sobretudo no que diz respeito às regras e princípios, cumpre esclarecer que, ao menos sob a perspectiva de Humberto Ávila (2018, p. 101), tanto as regras quanto os princípios determinam condutas, de modo que as regras dispõem de pretensão terminativa e são consideradas “normas preliminarmente decisivas e abarcantes”, enquanto os princípios atuam sem a pretensão de decisão, mas de modo a proporcionar complementação ao que está em pauta para decisão, compreendido, portanto, como “normas com pretensão de complementariedade e parcialidade”. Além disso, para o autor, é possível que se extraiam diversas modalidades normativas de um mesmo dispositivo, funcionando como a origem para a interpretação de regras, princípios e postulados. Ou seja: muito antes de se asseverar como alternativas exclusivas, o autor afirma a existência de alternativas inclusivas, afastando a ideia de supressão de outras espécies normativas em razão de outras. (ÁVILA, 2018, p. 92)

⁷⁹ Para Vicente de Paula Ataíde Junior, (2020, p. 121) o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal possibilita – aos moldes do que preceitua a Teoria dos Princípios de Humberto Ávila, a qual, inclusive, Vicente compreende como a mais adequada para a compreensão da autonomia do Direito Animal como disciplina autônoma – extrair pelo menos duas espécies normativas para as quais pode se falar em regra de vedação à crueldade e princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal, quais sejam: princípio da dignidade animal, princípio da universalidade, princípio primazia da liberdade natural e princípio da educação animalista. Considerando o escopo desta

direito fundamental – e, portanto, reiterar a impossibilidade de supressão daquele conteúdo compreendido como cláusula pétrea, sobretudo por orientar a própria constituição do Estado Democrático de Direito que se desfruta – necessário recapitular o argumento acerca da sciência animal encontrada no dispositivo constitucional ora citado, o qual veda – expressamente – a crueldade animal, de modo a implicar o reconhecimento de sciência animal por parte do legislador, ainda que o vocábulo “sciência” não seja identificado no texto normativo, o que também não impediu tal compreensão, uma vez que as normas constitucionais movem-se no sentido da interpretação das normas, sendo necessário apenas que sua intenção esteja suficientemente clara.⁸⁰

A preferência do legislador ao incluir o direito à vedação de crueldade animal no texto constitucional demonstra a importância desta temática ao ponto de catalogá-la como direito fundamental, sobretudo por perceber a existência de dignidade para outras formas de vida, evidenciando a responsabilidade humana quando de seus atos em relação às outras manifestações existenciais, (SARLET; FENSTERSEIFER; 2019, p. 169) até mesmo porque não se outorgam direitos relativos à proteção da vida quando o titular não dispõe da condição mais relevante para essa concessão: a própria existência. É dizer: não se garante direito à vedação de crueldade para uma coisa ou propriedade, mas para seres vivos – humanos ou não humanos – sencientes.⁸¹

investigação, optou-se por não ampliar o debate acerca dos princípios aplicáveis exclusivamente ao Direito Animal, sobretudo por compreender que as justificativas já apresentadas revelam-se como suficientes para a abordagem da presente pesquisa, motivo pelo qual recomenda-se a leitura do artigo elaborado por Vicente de Paula Ataíde Junior para uma abordagem aprofundada e minuciosa acerca do tema dos princípios do Direito Animal.

⁸⁰ Nesse sentido, “Se o ato legislativo, que subjetivamente tem o sentido de dever-ser, tem também objetivamente este sentido, quer dizer, tem o sentido de uma norma válida, é porque a Constituição empresta ao ato legislativo este sentido objetivo. O ato criador da Constituição, por seu turno, tem sentido normativo, não só subjetiva como objetivamente, desde que se pressuponha que nos devemos conduzir como o autor da Constituição preceitua”. (KELSEN, 1998, p. 06)

⁸¹ A presente investigação não desconhece a existência de doutrina animalista que reconhece nos animais não humanos a existência de verdadeiros sujeitos de direitos, como se pode depreender da leitura de autores clássicos acerca do tema, como Gary Francione e Tom Regan – entre outros –, os quais propõem soluções abolicionistas – e não mais bem-estaristas – para a busca de um mínimo de justiça para os animais não humanos que frequentemente são tratados como propriedades do homem, sobretudo em fazendas industriais. Ocorre que, muito embora esta investigadora compreenda e esteja alinhada às perspectivas que reconhecem e atribuem aos animais não humanos direitos subjetivos, a presente investigação limitou-se a explorar a temática numa concepção objetiva de direitos conferidos aos não humanos, por entender que a dimensão objetiva de direitos – sobretudo aquela calcada na vedação à crueldade prevista expressamente na Constituição Federal de 1988 a partir do artigo 225, §1º, VII – por si só se encarrega de absorver esse conteúdo e de apresentar propostas suficientemente claras e concretas para almejar uma construção mais justa e adequada para os animais não humanos no Brasil a partir da proposta investigativa aqui ventilada, qual seja: a desoneração fiscal para a indústria vegana. É dizer: para se argumentar por uma concessão de benefícios fiscais para essa modalidade produtiva e industrial, não se faz necessário adentrar ao reconhecimento de animais não humanos como sujeito de direitos – muito embora tal discussão seja de extrema valia –, bastando tão somente reconhecer os deveres de proteção conferidos a eles pela Constituição Federal de 1988. Além disso, a predileção pela dimensão objetiva proporciona um debate mais fluido acerca dos direitos conferidos aos animais, considerando que o tema sobre “animais como sujeitos de direito” suscita debates que exigem dedicação e aprofundamento diante da complexidade e das consequências oriundas de eventual

A senciência, portanto, – também – poderá ser definida mediante uma abordagem filosófica como a de Peter Singer, (2010, p. 18) o qual reconhece que, assim como nos humanos, os não humanos manifestam que estão experienciando dor ou sofrimento através das expressões externas, principalmente aquelas espécies que se aproximam das estruturas biológicas compartilhadas entre humanos e não humanos, como ocorre nos mamíferos e nas aves, de modo que esses sinais podem ser identificados a partir de contorções, gemidos ou outras diversas formas de demonstrar o apelo, incluindo reações fisiológicas manifestadas diante da dor como pupilas dilatadas e queda de pressão sanguínea.

Para o filósofo Francione, (2013, p. 55) o instinto de sobrevivência⁸² é compartilhado por humanos e não humanos mediante as experiências subjetivas – como dor⁸³ e sofrimento⁸⁴ –, que atuam como alerta para fuga de situações que possam ocasionar dano ou a própria morte, motivo pelo qual há diferença entre afirmar que um ser é senciente e afirmar que o mesmo é meramente vivo, visto que a senciência revela a consciência da dor e do prazer e essa condição demonstra a existência de um “eu” que – assim como nos humanos – está consciente do que lhe ocorre, de modo que nem tudo que está vivo é, necessariamente, senciente.

A premissa de que todo o ser senciente é um ser vivo é verídica, contudo, em sentido inverso não é possível afirmar que todo o ser vivo é senciente. Isso porque, de acordo com Francione (2013, p. 55), as plantas, ainda que sejam seres vivos, não dispõem de experiências subjetivas, haja vista não possuírem estruturas neurofisiológicas que proporcionem essa vivência, situação identificável nos humanos e não humanos, sendo essa a justificativa para estabelecer semelhanças entre animais e humanos.

implementação de práticas que resultem em direitos subjetivos aos animais, situação que não seria possível explorar na presente pesquisa em razão da sua própria natureza conferida pelo problema de pesquisa e seu objeto.

⁸² Para Francione, (2013, p. 235) [...] “A senciência é o que a evolução produziu para assegurar a sobrevivência de certos organismos complexos.” [...]

⁸³ “A complexidade da dor ultrapassa a fronteira física e é influenciada pelo meio ambiente e pela resposta psíquica do animal. Desta forma é considerada como um fenômeno biopsico-social, que envolve os aspectos biológico, psíquico e social do indivíduo. **Relaciona-se ao ambiente que o animal vive e às condições de tratamento do mesmo.**” (LUNA, 2008, p. 18) (sem grifo no original)

⁸⁴ A análise acerca da capacidade de experimentar dor é a linha divisória estabelecida entre animais vertebrados e invertebrados, uma vez que os estudos acerca do tema revelam que todos aqueles animais vertebrados – humanos ou não humanos – são capazes de experimentar a dor, circunstância em que se incluem mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, ao contrário dos animais invertebrados, os quais grande parte não possui capacidade de experimentar dor, exceto os cefalópodes, compreendidos pelos polvos e lulas. (NACONECY, 2006, p. 119) A dor é, portanto, “uma experiência sensitiva e emocional desagradável, associada, ou semelhante àquela associada a uma lesão tecidual real ou potencial”, de acordo com a Associação Internacional para o Estudo da Dor (RAJA et al., 2020), enquanto o sofrimento é compreendido como uma perspectiva mais que sensorial, pois também concebe a perspectiva emocional a qual classifica o sofrimento como desagradável acompanhado da vontade de que essa sensação se acabe, sendo intrinsecamente ruim para todo aquele ser que o experimenta, uma vez que acaba por reduzir a qualidade de vida daquele indivíduo. Portanto, o sofrimento dispõe de dois principais atributos em que o primeiro revela a preferência do indivíduo em não experimentar aquela situação e o segundo, por sua vez, caracteriza o sofrimento em intenso ou prolongado. (TEIXEIRA NETO, 2017, p. 57)

Dessa forma, a capacidade de experienciar sensações de dor e prazer – as quais são experimentadas por humanos e não humanos – suscita discussões acerca da possibilidade de reconhecer interesses morais significativos aos animais enquanto também se reflete sobre a necessidade de estender – ou não – direitos aos não humanos em razão das semelhanças compartilhadas, ao menos no quesito da senciência. Dessa forma, a senciência atua como pré-requisito para avaliar e considerar se um ser possui ou não interesses, de modo que essa condição não é apenas necessária como também é suficiente para assegurar que um ser, humano ou não humano, possui interesses, pelo menos o interesse em não sofrer. (SINGER, 2010, p. 13)

Nesse sentido, percebe-se que o fundamento primordial para averiguar a possibilidade de se considerar e atribuir proteção aos interesses morais de um ser vivo é estabelecer a capacidade desse indivíduo de sentir dor ou prazer, visto que indivíduos sencientes estão sujeitos às experiências benéficas e prejudiciais de sofrimento ao qual podem ser submetidos, sendo a senciência compreendida como um pré-requisito para que alguém possua interesses morais, de modo a atuar como critério objetivo utilizado pelas perspectivas que advogam pelo ingresso dos não humanos à comunidade moral. (LOURENÇO, 2018, p. 49)

A compreensão acerca do que é a senciência também é abordada por Carlos Naconecy, (2006, p. 117) quando esclarece como esse fenômeno ocorre nos animais, de modo a afirmar que, se um animal é senciente, então significa dizer que além da capacidade de sentir, esse animal também se importa com a experiência subjetiva imposta e, nesse sentido, essa importância é compreendida como a capacidade de vivenciar satisfação ou frustração que, no campo da Ética Animal, significa argumentar que a senciência existente em um animal não humano revela que este animal é capaz de sentir sofrimento e de desejar que ele cesse. O autor prossegue na alegação, afirmando que:

[...] Isso significa, mais especificamente, que o animal percebe ou está consciente de como se sente, onde está, com quem está, e como é tratado. Ou seja, a) tem sensações como dor, fome e frio; b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse e frustração; c) percebe o que está acontecendo com ele; d) é capaz de apreender com a experiência; e) é capaz de reconhecer seu ambiente; f) tem consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos; g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio; h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso. (NACONECY, 2006, p. 117)

Aliás, oportuno ressaltar que senciência e sensibilidade – embora utilizadas como sinônimos –, possuem significados distintos e, portanto, conceituam circunstâncias e condições diferentes, de modo que, enquanto a sensibilidade pode ser encontrada em organismos

unicelulares, vegetais e até termômetros, a consciência ocorre em animais sencientes que possuem a capacidade de interpretar as sensações e informações que são submetidos em razão da cognição e da emoção, o que demonstra ser uma reação preponderantemente emocional quanto às sensações, justificando atitudes como a afeição pela prole, o temor do ataque e, inclusive, a aversão ao isolamento. (NACONECY, 2006, p. 117)

Ser membro de uma espécie dotada de consciência reúne, por si só, as condições necessárias para evidenciar o interesse básico de um indivíduo, o qual pode ser delineado a partir das experiências de um organismo que se move para prover-se de alimentos, água, ar, afeto e liberdade no intuito de atender suas necessidades, de modo que, ao menos nesse aspecto, não há como constatar diferenças excepcionais entre animais humanos e não humanos, exceto no que se refere à peculiaridade de cada espécie quanto as suas necessidades vitais. (FELIPE, 2019, p. 58)

Se um animal possui singularidade e pode ser compreendido pela sensibilidade e consciência que experimenta, assegura-se que detém estados emocionais que lhe importam e, portanto, deve importar também aos humanos, visto que ambos possuem experiências subjetivas – agradáveis ou não –, o que implica considerações éticas a partir daí, pois a possibilidade de animais vivenciarem experiências subjetivas autoriza – no mínimo – uma dedicação moral dos humanos quanto a essas considerações, atribuindo-lhes determinado valor em si, de natureza moral. (NACONECY, 2006, p. 118)

Embora a presente pesquisa não tenha como escopo explorar ou até mesmo exaurir todas as teorias acerca da ética e filosofia do Direito Animal, sobretudo em razão da objetividade necessária para o desenvolvimento desta investigação, verifica-se que, diante de algumas das considerações aqui veiculadas, torna-se possível alcançar compreensão acerca do que é a consciência a partir de uma perspectiva jurídico-filosófica que permite a atribuição de alguns direitos aos animais, sobretudo por identificá-los como seres vivos que compartilham de semelhante estrutura biológicas constatada na vida humana.

As experiências subjetivas questionadas – as quais humanos e não humanos podem e frequentemente são submetidos – são aquelas que proporcionam dor e sofrimento a esses indivíduos sencientes, sendo necessário salientar que a comunidade científica, especificamente aquela composta por um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, confirmou o que há muito se debatia acerca da existência ou não de consciência para além da espécie humana.

É que somente no ano 2012, mediante a presença do físico e cientista Stephen Hawking, foi assinada e publicada a Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Humanos

e Não Humanos que, após esclarecimento acerca dos motivos que justificaram a resposta contida no documento, afirmou que os seres humanos não são os únicos seres conscientes no mundo, asseverando que outros animais não humanos também dispõem dessa característica, conforme segue trecho final da declaração firmada:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, **o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.**” (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS, 2012) (sem grifo no original)

O mencionado estudo científico,⁸⁵ o qual se propôs investigar as semelhanças existentes entre os substratos neurológicos encontrados em animais humanos e não humanos, facilitou a percepção de que, assim como os humanos, parte dos animais não humanos estão conscientes de suas vidas, do que lhes ocorre e das sensações que experimentam, inclusive manifestando reações ante a infligência de dor e sofrimento, o que pode ser encontrado principalmente em mamíferos e aves e, eventualmente, em alguns animais invertebrados como os polvos.⁸⁶

Aliás, a Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos possibilitou asseverar, mediante perspectiva biológica, anatômica e científica, o que alguns documentos internacionais já afirmavam, como decorre da análise da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultural – UNESCO em Bruxelas que, logo em seu preâmbulo,

⁸⁵ Recentemente universitários juristas vinculados à Universidade de Toulon proclamaram, no dia 29 de março de 2019, a Declaração de Toulon, a qual é compreendida como um documento que dispõe de resposta jurídica atribuída à Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, declarando em seu conteúdo que, entre tantas necessárias reflexões acerca da consideração do animal não humano ante as orientações jurídicas, faz-se imprescindível que os animais sejam compreendidos como sujeitos de direito, o que implica atribuir personalidade jurídica aos não humanos, até mesmo porque, nos termos da referida declaração, a união entre os entes vivos deve encontrar tradução jurídica e, conseqüentemente, reverberar na modificação da atual situação jurídica dos animais que – ainda – são tratados como propriedade. (TOULON, 2019) Nesse sentido, oportuno retomar acerca das explicações já realizadas nesta investigação quanto ao não enfrentamento da teoria subjetiva de proteção animal, uma vez que a presente pesquisa propõe uma abordagem exclusivamente voltada à perspectiva objetiva do Direito Animal, o que, todavia, não obstaculiza a exposição de análises pertinentes à temática dos direitos subjetivos direcionados aos não humanos, apesar deste não ser o escopo desta investigação.

⁸⁶ Embora o referido estudo ressalte a existência de consciência para animais como mamíferos, aves e alguns invertebrados, faz-se necessário, nesse momento, ressaltar que seres humanos estão incluídos no grupo de mamíferos assim como estão gatos, cachorros, vacas, porcos e uma infinidade de animais não humanos que dispõem dessa qualidade. Assim, uma designação mais refinada poderia contemplar não apenas humanos, mamíferos e aves, como também não humanos que se identifiquem na classificação de animais vertebrados como um todo, incluindo, assim, mamíferos em sua integralidade, aves, peixes, répteis e até mesmo alguns invertebrados, como polvos.

reconhece que todos os animais têm direitos, o que resultou na elaboração de um catálogo composto por quatorze artigos que orientam e prescrevem acerca dos direitos específicos que podem ser aplicados aos não humanos, destacando-se algumas dessas disposições:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º - 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. **Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.**

Art. 3º - 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. [...]

Art. 6º - 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. **O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.**

Art. 7º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 9º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º - 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. **As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.**

Art. 11º - Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 14º - 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar presentados a nível governamental. 2. **Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.** (UNESCO, 1978) (sem grifo no original)

Ainda nessa perspectiva acerca dos direitos garantidos aos animais não humanos, em 2000 foi elaborada a Carta da Terra, documento que além de objetivar a construção de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica para o século XXI, também estabeleceu uma série de princípios que devem ser observados e respeitados em relação ao ecossistema, ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente, inclusive quanto aos biomas, à fauna e à flora. As disposições constantes no item 1.a e 15 da Carta da Terra revelam a preocupação por uma relação consciente e equilibrada entre humanos e não humanos, de modo a impor respeito à Terra e a todos os seres vivos ao indicar a necessidade de:

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. **Reconhecer que todos os seres são interdependentes e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.**

[...]

15. **Tratar todos os seres vivos com respeito e consideração.**

a. **Impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimento.**

b. **Proteger animais selvagens de métodos de caça, armadilhas e pesca que causem sofrimento extremo, prolongado ou evitável.**

c. Evitar ou eliminar ao máximo possível a captura ou destruição de espécies não visadas. (CARTA DA TERRA, 2000) (sem grifo no original)

As consequências da presença de senciência em outras formas de vida, desvendando eventuais crenças que sugerem que apenas seres humanos possuem a capacidade de experimentar sensações subjetivas como dor e sofrimento, possibilitam a construção de entendimento que vai além da condição biológica equivalente entre humanos e não humanos, proporcionando operar de forma respeitosa e digna perante outras criaturas viventes que compartilham do planeta junto dos humanos, o que demonstra ser a senciência um critério suficiente para – ainda que trilhando de forma vagarosa para eventual abolicionismo –, ⁸⁷ reconhecer direitos e deveres em relação aos não humanos.

A partir deste aporte acerca da evidência da senciência animal e das consequências decorrentes do seu reconhecimento para além da vida humana, verifica-se que a Constituição Federal, ao vedar práticas que submetam animais à crueldade, proporcionou compreensão diversa daquela até então consolidada no âmbito do Direito Ambiental, o qual aborda a proteção animal como salvaguarda dos elementos da natureza de modo a garantir a função ecológica e a não extinção de espécies. Contudo, a partir de um olhar atento e crítico acerca daquela modalidade inserida na norma constitucional, a vedação à crueldade animal também acaba por individualizar animais não humanos, conferindo-lhe dignidade e valor intrínseco a cada um desses animais, afastando a ideia de proteção atribuída apenas quando da sua função ecológica ou, ainda, como preservação da biodiversidade.⁸⁸

⁸⁷ As constantes reivindicações por um movimento de proteção animal que pudesse garantir defesa efetiva e respeito aos não humanos demonstraram a necessidade de uma nova orientação acerca do tratamento dispensado aos animais, o que resultou no desenvolvimento de algumas perspectivas doutrinárias que, embora de extrema relevância, apresentam conteúdo fundamentalmente opostos entre si, como se constata da regulamentação do uso de animais como meio de se obter proteção mediante um suposto tratamento humanitário – diretamente vinculada ao pensamento bem-estarista – e aquela vinculada à perspectiva abolicionista, a qual propõe a abolição de toda e qualquer forma de uso ou exploração de não humanos como se fossem propriedade ou recurso alheio. Diferentemente da proposta bem-estarista – a qual admite a utilização de animais não humanos para fins científicos e até mesmo aceita a transformação desses seres em alimentação desde que sejam tratados de forma humanitária –, (SILVA, T., 2009, p. 20) a perspectiva abolicionista propõe a exclusão do *status* de propriedade atribuída aos não humanos por compreender que eles – assim como os humanos – possuem semelhante capacidade de sentir e experimentar sensações de dor e prazer, o que caracteriza-os como seres sencientes, de modo a justificar a extensão do direito básico de não ser tratado como propriedade também aos animais não humanos, o qual deverá ser outorgado em razão do interesse, humano e não humano, de não sofrer em decorrência do seu uso como propriedade ou recurso alheio. (FRANCIONE, 2013, p. 29)

⁸⁸ Da análise realizada a partir da interpretação constitucional do artigo 225 percebe-se que o legislador, além de inaugurar reflexão acerca da existência de deveres e obrigações em relação ao meio ambiente – o que proporcionou a origem do Direito Ambiental como disciplina consolidada no ramo jurídico –, também emancipou o Direito Animal a partir da regra constitucional de vedação à crueldade animal, ainda que existam ressalvas e críticas acerca de sua existência de forma independente e dissociada do Direito Ambiental. Portanto, embora o Direito Ambiental e o Direito Animal possuam foco de atuação distintos, até mesmo pela matriz doutrinária a qual se vinculam – ora proteção animal em razão da função; ora em razão da dignidade intrínseca, respectivamente –, a Constituição Federal não se furta de desempenhar atribuição fundamental quanto a obrigação de salvaguardar não apenas aos animais não humanos como elementos que constituem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também como seres individuais e singulares que dispõem de valor em si mesmo, dotados de dignidade intrínseca em razão da senciência. Nesse sentido, “O Direito Animal se importa com os animais enquanto indivíduos dotados de

Nesse sentido, a modalidade de vedação à crueldade animal suscitou relevantes debates perante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983/CE que buscou a declaração de inconstitucionalidade de Lei n.º 15.299/13 do Estado do Ceará, a qual regulamentava a prática da vaquejada. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu tanto pela inconstitucionalidade da norma estadual, quanto pela inconstitucionalidade da prática da vaquejada em si, sobretudo por compreender que além de atribuir caráter biocêntrico à norma do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, há que se considerar a autonomia que fora outorgada ao Direito Animal diante desta interpretação constitucional, o que permitiu aos ministros da Corte argumentar sobre sua emancipação e singularização, uma vez que fora desassociado do Direito Ambiental – embora eventualmente comunguem de mesmos princípios e normas –.⁸⁹

A propósito, a Lei n.º 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais – foi elaborada de modo a confirmar a vinculação da Carta Magna às formas de proteção ambiental e animal, sobretudo na redação da norma prevista no *caput* artigo 32, o qual disciplina que aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, estará sujeito à pena de detenção pelo período de três meses até um ano, além da cominação de multa pecuniária.⁹⁰ (BRASIL, 1998)

Ainda sobre o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, oportuno mencionar sua recente modificação mediante a aprovação da Lei n.º 14.064/2020 – Lei Sansão,⁹¹ a qual introduziu o parágrafo 1-A ao artigo 32 que, atuando como qualificadora da conduta descrita no *caput*, atribuiu maior gravidade aos crimes praticados exclusivamente contra cães e gatos, o que possibilitou modificar o tipo de pena restritiva de liberdade – extinguindo-se a pena de detenção para aplicar a pena de reclusão – e aumentar a penalidade anteriormente aplicada – detenção de

dignidade própria, considerados em si mesmos, independentemente da sua relevância ambiental ou ecológica.” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 120)

⁸⁹ As demandas julgadas no Supremo Tribunal Federais, as quais repercutiram diretamente na análise do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, serão abordadas no segundo tópico deste capítulo, assim como a visão biocêntrica atribuída à interpretação da referida norma constitucional em debate.

⁹⁰ Nos termos do artigo 33 do Código Penal, “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (BRASIL, 1940)

⁹¹ A Lei n.º 14.064/20 é o resultado de reivindicações para elevar as penas de atos cruéis contra os animais, sendo popularmente chamada de “Lei Sansão” devido ao ocorrido com o cachorro Sansão, da raça Pitt Bull, o qual foi “amordaçado com arame farpado no focinho e teve suas pernas traseiras decepadas. [...] O homem acusado da agressão também teria cometido maus-tratos contra outros 13 animais, incluindo o cachorro genitor de Sansão. Na sua denúncia, o MP destacou que o caso não atende aos critérios da Lei de Juizados Especiais, devido, principalmente, à crueldade e à gravidade das agressões. [...] A “Lei Sansão” passou a prever que, em caso de maus-tratos contra gatos ou cães, a pena será de dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Antes da mudança, a pena era de três meses a um ano de reclusão, além de multa. [...] O magistrado também destacou que os animais são considerados como seres sencientes. Segundo ele, o cachorro Sansão é um sujeito de Direito e deve ter acesso à Justiça e os direitos fundamentais.” (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020)

três meses a um ano – para incluir pena de reclusão pelo período de dois até cinco anos, cumulada com multa e proibição de guarda. (BRASIL, 2020a)

Assim como as leis penais que versam sobre a proteção dos animais não humanos têm se atualizado de forma contínua e na medida da evolução social, há proposição legislativa no intuito de modificar a disposição constante no artigo 82 do Código Civil, o qual dispõe de redação que define os animais não humanos como seres semoventes definidos como bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.^{92,93} (BRASIL, 2002)

⁹² Apesar do Código Civil de 2002 atribuir condição de coisa aos animais não humanos, cumpre retomar que, à luz da Constituição Federal de 1988, aos animais não humanos é vedado o tratamento cruel, o que conduziria à compreensão de que esses seres vivos são, em verdade, seres sencientes que experimentam sensações subjetivas de dor e prazer. Portanto, muito embora o Código Civil de 2002 tenha sido elaborado em período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não há como afastar sua inconsistência ante disposição constitucional que retrata os animais não humanos como verdadeiros seres vivos, detentores de proteção e vedado seu tratamento cruel, condição a qual jamais seria atribuída aos objetos, motivo pelo qual o artigo 82 do Código Civil merece repressão e reedição para que comporte a essência do mandamento constitucional quanto à salvaguarda dos animais não humanos concebidos como seres sencientes. Evidentemente, a presente pesquisa não poderá propor, ao menos neste momento, o aprofundamento das temáticas que versam sobre as possíveis condições jurídicas aplicadas aos animais não humanos a partir do Código Civil e que merecem estar de acordo com o atual estágio de progresso civilizacional que viabilizou o debate e a crítica deste diploma legal, sobretudo porque o referido debate permitiria inaugurar diversas vertentes doutrinárias para explorar a posição dos animais nesse contexto, afinal, se animais não humanos não são objetos para a Constituição Federal – daí o reconhecimento da possibilidade de sofrimento e, portanto, a decorrência lógica da vedação à crueldade –, mas o são para o Código Civil – daí falar-se em animais como propriedade –, então como classificar estes seres vivos de modo a incluí-los na legislação do direito privado brasileiro de forma a mantê-los com a proteção constitucional outorgada em razão da sua senciência? Devido à natureza acadêmica aqui proposta, a pesquisa reconhece a necessidade de análise específica quanto ao debate suscitado, o que não será possível realizar neste momento, contudo, não se olvida da existência desta discussão de extrema relevância para o avançar da proteção animal em seu espectro mais amplo.

⁹³ No Direito Comparado, é possível verificar que alguns países já demonstram e externalizam a preocupação relativa à condição dos animais não humanos no Código Civil de seus Estados, de modo a promover modificações em suas normas de direito privado para contemplar os não humanos como seres sencientes distintos da condição de coisa ou propriedade alheia. É nesse sentido que, a título exemplificativo e a partir de uma ordem cronológica, é possível observar uma significativa alteração no Código Civil austríaco quando, em 1988, se acrescentou o artigo 285a ao referido diploma legal, o qual menciona que “animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As disposições aplicáveis às coisas só devem ser aplicadas aos animais na medida em que não existam regulamentos divergentes.” (ÁUSTRIA, 1988) Em 1990, o Código Civil alemão acrescentou o parágrafo 90^a para inserir a orientação acerca dos animais não humanos, asseverando que “Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. As disposições aplicáveis às coisas aplicam-se a elas em conformidade, salvo indicação em contrário.” (ALEMANHA, 1990) No ano de 2003, o Código Civil suíço modificou a situação dos animais não humanos ao confirmar que “animais não são coisas” no artigo 641a, I, muito embora o artigo 641a, II disponha que “a menos que existam regulamentos especiais para animais, os regulamentos aplicáveis aos objetos se aplicam a eles”. (SUÍÇA, 2003) Já no ano de 2015, o Código Civil francês foi modificado, mediante a Lei n.º 2015-177, para inserir o artigo 515-14, o qual menciona que “os animais são seres vivos sencientes. Sujeitos às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade.” (FRANÇA, 2015) Portugal, por sua vez, em 2017 acrescentou à legislação civil o artigo 201-B, o qual dispõe que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”, seguidos dos artigos 201-C e 201-D, os quais mencionam sobre a utilização subsidiária da legislação aplicada às coisas quando ausente legislação especial para os animais, desde que essas não sejam incompatíveis com a natureza dos animais não humanos. (PORTUGAL, 2017) Apesar da presente pesquisa não se propor à investigação pormenorizada aplicável às legislações civis de cada país – o que, cabe mencionar, é digna de estudo próprio e exclusivo para tal abordagem –, verifica-se a possibilidade de encontrar, cada vez mais, normas jurídicas que estão se aperfeiçoando na medida da evolução social que estão inseridas, sobretudo por reconhecer que animais não humanos não são coisas, muito embora sobreexistam questões pendentes de articulação e aprofundamento acerca do tema, o que não impediu o

A proposta de modificação mencionada está presente no Projeto de Lei n.º 6.054/2019 – anterior PL n.º 6.799/2013 – conhecido como “PL Animais Não São Coisas”, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD-SP), o qual tramita no Senado sob n.º 27/18, propondo a alteração da Lei n.º 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais –, para reconhecer a natureza jurídica dos animais não humanos e estabelecer regime jurídico especial que evidencie que esses seres são sencientes e, portanto, passíveis de sofrimento, o que lhes possibilitaria atribuir natureza jurídica *sui generis* e identificá-los como sujeitos de direitos despersonalizados, implicando obtenção de tutela jurisdicional quando seus direitos forem violados – vedado seu tratamento como coisa –, motivo pelo qual a proposta legislativa requer a não aplicação do artigo 82 do Código Civil aos animais não humanos – ressalvados aqueles utilizados na produção agropecuária, na pesquisa científica e nas manifestações culturais imateriais que constituam patrimônio cultural brasileiro –.⁹⁴ (BRASIL, 2019a)

Apesar da referida proposta de modificação legislativa demonstrar um notável avanço quanto à consideração dos animais não humanos na legislação brasileira, a proposição não está imune de críticas e reflexões acerca dos seus objetivos, de modo a oportunizar reflexões acerca dos motivos pelos quais se realizou a diferenciação entre os animais não humanos que permitiu atribuir direitos de proteção apenas aos animais que não estejam inseridos nas práticas de produção agropecuária, pesquisa científica ou manifestações culturais, de modo a sugerir uma continuidade do tratamento meramente instrumental desses animais, revelando que – muito embora munida de boas intenções – a proposta legislativa ainda está distante do que se espera em condições de proteção animal efetiva e integradora.

Aliás, para o Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul – Lei n.º 15.434/2020 –, os animais domésticos – desde que não sejam utilizados para atividades da

esboço de novos diplomas legais condizentes com a pretensão de países mais inclusivos não apenas para os humanos, mas também para os não humanos.

⁹⁴ Embora o Projeto de Lei da Câmara n.º 27/18 proponha alterações quanto à natureza jurídica dos animais não humanos, algumas incongruências podem ser apontadas ante a redação legislativa. Isso porque, de acordo com as conclusões de Vicente de Paula Ataíde Junior e Daniel Braga Lourenço (2020): 1. não há consenso na comunidade jurídica acerca da condição como sujeitos de direitos atribuída aos animais não humanos; 2. não basta afirmar que os animais não são coisas e permanecer submetendo-os a tratamentos que reforçam sua condição como propriedade; 3. considerando que a alteração se refere a uma requalificação dos animais em âmbito civil, deve-se atentar à competência legislativa que incumbe privativamente à União, embora a competência legislativa sobre fauna seja concorrente entre União e Estados; 4. embora o governo federal se mantenha de forma hostil ante as demandas ambientais, o PLC n.º 27/18 foi devidamente aprovado nas duas casas legislativas, restando apenas a apreciação quanto à ementa aprovada pelo Senado, a qual insere o parágrafo único no artigo 3º, excetuando a aplicação da norma aos animais de produção agropecuária, pesquisa científica ou de manifestações culturais; e por fim, 5. não se pode reduzir o PLC n.º 27/18 apenas às disposições constantes em seus artigos 3º e 4º, os quais determinam sua natureza jurídica e aplicação, respectivamente, sendo necessário compreender o impacto dessa proposta legislativa desde o seu artigo 2º, o qual estabelece objetivos fundamentais ao regime jurídico especial aplicado aos animais não humanos. (BRASIL, 1988)

agropecuária ou manifestações culturais reconhecidas como patrimônio cultural do Estado – possuem natureza jurídica *sui generis* e são considerados sujeitos de direitos despersonalizados que, em caso de eventual violação, poderão obter tutela jurisdicional para sua proteção, nos termos do artigo 216, parágrafo único da referida norma.

Assim como no Projeto de Lei n.º 6.054/2019 – “PL Animais Não São Coisas –, verifica-se que o Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul estipula ressalvas para a consideração jurídica dos animais não humanos, mantendo – por enquanto – um nicho específico de animais que poderão usufruir de proteção estatal, enquanto outros permanecerão inseridos e identificados como propriedade ou coisas, o que demonstra a dificuldade em conglobar os diversos aspectos das legislações desta temática: ora revelam o evidente esforço no avançar para uma sociedade mais justa e inclusiva também para os animais não humanos – ainda que as proteções jurídicas remetam-se exclusivamente a um grupo e não à totalidade de animais não humanos –, ora precisam acomodar reivindicações de outros setores que utilizam os animais não humanos como recursos, o que influencia diretamente na construção harmoniosa da normas jurídicas, sobretudo enquanto a sociedade adquire ainda mais consciência acerca da proteção animal, de modo a resultar – ainda que tardiamente – em uma ampliação de direitos para todos os animais, sem distinção.⁹⁵

Para arrematar a influência da vedação à crueldade animal prevista em âmbito constitucional, mostra-se conveniente divulgar a repercussão do Código de Direito e Bem-Estar

⁹⁵ Um dos casos mais emblemáticos no âmbito da justiça gaúcha que envolve a proteção dos animais não humanos e a aplicação do artigo 216, parágrafo único da Lei n.º 15.434/2020 reside no “Caso Boss”. Boss, um cão idoso de aproximadamente 10 anos na época dos fatos, teria sofrido danos físicos e psicológicos enquanto estava aos cuidados de uma Petshop, uma vez que teve o maxilar fraturado naquela oportunidade, necessitando de tratamento cirúrgico para inserção de placa metálica e parafusos na região mandibular. (IRION, *In: GÁUCHA ZERO HORA*, 2020) Em razão das lesões e do típico abalo emocional proporcionado por essa experiência traumática, os tutores de Boss ajuizaram uma ação de danos materiais e morais contra a Petshop em 13 de julho de 2020. Contudo, de forma a explorar o conteúdo normativo constante no Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo quanto à natureza *sui generis* atribuída aos animais domésticos, o advogado que patrocina a causa – Prof. Dr. Rogério Rammme, reconhecidamente um dos mais relevantes pesquisadores na área do Direito Animal no Rio Grande do Sul e no Brasil – argumentou pela possibilidade de Boss atuar no polo ativo da demanda, devidamente representado por seus tutores. O pedido foi negado em decisão interlocutória no primeiro grau de jurisdição, sendo interposto recurso de Agravo de Instrumento para reverter a decisão e manter Boss como autor devidamente representado pelos tutores. Devido à repercussão do feito e ao ineditismo naquele órgão de julgamento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao receber o recurso, determinou a suspensão da ação indenizatória até que o julgamento do referido recurso fosse possível. O julgamento, que ocorreu em 07 de dezembro de 2020, decidiu, por unanimidade, pela parcial procedência do pedido, concedendo gratuidade judiciária aos tutores, mas firmando posição contrária à participação de Boss como autor da demanda. (RIO GRANDE DO SUL, 2020a)

Animal do Estado da Paraíba – Lei n.º 11.140/2018 –,⁹⁶ considerado o pioneiro⁹⁷ na catalogação de direitos animais no contexto estadual, nacional e até mesmo internacional –⁹⁸ uma vez que nenhuma outra legislação foi capaz de apresentar relevante conteúdo como este acerca da proteção animal –, conforme se depreende da leitura de seu artigo 5º, o qual estabelece, em rol exemplificado, ser direito do animal não humano o respeito à sua existência física e psíquica; receber tratamento digno e essencial à sua sadia qualidade de vida; receber abrigo que seja capaz de lhe proteger da chuva, do frio, do vento, do sol e que possua espaço suficiente para deitar e/ou se virar; receber cuidados veterinários, além de ter um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho – quando aplicável –, alimentação adequada e repouso reparador (PARAÍBA, 2018).

Além disso, como não poderia deixar de ser, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba reconheceu, conforme se depreende do seu artigo 2º, que os animais não humanos, além de serem sencientes e nascerem iguais perante a vida, também devem ser alvo de políticas públicas que garantam sua existência digna, o que revela constituir o elemento central do debate acerca das garantias outorgadas aos animais naquela norma.

Dessa forma, embora a presente subseção não possua como objetivo exaurir o tema acerca da perspectiva constitucional que influenciou a legislação brasileira a estabelecer o mínimo de proteção aos animais não humanos, buscou-se demonstrar as construções legislativas mais relevantes e pertinentes à temática da senciência animal, demonstrando que,

⁹⁶ No dia 05 de junho de 2019, mediante julgamento do processo n.º 0805033-80.2019.8.15.0000, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) decidiu, por unanimidade, suspender boa parte dos artigos que compõem o Código Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba – Lei estadual n.º 11.140/2018 –, sobretudo por compreender que a norma em discussão era “desarrazoada e desproporcional, quase inviabilizando, completamente, a atividade agropecuária no Estado da Paraíba.” Para Vicente de Paula Ataíde Junior, (2019, p. 23) o acórdão proferido não logrou êxito em afastar a higidez da Lei estadual n.º 11.140/2018, sustentando sua análise desde questões de nulidade processual até mesmo acerca da constitucionalidade da lei, a qual é orientada pela norma constitucional que vedou, expressamente, atos que submetam animais à crueldade. Para explorar ainda mais o debate que envolve a discussão acerca do Código de Direito e Bem-Estar Animal, recomenda-se a leitura completa do artigo produzido por Vicente de Paula Ataíde Junior consultado para esta observação pontual.

⁹⁷ A promulgação do Decreto-Lei n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, possibilitou elaborar um rol exemplificativo de condutas que configurariam maus-tratos aos animais, de modo que, mediante aprovação do Decreto n.º 11, de 18 de janeiro de 1991, surge uma pretenciosa argumentação que conduzia à conclusão de que o Decreto-Lei n.º 24.645/34 havia sido revogado. (BRASIL, 1991a) Ocorre que, considerando que Decreto-Lei n.º 24.645/34 possui envergadura jurídica como se lei fosse, bem como considerando que a Constituição Federal de 1988 não dispôs dessa categoria legislativa quando de sua elaboração, não se apresenta como coerente, ao menos da perspectiva formal, que um Decreto-Lei – o qual ostenta característica de lei – seja revogado por um mero Decreto – o qual possui, por sua própria natureza, competência para regulamentação –, motivo pelo qual compreende-se pela vigência, até os dias atuais, do Decreto-Lei n.º 24.645/34, uma vez que sua revogação só poderá ocorrer mediante edição de lei, situação que até o momento não ocorreu.

⁹⁸ Para Vicente de Paula Ataíde Junior, (2018) o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba “Trata-se, sem sombra de dúvidas, da legislação mais avançada do Brasil e sem igual no mundo em termos de direitos animais. Exatamente isso: é a primeira lei brasileira a catalogar, expressamente, direitos fundamentais aos animais não-humanos.”

muito além de uma proposta vaga e ilusória, a perspectiva para um direito animal é realista e fundamentado em documentos internacionais e nacionais que reconhecem a necessidade de se atribuir proteção aos seres da natureza que, assim como os humanos, constituem e experimentam sensações de dor, prazer e até mesmo sofrimento em um planeta partilhado entre humanos e não humanos.

3.2 O direito animal como ramo autônomo: da visão biocêntrica às decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção animal

Antes mesmo de dar início às abordagens que permeiam as reflexões presentes nesta subseção, cumpre esclarecer que se a proposta de análise reflete na apresentação da visão biocêntrica que se consubstancia em uma perspectiva integrativa que inclui todos os seres vivos – humanos e não humanos – como titulares de interesses e proteções, capitaneando debates acerca de sua implementação na Constituição Federal de 1988 assim como nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal mediante inquietações e divergências sobre a proteção ambiental e animal, torna-se de especial relevância – sobretudo antecipadamente – expor, ainda que de forma sintetizada, a concepção a qual o biocentrismo se opõe, qual seja: o antropocentrismo.⁹⁹

Nesse sentido, a origem etimológica do termo antropocentrismo revela derivar do grego, para o qual “*anthropos*” significa homem e “*kentron*” significa centro, (ANTROPOCENSTRISMO, 2021) possibilitando a compreensão de que, ao menos para essa matriz filosófica, o homem – sentido *lato sensu* – é o centro de suas preocupações morais, de modo a atuar como referência absoluta de valores em determinado sistema, o que possibilitou impulsionar a sociedade ocidental a partir das perspectivas racionalistas que atribuíam a razão como particularidade encontrada apenas na espécie humana.¹⁰⁰ (SILVA; RECH, 2017, p. 16)

⁹⁹ Na presente proposta investigativa optou-se por não abordar as nuances existentes nas concepções antropocêntricas, as quais deslocam-se entre propostas mais radicais e mais moderadas, haja vista que a proposta para o presente tópico tem por escopo analisar, sobretudo, a influência do biocentrismo no atual contexto sociojurídico brasileiro sem, contudo, deixar de apresentar um panorama geral acerca da principal concepção a qual se opõe, o que justifica a breve análise sobre o antropocentrismo, ao menos para situar o leitor acerca da concepção geral postulada por esta perspectiva filosófica.

¹⁰⁰ René Descartes, um dos principais expoentes dessa vertente antropocêntrica, compreendia que os humanos foram os únicos seres aos quais Deus atribuiu alma e, por essa razão, são esses os únicos conscientes, sobretudo por apresentarem o desenvolvimento racional da mente, de modo que argumentava inclusive que, pela ausência da capacidade de expressão verbal ou de sinais dos não humanos, estes – os animais – em nada se aproximam dos humanos “[...] pois vemos que é necessário bem pouco para saber falar; e, se bem que se percebe desigualdade entre os animais de uma mesma espécie, assim como entre os homens, e que uns são mais fáceis de adestrar que outros, não é acreditável que um macaco ou um papagaio, que fossem os mais perfeitos de sua espécie, não igualassem nisso uma criança das mais estúpidas ou pelo menos uma criança com o cérebro confuso, se a sua alma

Assim, a concepção antropocêntrica pressupõe que todas as atitudes são centradas e pautadas na importância do ser humano, de modo que os acontecimentos somente possuem relevância quando realizados para satisfazer as vontades humanas, ignorando sua íntima conexão com a natureza e com todas as realidades existentes – as quais, aliás, o ser humano integra – e, sobretudo, desconsiderando que o sujeito da vida, ao menos em um primeiro momento, não são os humanos, mas a própria Terra. (BOFF, 1999, p. 46)

Para o antropocentrismo, o ser humano se identifica – o que pode sugerir uma percepção ilusória e equivocada – como a sumidade do processo evolutivo, comportando-se como o centro do todo – e de todos – e concebendo as demais situações, sobretudo a natureza, como seres e elementos a sua disposição, (BOFF, 1999, p. 14) de modo que a sociedade e sua relação com a natureza acaba por planejar-se e ordenar-se a partir dos interesses e do bem estar exclusivamente humanos – ainda que isso possa conduzir à deterioração de ecossistemas e até mesmo do planeta, embora esse seja o único corpo celeste capaz de abrigar a vida humana –. (SOLER, 2012, p.46)

Os adeptos da visão antropocêntrica compreendem, nesse sentido, que a vida humana possui maior relevância ante a vida de outras espécies, colocando-os no topo do mundo como seres dominantes em relação aos outros seres vivos que não pertençam à espécie *Homo sapiens*, o que os torna habilitados para explorar toda a composição de domínio que possuem sobre outras espécies,¹⁰¹ (BARROS; ARAÚJO, 2020, p. 251) até mesmo porque nos dias atuais subsistem resquícios da visão antropocêntrica mais radical, a qual entende que “somos os únicos seres dotados de razão e, por isso, somos superiores a toda natureza”. (GOMES, 2013, p. 96/97)

Diante da peculiaridade do antropocentrismo quanto à negação da importância de outras vidas não humanas e até mesmo diante de sua aspereza quanto à inclusão do meio ambiente no círculo de considerações morais, verifica-se que essa concepção detém ao menos três elementos constitutivos elementares, os quais podem ser compreendidos pela: (1) separação entre sociedade e natureza, ou entre animais humanos e não humanos e o próprio ecossistema; (2)

não fosse de uma natureza totalmente diferente da nossa. E não se devem confundir as palavras com os movimentos naturais, que testemunham as paixões e podem ser imitados pelas máquinas e também pelos animais; nem pensar, como alguns antigos, que os animais falam, embora não entendamos sua linguagem: pois, se fosse verdade, visto que possuem muitos órgãos correlatos aos nossos, poderiam fazer-se compreender tanto por nós como por seus semelhantes. [...]” (DESCARTES, 1996, p. 65)

¹⁰¹ “[...] É certo que as diferenças existem, afinal os seres vivos possuem características que os compõem desde a célula inicial. É surpreendente, mas não raro, constatar que, mesmo cientes de que as diferentes formas de vida existem, os defensores de temáticas que abordam o direito a ter direitos, o direito à vida e o respeito às diferenças apresentam-se avessos a aceitar que outra vida, que não seja a humana, tenha o direito à dignidade.” (BARROS; ARAÚJO, 2020, p. 12)

superioridade dos humanos sobre os não humanos ou ecossistemas; e, sobretudo, (3) natureza só dispor de valor se for útil aos interesses da espécie humana. (SOLER, 2012, p. 46)

A perspectiva que atribui ao ser humano a centralidade de todas as discussões relevantes acerca da vida acabam por impedir que outros seres vivos, sobretudo os não humanos, adentrem ao rol de argumentações pela salvaguarda de direitos que visam sua sobrevivência – seja pelo reconhecimento de função ecológica que desempenham nos ecossistemas, seja pela intrínseca capacidade de estar consciente diante das experiências subjetivas aos quais são submetidos –, o que sugere a urgente necessidade de adaptação e reformulação de teorias que excluam os demais seres vivos das preocupações jurídico-morais, de modo que a visão antropocêntrica acaba por revelar insuficiência de discurso e inadequação ao contexto da crise ecológica atualmente experimentada.

É que, diante da visão antropocêntrica, a qual encontra-se deveras desajustada ao atual período que a humanidade vivencia, revela-se como razoável a implementação de visão filosófica diversa que implique inclusão, admitindo novos valores ecológicos que serão confrontados aos valores antropocêntricos, sobretudo porque demonstram atenção aos anseios das relações sociais contemporâneas que clamam por uma ética pelo respeito à vida. (SARLET; FENSTERSEIFER; 2007, p. 76)

Aliás, a partir da redação do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, constata-se que esse ideal de caráter inclusivo entre as diversas formas de vida foi escolhido e concebido pelo legislador pátrio, uma vez que, ao impor expressamente a vedação à crueldade animal, reconhece, antes de tudo, a necessidade de garantir bem-estar aos animais e, subsidiariamente, à coletividade, sendo precisamente neste aspecto que reside a concepção biocêntrica atribuída à Carta Magna.¹⁰² (LEVAI, 2006, p. 178)

Finalmente, ao que revela dirigir-se em direção contrária ao antropocentrismo, a visão biocêntrica desenvolve posicionamento amplo quanto à perspectiva acerca da inclusão da natureza e, sobretudo dos animais não humanos, como titulares de proteção, de modo a apresentar-se como única vertente coerente para a defesa da natureza e da preservação do meio ambiente, manifestando verdadeira superação da concepção antropocêntrica nesse sentido. (JUNGES, 2001, p. 34)

¹⁰² A opção desta pesquisa na utilização da concepção biocêntrica – e não ecocêntrica – se justifica na elementar distinção entre essas duas perspectivas éticas, as quais se distanciam – sobretudo – quanto ao critério de fundamentação. A ética biocêntrica estabelece a vida como seu alicerce argumentativo, o que revela sua perspectiva individualista: todo o ser vivo é valorizado em si mesmo. Por outro lado, a ética ecocêntrica é compreendida pela visão ecossistêmica, uma vez que o valor da vida passa a ser compreendido a partir da sua representação no conjunto biótico, o que sugere uma valor instrumental e não um valor intrínseco. (OLIVEIRA, F., 2017, p. 133)

De acordo com essa nova abordagem, torna-se possível – e porque não dizer, necessário – identificar e reconhecer o valor inerente à vida de todos os seres vivos, inclusive sendo orientada pelo princípio da igualdade de consideração de interesses semelhantes,¹⁰³ no qual os pacientes morais – nesse aspecto, os animais não humanos – são tratados como fins em si mesmos e jamais como instrumentos a serviços da espécie humana. (FELIPE, 2009, p. 21)

Nesse sentido, essa nova perspectiva concebida pela ética biocêntrica determina sua centralidade na vida – independentemente da categorização dessas vidas –, o que viabiliza a inclusão de todos os seres vivos e a expansão do entendimento acerca da senciência, uma vez que confirma que todo o ser vivente têm valor intrínseco, suprimindo a concepção acerca do valor instrumental atribuída aos não humanos. (OLIVEIRA, F., 2017, p. 132)

Essa proposição, a qual fundamenta-se em perspectivas filosóficas, científicas e até mesmo da ética ambiental, também está calcada na ideia de que a natureza possui um valor em si,¹⁰⁴ tendo em vista o empenho para recuperar e recordar o imperativo ético essencial, o qual se traduz na não agressão à vida – seja ela qual for –, motivo pelo qual os biocentristas alegam que o contexto da natureza, especialmente no tocante aos animais não humanos, deve ser inserido no rol de preocupações morais dos seres humanos em razão de ostentarem singularidade quanto a sua existência, o que implica necessária consideração moral dos interesses desses seres, até mesmo por estarem no mundo e compartilharem da experiência terrena junto dos humanos. (LEVAI, 2011, p. 12/14)

Dessa forma, o biocentrismo afasta-se de eventuais ponderações acerca de determinados conceitos sustentados por outras perspectivas ambientalistas – como a prevenção à crueldade animal, uso racional dos recursos naturais, etc. – para assumir um posicionamento extremo quanto à rejeição da centralidade da espécie humana no mundo da natureza. (BARBOSA; DRUMMOND, 1994, p. 266)

Alicerçados à perspectiva biocêntrica, alguns países, sobretudo aqueles estabelecidos na América Latina, passaram a compreender a natureza, seus elementos naturais e os seres vivos

¹⁰³ Para Singer (2010, p. 8/9), o princípio da igualdade [...] “não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre os seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”, afirmando que [...] “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros similares. A igualdade é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato.” Assim, aliado ao conteúdo acerca do princípio da igual consideração, verifica-se que a capacidade de um ser sofrer deve ser considerada da mesma forma que ocorre com sofrimentos semelhantes, haja vista que, se não há como um ser experimentar dor, sofrimento, prazer ou felicidade, não há o que falar em considerações morais, motivo pelo qual a senciência desempenha função limitadora para justificar a preocupação moral por outros interesses. (SINGER, 2010, p. 15)

¹⁰⁴ Para Levai (2011, p. 10), o termo adequado ao se referir aos direitos concernentes ao meio ambiente é “direito do ambiente” e não “direito ao ambiente”, uma vez que esta última expressão demonstra evidente caráter antropocêntrico, sendo substituída pela primeira que, por sua vez, revela sua conotação biocêntrica ao reconhecer o valor atribuído ao meio ambiente, seres vivos que o compõem e seus elementos naturais.

– humanos e não humanos – como titulares de proteção jurídica, uma vez que constituem o contexto natural que o biocentrismo busca contemplar e, sobretudo proteger, como se depreende de ordens jurídicas estabelecidas em países como Equador, Bolívia, Colômbia e até mesmo Brasil, sendo este último abordado a partir da análise dos julgamentos mais relevantes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal acerca da temática aqui exposta.

Nesse sentido, muito embora o objeto de estudo da presente investigação não recaia sobre o aprofundamento da modificação da estrutura jurídica e constitucional promovida pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano, faz-se necessário mencionar que – ao menos para compreensão substancial – o referido movimento foi o responsável pela alteração política, social, jurídica e econômica de países como Venezuela, Equador, Bolívia e Colômbia, os quais passaram a admitir um Estado plurinacional centrado no pluralismo jurídico e na ruptura institucional com o constitucionalismo moderno, oriundo de perspectivas hegemônicas que desconsideram as diferenças étnicas, culturais, religiosas ou regionais dos seus nacionais.¹⁰⁵ (SANTOS, 2010, p. 285)

Além dessa modificação acerca do paradigma constitucional, o Novo Constitucionalismo Latino Americano também se apresenta como responsável pelo pioneirismo de uma concepção biocêntrica no cerne das discussões jurídico-constitucionais, a qual, sob a ótica de inter-relação entre vida humana e outros seres vivos que compõem o ambiente natural em que todos – humanos e não humanos – estão inseridos, acaba por reconhecer e introduzir, a partir da Constituição Equatoriana de 2008, os direitos da natureza – também conhecido como *derechos de la Pachamama* – como preceitos constitucionais, inclusive atribuindo-lhes direitos subjetivos,¹⁰⁶ o que resulta em evidente modificação de concepção acerca da exclusividade de direitos concedidos apenas à pessoa humana, admitindo o alargamento de direitos que alcancem aos elementos da natureza que, assim como os humanos, constituem a vida natural e o ecossistema, conforme demonstra o texto da Constituição Equatoriana (2008):

¹⁰⁵ O Novo Constitucionalismo Latino Americano, movimento que busca por um Estado pluralista emancipatório, democrático e participativo, (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 397) estabeleceu um rompimento com as perspectivas constitucionais dominantes, as quais possuem como origem de suas teorias o modelo de constitucionalismo europeu, aproveitado pelo homem branco de matriz ocidental, de modo que essa ruptura ofereceu modificações na estrutura constitucional daquelas nações latino-americanas, tornando possível a inclusão de direitos plurais até então ignorados. Para Wolkmer e Fagundes, (2011, p. 379) “No histórico constitucional, a América Latina é fortemente marcada por sua trajetória de servidão intelectual à matriz europeia, após séculos de submissão aos modelos inspirados nas teorias liberais. No presente momento, alguns países sul-americanos intentam o procedimento de descolonização, utilizando-se de instrumentos jurídicos originalmente legitimadores dos interesses das elites dominantes. Tal movimento, diferentemente da independência institucional do Estado no século XIX, agora se revela, no âmbito do pensamento e das práticas políticas e jurídicas, mediante uma visão diferenciada e comprometida com a transformação social e principalmente econômica.”

*Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. **La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.** (sem grifo no original)*

*Art. 71.- **La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.** (sem grifo no original)*

*Art. 72.- **La naturaleza tiene derecho a la restauración.** Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. (sem grifo no original)*

Assim, no ano de 2011, perante a *Corte Provincial de Justicia de Loja* – município equatoriano –, foi ajuizada a *Acción de Protección Constitucional a favor de la Naturaleza* n.º 11121-2011-0010 em favor do *Rio Vilcabamba*, o qual fora contaminado com resquícios de pedras e de escavações extraídas da rodovia construída entre o município de Vilcabamba e de Quinara, pertencentes à Província de Loja. Após o trâmite legal do referido processo judicial instaurado, a sentença reiterou o que a Carta Constitucional Equatoriana já estipulava acerca dos direitos subjetivos atribuídos para além da vida humana, concedendo-os também aos elementos da natureza – como o *Rio Vilcabamba* – de modo a evidenciar a inovação do texto constitucional assim como da decisão judicial que conferiu direitos ao rio que fora contaminado. (EQUADOR, 2011)

Por outro lado, muito embora a Constituição Colombiana de 1991 seja silente quanto à atribuição de direitos subjetivos aos elementos da natureza, essa condição não impediu o reconhecimento do *Rio Atrato* como sujeito de direito perante a sentença T-622/16 proferida pela Corte Constitucional Colombiana, afastando a antiquada concepção de que os componentes da natureza existem, exclusivamente, para serventia humana, o que possibilitou influenciar a atribuição de características individualizadas à natureza, conforme se depreende de trecho da decisão abaixo:

Precisamente, el desafío más grande que tiene el constitucionalismo contemporáneo en materia ambiental, consiste en lograr la salvaguarda y protección efectiva de la naturaleza, las culturas y formas de vida asociadas a ella y la biodiversidad, no por la simple utilidad material, genética o productiva que estos puedan representar para el ser humano, sino porque al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derechos individualizables, lo que los convierte en un nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades. En síntesis, solo a partir de una actitud de profundo respeto y humildad con la naturaleza, sus integrantes y su cultura, **es posible entrar a relacionarse con ellos en términos justos y equitativos, dejando de lado todo concepto que se limite a lo simplemente utilitario, económico o eficientista.** (COLOMBIA, 2016) (sem grifo no original)

Nesse sentido, se é possível sugerir que ambas as decisões proferidas proporcionaram modificações no paradigma estrutural do ordenamento jurídico daqueles países a partir de uma perspectiva contextualizada acerca da condição do ser humano no planeta terra, verifica-se o elevado teor de vanguardismo latino-americano ante as resistências a uma concepção antropocêntrica e, sobretudo, quanto aos ideais capitalistas, dependentes, extrativistas e agroexportadores percebido a partir da refundação daqueles Estados, os quais passaram a compreender, entre tantos outros aspectos, que o biocentrismo constitui elemento de referência normativa para seu ordenamento social e econômico, até mesmo por recepcionar o princípio do *Buen Vivir*¹⁰⁷ e da *cosmovisión andina de la Pachamama*.¹⁰⁸ (SANTOS, In: CORAGGIO; LAVILLE, 2010, p. 288)

Especificamente quanto à redação constante na Constituição Equatoriana de 2008, cabe mencionar que, muito além do caráter democrático que lhe fora atribuído, o referido diploma é considerado uma das principais referências do Novo Constitucionalismo Latino Americano, uma vez que, condenando as concepções antropocêntricas – e, portanto, afastando-as da construção do nova ordem constitucional ali estabelecida –, proporcionou a positivação de um modelo ecocêntrico, o qual reconheceu e atribuiu direitos à natureza – *derechos de la Pachamama* –, os quais devem ser preservados de sofrimento em razão de danos ambientais que, se constatados, serão objeto de restauração.¹⁰⁹ (BORGES, G.; CARVALHO, 2019, p. 02)

¹⁰⁷ Para Gudynas, (2009, p. 39) a nova Constituição equatoriana além de recuperar o conceito de *Pachamama*, também introduziu o conceito do *sumak kawsay* para o *buen vivir*, perspectiva que permite o entrelace dos saberes tradicionais com algumas perspectivas ocidentais acerca da qualidade de vida e desenvolvimento humano. A filosofia do *buen vivir* – bem viver –, portanto, pode ser compreendida como o conjunto de normas calcadas na inclusão e equidade as quais viabilizam a discussão sobre conteúdos relacionados à educação, saúde, entre outros, junto de questões concernentes à biodiversidade e recursos naturais, o que revela ser o *buen vivir* uma visão integrativa entre social e ambiental, uma vez que não existe o bem viver sem um ambiente saudável. (GUDYNAS, 2009, p. 40) Por tal razão, Gudynas (2009, p. 45) verifica que a nova constituição equatoriana estabeleceu um novo marco normativo que partiu do biocentrismo – consubstanciado em novas formas de desenvolvimento – e da filosofia do *buen vivir* que, contudo, não se propõe a dismantelar os direitos clássicos, mas pretende acrescentar, pluralizar e adaptar novos aspectos às particularidades daquela nação.

¹⁰⁸ Para Zaffaroni, (2017, p. 87/88) invocar a *Pachamama* implica exigir seu respeito, o qual se fundamenta no pressuposto basilar da ética do *Sumak Kawsay*, expressão contida no idioma indígena *Quéchua* para qual significa *bem viver* ou *pleno viver*, conteúdo que se traduz na ética – e não mais na moral individual – como instrumento que deve reger a ação do Estado, além de reger os relacionamentos entre particulares e, sobretudo, entre esses e a natureza. É a cosmovisão andina sobre a *Pachamama* que permite perceber a modificação estrutural promovida pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano, sobretudo porque, especificamente no que se refere aos direitos da natureza, essa nova vertente não cedeu ao domínio europeu praticado pelas expedições colonialistas, as quais pretendiam apagar a história e a ancestralidade dos povos latinos que cultuavam à Terra e o ideal de convívio harmonioso. Essas cosmovisões sobrevivem como resistência à dominação colonial e ressurgem em razão de sua autenticidade e enraizamento dos grupos humanos que foram desprezados naquela ocasião. (ZAFFARONI, 2017, p. 89/90)

¹⁰⁹ Embora a Constituição Equatoriana de 2008 reconheça direitos subjetivos à natureza a partir da inserção dos *derechos de la Pachamama*, faz-se necessário mencionar que tal disposição não reflete necessariamente – ao menos de forma imediata –, em medidas eficazes de proteção ambiental naquele país, considerando que diversos

A Constituição Boliviana de 2009 também demonstra sua vinculação ao novo modelo constitucional centrado em perspectivas latinas, atentas às necessidades da população boliviana e, sobretudo, adaptando o texto constitucional para encarar os direitos da natureza e reconhecê-los naquela oportunidade, conforme se depreende da leitura do artigo 33 da Carta Magna Boliviana, a qual afirma que qualquer pessoa possui o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, de modo a permitir que indivíduos ou coletividade das presentes ou futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolvam-se de maneira normal e permanente.¹¹⁰ (BOLÍVIA, 2009, p. 10/11)

Nesse sentido, de forma a aproximar o discurso sobre os direitos da natureza no âmbito dos debates latino-americanos para uma proposta de modificação na ordem constitucional de países alheios aos objetivos que representam as perspectivas europeias – sobretudo por não serem compreendidos a partir de suas necessidades e peculiaridades, as quais se deparam desde as relações entre seus pares até mesmo na relação com a Terra e sua forma de compreendê-la como um ser vivo –, é possível constatar que não apenas Equador, Colômbia e Bolívia atuaram de forma incisiva na promoção de direitos à natureza, uma vez que o Brasil, mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 – ressalta-se: muito antes das modificações constitucionais daqueles países mencionados –, já incorporava a proteção ao meio ambiente, aos não humanos e aos elementos naturais, como direito constitucional previsto a partir do artigo 225 do referido diploma legal.

Assim, considerando que os principais aspectos constitucionais relativos ao artigo 225 foram devidamente abordados no tópico anterior, sobretudo quanto à proteção dos animais não humanos – sem, contudo, exaurir o tema, o qual suscita constantes debates, não tendo esta pesquisadora a intenção de esgotá-lo, mas tão somente exibir os elementos fundamentais para sua compreensão – torna-se de essencial relevância, a partir desse momento, apresentar algumas das principais decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação às problemáticas que envolvem a regra de vedação à crueldade animal e sua abrangência para que, além de demonstrar sua prevalência, seja possível evidenciar a adesão daquela Corte à perspectiva biocêntrica, conforme se passa a expor.

fatores devem ser analisados para se concluir por algum nível de concretização daqueles direitos previstos. Essa situação, contudo, não será avaliada na presente investigação por destoar do tema central investigativo, razão pela qual apenas se alerta sobre a necessária cautela interpretativa em eventuais nuances de fundo normativo suscitados quanto ao debate constitucional equatoriano na perspectiva dos direitos da natureza.

¹¹⁰ *Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.* (COLOMBIA, 2009, p. 10/11)

Um dos primeiros e mais relevantes julgamentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal relativo à vedação de crueldade animal aconteceu no ano de 1997, mediante interposição do Recurso Extraordinário n.º 153-531-8 pela APANDE – Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia – em desfavor do Estado de Santa Catarina, o qual se originou da Ação Civil Pública que buscava a proibição da “farra do boi” ou manifestação semelhantes.¹¹¹

Da decisão que, por maioria de votos, concedeu provimento ao referido recurso – e que, portanto, resultou na procedência da Ação Civil Pública mencionada – é possível identificar a interpretação dos ministros no sentido de se obter um julgamento alicerçado às garantias constitucionais que vislumbrem a concretização da vedação à crueldade animal, de modo a rechaçar comportamentos sociais que violem a ordem constitucional, especialmente no que se refere aos atos cruéis e violentos cometidos contra animais, sobretudo por compreendê-los como seres vivos sencientes dotados de proteção constitucional que não devem ser submetidos às práticas supostamente compreendidas como culturais daquela estirpe, conforme se depreende do trecho abaixo:

Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Bem disse o advogado da tribuna: **manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.** (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997, p. 400) [...] Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à uma posição intermediária. [...] O Jornal da Globo mostrou um animal ensanguentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. [...] Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é impar e decorre das circunstâncias das pessoas envolvidas em paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício animal. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997, p. 414) [...] **A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.** (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997, p. 418/419) (sic) (sem grifo no original)

¹¹¹ A “farra do boi”, prática que ocorre geralmente durante a Quaresma – período que antecede a páscoa cristã – precisamente no território do Estado de Santa Catarina, se identifica a partir da soltura de bois nas ruas de algumas cidades catarinenses para que a população local possa “farrear” com o animal. O sentido do termo “farrear”, ao menos para este caso concreto, pode ser compreendido como o incentivo e a concretização de práticas que violam a dignidade e a integridade física desses animais que, não raras vezes, são perseguidos, agredidos e açoitados até a morte como sinônimo de diversão e manifestação cultural daquela região.

Já no ano de 2005, novamente o Supremo Tribunal Federal foi invocado para se manifestar acerca da incidência da regra constitucional de vedação à crueldade animal que, naquela oportunidade, recaia sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.514-7/SC ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no intuito de ver declarada inconstitucional a Lei catarinense n.º 11.366/00 que autorizava e regulamentava a criação e exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo”, de modo que, mediante relatoria do Ministro Eros Grau, se obteve a procedência da ação em unanimidade de votos, sobretudo por compreender que a autorização do legislador estadual ignorou o mandamento constitucional previsto no artigo 225, §1º, VII, motivo pelo qual a inconstitucionalidade seria a única medida cabível diante da circunstância violadora da Carta Magna. (BRASIL, *in* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005, p. 169)

No mesmo sentido foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.776-5/RN em 2007, a qual foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para alcançar a declaração de inconstitucionalidade da Lei potiguar n.º 7.380/98 que regulamentava as atividades esportivas com raças de aves combatentes utilizadas em “rinhas” ou “brigas de galo”. Sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, o posicionamento daquela Corte quanto à rejeição de argumentos calcados em suposta preservação de manifestações culturais ou até mesmo de patrimônio genético de raças compreendidas como combatentes foi reiterado, motivo pelo qual a referida demanda foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei potiguar. (BRASIL, *in* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 721)

Na sequência – ainda sobre “rinhas de galo” –, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856-6/RJ, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 2.895/98 que regulamentava exposições e competições entre aves não pertencentes à fauna silvestre, obtendo concessão de medida cautelar em 1998, em unanimidade, para suspender, até o final do julgamento da ação direta, a execução e aplicabilidade da lei em comento, por compreender que a referida legislação estadual autoriza a submissão daqueles animais ao tratamento cruel, situação vedada pela Constituição Federal de 1988. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1998, p. 44)

Em verdade, a concessão de medida cautelar acentuou eventual prognóstico de posicionamento alinhado à interpretação protetiva do meio ambiente conferido por aquela Corte, sobretudo quanto à vedação da crueldade animal, situação que foi confirmada no julgamento definitivo que ocorreu em 2011 quando, mediante relatoria do Ministro Celso de

Mello – o qual foi acompanhado pela unanimidade de seus pares –, proferiu voto favorável à declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense em razão da evidente afronta ao artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, até mesmo por considerar – entre outros argumentos – que a vida animal estaria sujeita às práticas violentas e perversas que, numa tentativa frustrada, buscavam enquadrar-se como manifestação cultural para obter permissão para atos grotescos como aqueles discutidos na demanda, conforme se depreende do trecho abaixo:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. [...] (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 294/295) Cabe assinalar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República. [...] (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 303) Nem se diga que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 313)

Outro destaque deste julgamento pode ser verificado a partir da leitura do voto proferido pelo Ministro Ayres Britto que, em manifestação pontual acerca do tema, salientou que as práticas de “rinhas de galo” possuem a morte como finalidade, sendo a tortura e o derramamento de sangue daqueles animais, os meios pelos quais se obtém o fim, considerando que a competição acaba somente diante da completa exaustão com o resultado morte dos animais, motivo pelo qual aquela Corte aproveitava o ensejo para, reiteradamente, afixar seu repúdio às práticas como essas, as quais não podem ser compreendidas nem como esporte, nem como manifestação cultural. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 325)

Os julgamentos até então apresentados dispõem de robustez argumentativa suficiente para constatar que o reconhecimento do animal não humano como ser vivo senciente que possui direito à proteção constitucional é – como não deveria deixar de ser – uma tendência do Supremo Tribunal Federal mediante suas decisões ante eventuais conflitos suscitados em relação à norma do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal e demais direitos constitucionais – como, por exemplo, o direito à cultura, previsto no artigo 215 do referido diploma legal –, razão pela qual se evidencia o comprometimento da norma constitucional em relação à perspectiva biocêntrica que viabilizou reflexões que resultaram na inclusão dos

animais não humanos como indivíduos tutelados pelo Estado, sobretudo pela vedação de atos que os submetam à crueldade.

E, justamente quanto aos aspectos que desvendaram nuances e divergências constitucionais entre a concretização do direito à proteção animal em contraposição ao direito à cultura que, mediante o julgamento do Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE, o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica e inédita, por maioria de votos, além de enfatizar a incidência do biocentrismo na Carta Magna, também reconheceu o Direito Animal como ramo autônomo, independente do Direito Ambiental.

A “ADI da Vaquejada”,¹¹² como ficou conhecida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE, foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na qual se postulou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense n.º 15.299/13, responsável pela regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural, de modo que, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, novamente restou evidenciado o padrão decisório daquela Corte ante a prevalência da proteção animal diante de controvérsias que retratem manifestações culturais como verdadeiros instrumentos para ações consideradas cruéis contra os animais, sobretudo por compreender que a prática em comento é intrinsecamente cruel e só é capaz de existir mediante sofrimento físico e mental dos animais envolvidos – bois e cavalos –, pontuando até mesmo elementos constantes em laudos veterinários que foram colacionados aos autos, conforme é possível depreender do trecho abaixo:

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. **O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies**

¹¹² A prática da vaquejada, frequentemente encontrada em regiões do norte e nordeste brasileiro, consiste em dois competidores que montam a cavalo e perseguem um boi que, após ser solto do “brete” – local onde fica enclausurado antes de ser liberado para iniciar o suposto espetáculo cultural –, sai em disparada em uma espécie de arena em que será conduzido pelo “vaqueiro-esteireiro”, responsável por sua condução e emparelhamento com o “vaqueiro-puxador”, o qual é responsável pelo tracionamento do boi e pela torção lateral de sua cauda para que o animal seja derrubado em demarcação previamente estabelecida. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 32)

animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 05/06) (sem grifo no original)

Ao proferir seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu extensa argumentação acerca da temática enfrentada, o que se revela como justificado e imprescindível diante da peculiaridade e complexidade do caso concreto, manifestando sua compreensão acerca da presença do biocentrismo nos parágrafos e incisos do artigo 225, o qual, conforme mencionado pelo Ministro, estreou a preocupação em relação à fauna e flora na Constituição Federal, sendo a primeira entre as demais constituições brasileiras a elencarem o meio ambiente em uma proposta de tutela constitucional. (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 41)

É sob essa mesma ótica que a Ministra Rosa Weber interpreta, de modo a ratificar o voto do Ministro Relator, até mesmo para acrescentar elementos argumentativos fundamentais para a compreensão da razão de ser do conteúdo disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, uma vez que a matriz biocêntrica¹¹³ incorporada à Carta Magna permitiu o reconhecimento e a atribuição de valor intrínseco também às formas de vida não humana, o que resultou em norma expressamente proibitiva de atos de natureza cruel que atentem contra a integridade dos animais, motivo pelo qual posicionou-se contrária à lei cearense, por compreender que a prática regulamentada não guarda compatibilidade com os avanços da

¹¹³ O Ministro Ricardo Lewandowski além de acompanhar o voto do Ministro Relator, apresentou fundamentação que repousa nos mesmos aspectos aventados pela Ministra Rosa Weber, uma vez que afirma fazer “uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, **em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos.** Reporto-me, para fazer essa interpretação, à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, que é uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica, foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Dentre os princípios que a Carta abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: “Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano. **Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade.**” (BRASIL, *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 124/125) (sem grifo no original)

humanidade e, portanto, acaba por violar frontalmente a disposição constitucional. (BRASIL, *In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*, 2016, p. 74)

Assim, mostra-se oportuno retomar o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso para exaltar sua sensata e vanguardista decisão a qual reconheceu a autonomia e independência do Direito Animal – oriundo, frisa-se, da norma constitucional de vedação à crueldade –, sobretudo por considerar que a tutela animal não repousa unicamente em razão da sua função ecológica, preservacionista ou como elemento do meio ambiente, como também reflete na concepção biocêntrica que permite a inclusão de deveres de proteção em relação aos animais não humanos.

É mais do que isso – e daí a perspectiva emancipatória que possibilitou independência ao núcleo essencial de conteúdos que se inserem nos debates acerca do Direito Animal –, pois a norma em debate revela valor eminentemente moral no intuito de beneficiar os animais não humanos sencientes, de modo que “o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou da sua importância para a preservação de sua espécie.” (BRASIL, *In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*, 2016, p. 42)

Aliás, cumpre salientar que em relação ao discurso contido no voto divergente proferido pelo Ministro Luís Edson Fachin no julgamento da ADI 4.983/CE,¹¹⁴ verifica-se a presença de uma subentendida indiferença quanto ao cumprimento da norma de vedação à crueldade, mormente porque ignora que o atual contexto em que se insere a prática de vaquejada em nada se assemelha ao período ao qual ela se originou, uma vez que, diferentemente do que antes ocorria, hoje a referida prática está intimamente conectada aos setores que se favorecem economicamente de práticas supostamente compreendidas como culturais e que submetem os animais a situações de stress com reduzida capacidade de defesa ou reação. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016, p. 102)

É que, ao sugerir certo nível de desprezo à norma do artigo 225, §1º, VII da Constitucional Federal, o Ministro Fachin acaba por ignorar a obrigação constitucional de proibir atos considerados cruéis cometidos contra os animais não humanos, pouco importando a atividade humana em questão, sobretudo aquelas presentes nas práticas alimentares, de

¹¹⁴ Para o Ministro Edson Fachin, o qual fixou voto divergente, “o presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja.” (BRASIL, *In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*, 2016, p. 14/16)

vestuário, em ambientes domésticos ou em práticas ditas culturais, devendo a força estatal atuar para coibi-las quando e se verificada a incompatibilidade com o ordenamento jurídico em vigência e com a realidade experimentada. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016, p. 102)

Entre algumas das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal aqui manejadas, aquela vinculada à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE¹¹⁵ é, inquestionavelmente, a primeira – e até o momento, única – em reconhecer a autonomia do Direito Animal no Brasil, representando um verdadeiro marco emancipatório da jurisprudência voltada à proteção animal, o que somente se tornou possível mediante o estudo incansável de pesquisadores e doutrinadores das teorias encontradas nas discussões filosóficas, jurídicas ou até mesmo nas demais áreas correlatas, demonstrando a complexidade do tema e a necessidade de um olhar atento e crítico para sua consequente – e inevitável – evolução que resultou na autonomia disciplinar a partir da norma de vedação à crueldade.

Por fim, muito embora a perspectiva de proteção animal tenha, por certo período, se utilizado de produções doutrinárias relativas ao Direito Ambiental para almejar determinado grau de tutela constitucional – ainda que sob pena de se compreender os animais não humanos como elementos da natureza que deveriam ser preservados em razão da função ecológica ou até mesmo pelo seu risco de extinção –, é a partir da percepção biocêntrica que a discussão

¹¹⁵ Apesar desta investigação não se debruçar sobre as consequências oriundas da decisão proferida na ADI n.º 4.983/CE, faz-se necessário alertar que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado repetidamente seu posicionamento favorável à inconstitucionalidade de práticas supostamente compreendidas como manifestação cultural que envolvam animais não humanos em razão da crueldade intrínseca constatada – sobretudo perante o julgamento da referida ação no ano de 2016 –, há de se observar que, já no ano de 2017 foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 96/17, a qual incluiu o sétimo parágrafo ao artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo que as práticas desportivas que envolvam animais não serão consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devidamente regulamentada por legislação específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988) A aprovação da EC n.º 96/17 revela a incidência de um fenômeno conhecido na seara do direito constitucional, denominado Efeito *Backlash*, o qual pode ser compreendido como “uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial.” (MARMELSTEIN, 2016, p. 03) Além disso, o foco do ataque não é a argumentação jurídica construída ao longo da decisão judicial, mas a vertente ideológica que está vinculada como pano de fundo do conteúdo decisório que fora objeto da irrisignação política. (MARMELSTEIN, 2016, p. 04) Assim, diante da aprovação da EC n.º 96/17 e do seu elevado teor de retrocesso ambiental – considerando o iminente risco à preservação do meio ambiente, da função ecológica e, sobretudo, da integridade físicas dos animais não humanos –, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.728/DF postulando pela declaração de inconstitucionalidade do sétimo parágrafo do artigo 225 da Constituição Federal, por compreender que a referida norma é uma afronta ao núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na modalidade de vedação à crueldade animal que, conforme se depreende da análise do requerente, configura-se como direito fundamental, motivo pelo qual não poderia ser objeto de deliberação em Proposta de Emenda Constitucional que busque sua supressão, nos termos do artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal. (BRASIL, 2017) Para melhor elucidação acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.728/DF, sugere-se a leitura do artigo “A Emenda Constitucional 96/2017 da Vaquejada e a ADI n.º 5.728/DF” de autoria do Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, publicado na Revista Consultor Jurídico em 18 de outubro de 2020.

descamba para uma necessária emancipação daquele conteúdo, sobretudo por reconhecer o valor intrínseco atribuído também à vida não humana, razão pela qual torna-se inadiável as discussões acerca das consequências e do futuro almejado para o Direito Animal brasileiro.

3.3 O debate entre interesses constitucionais: entre vedação à crueldade animal e incentivo à agropecuária

A Constituição Federal de 1988 enquanto ordem institucional democrática de Direito que determinou diretrizes capazes de orientar a sociedade e a própria estrutura das condutas estatais, proporcionou a ampliação e o alastramento de diversos direitos compreendidos como fundamentais – sobretudo aqueles previstos no artigo 5º do referido diploma legal –, sendo possível encontrar ainda outros direitos fundamentais de forma esparsa no decorrer de sua redação, como se depreende do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Carta Magna, sendo este um dos direitos fundamentais mais relevantes para esta investigação em razão do conteúdo ao qual está vinculado.¹¹⁶

Aliás, como visto no tópico anterior, os direitos fundamentais frequentemente se encontram como alvo de debates e indagações perante o Supremo Tribunal Federal, o que acaba por resultar na prevalência de um ou outro direito fundamental em determinada situação concreta que fora encaminhada ao mencionado tribunal, como é possível se verificar a partir dos julgamentos relativos ao direito à cultura em contraposição ao direito à vedação à crueldade animal que, por sua vez, tem prevalecido – até o momento – como orientação jurisprudencial daquela Corte em demandas semelhantes àquele conteúdo.

Ocorre que, muito embora seja perceptível que os mais relevantes questionamentos relativos ao direito fundamental de vedação à crueldade animal repousem na contrariedade aos atos supostamente compreendidos como desportivos e culturais – os quais utilizam animais para promoção desses eventos –, há de se observar que, ao menos até o presente momento, não há qualquer demanda judicial perante o Supremo Tribunal Federal que coloque em enfrentamento o direito à vedação à crueldade animal e o mercado da agropecuária, de modo que tal conflito

¹¹⁶ A menção acerca do exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental previsto de forma esparsa e independente do artigo 5º da Constituição Federal 188 foi apontado em razão da temática debatida na presente investigação, a qual guarda compatibilidade e coerência com o conteúdo proposto. Contudo, não se olvida que outros tantos direitos fundamentais – como direito à cultura, educação, esporte, entre outros – também estejam estabelecidos ao longo de toda a Constituição, motivo pelo qual faz-se necessária a observação.

revela-se premente em razão da evidente contraposição entre perspectivas que concebem animais não humanos de uma forma diametralmente oposta.¹¹⁷

Nesse sentido, o fomento à agropecuária encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988 como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, VIII do diploma constitucional, destacando-se elementar diferença quando comparado à configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – esse, por sua vez, fundamental –. (BRASIL, 1988)

Assim, considerando que o fomento à agropecuária está previsto constitucionalmente como competência dos entes federados, verifica-se a ausência de atribuição de envergadura constitucional que lhe conceda *status* de direito fundamental, motivo pelo qual se pode sugerir ser essa a justificativa para, até o momento, inexistir encaminhamento de demanda perante o Supremo Tribunal Federal acerca de eventual incompatibilidade entre a referida norma de atribuição de competência e a vedação à crueldade animal, tendo em vista tratar-se de normas constitucionais com finalidades e alcance distintos – ora norma de competência legislativa, ora norma de direito fundamental – que guardam incompatibilidade ontológica entre si.¹¹⁸

Todavia, há que se mencionar, ainda, sobre eventual compreensão acerca da atividade da agropecuária encontrar equivalência como direito fundamental em razão da sua conformidade com a norma constante no artigo 1, VI e artigo 170, ambos da Constituição Federal, os quais retratam a livre iniciativa e a atividade econômica como direitos fundamentais previstos de forma esparsa no texto constitucional, situação que, para além de suscitar cautela

¹¹⁷ Em verdade, considerando a natureza da agropecuária e a sua incompatibilidade com a regra constitucional de vedação à crueldade animal, sobretudo em razão da natureza inerente dessa atividade econômica e dilemas que a envolvem, como constantes violações aos direitos humanos, ao meio ambiente e, principalmente, pela violação de normas de bem-estar animal, verifica-se a pertinência quanto à indagação dos motivos pelos quais demandas que questionem a constitucionalidade de práticas negociais, explorativas e até mesmo de abate supostamente humanitário presentes no ramo da agropecuária ainda não foram objeto de análise do Supremo Tribunal Federal.

¹¹⁸ Em complemento à nota de n.º 114, a informação aqui constante refere-se exclusivamente à possibilidade do agronegócio se resguardar como disposição constitucional de competência comum entre os entes federados, não restando outra alternativa ao Estado senão cumprir e implementar, por intermédio de atuação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, meios de fomento à agropecuária, motivo pelo qual se mostra conveniente eventual fuga do debate – por parte de setores da agropecuária – acerca das práticas ali experimentadas e sua relação com o restante do cerne constitucional, o qual elegeu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental que, nesse sentido, encontra-se em constante conflito com os ruralistas, seja por questões de preservação das matas e florestas, seja pela poluição e queimadas promovidas para pasto do gado, seja ainda pela ineficiência do sistema agropecuário como um todo, sobretudo em relação à exploração animal. Nesse sentido, embora se compreenda coerente e necessário que haja reflexões acerca das incompatibilidades da agropecuária em relação à proteção animal, supõem-se que eventual debate só poderia existir se a agropecuária fosse questionada como prática destoante da regra constitucional de vedação à crueldade, tendo em vista que, caso seja questionada como objetivo da norma de competência, essa atividade econômica acabaria por se resguardar na necessidade de implementação estatal em razão da competência administrativa comum estabelecida, razão pela qual não guardaria identidade ontológica em relação ao direito fundamental ao meio ambiente consubstanciado na vedação à crueldade animal. Daí a justificativa de ambas as normas – ambiental e de fomento à agropecuária – serem distintas quanto à finalidade e esfera de atuação.

quando de sua ponderação, também exsurge indagações acerca dos motivos de tal pauta não alcançar discussões perante o Supremo Tribunal Federal, ao menos por compreender-se como direitos fundamentais em aparente conflito: direito fundamental à atividade econômica consubstanciada na agropecuária e direito fundamental à vedação à crueldade.

Embora ambas as análises – seja a agropecuária uma competência a ser implementada pelos entes federados, seja um direito fundamental em contraposição à vedação à crueldade animal – possam representar um olhar superficial acerca da complexidade existente entre a relação de vedação à crueldade animal e a agropecuária diante das problemáticas que poderiam ser suscitadas perante o Supremo Tribunal Federal, a partir deste momento será identificada, de forma mais pormenorizada, as peculiaridades da indústria da agropecuária, as quais não se limitam apenas aos vultuosos valores obtidos com a comercialização de animais não humanos, como também implicam consequências ao meio ambiente, ao direitos humanos e, sobretudo, à dignidade dos animais não humanos vinculados a esse ramo.

O primeiro aspecto a ser explorado repousa nos resultados econômicos obtidos pelo Brasil a partir da exploração do mercado do agronegócio, precisamente quanto à pecuária brasileira, a qual, além de ser responsável pelo maior rebanho bovino do mundo, (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 29) – aproximadamente 217 milhões de cabeças de gado que representam 14,3% do rebanho bovino mundial, conforme dados de 2020 –, ainda possui o terceiro maior rebanho suíno do mundo (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 31) – aproximadamente 41 milhões de cabeças que representam 4,4% do total mundial – e é o quarto maior detentor de rebanho de galináceos no mundo (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 30) – aproximadamente 1,5 bilhão de cabeças que correspondem ao patamar de 5,6% do rebanho mundial –.¹¹⁹

Na produção total de carnes, o Brasil ocupou o terceiro lugar do *ranking* mundial, alcançando 29 milhões de toneladas entre carne bovina, suína e de frango, o que corresponde a 9,2% da produção total no mundo, além de, nos últimos vinte anos, participar ativamente de

¹¹⁹ Enquanto o Brasil ocupa a terceira posição no *ranking* dos países com maiores rebanhos de suínos do mundo, China – aproximadamente 383 milhões de cabeças que correspondem ao patamar de 41,1% do rebanho mundial – e Estados Unidos – aproximadamente 78 milhões, os quais correspondem ao patamar de 8,4% do total mundial – ocupam, respectivamente, a primeira e a segunda posição. Já no rebanho dos galináceos, novamente a China lidera o *ranking*, com aproximadamente 5,1 bilhões de cabeças – 19,2% do rebanho mundial –, seguida da Indonésia – 3,9 bilhões de cabeças que correspondem ao patamar de 14,7% mundial – e dos Estados Unidos – 2,0 bilhões de cabeças equivalentes ao patamar de 7,5% mundial –, os quais, respectivamente, ocupam a segunda e terceira posição. (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 30/31)

8,8% da produção total de carnes no mundo.¹²⁰ (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 33)

Nesse sentido, no ano de 2020 o Brasil foi o segundo maior produtor de carne bovina no mundo, contando com 10 milhões de toneladas que equivalem ao patamar de 14,8% do total mundial, superado apenas pelos Estados Unidos, o qual alcançou 12 milhões de toneladas – equivalente a 17,6% da produção de carne bovina no mundo. Estados Unidos e Brasil detêm, respectivamente, 19,1% e 14,2% da produção de carne bovina no mundo nos últimos vinte anos. (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 37)

Além disso, o Brasil ocupa o terceiro lugar na produção mundial de carne de frango – com produção de aproximadamente 14 milhões de toneladas equivalentes a 11,8% da produção mundial de carne de frango – e o quinto lugar na produção mundial de carne suína – aproximadamente 4,1 milhões de toneladas –, o que representará 3,4% da produção mundial de carne de porco.¹²¹ (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 41/45)

Ainda sobre a produção de carnes, o Brasil ocupou o segundo lugar na produção total de carnes – carnes bovinas, suínas e de aves –, tanto no quesito quantidade – 7,4 milhões de toneladas equivalentes a 13,4% da produção mundial –, quanto no quesito valorização, alcançado o faturamento de 15 bilhões de dólares somente no ano de 2020 – representa 10,5% dos valores totais mundiais obtidos nesse mercado –, o que, somado à quantia obtida entre os anos 2000 e 2020, totaliza 265 bilhões de dólares nessas operações. Os Estados Unidos ocupam a primeira posição, seja na quantidade – 8,2 milhões de toneladas que equivalem a 14,8% da produção mundial –, seja na valorização – 19 bilhões de dólares que equivalem a 13,5% dos valores totais mundiais –. (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 34/35)

De forma específica, a exportação da carne bovina foi responsável por colocar o Brasil na primeira posição quanto à quantidade de toneladas exportadas – 2,2 milhões de toneladas equivalentes a 2,2% da produção mundial de carne bovina para exportação –, além de ser responsável pelo terceiro lugar quanto aos valores obtidos na exportação, os quais alcançaram

¹²⁰ Novamente, China – 71 milhões de toneladas correspondentes a 23,1% da produção de carne mundial – e Estados Unidos – 45 milhões de toneladas que correspondem a 14,4% da produção – ocupam o primeiro e segundo lugar no *ranking* de produção de carne, respectivamente. Além disso, os dois países citados correspondem a 25,3% e 15,3% – nessa ordem – da produção de carnes nos últimos vinte anos. (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 33)

¹²¹ Quanto à produção de carne de frango, o primeiro lugar vem ocupado pelos Estados Unidos, o qual alcança 20 milhões de toneladas – corresponde a 16,7% da produção de carne de aves no mundo –, seguido da China que produziu 14 milhões de toneladas – representa 11,7% da produção mundial –. Por outro lado, a produção suína foi liderada pela China que responde por 51 milhões de toneladas de carne de porco – equivalente a 42,8% da produção de carne suína –, seguida dos Estados Unidos, o qual produziu 12 milhões de toneladas – representa 10,4% da produção mundial. Alemanha e Espanha ocupam, respectivamente, o terceiro e quarto lugar na produção mundial de suínos, alcançado 4,5% e 3,9% da produção total. (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 41/45)

a quantia de 7 bilhões de dólares em 2020 – representa 11,7% dos valores totais obtidos no mercado mundial de exportação de carne bovina – e 106 bilhões de dólares durante o período entre 2000 e 2020 – representa 11,6% dos valores totais –.¹²² (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 38/39)

Na exportação de carne de aves, o Brasil ocupa o segundo lugar na quantidade – aproximadamente 4,3 milhões de toneladas de carne equivalente a 20,9% da produção mundial de carne de aves –, perdendo apenas para os Estados Unidos – produção de 3,7 milhões de toneladas equivalentes a 18,2% da produção mundial –, sendo este o primeiro país tanto nos valores obtidos perante a exportação dessas carnes no ano de 2020 – faturamento de 6,6 bilhões de dólares nesse mercado, equivalente a 18,1% dos valores totais do mercado de carne de aves – quanto nos valores obtidos durante o período entre 2000 e 2020, alcançando o valor de 128 bilhões de dólares. (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 42/43)

Por fim, na exportação de suínos o Brasil perde posição e encontra-se no oitavo lugar no *ranking* dos países exportadores quanto à quantidade – aproximadamente 0,9 milhão de toneladas de carne suína equivalente a 4,8% da produção mundial – e no décimo lugar quanto à valoração desses produtos – aproximadamente 1,6 bilhão de dólares que correspondem a 3,3% da dos valores totais obtidos nesse mercado.¹²³ (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 46/47)

Dessa forma, tendo em vista os dados relatados, verifica-se que o Brasil possui destaque quanto ao desempenho na agropecuária, uma vez que frequentemente ocupa as primeiras posições relativas aos *rankings* de produtores e exportadores de carnes, apesar de enfrentar eventuais posições menos privilegiadas, como aquela que se depreende dos números obtidos pela exportação de carne suína. Contudo, o Brasil segue na liderança do mercado das principais carnes consumidas no mundo, o que sugere ser um produtor experiente e qualificado perante o mercado interno e até mesmo externo, considerando as exportações das carnes produzidas.

¹²² Quanto aos valores obtidos na exportação de carne bovina, o Brasil perde para a Austrália que ocupa o primeiro lugar com 8,1 bilhões de dólares – equivale a 13,5% dos valores totais obtidos no mercado mundial de exportação de carne bovina – e para os Estados Unidos, o qual ocupa o segundo lugar com sua exportação de aproximadamente 8,5 bilhões de dólares – corresponde a 14,1% dos valores totais –. (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 38/39)

¹²³ No tocante à quantidade da produção mundial de carne suína, os três primeiros lugares foram ocupados pela Alemanha – aproximadamente 3,1 milhões toneladas de carne suína –, Estados Unidos – aproximadamente 3,0 milhões de toneladas – e Dinamarca – aproximadamente 1,4 milhão de toneladas – respectivamente, sendo responsáveis por 15,6%, 15,2% e 7,2% da produção mundial de carne suína, nessa ordem. A mesma posição é percebida quanto aos valores obtidos nas exportações, uma vez que Alemanha, Estados Unidos e Dinamarca mantêm-se nas primeiras posições, obtendo faturamentos de 7,1 bilhões de dólares – tanto para Alemanha como para Estados Unidos, diferenciando apenas na porcentagem equivalente ao faturamento, quais sejam: 15,0% e 15,1% dos valores totais mundiais desse mercado, respectivamente – e 3,2 bilhões – equivalente a 6,7% dos valores totais –, nessa ordem. (ARAGÃO; CONTINI, *In*: EMBRAPA, 2020, p. 46/47)

Nesse sentido, cumpre mencionar que o mercado brasileiro de carnes também se destaca em âmbito internacional mediante a exportação de carne *in natura*, compreendida pela exportação de animais vivos – também chamada de “venda do gado em pé” –, para países de todo o globo que, conforme dados fornecidos pela Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne – ABIEC, alcançou a comercialização de aproximadamente 1,7 milhão de toneladas de gado *in natura*, obtendo quantia aproximada de 7,5 milhões de dólares durante o ano de 2020, o que, além de representar um recorde do mercado brasileiro quando comparado aos seus resultados desde 1997, (ABIEC, 2020) também justifica sua posição como maior exportador mundial de gado vivo, fornecendo pelo menos 20% do total das exportações globais e com expectativas de manter-se em crescimento pelo menos até 2028, conforme revela o *United States Department of Agriculture – USDA*, órgão responsável pelo departamento de agricultura nos Estados Unidos. (USDA, 2019)

Ocorre que, muito embora as plataformas de informação *on-line* do governo brasileiro não apresentem, de forma organizada e concreta, os dados referentes aos comparativos e às projeções anuais ante a exportação de gado *in natura*, foi possível obter algumas dessas informações a partir do contato de estudos específicos no âmbito da agropecuária, os quais destacaram que Turquia, Egito, Iraque e até mesmo o Líbano passaram a importar gado *in natura* do Brasil no ano de 2016, momento em que a Turquia passou a liderar as importações, sendo o principal comprador do mercado de gado vivo do Brasil, alcançando quase 71% de todas as exportações desse produto desde o ano de 2018. (MENEZES; BACHA, 2020, p. 59)

Apesar da presente pesquisa não propor analisar objetivamente, de forma ampla e precisa, todas as estatísticas que podem envolver a comercialização de animais para consumo¹²⁴ – percebe-se que o envolvimento da pecuária brasileira no mercado interno e externo conduziu o Brasil ao patamar de um dos principais líderes mundiais nesse setor,¹²⁵ de modo que tal

¹²⁴ Nesse sentido, cumpre esclarecer que exploração animal não se restringe aos animais utilizados frequentemente na agropecuária – como bovinos, suínos e galináceos –, sendo necessário considerar a existência do sistema exploratório de animais não humanos também perante outras formas de produção, como ocorre na indústria dos cosméticos, na indústria farmacêutica, na indústria cultural e esportiva, na indústria da pele e outras tantas, momento em que uma gama ainda maior de animais – como coelhos, cachorros de raças específicas para testes científicos como o *Beagle*, macacos, ratos, chinchilas, cobras, jacarés, ovelhas, entre outros – experimentam o poderio econômico implementado pelas grandes multinacionais – e não só por elas – que se traduz em verdadeiro sofrimento, crueldade e violação da dignidade do animal não humano. Dessa forma, compreende-se que tamanha discussão dê conta de uma pesquisa própria, atenta às necessidades e objeções cabíveis e que considere a existência de dados carentes de análise e divulgação acerca de outros animais utilizados para fins explorativos, o que se revela incompatível, ao menos por hora, na presente proposta investigativa, o que justifica a delimitação realizada para abordar os principais tópicos relativos exclusivamente à agropecuária.

¹²⁵ Em continuidade à nota anterior, cabe mencionar que na pecuária do leite, o Brasil é responsável pela produção de 35 bilhões de litros por ano, além de importação média de 1 bilhão de litros anual para suprir as necessidades do país, (EMBRAPA GADO DO LEITE, 2019, p. 40) motivo pelo qual, durante o período de 2012 até 2016, a produção leiteira do Brasil ocupou o quinto lugar entre os maiores produtores de leite do mundo, perdendo apenas

situação aventada possibilita exibir o atual panorama desse mercado, o qual, embora prestigiado e dotado de valores vultuosos, acaba por suscitar conflitos e embaraços legais quando das práticas de bem-estar animal empregues na produção agropecuária.

Nesse sentido, aproveitando o ensejo relativo à exportação de gado *in natura* e mantendo-se no cerne das discussões acerca da agropecuária, cumpre advertir que frequentes são os relatos de atos cruéis aos quais os animais não humanos são submetidos naquelas atividades, como se depreende, por exemplo, do naufrágio do navio *Haidar* em outubro de 2015, quando pelo menos três mil e novecentos animais – dos cinco mil que embarcaram –, ficaram presos enquanto o naufrágio acontecia, de modo que apenas duzentos desses animais conseguiram sobreviver, apesar de boa parte ter sido abatida pela população local quando chegavam às margens do porto de Vila do Conde, Barcarena/PA. (CRUZ, 2018, p. 81)

Já no ano de 2018, o navio *MV Nada* – responsável pelo transporte marítimo de bovinos pertencentes à *Minerva Foods* –, devidamente atracado ao Porto de Santos/SP, foi impedido de prosseguir com suas atividades de embarque de gado *in natura* para a Turquia¹²⁶ em razão da concessão de medida liminar em processo de Ação Civil Pública ajuizada perante a Justiça Federal pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, o que, além de implicar suspensão da viagem programada, também interrompeu toda e qualquer exportação de animais vivos em território nacional. (BRASIL, In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 2018)

No caso do navio *MV Nada*, o Parecer Ministerial apresentou argumentos contundentes relativos à presença de crueldade animal, apontando a existência de irregularidades tanto no

para União Europeia, Estados Unidos, Índia e China. (BRASIL, In: MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR e SERVIÇOS, 2018, p. 17) Por outro lado, na indústria de ovos, segundo a *Brazilian Eggs*, projeto criado pelo Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA – e pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – Apex-Brasil –, o Brasil ocupou o *ranking* dos dez maiores produtores de ovos do mundo, atingindo a marca de 39 bilhões de unidades no ano de 2015, de modo que apenas 1% é destinado à exportação, a qual gera aproximadamente 24 milhões de dólares por ano. (BRAZILIAN EGGS, [s.d.])

¹²⁶ Na Turquia, a religião predominante é o islamismo, assim como em outros países do mundo árabe – até mesmo aqueles já mencionados no texto: Egito, Iraque e Líbano –, de modo que, perante essas sociedades em específico, gados, ovinos ou galináceos vivos – ressalta-se que o consumo de suínos é terminantemente proibido pelo islão – devem ser abatidos de acordo com os preceitos religiosos muçulmanos, em que se insere o procedimento do abate *halal*, cujo termo significa lícito ou autorizado. Embora a prática do abate *halal* não esteja suficientemente detalhado perante as plataformas oficiais de certificação, como *Fambras Halal Certificações Ltda* e *Cdial Halal*, o procedimento possui algumas peculiaridades em sua forma de abate, uma vez que deve ser executado – preferencialmente – por muçulmanos treinados para a prática do abate que será realizado de forma que o animal esteja voltado para Meca – cidade localizada na Arábia Saudita e considerada sagrada para os muçulmanos –, além de que, antes da degola, é proferida a frase *Em nome de Deus, Deus é maior!* – em árabe – e logo em seguida é praticada a ação cortante no animal. (BARBOUR, In: INSTITUTO DA CULTURA ÁRABE, 2010) Conforme se depreende dos resultados da discussão estabelecida em artigo científico que analisou o abate *halal* com e sem insensibilização em ovinos, a ausência desse método permite suscitar questionamentos e discussões acerca do cumprimento de normas de bem-estar animal praticadas pelo procedimento de abate muçulmano, considerando os relatos constantes no documento, o qual aponta que ovinos perdem os reflexos pupilares somente após 2,44 minutos, o que sugere estarem conscientes no ato da degola e assim permanecendo durante a sangria. (STERZA et al., 2020, p. 1.841)

trajeto percorrido pelos animais, como na sua guarda e manutenção, uma vez que – mediante inspeção judicial promovida pela médica veterinária Magna Regina –, foram constatados abusos cometidos pelos responsáveis do embarque, os quais submetiam os animais a estímulos elétricos para que se locomovessem até o transporte terrestre que os levaria até o porto, de modo que, além de permanecerem confinados durante todo o trajeto que poderia durar até cinco horas, também estavam cercados por grades elétricas que impediam seus movimentos, resultando em constantes acidentes e fraturas ósseas desses animais. (BRASIL, *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 2018, p. 18)

Além dessas constatações, também foram evidenciadas situações precárias e insuficientes relacionadas ao fornecimento de água aos animais transportados, com elevado nível de temperatura interna do navio em razão do excessivo número de animais presentes na embarcação – aproximadamente vinte e sete mil bois –, os quais expeliam muitos gases e acabavam por ter ingestão de oxigênio reduzida, ocasionando aumento de frequência cardíaca, estado de coma e/ou morte encefálica. Outro aspecto mencionado revelou a baixa aderência do assoalho da embarcação, sendo esta situação a responsável pelos desequilíbrios dos animais que são frequentemente acometidos por acidentes decorrente de eventuais resvalos ou até quedas bruscas que poderiam resultar em morte, de modo que, diante dessas ocorrências, os animais seriam triturados em local denominado “graxaria” sem, contudo, existir controle e registro documental acerca desse procedimento. (BRASIL, *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 2018, p. 19/20)

Ao final do documento, a inspeção judicial realizada constatou que há evidente e explícita violação da dignidade do animal não humano, além de ultraje à norma constitucional de vedação à crueldade animal e até mesmo aos critérios que estabelecem as cinco liberdades reconhecidas pelo bem-estar animal, conforme se depreende do trecho abaixo:

Com base nos fatos acima relatados, observados mediante entrada e inspeção das instalações de embarcação marítima voltada para confinamento e transporte de animais por longas distâncias para recria, engorda e abate no exterior, **opino que são abundantes os indicativos que comprova maus tratos e violação explícita da dignidade animal, além de ultrapassar critérios de razoabilidade elementar as cinco liberdades garantidoras do bem estar animal.** Tendo entendido, portanto, de que a prática de transporte marítimo de animais por longas distâncias está intrínseca e inerentemente relacionado à causação de crueldade, sofrimento, dor, indignidade e corrupção do bem-estar animal sob diversas formas. (BRASIL, *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 2018, p. 22) (sem grifo no original)

O panorama acerca das exportações de gado *in natura* capaz de apontar com precisão as violações da dignidade animal e as inconstitucionalidades praticadas no âmbito desse

mercado, também permite que, a partir de uma análise interna do mercado da agropecuária, sejam avaliadas as condutas que apresentam descompasso com as normas fundamentais, sobretudo para investigar e dimensionar a existência de afronta às práticas de bem-estar animal e, essencialmente, à vedação à crueldade animal dentro dos criadouros industriais estabelecidos no Brasil.¹²⁷

Dessa forma, antes de adentrar às explicações acerca do bem-estar animal e suas cinco liberdades, torna-se imprescindível a apresentação da Resolução n.º 1.236/2018 elaborada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, a qual ponderou acerca do que seria considerado maus-tratos para aquela instituição, conforme se depreende do artigo 5º do referido documento que estabelece pelo menos vinte e nove atitudes interpretadas como maus-tratos das quais destacam-se:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

[...]

- III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;**
- VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas,** exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;**
- XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;**
- XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;**

¹²⁷ O Projeto de Lei do Senado n.º 357/2018, proposto pelo Senador Rudson Leite (PV/RR) em 06 de agosto de 2018, sugere ao Congresso Nacional a modificação da Lei n.º 8.171/91 que versa sobre a política agrícola, no intuito de inserir – de forma expressa – a proibição acerca da exportação de animais vivos que são destinados ao abate. Dentre as justificativas do Projeto de Lei n.º 357/2018, o Senador argumentou pelos “inevitáveis danos ambientais advindos da atividade e a situação de maus tratos a que se submetem os animais justificam a vedação à exportação [...]”, (BRASIL, 2018a, p. 02) apontando como paradigma a situação ocorrida perante o Navio *MV Nada*, atracado ao Porto de Santos/SP. Nesse sentido, no dia 04 de dezembro de 2018, presidido pelo Senador Ivo Cassol (PP/RO) e sob a relatoria do Senador Wellington Fagundes (PL/MT), o Projeto de Lei n.º 357/2018 foi rejeitado, sobretudo por compreender que haveria prejuízo anual superior a um bilhão de reais para o setor agropecuária do país se aprovado. No dia 05 de dezembro de 2018, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, o qual aguardava designação de relator. Assim, somente no dia 28 de maio de 2020 foi designado relator para conduzir e emitir o relatório que, desde então, aguarda manifestação do Senador Relator Carlos Fávaro. (BRASIL, 2018a) Muito embora a proposta legislativa demonstre o intento parlamentar de suprimir práticas que conduzem às práticas de maus tratos, os quais se traduzem em submissão de animais não humanos a atos cruéis expressamente vedados pela Constituição Federal de 1988 a partir do artigo 225, § 1º, VII, verifica-se que a resistência e as objeções quanto ao diálogo acerca da proibição de exportação de animais vivos se consubstanciam, única e exclusivamente, em razão dos prejuízos econômicos que poderiam causar, muito embora tal justificativa encontre-se em desalinho com a disposição constitucional de vedação à crueldade animal, sobretudo porque, conforme explicitado em Inspeção Judicial confeccionada perante a Ação Civil Pública movida contra o navio *MV Nada*, haveriam numerosos indícios de maus tratos e violações da dignidade do animal não humano, além de identificar que foram extrapolados os critérios acerca da razoabilidade das cinco liberdades relativas ao bem estar animal, mas o destaque para rejeições acerca deste debate repousam unicamente no discurso acerca dos prejuízos econômicos que a vedação à exportação de gado vivo poderia causar. (BRASIL, 2018a, p. 21)

XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018) (sem grifo no original)

As definições abordadas pela Resolução n.º 1.236/18 indicam compatibilidade em relação à perspectiva bem-estarista de proteção animal, sendo necessário reconhecer os avanços que essa corrente promoveu quanto ao tratamento dispensado aos animais, principalmente para aqueles utilizados nas fazendas industriais, de modo a estabelecer limites e critérios aos proprietários das fazendas quanto ao manejo desses animais, o que, todavia, não invisibiliza o fato de que animais não humanos permanecem sendo tratados como objetos com mero valor instrumental.

Por outro lado, considerando as determinações promovidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária acerca das condutas que configuram práticas de maus-tratos, a referida instituição revela compatibilizar e ratificar os princípios que norteiam as práticas de bem-estar animal que foram elaborados originalmente em 1979 pelo antigo Conselho de Bem-Estar dos Animais da Fazenda na Grã-Bretanha – hoje denominado Comitê de Bem-Estar dos Animais de Fazenda –, ocasião em que foram estipulados cinco formas de liberdade que são utilizadas amplamente como referência para analisar condições de bem-estar aos animais de produção. (CERTIFIED HUMANE BRASIL, 2017)

Assim, a primeira liberdade apresentada institui que animais não humanos devem estar livres de fome e sede, o que deveria possibilitar livre acesso à água e alimentação. Todavia, o que se depreende da indústria da agropecuária é que, além da ausência de alimentação adequada – ainda que essa circunstância não represente um padrão procedimental –, ainda há sonegação¹²⁸

¹²⁸ Nesse sentido, oportuno mencionar o procedimento realizado para alcançar a produção da carne de vitela, a qual se origina de jovens terneiros que são alimentados exclusivamente com leite, no intuito de permanecerem com a sua carne rosada e macia, sendo considerada um item que acompanha pratos refinados de alta gastronomia. Sobre essa indústria, Regan contextualiza: “Para o sistema funcionar, **os vitelos ficam permanentemente presos em baias individuais.** [...] um pouco de ferro é incluído no líquido (uma combinação de leite em pó sem gordura, vitaminas, minerais, açúcar, antibióticos e drogas para promover crescimento rápido) com que bezerrinhos são alimentados duas vezes por dia, durante suas curtas vidas. [...] **Para os bezerras, isto significa crescer sofrendo de deficiência de ferro crônica (quer dizer, anemia crônica). Quando os bezerras são pequenos e capazes de se virar dentro das baias, ficam presos a uma trava de contenção, por uma coleira de metal ou plástico, para que não se virem.** [...] As condições de seu confinamento asseguram que seus músculos permaneçam moles e fracos, para que sua carne obtenha o grau de maciez que, segundo o *Jornal*, “atenda à exigência dos consumidores”. O chão das baias de confinamento é feito de ripas de madeira ou metal coberto com plástico. [...] **Quando os animais se deitam, deitam-se sobre suas próprias fezes. Quando ficam de pé, vacilam sobre as ripas**

ou excesso¹²⁹ de alimentos necessários para a estrutura nutricional de determinados animais, condição a qual se evidencia a partir da apreciação de carnes concebidas pelo mercado e seus consumidores como carnes nobres que acompanham pratos sofisticados – e que, conseqüentemente, apresentam valores acima da média em relação aos cortes tradicionais –, o que resulta em lucro ainda mais elevado para os produtores – e penúria interminável aos animais explorados –.

A segunda liberdade, por sua vez, determina que os animais estejam livres de desconforto e com ambiente adequado à natureza de cada espécie, possibilitado abrigo e descanso de forma adequada. Entretanto – ao menos na realidade brasileira –, circunstância que constantemente desperta indignação em muitos cidadãos é a insistência do tráfego de carroças em rodovias que, muito além de congestionarem o trânsito e disputarem espaço entre carros, motos e caminhões, utilizam de cavalos exaustos, desnutridos e debilitados para a tração necessária em Veículos de Tração Animal – VTA – que circulam entre os municípios, embora já existam normas legais que regulamentam ou até mesmo proíbam integralmente essa prática.¹³⁰

escorregadias. Incapazes de se virar, eles não podem limpar a sujeira que ficou no seu corpo. Incapaz de se mexer sem escorregar, eles aprendem a ficar parados em um lugar só, por longos períodos de tempo. [...] Sofrem fisicamente porque, na sua maioria, enfrentam a dor e o desconforto causados por joelhos inchados, problemas digestivos e diarreia crônica. Sofrem psicologicamente porque suas vidas de confinamento solitário são caracterizadas pela privação mais abjeta. Nunca lhes é dada a oportunidade de mamar e pastar, esticar as pernas, respirar ar fresco e aproveitar a luz do sol que eles apreciam por natureza.” (REGAN, p. 107/109) (sem grifo no original)

¹²⁹ Uma das mais cobiçadas iguarias da culinária francesa chama-se “*foie gras*”, termo que significa “fígado gordo”. O fígado aqui mencionado pertence aos gansos e/ou patos que foram involuntariamente alimentados. De acordo com relato da Animal Equality Brasil, “[...] Em outras palavras, **foie gras é sinônimo de crueldade. [...] Somente os machos são rentáveis para a indústria, então as fêmeas são sacrificadas assim que nascem. A partir da quarta semana de vida, eles começam a passar por racionamento de alimentos.** Como estão sentindo fome, os animais começam a engolir vorazmente o pouco de alimento que lhes é ofertado, isso tem como objetivo final fazer com que o estômago comece a dilatar. **Com 4 meses começa a brutalidade da alimentação forçada. Eles são trancados em gaiolas individuais ou em grupo e são alimentados através de um tubo de metal de 30 cm. Por duas semanas a dose vai aumentando até atingir 2 quilos de pasta de milho por dia.** No caso de uma pessoa, um quilo de pasta equivale a 12 quilos de alimento por refeição. **Muitos sofrem ferimentos esofágicos, infecções e falta de ar, podendo morrer antes mesmo de serem enviados ao abatedouro. A alimentação forçada converte o fígado em um órgão completamente doente que atinge até 10 vezes o peso de um fígado saudável. Se não fossem abatidos, morreriam de qualquer forma, pois a condição dos seus corpos já não poderia mais suportar as complicações causadas por esse processo extremamente cruel.”** (ANIMAL EQUALITY BRASIL, 2020) (sem grifo no original)

¹³⁰ Sobre os animais frequentemente utilizados em carroças ou em Veículos de Tração Animal (VTA), é possível identificar que “Na maioria dos casos, os animais trabalham o dia todo em meio ao trânsito perigoso, sob pressão, gritos e chibatadas, expostos ao sol forte ou ao frio e à chuva. Muitas vezes são alugados pelo dono para trabalharem também no período noturno, sem descanso. Os apetrechos que os prendem à carroça causam-lhes ferimentos e desconforto. O resultado só poderia ser animais apáticos, desnutridos, cansados, humilhados, subjugados.” (SCHEFFER, 2018) No município de Canoas/RS, a Lei Municipal n.º 6.044/2016 instituiu o Plano de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana, o qual estipulou o prazo de oito anos para que fosse definitivamente proibido o tráfego de veículos de tração animal (VTA) e veículos de tração humana (VTH). Em 2018, a referida lei foi revogada pela Lei n.º 6.164/18, a qual, sob o mesmo pretexto, reduziu para dois anos o prazo que previa a total proibição do trânsito de carroças em Canoas.

Na sequência, a terceira liberdade acaba por impor aos responsáveis pelos animais a necessidade afastá-los de condições que provoquem dor, doença ou lesões, garantindo o diagnóstico rápido e o tratamento adequado, muito embora essa não seja a realidade de determinados animais de produção, como ocorre com as galinhas poedeiras, as quais são destinadas exclusivamente para a produção de ovos, acumuladas entre grupos de até 10 galinhas em um espaço equivalente ao de uma gaveta de arquivo de escritório e, considerando que não estão adaptadas anatomicamente para permanecer de pé em arame que compõe a gaiola em que são alocadas, quase metade delas apresenta anormalidade em suas pernas e unhas, inclusive exibindo ferimentos e contusões pelo atrito com a gaiola. Todas passam pelo processo da debicagem.¹³¹ (REGAN, 2006, p. 115)

A quarta liberdade repousa na possibilidade de os animais expressarem seus comportamentos naturais de acordo com a singularidade da sua espécie, permitindo agir de forma instintiva e natural,¹³² assim como a quinta e última liberdade está relacionada à ausência de medo e estresse aos animais que, além do sofrimento físico, experimentarem sofrimento mental em decorrência de tratamentos inadequados e cruéis que provoquem medo ou estresse.¹³³

Superados os dois anos de implementação da Lei n.º 6.164/18 em abril do ano de 2020, não são poucos os relatos acerca da existência de carroças circulando neste município, inclusive com menores de idade na condução, condição proibida pela lei municipal.

¹³¹ “A debicagem, é uma prática comum na avicultura industrial brasileira. **É um processo de corte e cauterização do bico que pode causar dor.**” (AVILA et. al, 2008, p. 08) (sem grifo no original) **“Desvantagens da debicagem incluem a percepção de dor de curta a longa duração próxima à área debicada e comprometimento temporário da habilidade da ave em alimentar-se, uma vez que deve haver uma readaptação à nova forma do bico.** As vantagens em se adotar a debicagem no bem-estar do lote incluem a redução no canibalismo e mortalidade, melhor condição do empenamento e menor estresse geral.” (MAZZUCO et. al., 2006, p. 04) (sem grifo no original) Ambas assertivas revelam que o processo de debicagem é uma prática que submete galinhas à dor e ao sofrimento, surpreendendo a lista de vantagens encontradas nesse método, uma vez que as vantagens acima mencionadas são atribuídas, única e exclusivamente, ao proprietário da granja onde estão localizados esses animais, a qual lucra com a redução de risco de canibalismo entre as galinhas que, por estarem submetidas à constante situação de estresse, acabam por arrancar pedaços umas das outras, situação que jamais ocorreria em condições de liberdade e expressão de comportamento natural.

¹³² Comportamentos neuróticos e compulsivos são identificados em animais submetidos às condições estressantes, como podem ser percebidos em alguns zoológicos, conforme relata Francione (2013, p. 76): “[...]Os animais nos zoológicos – mesmo os “bons” zoológicos, ou aqueles com “*habitas* naturais” – frequentemente **exibem comportamentos neuróticos induzidos pelo estresse, tais como andar nervosamente de um lado para o outro, balançar a cabeça sem parar, ficar indo e vindo de maneira errática, e atirar fezes em humanos.** [...] O estresse do confinamento impede que os animais tenham comportamento normais como praticar sexo e ter filhos, conforme atesta a dificuldade que os zoológicos têm tido para conseguir que certas espécies procriem em programas de reprodução em cativeiro.” (sem grifo no original)

¹³³ Os rodeios e provas semelhantes são acontecimentos que revelam a brutalidade a qual os animais são submetidos em nome do entretenimento e diversão humana, inclusive dispondo de práticas que os submetem muito além da dor física, uma vez que se evidencia o sofrimento emocional e psicológico. Para Francione, (2013, p. 78) “[...] Dois fatores fundamentais para o valor do entretenimento dos rodeios são o medo e o desespero dos animais envolvidos, já que são apenas esse medo e esse desespero que fazem os animais correrem pela arena e darem uma oportunidade para os competidores demonstrarem a própria destreza. [...] **Com frequência, os animais usados nos rodeios são confinados num cercado adjacente à arena e atormentados com bastões elétricos até ficar**

Apesar dos critérios estabelecidos pelas cinco liberdades, os quais buscam reduzir – e não eliminar – a incidência de eventuais práticas cruéis cometidas contra os animais de produção, verifica-se que há um significativo desencontro entre a indústria agropecuária – sobretudo em razão da vantagem econômica lucrativa envolvida nesse setor – e a regra constitucional de vedação à crueldade animal, mormente pela incompatibilidade entre ambas as perspectivas, as quais revelam a complexidade do problema que, ora pretende fomentar a agropecuária, ora pretende implementar a proteção animal a partir da vedação à crueldade.

Dessa forma, considerando que algumas objeções à produção agropecuária serão apresentadas no próximo tópico, o qual apresentará medidas alternativas, viáveis e isentas de qualquer crueldade contra os animais a partir da filosofia do veganismo – conceito que ainda será explorado, cabendo, por hora, adiantar que tal filosofia de vida reflete no comprometimento com a proteção animal e, conseqüentemente, com a vedação à crueldade prevista constitucionalmente –, mostra-se adequado apresentar e acrescentar alguns elementos adjacentes às peculiaridades da agropecuária.

Nesse sentido, percebe-se que o contexto desse setor produtivo também alcança outras conjecturas, como aquelas relacionadas ao meio ambiente, aos direitos trabalhistas e também aos direitos humanos, muito embora se reconheça que o cerne do debate acerca de suas incongruências repouse em práticas incompatíveis com a proteção animal, constatação esta que, precisamente, contribui para que a presente proposta investigativa priorize a ótica da vedação à crueldade animal numa abordagem constitucional.

Dito isso, de acordo com dados apontados pelo relatório *O Estado das Florestas no mundo*, datado de 2016 e promovido pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – *Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)* – entre o período de 2000 e 2010, o agronegócio foi responsável por pelo menos 70% do desmatamento que ocorreu na América Latina, de modo que, especificamente na Amazônia, o agronegócio voltado para os mercados internacionais foi o principal fator responsável pelo desmatamento após os anos 1990, tendo em vista as práticas utilizadas, como o pastoreio extensivo, o cultivo de soja e as plantações de palma. (FAO, 2016, p. 38/39)

frenéticos, ocasião em que o cercado é aberto. O bezerro ou novilho, então, dispara de dentro do cercado para escapar da dor causada pelo bastão elétrico. Os animais usados nos rodeios são frequentemente machucados nesses eventos. Cavalos quebram as pernas; bezerros e novilhos quebram ossos e pescoço, rasgam a traqueia e ficam paralíticos após correr contra cercas e ser virados com cordas. Os competidores usam esporas de metal que enfiam no pescoço e nos ombros dos cavalos que estão montando.” (sem grifo no original)

Ainda sobre o relatório *O Estado das Florestas no mundo*, o mesmo apontou que durante o período de 1990 até 2005, a pecuária foi responsável por 80% do desmatamento que ocorreu na Amazônia, (FAO, 2016, p. 39) sendo oportuno salientar que Amazônia e Cerrado ocupam, respectivamente, a primeira e segunda posição dos maiores biomas brasileiros,¹³⁴ os quais, juntos, alcançam o patamar de 96,7% de toda a área desmatada no Brasil durante o ano de 2019, (MAPBIOMAS, 2019, p. 06) motivo pelo qual essas análises acabam por sugerir – e até mesmo constatar – elevada incidência e responsabilidade pelo desmatamento atribuída ao setor da agropecuária,¹³⁵ o qual necessita do desmatamento para aumentar a extensão de pastoreio e, assim, obter ainda mais lucro.

Além dessas condutas – as quais apresentam-se muito aquém do que seria compreendido como compatível com a preservação do meio ambiente e, sobretudo, revelam-se como inconcebíveis pela perspectiva de proteção animal, considerando o que já fora abordado até o momento –, ainda há o que mencionar sobre a violação de direitos trabalhistas e direitos humanos vinculados de forma adjacente à pecuária.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho – sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra –, mais de 52 mil trabalhadores foram resgatados de algum tipo de trabalho análogo ao de escravo durante o período de 1995 até 2016, sendo que, das principais atividades que libertaram trabalhadores, em primeiro lugar está a atividade da pecuária com pelo menos 31% – ou 16.824 mil trabalhadores – dos trabalhadores libertados. Os trabalhadores libertados são 95% homens, dos quais 83% possuem entre 18 e 44 anos, sendo que 32% são analfabetos

¹³⁴ Cerrado e Amazônia são as principais regiões que produzem carne bovina para o mercado internacional, de modo que, durante 2015 até 2017, a Amazônia exportou 1,3 milhão de toneladas de carne bovina. Nesse sentido, há pelo menos três empresas brasileiras, vinculadas ao setor frigorífico, que atuam como líderes no mercado de exportações de carne bovina, compreendidas, respectivamente, pela JBS – maior empresa frigorífica do mundo –, Minerva – maior exportadora de carne bovina e de gado *in natura* da América do Sul – e Marfrig – maior produtora mundial de hambúrgueres. Ao todo, essas três empresas representam 69,5% do volume de carne bovina exportada. (MERCY FOR ANIMALS, 2020?, p. 05) Especificamente sobre essas líderes do mercado de carne, o relatório “Filé no mercado, floresta no chão”, confeccionado pelo Repórter Brasil em fevereiro de 2021, apresenta, detalhadamente, o contexto ao qual estão inseridas as multinacionais, seus fornecedores e, sobretudo, aponta os problemas inerentes dessa atividade.

¹³⁵ Em 2020, o desmatamento na Amazônia alcançou um novo recorde quando foram perdidos mais de 8.000 km² de área verde, o que corresponde ao aumento de 30% em relação ao ano de 2019, sendo a maior nos últimos dez anos. (IMAZON, 2021) Nesse sentido, segundo investigação promovida pelo Greenpeace quanto ao desmatamento ocorrido em unidades de conservação ambiental, assim como em terras indígenas, verificou-se que não apenas a estrutura governamental – a qual, de forma consecutiva e intencional, reproduz discursos que sugerem uma tendência ao esvaziamento e desmonte de práticas e políticas públicas que promovem a proteção do meio ambiente, impedindo a ampliação de medidas governamentais alinhadas com a preservação ambiental –, como também o mercado representado pelos fazendeiros, frigoríficos e importadores vinculados ao agronegócio, sobretudo à pecuária, acabam por fomentar condutas e mecanismos predatórios em relação ao meio ambiente, o qual é caracterizado pela ilegalidade, colocando não apenas a Amazônia em risco, mas também a biodiversidade que a cerca. (GREENPEACE, c2021)

e 39% cursaram até a quarta série. (ESCRAVO NEM PENSAR! *In*: REPÓRTER BRASIL, 2017, p. 07)

Nesse sentido, mediante fiscalização realizada por auditores fiscais do trabalho no período de 2018, verificou-se que o pecuarista Maurício Pompea Fraga submeteu pelo menos trinta funcionários – entre eles, um adolescente de dezesseis anos – à condição análoga à escravidão, uma vez que esses funcionários partiam de Uruará/PA rumo à Xinguara/PR, os quais já haviam percorrido – a pé e conduzindo gado objeto de negociações – aproximadamente 900km de uma viagem que pretendia prolongar-se por quatro meses. (REPÓRTER BRASIL, 2021)

Durante a viagem, os funcionários flagrados em situação análoga à escravidão não teriam direito ao descanso, estariam sem local apropriado para repouso, sem água potável, sem acesso a sanitários e sem anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social,¹³⁶ de modo a violar frontalmente a legislação trabalhista em vigor, o que resultou na autuação de Maurício Pompea Fraga por trinta e três infrações trabalhista. Após trinta e três meses da referida fiscalização e autuação,¹³⁷ o pecuarista foi inserido na “lista suja” do trabalho escravo.¹³⁸ (REPÓRTER BRASIL, 2021)

Para além do caso acima relatado, há muitos outros que refletem a vulnerabilidade dos trabalhadores vinculados ao setor da agropecuária, o qual, conforme visto, ocupa o primeiro lugar na lista de pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão, de modo a sugerir que

¹³⁶ Enquanto os trabalhadores percorriam o trajeto que duraria pelo menos mais quatro meses, seus momentos de descanso eram improvisados a partir da instalação de lonas na beira das estradas e, não raras vezes, diretamente no chão, utilizando-se das espumas que eram empregues na montaria de animais. O acesso à água era restrito e insalubre, considerando que a sede era amenizada a partir da ingestão de água de rios e igarapés – uma espécie de riacho –. A alimentação também era precária, contando apenas com uma carroça de apoio para um fogão, sem eletrodomésticos para refrigeração dos alimentos. Não tinham acesso a sanitários. Os trabalhadores recebiam entre R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia percorrido, de modo que somente seriam pagos após os quatro meses de trajeto até a chegada na fazenda de Fraga, em Xinguara/PR. (REPÓRTER BRASIL, 2021)

¹³⁷ Durante esse período, o pecuarista Maurício Pompea Fraga firmou contratos com multinacionais do setor do agronegócio, como ocorreu com a JBS – proprietária de marcas relevantes no mercado de processamento de carnes, quais sejam: Seara, Friboi Swift, Dorianana e Delícia – e com a Marfrig, maior produtora de hambúrgueres do mundo. (REPORTER BRASIL, 2021)

¹³⁸ A “lista suja” do trabalho escravo trata-se de um cadastro criado pelo antigo Ministério do Trabalho – o qual fora extinto e absorvido pelo atual Ministério da Economia – para promover a inserção e divulgação do nome de empregadores que exploravam seus trabalhadores mediante a imposição de trabalho análogo à escravidão. Assim, após o exercício do contraditório e da ampla defesa perante processo administrativo, o empregador condenado por irregularidades relativas ao trabalho escravo passaria a compor a “lista suja”, permanecendo ali por pelo menos dois anos. Embora a existência da “lista suja” esteja fundamentada em portaria administrativa do Executivo – portaria interministerial n.º 04/2016 (BRASIL, 2016) –, o Supremo Tribunal Federal asseverou sua constitucionalidade perante o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 509/2020, momento em que o Ministro Relator Marco Aurélio, afirmou haver potencialidade da proteção do trabalhador diante das medidas promovidas pela “lista suja”, servindo como instrumento de reprovação social da conduta dos empregadores, razão pela qual reconheceu que o documento implica implementação e realização de direitos inseridos no rol das garantias fundamentais. (BRASIL *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 36)

muitos outros trabalhadores ainda encontram-se em situações semelhantes, uma vez que o ramo da agropecuária brasileira é – e as perspectivas revelam que assim se manterá – um dos principais responsáveis pelo expressivo desenvolvimento econômico do país, apesar de suas inconsistências morais e legais.¹³⁹

Dessa forma, muito embora sejam flagrantes os abusos cometidos por este setor – seja pelo desmatamento, seja pela violação aos direitos humanos e/ou direitos trabalhistas –, não há como perder de vista que a essência da agropecuária reflete em subjugação de animais não humanos, os quais são tratados como moeda de troca e objeto de negociações, enfrentando constantes violações acerca do direito de vedação à crueldade, sobretudo pela inobservância de direitos mínimos compreendidos no âmbito do bem-estar animal que buscam, ao menos, reduzir o sofrimento animal perante leis – pretensamente – humanitárias, ainda que a extinção de seu tratamento instrumental esteja distante, o que pode ser ponderado a partir da inclusão de métodos alternativos para a produção e consumo livres de insumos de origem animal, conforme se verá adiante.

3.4 Produtos veganos e *cruelty-free*: do consumo eticamente orientado à dignidade do animal não humano

A partir das circunstâncias que envolvem o setor agropecuário – as quais sugerem a incidência de um caráter duvidoso quanto aos elementos que a compõem, seja pelas constantes descobertas e evidências que vinculam a agropecuária aos elevados índices de desmatamento, seja pelo resultado produzido e quase que inerente relativo às inúmeras violações aos direitos trabalhistas e direitos humanos –, verifica-se que a exploração animal presente nessas práticas comerciais desenvolvem o cerne de atuação de setores como o da agropecuária, sobretudo por descumprir disposições constitucionais das mais diversas, inclusive aquelas compreendidas como mínimas para a proteção animal – a propósito do que preceituam leis de bem-estar animal –.

Diante dessa perspectiva, a qual evidenciou a ineficiência das normas de bem-estar animal, legislações supostamente compreendidas como garantidoras de tratamento

¹³⁹ Para uma compreensão mais detalhada acerca do contexto ao qual os empregadores pecuaristas inscritos na “lista suja” do trabalho escravo estão inseridos, sugere-se a leitura do relatório “Trabalho Escravo na Indústria da Carne”, promovido pela Repórter Brasil em janeiro de 2021. O referido documento aborda, de forma pontual, a relação entre pecuária e violação aos direitos humanos, sobretudo quanto às práticas declaradamente análogas à escravidão encontradas nesse setor produtivo, além de apresentar estudos de casos referentes a cada um dos empregadores autuados por essas irregularidades.

humanitário, e constatou que além de constantemente violadas, as referidas normas também permitiam, expressamente, que animais não humanos fossem submetidos ao sofrimento de ser explorado pela indústria, há de se observar que sucessivos debates surgem acerca do tratamento dispensado aos animais de produção, sobretudo por se compreender que aqueles animais são seres sencientes, capazes de experienciar sensações tal qual os humanos, motivo pelo qual não poderiam ser tratados como coisas ou objetos, mas como verdadeiros seres vivos que revelam ser.

Como consequência dessas percepções contrárias ao formato de produção convencional,¹⁴⁰ novos contextos industriais se estabeleceram para suprir e contemplar aos anseios dos consumidores que se opunham ao consumo de produtos que carregam consigo o estigma do sofrimento e da exploração animal, de modo a inaugurar uma modalidade de produtos ausentes de insumos animais – carne, pele, vísceras, carcaça, leite, ovos e demais elementos orgânicos produzidos por e/ou a partir de seres vivos não humanos – e também ausente de testes científicos experimentados em animais, aos quais se denominam como “produtos veganos” e a segunda modalidade, que por sua vez, corresponde aos produtos que apenas não realizam testes científicos em animais, denominados “produtos *cruelty-free*” – livres de crueldades –, as quais passam a ser objeto de análise.

Nesse sentido, por uma questão de abrangência conceitual e metodológica relativa às categorias acima mencionadas, optou-se por, inicialmente, explorar o termo relativo aos “produtos *cruelty-free*”, os quais representam concepção mais restrita sob a ótica da complexidade produtiva, uma vez que, por tolerar o uso de insumos de origem animal na composição de suas mercadorias, não está comprometido com a absoluta exclusão de exploração animal, muito embora tenha banido de suas práticas produtivas todo e qualquer teste científico realizado em animais.

Posteriormente, encerrar-se-á com a abordagem acerca da amplitude de conteúdo atribuída aos “produtos veganos”, visto que essa modalidade se encontra completamente isenta de testes científicos e insumos de origem animal, demonstrando total alinhamento às perspectivas de proteção à dignidade do animal não humano previstas constitucionalmente, o

¹⁴⁰ A presente pesquisa utilizará do termo “convencional” para referir-se à indústria da agropecuária e demais modalidades industriais que empreguem insumos de origem animal ou até mesmos realizem testes científicos em animais para avaliar a segurança dos produtos colocados à disposição do consumidor. Considerando a proposta da presente pesquisa, a qual propõe a desoneração fiscal de produtos veganos, adota-se o termo “indústria convencional” como referência àquelas indústrias as quais utilizam insumos e/ou subprodutos de origem animal ou que realizaram testes em não humanos para comprovar a eficiência e qualidade do produto comercializado. O termo poderá ser compreendido para todos os segmentos industriais citados que, direta ou indiretamente, participem e usufruam da criação de animais para fins comerciais e/ou de testes científicos.

que proporcionará explorar, ainda mais, as orientações éticas que estão inseridas nesta categoria.

Assim sendo, o termo *cruelty-free* deriva do inglês para o qual significa “livre de crueldade” ou “sem crueldade”, sendo atribuído aos produtos – cosméticos, remédios, alimentos, etc. – que não empregam testes científicos em animais, os quais são utilizados em experimentos que compreendem – e até mesmo admitem – que há semelhanças anatômicas entre humanos e não humanos – ainda que, perante a legislação, haja resistência em reconhecer que animais não humanos são seres vivos e não objetos, motivo pelo qual verifica-se que a resistência reside em considerações éticas e morais, mas não acerca de considerações biológicas e anatômicas –, de modo que os resultados ali encontrados poderiam, em posterior fase investigativa, ser aplicada aos humanos, tudo no intuito de alcançar resultados que certifiquem a segurança de produtos colocados à disposição dos consumidores,¹⁴¹ o que não significa que produtos *cruelty-free* estejam liberados de testes experimentais, uma vez que, quando necessário, o fazem por meio de métodos alternativos.¹⁴²

¹⁴¹ Há pelos menos dois testes de suma importância para avaliar a segurança dos elementos químicos que compõem os produtos colocados à venda para os consumidores, conhecidos como “Teste *Draize*” e “Teste *LD*”. O teste *Draize* é assim chamado em razão do seu idealizador, John Draize, e foi descrito por Sidney Gendin como um teste que “consiste em colocar coelhos em aparelhos que imobilizam suas cabeças e depois colocam a substância para ser testado em um olho, usando o outro olho como controle. **O teste ocorre ao longo de vários dias e pode causar opacidade da córnea, hemorragia, ulceração, cegueira e, quase que em todos os casos, considerável irritação e dor. Na verdade, a dor é às vezes tão grande que sabe-se que coelhos quebram suas costas nos esforços para se libertarem dos aparelhos.** Coelhos são particularmente adequados para este experimento porque seus dutos lacrimais são muito ineficientes para limpar ou diluir o produto sendo testado.” (GENDIN, *In*: REGAN, 1986, p. 22) (sem grifo e tradução no original) Além disso, “Os coelhos permanecem em caixas de contenção, imobilizados pelo pescoço (**muitos o quebram, tentando escapar**). **Não se usam analgésicos, pois os cientistas dizem que seu emprego altera os resultados do teste, e as pálpebras dos animais frequentemente são presas com grampos que mantêm os olhos constantemente abertos.** Embora 72 horas geralmente seja suficiente para obtenção de resultado, a prova pode durar até 18 dias, quando então o olho do animal se transforma em uma massa irritada e dolorida. **Muitas vezes, usam-se os dois olhos de um mesmo coelho, para não encarecer os custos. As reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias ou mesmo cegueira.**” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 09/10) (sem grifo no original) Por sua vez, o teste *LD* – o qual significa *Letal Dosis*, traduzido para “dose letal” – consiste em avaliar a letalidade de determinado produto a partir da mortalidade de pelos menos 50% dos animais submetidos ao teste de ingestão, inalação ou inoculação em quantidade previamente determinada. (FELIPE, 2019, p. 71) Nesse sentido, o teste *LD* “**consiste de forçar os animais a ingerir uma determinada quantidade da substância em teste, através de uma sonda gástrica, o que muitas vezes produz morte do animal por perfuração. Os efeitos observados incluem convulsões, dispneia, diarreia, úlceras, emagrecimento, postura anormal, epistaxe, hemorragias da mucosa ocular e oral, lesões pulmonares, renais e hepáticas, coma e morte. Continua-se a administrar o produto, até que cinquenta por cento (a metade) do grupo experimental morra, caracterizando a dose letal para 50% do grupo.** A substância também pode ser administrada por via subcutânea, intravenosa, intraperitoneal, misturada à comida, por inalação, via retal ou vaginal. As cobaias utilizadas para esta prova incluem ratos, coelhos, gatos, cachorros, cabras e macacos.” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 10) (sem grifo no original) Entre 200 milhões a 500 milhões de animais são mortos anualmente em laboratórios pelo mundo que, evidentemente, não são sequer submetidos ao procedimento de analgesia para tanto. (FELIPE, 2019, p. 77)

¹⁴² A partir da obra confeccionada por William Russel e Rex Burch em 1959, intitulada *The principles of humane experimental technique* – Os princípios da técnica experimental humana –, é possível observar uma nova perspectiva para o uso de animais na experimentação científica, denominada pelos autores como “princípio dos 3R’s”, para os quais catalogam da seguinte forma: princípio do *replace* – substituição –, princípio do *reduction* – redução – e

Nesse sentido, para que um produto seja identificado verdadeiramente como *cruelty-free*, não basta que a empresa fabricante não realize testes experimentais em animais, de modo que, além dela, todos os responsáveis pelo resultado final do produto – como laboratórios terceirizados contratados pelas fabricantes e também fornecedores de ingredientes – devem se comprometer em apresentar composição coerente com os preceitos da ética animal, para a qual é intolerável, por exemplo, a existência de testes em animais não humanos.¹⁴³

Apesar de – até o momento – não haver imposição legal que implique obrigatoriedade ao fabricante de produtos *cruelty-free* comprovar e indicar tal condição na embalagem de suas

princípio do *refinement* – refinamento –. O princípio da substituição – *replace* – traduz-se na necessidade de substituir o uso de animais não humanos sencientes por outros métodos – como a utilização de plantas, microrganismos e metazoários endoparasitas mais degenerados em que o sistema nervoso e sensorial estariam próximos de um completo atrofiamento – que não os submetam às práticas que violem sua dignidade. (RUSSELL; BURCH, 1959). O princípio da redução – *reduction* – pretende reduzir o uso de animais na experimentação científica que, segundo os autores, é desejável em qualquer procedimento que utilize elevado número de animais em laboratórios, (RUSSELL; BURCH, 1959) sendo necessário que os pesquisadores escolham procedimentos adequados às estratégias de investigação que pretendam produzir, de modo que, além de estabelecer limites quanto às variáveis que serão analisadas, deverão manusear animais que encontrem homogeneidade genética, controlar e manter procedimentos de forma cuidadosa. (TRÉZ, 2018, p. 100) E, por fim, os autores retratam o princípio do refinamento – *refinement* – como aquele que, não sendo possível a implementação do princípio da substituição – *replace* –, passa a empregar técnicas de redução – *reduction* – de modo a iniciar o refinamento, o qual se constitui em reduzir a um mínimo incontestável o sofrimento imposto aos animais ainda utilizados nas experimentações, promovendo práticas como analgesia e anestésias nos experimentos. (RUSSELL; BURCH, 1959) O princípio dos 3Rs promoveu reflexões acerca das – necessárias – modificações nas estruturas de pesquisa científica que envolvem animais não humanos, de modo a desenvolver métodos alternativos para a continuidade de investigações sem prejudicar os resultados pretendidos. Segundo Sônia T. Felipe, (2019, p. 108) alguns dos métodos alternativos mais relevantes são: “[...] 1) Modelos matemáticos e de computador da relação entre anatomia e fisiologia; 2) Uso de organismos inferiores, tais como bactérias e fungos, para testes de mutagenicidade; 3) Desenvolvimento de técnicas *in vitro* mais sofisticadas, incluindo o uso de frações subcelulares, sistema celulares breves (suspensão celular, biópsia de tecidos, perfusão de órgãos internos) e cultura de tecidos (a conservação de células vivas num meio nutritivo por 24 horas ou mais); 4) Mais confiança em estudos humanos, incluindo epidemiologia, vigilância pós-vendas e um uso conscienciosamente regulamentado de voluntários humanos.” Muito embora não se desconheça a complexidade de pesquisas científicas que utilizem como método as experimentações em animais não humanos, sobretudo porque um determinado número dessas investigações ainda não possuem alternativas viáveis para realizar a completa substituição, a proposta apresentada pelo princípio dos 3R’s acaba por sugerir um novo paradigma a ser considerado pela ciência, reestruturando os métodos experimentais e proporcionando reflexão aos pesquisadores quanto ao uso de animais não humanos sencientes em seus testes.

¹⁴³ No Brasil, os testes científicos em animais foram regulamentados a partir da aprovação da Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008 – também conhecida como Lei Arouca –, a qual criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, responsável por, entre tantos objetivos, zelar pelo tratamento humanitário de animais não humanos no ensino e na pesquisa, e também por avaliar alternativas técnicas que substituam o uso de animais – artigo 5º, I e II do referido diploma –. (BRASIL, 2008) Além disso, a Lei Arouca sugere que as práticas experimentais sejam sempre filmadas, fotografadas ou gravadas para que se evite a repetição desnecessária – artigo 14, § 3º – (BRASIL 2008). A lei também impõe a necessidade de sedação e analgesia para procedimentos que podem causar dor aos animais, vedado o uso de bloqueadores neuromusculares como forma de substituição às substâncias sedativas – artigo 14, § 5º e § 7º –. (BRASIL, 2008) Por fim, a Lei Arouca ainda menciona sobre a necessidade de – em caso de procedimentos traumáticos – que todos sejam realizados em apenas um animal durante a influência de um único anestésico e desde que o animal seja sacrificado antes de retomar a consciência – artigo 14, § 9º –. (BRASIL, 2008) Apesar do escopo dessa pesquisa não se destinar à análise minuciosa da Lei Arouca, torna-se imprescindível apontar ao menos alguns de seus artigos mais relevantes para demonstrar que, muito embora a criação legislativa tenha buscado uma regulamentação mediante implementação de tratamento humanitário, ainda assim animais não humanos são utilizados para algumas modalidades de pesquisa como verdadeiros objetos de experimentação, o que reflete a urgência de debates sobre essa temática.

mercadorias – o que, conseqüentemente, resulta na inexistência de dados oficiais acerca desse setor produtivo –, há instituições nacionais, internacionais e até mesmo Organizações Não Governamentais – ONG’s – que atuam em caráter informativo e suplementar, no intento de conceder certificações aos produtos e/ou empresas *cruelty-free* que buscam o reconhecimento, o que proporciona a ampliação de informações ao consumidor acerca das mercadorias que opta consumir.¹⁴⁴

As principais organizações internacionais responsáveis pela concessão do certificado, como a *People for the Ethical Treatment of Animals – PETA*¹⁴⁵ e *Leaping Bunny*,¹⁴⁶ solicitam documentações que capazes de demonstrar comprometimento em relação à abolição dos testes em animais por parte da empresa solicitante, o que, todavia, não impede que as próprias empresas criem seus próprios selos e certificados *cruelty-free* para evitar sujeitar-se aos procedimentos fiscalizatórios – seja por órgão oficial que venha a existir, seja pelas organizações internacionais atuantes na verificação de empresas comprometidas com a

¹⁴⁴ O Projeto de Lei n.º 2.560/19, proposto em 25 de abril de 2019 pelo Deputado Federal Célio Studart (PV/CE), pretende criar o selo “Livre de Crueldade” como instrumento de certificação oficial aos produtos e marcas que estejam livres da realização de testes experimentais em animais não humanos. De acordo com o PL n.º 2.560/19, o selo terá validade de até dois anos, podendo ser renovado por igual prazo pela autoridade competente, além de que, durante este período, poderão ser viabilizados incentivos fiscais às empresas participantes. (BRASIL, 2019d) Atualmente, o PL n.º 2.560/19 encontra-se apensado ao PL n.º 215/07, de autoria do Deputado Federal Ricardo Tripoli (PSDB/SP), o qual propõe a criação do Código Federal de Bem-Estar Animal e que aguarda a criação de Comissão Especial Temporária pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, uma vez que o PL n.º 215/07 apresenta interesse de mais de três Comissões de mérito. (BRASIL, 2019d)

¹⁴⁵ A *People for the ethical treatment of animals – PETA* atua ante o mercado internacional, conduzindo e concedendo certificados às marcas – ou até mesmo às empresas – que comprovem a não incidência de testes científicos realizados em animais não humanos. Em seu site é possível consultar qualquer marca e/ou empresa, seja pela barra de busca rápida, seja pela lista de documentos fornecida para pronto download. (PETA, 2021) A título ilustrativo, em 2018 a marca *Dove* – responsável pela fabricação de produtos cosméticos como sabonetes e cremes, além de linhas voltadas aos cuidados dos cabelos – garantiu o selo *PETA Cruelty-Free*, o que permitiria afirmar que a marca está livre de testes em animais. Ocorre que a marca *Dove* pertence à multinacional Unilever, assim como tantas outras marcas – *Hellmann’s*, *Knorr*, *Comfort*, *Omo*, etc. – de modo que esta, por sua vez, não é reconhecida pela *PETA* como *cruelty-free*, apresentando a seguinte informação: “esta empresa está trabalhando em mudanças regulatórias para reduzir o número de animais usados para testes.” (PETA, 2021) Aliás, impende ressaltar que no site da Unilever Brasil há um espaço destinado apenas para esclarecimentos acerca dos testes em animais praticados pela empresa, afirmando, primeiramente, que “não testamos nossos produtos em animais” e, por conseguinte, de forma contrária à primeira informação, confirma que, de forma eventual, “há ingredientes que ainda precisam ser testados pelos fornecedores para cumprir requisitos legais e regulamentares em alguns mercados; e algumas autoridades governamentais testam certos produtos em animais como parte de sua legislação”. (UNILEVER BRASIL, 2021) Por essa razão, evidencia-se a necessidade e o esforço demandado pelo consumidor de não apenas conhecer e explorar a marca que está consumindo, como também investigar as multinacionais e demais responsáveis pela manutenção, divulgação e distribuição dos produtos que se intitulam *cruelty-free*, uma vez que, muito embora a marca possa apresentar selo correspondente, é provável que existam irregularidades e inconsistências quando verificada a origem do produto, o qual pode se derivar de multinacionais que não estejam comprometidas com a abolição dos testes em animais.

¹⁴⁶ Por sua vez, a *Leaping Bunny* – programa criado pela *Cruelty-free Internacional*, outra instituição comprometida com a abolição de testes em animais – também promove a concessão de selos garantidores da ausência de testes em animais em mercadorias a partir do âmbito global, o que ocorre perante auditoria independente que comprova que todo o processo produtivo avaliado está livre da incidência de testes experimentais em animais não humanos. (CRUELTY FREE INTERNACIONAL, [s.d])

ausência de testes em animais –, de modo que tal conduta acaba por implicar questionamentos acerca da credibilidade dos produtos que são certificados pelo próprio produtor comprometido com o lucro que espera obter da venda dos produtos *cruelty-free*.¹⁴⁷

Como se percebe, as dificuldades encontradas pela indústria *cruelty-free* residem em pelo menos dois aspectos: primeiramente, na ausência de órgãos oficiais competentes para avaliar, conceder e fiscalizar certificados a essa modalidade produtiva, de modo a verificar e confirmar se o processo de produção está, integralmente, voltado à produção livre de crueldade – contabilizando todas as etapas, desde o momento inicial da confecção das mercadorias até o momento final, destinado ao consumo –, além de não existirem informações oficiais acerca deste setor, ocasião em que possibilitaria a ampliação e divulgação de conteúdos fidedignos sobre toda a produção e certificação *cruelty-free*.

Dessa forma, muito embora a modalidade produtiva compreendida pela indústria *cruelty-free* – empresas livres de testes em animais – esteja alinhada com a perspectiva da abolição de exploração de animais em pesquisas científicas e experimentais, inarredável é a percepção acerca da sua insuficiência diante da vertente abolicionista do direito animal.

Além de reivindicar por abolição de testes em animais, o abolicionismo animal postula pela completa abolição de toda e qualquer prática que submeta animais não humanos às diversas situações exploratórias existentes – como as que transformam animais não humanos em insumos de produção, sobretudo na agropecuária –, de modo que sua trajetória pode ser identificada, ao menos na perspectiva de mercado e consumo, a partir da criação de produtos compreendidos como veganos, os quais estão guarnecidos pelo veganismo como filosofia de vida e teoria de precursão moral.

Diferentemente da modalidade *cruelty-free*, os produtos veganos são aqueles que, dotados de uma conduta eticamente orientada representada pelo veganismo,¹⁴⁸ não apresentam

¹⁴⁷ No Brasil não há associações legalmente constituídas que conglome produtores, empresários e/ou empresas atuantes no ramo dos produtos *cruelty-free*, o que favorece e justifica a ausência de dados e informações suficientemente claras acerca dessa modalidade e também de empresas que estão produzindo conforme essa orientação, o que implica busca por selos a partir das organizações internacionais já mencionadas ou, ainda, a criação de selos próprios por parte de algumas empresas, as quais estão destituídas de qualquer processo de fiscalização acerca do real cumprimento do caráter elementar do selo *cruelty-free*. Nesse sentido, o Projeto Esperança Animal – PEA, além de dispor de uma lista indicativa sobre empresas que não testam em animais – devidamente atualizada até o dia 02 de dezembro de 2021 –, também é responsável pela concessão de certificados *cruelty-free* para empresas que assim solicitarem e comprovarem, mediante o envio de documentos compreendidos como imprescindíveis para a análise do pedido. O selo só será concedido após recebimento e análise documental, sem qualquer cobrança de taxa para tanto e devendo ser renovado a cada três anos de concessão. (PEA, 2022)

¹⁴⁸ Aproveita-se a oportunidade para esclarecer a diferença existente entre optantes pelo veganismo e pelo vegetarianismo, para fins de compreensão acerca dos termos aqui utilizados. De forma geral, o vegetarianismo propõe um regime alimentar livre de insumos de origem animal que, contudo, comporta algumas variações, as quais podem ser assim categorizadas: ovolactovegetarianismo, o qual permite a utilização de ovos, leites e produtos laticínios na alimentação; lactovegetarianismo, que permite o consumo de leite e laticínios; ovovegetarianismo,

– tampouco toleram – qualquer tipo de circunstâncias que reflitam em práticas de exploração animal, o que acabar por resultar na ausência tanto de testes experimentais em animais não humanos quanto na inexistência de insumos de origem animal, de modo a conceber uma perspectiva moral, ética e protetiva muito mais abrangente do que aquela pretendida pelos produtos “livres de crueldade”.

Por uma compreensão lógica acerca dos termos apresentados, percebe-se que enquanto produtos *cruelty-free* se constituem pela ausência de intervenção por testes científicos realizados em animais, os produtos concebidos como veganos, por sua vez, são aqueles que, além de não tolerarem a experimentação animal – seja em qual for o produto –, também não admitem qualquer inserção de insumos oriundos de animais não humanos em sua composição – como carnes, leites, peles, ovos, mel, lãs, entre tantos outros elementos –, o que permite apontar ao menos uma assertiva: todo produto vegano, por consequência lógica e ética, é também *cruelty-free*; mas nem todo produto *cruelty-free* é ou será vegano.

Apesar de não representarem oficialmente setores industriais vinculados à produção dos produtos veganos, essas organizações concedem certificados de “produto vegano” mediante prévia verificação acerca das etapas produtivas as quais os produtos avaliados foram submetidos, no intuito de asseverar a existência de comprometimento e, sobretudo, credibilidade pelo que se anuncia quanto à ausência de testes e insumos de origem animal.

Assim como ocorre na modalidade *cruelty-free*, os produtos veganos também estão sujeitos às inconsistências informativas e à ausência de órgãos e dados oficiais responsáveis pela fiscalização dos fabricantes e dos produtos, além de não existirem instituições ou associações de fabricantes/produtores que divulguem informações ou verifiquem a idoneidade do processo produtivo dessas empresas, o que não impediu que organizações civis criassem sociedades destinadas exclusivamente à promoção do veganismo pela divulgação e certificação de produtos veganos de forma suplementar, como a Sociedade Vegetariana Brasileira,¹⁴⁹ a

permitindo o consumo de ovos; e, por fim, o vegetarianismo estrito, o qual não admite qualquer consumo de produtos de origem animal. (SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA, 2017) O vegetarianismo estrito encontra sinônimo no veganismo e se distancia das versões mais flexíveis acima indicadas, motivo pelo qual se justifica o debate específico acerca das concepções que circundam a perspectiva de uma abolição de produtos de origem animal, até mesmo pelas convicções filosóficas atinentes ao veganismo.

¹⁴⁹ Desde 2013 a Sociedade Vegetariana Brasileira – SVB dispõe do programa de certificação denominado “Certificado Produto Vegano SVB”, o qual é responsável pela concessão de selo vegano aos produtos das mais diversas categorias, desde que comprovado seu alinhamento às práticas abolicionistas de exploração animal. O selo vegano não é concedido à empresa ou à marca, mas ao produto em si. São três os critérios para concessão da certificação de produto vegano: produto sem ingredientes de origem animal; empresa que não realizou testes em animais a partir do produto finalizado; e, por fim, fabricantes/fornecedores que não testam ingredientes em animais. Muito embora o programa de certificação afirme que a eventual presença não intencional de resíduos de origem animal não impeça a obtenção do selo, ressalta-se que, se há possibilidade de contaminação cruzada – ou seja, resíduos de insumos animais encontrados em produtos veganos –, não há como afirmar que o produto

Associação Brasileira de Veganismo¹⁵⁰ e também a *The Vegan Society*¹⁵¹ em caráter internacional.

Assim como nas certificações concedidas aos produtos *cruelty-free*, as certificadoras de produtos veganos acima mencionadas conferem o selo de “produto vegano” somente aos produtos que foram devidamente inspecionados e aprovados, de modo que a certificação acaba por não ser concedida a marcas, empresas e/ou fabricantes. Esse formato de certificação que escolhe produtos – e não empresas veganas – para ostentar o selo de “produto vegano” pode sugerir uma controvérsia identificada a partir do momento que empresas notadamente do setor da agropecuária, as quais definitivamente não estão alinhadas com a perspectiva ética do veganismo, acabam por desenvolver linhas de produção veganas, o que permite considerar se tal atitude seria uma questão de oportunidade ou oportunismo.¹⁵²

Nesse sentido, uma vez que selos de “produtos veganos” podem ser concedidos a produtos que pertencem a marcas, empresas e/ou fabricante que não estão comprometidas com o veganismo, apenas utilizando dessa modalidade produtiva como subterfúgio para predação de consumidores curiosos por esse tipo de consumo – ou até mesmo dos próprios consumidores veganos –, verifica-se que não há, precipuamente, uma inclinação ou intenção de se aderir à produção eticamente orientada que visa a abolição da exploração animal, mas tão somente se

certificado é, em si, vegano, uma vez que a marca – ou a empresa – realiza processos produtivos que ainda submetem animais à exploração, sendo um critério a ser revisto nos métodos escolhidos pela Sociedade Vegetariana Brasileira no intuito de refinar, ainda mais, o procedimento certificador, garantindo ainda mais credibilidade aos selos e aos produtos certificados. Por fim, para obter o selo, faz-se necessário o desembolso de aproximadamente R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por ano a título de taxa anual de licenciamento. (SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA, 2018)

¹⁵⁰ A Associação Brasileira de Veganismo foi criada no ano de 2019 e promove eventos, palestras, manifestações pacíficas, distribui informativos e promove tantas outras atividades relacionadas à difusão do veganismo mediante a aquisição de produtos veganos. Assim como a Sociedade Vegetariana Brasileira, a Associação Brasileira de Veganismo também concede certificações aos produtos – não às marcas ou empresas –, incorrendo na mesma observação já mencionada ante os critérios de verificação considerados pela SVB. Por fim, o prazo de registro deve ser renovado anualmente, sem a necessidade de desembolsar nova taxa, a qual pode variar em razão do porte da empresa solicitante: de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) até R\$ 9.720,00 (novecentos e vinte mil reais). (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VEGANISMO, 2021)

¹⁵¹ Em 1990 a *The Vegan Society* criou o selo *Vegan* para que produtos veganos fossem reconhecidos pelos consumidores e adeptos do veganismo, certificando pelo menos 52 mil produtos espalhados pelo mundo. Para a obtenção do selo é preciso seguir a guia de inscrição que consta no site, a qual fará uma cotação, fornecerá o valor de taxa pelos serviços, realizará uma revisão de auditoria e, mediante a aprovação dos produtos, receberá o certificado de registro *Vegan*. (THE VEGAN SOCIETY, 2021)

¹⁵² Os instrumentos de certificação presente nas instituições que concedem selos de “produto vegano” devem, nesse sentido, repensar sua estratégia ante a divulgação do veganismo, reavaliar seus critérios de concessão de certificados e, sobretudo, promover uma reestruturação para – diferentemente do que é feito até então – outorgar selos e certificações às empresas – e não produtos – que comprovem completa vinculação aos preceitos perseguidos pela diretiva ética vegana. E, para isso, não basta que empresas multinacionais elaborem linhas de produtos veganos enquanto permanecem a investir e comercializar produtos de suas linhas convencionais, uma vez que essa conduta não revela aproveitamento de oportunidade destinada à divulgar e ampliar o veganismo, mas um prática oportunista que conduz – intencionalmente – consumidores ao erro, fazendo com que acreditem que estão a consumir mercadorias veganas, as quais, no entanto, muitas vezes pertencem a empresas que financiam práticas de exploração animal.

pretende ampliar a cartela de clientes, alcançando – dessa forma – os consumidores desavisados.¹⁵³

Esse comportamento predatório pode ser justificado a partir das evidências relativas às recentes pesquisas divulgadas sobre o crescimento de vegetarianos no Brasil,¹⁵⁴ as quais demonstram que pelo menos 14% da população brasileira se considera vegetariana, (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2018, p. 17) além de revelar que 55% dos entrevistados consumiria mais produtos veganos se houvesse identificação nas embalagens, (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2018, p. 20) e 60% consumiria mais produtos veganos se esses apresentassem o mesmo valor dos produtos convencionais.¹⁵⁵ (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2018, p. 26)

¹⁵³ A atuação de empresas que criam determinados produtos, os quais são supostamente veganos, sugere o intuito de alcançar uma gama ainda mais diversificada de clientes – sejam veganos ou entusiastas dessa modalidade produtiva –, o que também pode supor uma estreita proximidade com o termo *vegan washing*, para o qual, na tradução para a língua portuguesa, significa “lavagem vegana” ou, de forma contextualizada, aponta para um disfarce de alguns produtos que se intitulam veganos, mas que, em verdade, não o são, demonstrando padrões – enganosos – de comportamento muito semelhantes àqueles do *greenwashing*. (MENA, In: PROJETO DRAFT, 2020) Esses termos serão abordados de forma mais aprofundada a partir do último capítulo, uma vez que, considerando que o termo *vegan washing* revela um neologismo vinculado à palavra *washing* que indica a existência de condutas equivocadas e contrárias ao que os movimentos sociais pleiteiam, sobretudo aqueles movimentos representados pelo veganismo e que foram apropriados pelo mercado – daí falar-se em “veganismo de mercado” ou *vegan washing* –, (MENA, In: PROJETO DRAFT, 2020) revela-se um momento oportuno para realizar uma análise acerca do próprio movimento social promovido pelo veganismo e suas consequências diante das reivindicações perquiridas. E, assim como na nota anterior, não há como garantir credibilidade a selos veganos que são concedidos a produtos fabricados por empresas que declaradamente não estão alinhadas com o veganismo. Sendo assim, a ideia de selos aos produtos – e não às empresas que sejam veganas – acaba por fomentar práticas de *vegan washing*, motivo pelo qual justifica-se o uso do termo “indústria vegana” no título desta investigação: evita-se que selos – e desonerações fiscais, as quais também serão objeto de debate no próximo capítulo – sejam concedidos aos produtos que pertencem a empresas alheias ao veganismo. É dizer: selos e incentivos fiscais poderiam ser concedidos à indústria vegana porque essa – ao contrário daquelas empresas convencionais que confeccionam linhas veganas sem, contudo, ausentar-se das práticas exploratórias que sustentam seu modo de produção – está comprometida em absoluto com a divulgação e ampliação do veganismo como filosofia de vida.

¹⁵⁴ Embora a pesquisa promovida pelo Ibope Inteligência esteja intitulada como “Pesquisa de Opinião Pública sobre vegetarianismo”, a mencionada investigação não se limitou aos vegetarianos – para os quais foi capaz de apontar crescimento no país –, como também buscou obter respostas para o consumo de produtos veganos em comparação aos produtos convencionais.

¹⁵⁵ A opção por não consumir produtos de origem animal supõe que seus adeptos escolham, conscientemente, alinhar-se a essa concepção em razão das suas orientações éticas decorrentes do veganismo, filosofia que reconhece animais não humanos como verdadeiros sujeitos de direito – e não um instrumento ou objeto à disposição humana –. Ocorre que nem sempre essa concepção prevalece diante da opção de se tornar vegano, haja vista a existência de outras circunstâncias que envolvem a opção pelo veganismo – sobretudo o veganismo como regime alimentar –, uma vez que para muitos de seus partidários o fator predominante da escolha recai, sobretudo, no consumo consciente e na conversão para uma dieta mais saudável. Um dos diversos debates promovidos pelo consumo consciente é – como não poderia deixar de ser – o uso consciente da água que, por sua vez, é amplamente utilizada para as mais diversas finalidades pessoais e empresariais, inclusive em processos de produção, sobretudo na agropecuária que, mediante procedimento denominado “pegada hídrica” – a qual avalia a quantidade de água manipulada ao longo de todo o ciclo de processamento de vários produtos –, depende pelo menos 15,4 mil litros para produzir 1kg de carne. (WATER FOOTPRINT NETWORK, [s.d]) Por outro lado, para a produção de soja, sua pegada hídrica corresponde a 1,8 mil litros de água (FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, 2018) e 80% da produção nacional de soja é utilizada para ração de ruminantes, (APROSOJA BRASIL, 2021) o que demonstra que, além de uma disparidade nítida entre a pegada hídrica de ambos os produtos, há consequências que decorrem desse uso exacerbado de água para uma mínima produção de carne, a qual, salienta-se, corresponde apenas a 12% das calorias consumidas globalmente. (MERCY FOR ANIMALS, 2017) Outras questões aliadas ao consumo sustentável podem ser visualizadas mediante a leitura da ficha técnica elaborada pela Dra. Cynthia Schuck-Paim

Além disso, uma recente pesquisa realizada pela consultoria Inteligência em Pesquisa e Consultoria – IPEC revelou que 41% dos homens deixa de consumir carne ao menos uma vez na semana por vontade própria. Essa porcentagem se eleva ao patamar de 49% quando aplicado às mulheres. A pesquisa também destacou o índice de brasileiros que optam por opções veganas quando essas informações são fornecidas pelos restaurantes e/ou estabelecimento: 32% dos homens e das mulheres fazem essa escolha. (BECKER, L., *In: UM SÓ PLANETA*, 2021)

Muitas das opções alimentares oferecidas aos adeptos do veganismo são construídas por ingredientes vegetais, como legumes, verduras, frutas, hortaliças, raízes, tubérculos, além de grãos e castanhas, o que demonstra uma amplitude no momento da escolha das refeições veganas, as quais não se resumem ao consumo de carnes e laticínios, até mesmo porque, percebendo a necessidade de alguns consumidores em manter a experiência sensorial proporcionada pelo consumo da carne – sem, contudo, consumi-la –, muitos estabelecimentos passaram a elaborar e oferecer uma versão vegana de mercadorias convencionais, como ocorre com as carnes e os leites vegetais, embora também existam opção de queijos, maioneses e até mesmo bacon produzidos a partir de matéria prima vegetal.¹⁵⁶

Essas adaptações promovidas por estabelecimentos demonstram atenção às modificações no padrão de consumo dos seus clientes, os quais – apesar de não representarem

e divulgado no site da Sociedade Vegetariana Brasileira sob o título “Impactos da Pecuária no Brasil e no Mundo”, abordando temáticas como o impacto global do uso de terras e desmatamento, emissão de gases de efeito estufa, poluição das águas, impacto na saúde pública e também na vida aquática. Na saúde, uma dieta alimentar que exclua o consumo de carnes aponta para benefícios como melhora nas dores abdominais, diminuição dos inchaços, redução de gordura localizada, diminuição de peso, aumento de massa muscular, redução de sintomas de diabetes tipo 2, pressão alta, doenças cardiovasculares e isquemia, além de reduzir a possibilidade de desenvolver Alzheimer e qualquer tipo de câncer, por exemplo. (MARMOR; JOELS, 2020)

¹⁵⁶ Oportuno mencionar que a nomenclatura usada pela indústria vegana para criar uma analogia aos produtos convencionais deve ser repensada ou utilizada de forma cautelosa, uma vez que o veganismo propõe, de forma precípua, uma modificação não apenas no regime alimentar, como também na percepção acerca dos animais não humanos como sujeitos – e não mais como coisas, máquinas ou instrumentos de produção industrial –, sendo necessário questionar sobre a relevância de se manter terminologias que em nada colaboram com essa perspectiva vinculada ao abolicionismo animal. Afinal, manter termos como queijo vegetal, leite vegetal, carne vegetal – até mesmo picanha vegetal – ou bacon vegetal, reforçam a ideia de que ainda se consome um produto que, originalmente, provém de animais não humanos, embora produzido a partir de plantas e/ou outros ingredientes vegetais. Se o veganismo propõe uma nova percepção ao *status* dos animais não humanos e comprova isso, sobretudo mediante suas práticas de consumo, percebe-se que, aparentemente, manter nomenclaturas que rememorem produtos oriundos de animais não seja a estratégia mais adequada para estimular o consumo eticamente orientado. Portanto, em razão da coerência terminológica e, principalmente pela credibilidade que deve ser atribuída aos produtos que estão comprometidos com essa visão ética, há de se atribuir os vocábulos coerentes com os ingredientes utilizados. Muitas empresas veganas já não utilizam o termo “leite vegetal”, mas “bebida vegetal”, justamente no intuito de preservar a realidade do produto oferecido, sem vinculá-lo ao leite, o qual é fruto da exploração animal que o veganismo tanto rechaça e entende como intolerável. Nesse sentido, a literatura de Carol J. Adams (2018, p. 106) reflete sobre a figura do referente ausente, o qual esclarece sobre a utilização de termos que ocultam a morte e o estraçalhamento de animais valendo-se de vocábulos como “bife” ou “carne” para olvidar que antes, aquele pedaço era um ser vivo – e não um objeto –, motivo pelo qual se robustece a necessidade de uma reestruturação das nomenclaturas atribuídas aos produtos veganos, no intuito de afastá-los, cada vez mais, da recordação e da analogia aos produtos convencionais.

uma maioria – estão repensando suas práticas de consumo ante o surgimento de novas categorias produtivas que promovem a exclusão de insumos de origem animal, sugerindo que, embora o veganismo implique alterações na vida prática do consumidor, como se depreende da busca por alimentos sem qualquer tipo de exploração animal, percebe-se que a gênese de suas reivindicações não se encerram no mercado – sendo este apenas um meio de exercer a perspectiva filosófica a qual se adere.

Nesse sentido, se a proposta do veganismo visa demonstrar a necessidade de readequação dos interesses morais – e até mesmo das condições jurídicas dos não humanos – dos animais não humanos, de modo a apresentar uma proposta de modificação de seu *status* para que sejam compreendidos como sujeitos de direito, afastando a concepção de objeto que lhe fora atribuída, faz-se essencial apresentar às abordagens abolicionistas que permeiam o veganismo, o qual advoga pelo reconhecimento dos interesses morais de não humanos, o que implicaria afastamento de sua condição instrumental.

Assim, na perspectiva abolicionista de Francione, (2013, p. 29) observa-se uma proposta de modificação no *status* moral e jurídico concedido aos animais a partir da exclusão do *status* de propriedade atribuído aos não humanos, mormente por compreender que eles – assim como os humanos – possuem semelhante capacidade de sentir e experienciar sensações de dor e prazer, o que caracteriza-os como seres sencientes,¹⁵⁷ de modo a justificar a ampliação e aplicação do direito básico de não ser tratado como propriedade também para os animais não humanos, o qual deverá ser outorgado em razão de se constatar o interesse – seja humano ou não humano – de não sofrer em decorrência do seu uso como propriedade ou recurso alheio.¹⁵⁸

¹⁵⁷ Para Peter Singer, (2018, p. 88) um ser senciente é aquele capaz de experienciar dor e/ou prazer, visto que, “quando um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir alegria ou felicidade, não há nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite da senciência (o termo aqui é usado como maneira abreviada e conveniente, apesar de não rigorosamente exata, de nos referirmos à capacidade de sofrer ou sentir alegria ou felicidade) é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios.”

¹⁵⁸ Aliás, a instrumentalização de vidas não humanas não se trata de algo recente na história do Direito Animal, pois a memória relativa às ponderações de determinados filósofos contribuiu – ao menos por algum tempo – para a percepção meramente instrumental do animal não humano, como se depreende das convicções de René Descartes, (1596-1650) o qual afirmava que animais não humanos são idênticos aos relógios no que se refere à peculiaridade de sua natureza, visto que “é a natureza que atua neles conforme a disposição de seus órgãos: assim como um relógio, que é feito apenas de rodas e molas, pode contar as horas e medir o tempo com maior precisão do que nós, com toda a nossa sensatez.” (DESCARTES, 1996, p. 65/66) A teoria de Descartes – motivada pela necessidade de justificar o uso de animais não humanos para condições que os concebiam como mero objeto munido de valor exclusivamente instrumental – tentou aproximar supostas semelhanças entre não humanos e relógios, afastando, assim, a proximidade entre humanos e animais, situação a qual Francione (2013, p. 50) também se manifestou, retratando a relação existente entre obrigações morais conferidas ao relógio – e também aos não humanos –, as quais derivam, em verdade, de obrigações devidas exclusivamente aos humanos e não ao objeto em si, visto que, havendo deterioração do relógio em razão de um golpe de martelo, ou se um indivíduo for atingido por um pedaço do relógio danificado, ou ainda pelo prejuízo de estragar um item que apresenta perfeitas condições de ser aproveitado por outra pessoa, há obrigações perante o humano em razão do relógio pertencer a ele, assim como o não humano pertence.

O tratamento experimentado pelos animais nas fazendas industriais, voltadas primordialmente à produção da carne e ao fomento da agropecuária, permite verificar a compreensão de que animais não humanos são, tal qual argumentava Descartes,¹⁵⁹ animais-máquinas, ou então, coisas à disposição da vontade humana, resultando na utilização de seus corpos para produção em larga escala de produtos como carne, leite, ovos e até mesmo a pele, que se torna inútil para determinados ramos industriais, mas possui extrema relevância para as indústrias curtumeiras.¹⁶⁰

Ante a notável potência de discurso acerca da condição de propriedade que ainda paira sobre animais não humanos, Francione (2013, p. 27) afirma que os animais não humanos são mercadorias que os humanos possuem, no qual seu valor será escolhido e determinado pelo seu proprietário, de modo que, precisamente neste aspecto, o autor expõe, mais uma vez, sua crítica ao tratamento humanitário e às leis de bem-estar animal, por entender que não há ponderação entre interesses humanos e não humanos na criação industrial, visto que o que realmente está sob análise são os direitos dos proprietários em contraste com os direitos de sua propriedade animal.¹⁶¹

¹⁵⁹ Descartes (1996, p. 65) compreendia que os humanos foram os únicos seres aos quais Deus atribuiu alma e, por essa razão, são esses os únicos conscientes por apresentarem o desenvolvimento racional da mente, argumentando, inclusive que, pela ausência da capacidade de expressão verbal ou de sinais dos não humanos, estes em nada se aproximam dos humanos [...]“pois vemos que é necessário bem pouco para saber falar; e, se bem que se percebe desigualdade entre os animais de uma mesma espécie, assim como entre os homens, e que uns são mais fáceis de adestrar que outros, não é acreditável que um macaco ou um papagaio, que fossem os mais perfeitos de sua espécie, não iguallassem nisso uma criança das mais estúpidas ou pelo menos uma criança com o cérebro confuso, se a sua alma não fosse de uma natureza totalmente diferente da nossa. E não se devem confundir as palavras com os movimentos naturais, que testemunham as paixões e podem ser imitados pelas máquinas e também pelos animais; nem pensar, como alguns antigos, que os animais falam, embora não entendamos sua linguagem: pois, se fosse verdade, visto que possuem muitos órgãos correlatos aos nossos, poderiam fazer-se compreender tanto por nós como por seus semelhantes. [...]

¹⁶⁰ De acordo com informações subtraídas do site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, são quarenta e nove seguimentos que necessitam e utilizam dos subprodutos bovinos de onde, inclusive, se aproveita a pele para produção de roupas de luxo, bolsas, calçados e revestimentos em bancos de avião, por exemplo. Das glândulas bovinas, como as suprarrenais, tireoide e até o pâncreas, se retiram substâncias capazes de serem utilizadas no processo de produção de medicamentos e perfumarias. A composição de fios usados em cirurgias se origina do intestino bovino. O sangue dos bovinos é utilizado na produção de plasma que, por sua vez, é utilizado na produção de embutidos. Pelo que se percebe, ao menos do animal bovino, praticamente todo seu corpo é utilizado para fins industriais nos mais diversos seguimentos. (EMBRAPA, [s.d])

¹⁶¹ A partir desta concepção que atribui condição de coisa aos não humanos, Francione (2013, p. 27/28) estabelece uma comparação entre animais e outros objetos, afirmando que equilibrar interesses com os interesses de um automóvel ou um relógio de sua propriedade poderia sugerir uma situação que beira o irracional, haja vista que ambos os itens são sua propriedade e, portanto, não possuem interesses moralmente significativos, dispondo apenas do valor que o proprietário lhe dá. Nessa perspectiva, considerando que animais são frequentemente concebidos como coisas, assim como relógios e carros, não há óbice algum em ignorar seus interesses e capacidade de sofrer quando o resultado econômico dessa situação for vantajosa ao proprietário ou a terceiros. (FRANCIONE, 2013, p. 27/28) O exemplo trazido pelo autor auxilia na compreensão que animais e objetos não dispõem de equivalente condição moral, ainda que pendentes as discussões sobre qual condição moral será atribuída aos animais, o que, todavia, não impede que se afaste a concepção de que animais não humanos são semelhantes a

Eis a relevante diferença entre não humanos e objetos: enquanto uns sangram, se debatem, experienciam dor, angustia, sofrimentos e são, incontestavelmente, obras da natureza que compõem o globo terrestres e partilham, juntamente dos humanos, da experiência terrena, outros sequer dispõem das capacidades mais primitivas da vida, sendo fruto da inteligência humana que possibilitou a sua criação e montagem, demonstrando a condição diametralmente oposta entre animais e coisas.

Assim como nos humanos, os não humanos manifestam, mediante expressões externas, que estão experienciando dor ou sofrimento, principalmente aquelas espécies que se aproximam das estruturas biológicas compartilhadas entre humanos e não humanos, como ocorre nos mamíferos e nas aves, de modo que esses sinais podem ser identificados a partir de contorções, gemidos ou outras diversas formas de demonstrar o apelo, incluindo reações fisiológicas manifestadas diante da dor, como pupilas dilatadas e queda de pressão sanguínea. (SINGER, 2010, p. 18)

Se os interesses dos animais possuem importância moral, então se mostra indispensável a aplicação do princípio da igual consideração para tratar casos semelhantes de forma semelhante, o que impediria tratar os não humanos como jamais se tratariam os humanos, ou seja, como propriedade, de modo que a aplicação deste princípio implicaria estender aos não humanos aquele direito básico o qual já fora reconhecido e atribuído pelos humanos: o direito básico de não sofrer em razão de ser tratado como coisa, objeto ou propriedade.¹⁶² (FRANCIONE, 2013, p. 33)

Nesse sentido, os direitos morais são instigados pela igualdade, uma vez que devem ser os mesmos para aqueles que o possuem, ainda que seus detentores sejam verdadeiramente diferentes nos seus mais variados aspectos que, todavia, não justificam o tratamento diferenciado, fundamentalmente no tocante às razões arbitrárias, preconceituosas ou moralmente irrelevantes. (REGAN, 2006, p. 48) Essas diferenças não definem – e nem poderiam definir – divisões morais, motivo pelo qual os direitos humanos existem porque “nós os temos igualmente”, independentemente de condições biológicas, ideológicas, políticas, de crença e tantas outras. (REGAN, 2006, p. 48)

objetos como carros e relógios, haja vista que é possível compreender que apenas seres vivos morrem, enquanto objetos não podem, nem de longe, ter sua vida ceifada, experimentando todas as consequências dessa vivência.

¹⁶² É nesse sentido que a “descoisificação” torna-se essencial nas reivindicações pelos direitos animais promovidos por Francione mediante uma perspectiva abolicionista, pois segundo Marita Giménez- Candela (2017, p. 310): “[...] descoisificar é proteger de forma eficaz, teorizar sobre a natureza do sofrimento dos animais ou provisoriamente estabelecer os limites do “sofrimento desnecessário,” não é suficiente. **Descoisificar é dar tratamento igual a todos os animais, o que não significa a atribuição dos mesmos direitos subjetivos dos seres humanos, mas sim significa outorgar aos animais os mesmos padrões de proteção conforme seus interesses, que outorgamos aos seres humanos.**” (sem grifo no original)

A partir do afastamento do *status* de propriedade atribuída aos animais é que Francione, (2013, p. 181) reconhecendo-os como seres sencientes, argumenta por uma nova condição moral dos não humanos, concebendo e identificando-os como pessoas, condição que, todavia, não poderá ser confundida com o mesmo significado de vida humana, expressando apenas que animais não humanos são seres e não coisas, protegidos em razão da aplicação do princípio da igual consideração, a qual reconhece sua senciência e seu interesse em não sofrer.

Por outro lado, mas mantendo-se alinhado ao abolicionismo, Tom Regan inicia suas indagações a partir da pretensão de obter respostas para a pergunta “por que (nós, humanos) temos os direitos que temos?”, momento em que evidencia semelhanças fundamentais entre todos os humanos, independentemente de crenças religiosas, autoconsciência, condições biológicas ou até mesmo do exercício da fala, de modo a estabelecer um conjunto de elementos partilhados entre os seres humanos e não humanos, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade, sem, todavia, existir um termo adequado para abrigar todas essas semelhanças,¹⁶³ ocasião em que o autor cria a expressão “sujeito-de-uma-vida” para enquadrar essas aproximações. (REGAN, 2006, p. 61)

Dessa forma, esse termo passa a ser utilizado para identificar as semelhanças relevantes existentes entre os humanos, o que permite afastar a ideia de que o incontável acervo de diferenças possa justificar o distanciamento de direitos morais que, por sua vez, independem do local onde se vive, da raça, do gênero, da classe, das crenças políticas e religiosas, idade, nível de inteligência e capacidade e tantos outros fatores irrelevantes para a concessão de direitos. (REGAN, 2006, p. 61) O conceito de “sujeito-de-uma-vida” é, portanto:

os indivíduos são sujeitos de uma vida se possuem crenças e desejos; percepção, memória e um senso de futuro, que inclui o seu próprio; uma vida emocional junto de sensações de prazer e dor; interesses de preferência e de bem-estar; a capacidade de iniciar ações a fim de cumprir seus desejos e objetivos; uma identidade psicofísica no tempo; e um bem-estar individual no sentido de que suas vidas experienciais podem ser boas ou ruins para este, logicamente independente de sua utilidade para os outros e logicamente independente de ser objeto de interesse para alguém mais. Aqueles que satisfazem o critério de sujeito de uma vida têm um tipo distintivo de valor, valor inerente, e não deve ser visto ou tratado como mero recipiente.¹⁶⁴ (REGAN, 2016, p. 290) (tradução da autora)

¹⁶³ Para Regan, (2006, p. 61) utilizar o termo “ser humano” não se mostra adequado, posto que um ser humano morto permanece sendo humano, mas já não apresenta consciência do mundo, assim como o termo “pessoa” que também se mostra inadequado, haja vista que não abriga crianças até os primeiros anos de vida, pois ainda que conscientes, não seriam pessoas.

¹⁶⁴ “*Es decir, los individuos son sujetos de una vida si tienen creencias y deseos; percepción, memoria y un sentido del futuro, que incluye su propio futuro; una vida emocional junto con sentimientos de placer y dolor; intereses de preferencia e intereses de bienestar; la capacidad de iniciar una acción con vistas a cumplir sus deseos y metas; una identidad psicofísica en el tiempo; y un bienestar individual en el sentido de que sus vidas experienciales pueden ser buenas o malas para ellos, de forma lógicamente independiente de su utilidad para otros y lógicamente independiente de que sean objeto de interés de alguien más. Aquellos que satisfacen el criterio*

É com as objeções de Regan que se possibilita o aprendizado acerca das semelhanças que envolvem todos os seres humanos, distanciando a concepção de que diferenças moralmente irrelevantes são justificativas para negar ou afirmar direitos, como ocorre com a autoconsciência, a condição humana ou até mesmo a personalidade jurídica pois, embora sejam diferenças evidentes e inegáveis, estas não detêm força suficiente para definir os critérios morais necessários de concessão de direitos.¹⁶⁵

Assim, existem algumas condições comuns compartilhadas entre humanos e não humanos que sugerem, de forma sistemática, a necessária ampliação do termo “sujeito-de-uma-vida” para além da vida humana, considerando que humanos e não humanos dispõem de comportamentos, corpos, sistemas e até mesmo origens em comum,¹⁶⁶ de modo que, assim como os humanos, os não humanos dispõem de consciência acerca do mundo que habitam e, embora o que lhes aconteça possa não ser relevante para os outros, é relevante para eles, motivo pelo qual os humanos e demais mamíferos podem apresentar inúmeras diferenças, todavia, as semelhanças constatadas entre eles reforça a ideia de que ambos são “sujeitos-de-uma-vida” e, portanto, tão merecedores de direitos quanto os humanos, ao menos o direito de ser tratado com respeito.¹⁶⁷ (REGAN, 2006, p. 67/72)

de sujeto de una vida tienen un tipo distintivo de valor, valor inherente, y no deben ser vistos o tratados como meros receptáculos.” (REGAN, 2016, p. 290)

¹⁶⁵ Quando Regan encontra a resposta para uma das principais perguntas que moviam suas inquietações acerca da existência de direitos morais, percebendo então as inconsistências daquelas afirmativas e elaborando, portanto, uma nova forma de pensar quanto aos direitos concedidos aos humanos, a narrativa acaba por se deslocar para a busca de uma nova resposta para uma nova dúvida: afinal, os animais não humanos possuem ou não direitos? Essa pergunta depende da possibilidade de se reconhecer, nos animais, características que os identificam como “sujeitos-de-uma-vida”, momento em que Regan realiza uma pergunta ainda mais específica: “[...] entre bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles? Se há animais que atendem esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. [...]” (REGAN, 2006, p. 65/66)

¹⁶⁶ Regan afirma que humanos e não humanos possuem comportamento comum, de modo que, assim como o comportamento humano pode manifestar a vontade de se retirar de algum local sem, contudo, mencionar uma palavra, os não humanos – o exemplo utilizado pelo autor, nesse caso, é de um cão – apresentam comportamento similar quando querem sair de algum lugar e não se faz necessário a articulação verbal para compreender essa manifestação. Além disso, o autor afirma que muitas espécies de animais possuem corpos semelhantes aos corpos humanos, pois, assim como os humanos, os não humanos possuem sentidos (visão, olfato, audição, tato, paladar), possuem órgãos (coração, pulmões, rins, fígado e etc.) ou sistema nervoso central que envia mensagens ao cérebro. Nesse sentido, os sistemas presentes nos corpos humanos e não humanos também apresentam alguma semelhança, haja vista que, assim como nos humanos, quando um dano é causado ao corpo, tal mensagem é enviada ao cérebro por meio de transmissores nervosos – e não ao pâncreas –, o que demonstra que, além da estrutura física, os sistemas nervosos também são idênticos. E, por fim, de acordo com o autor, humanos e não humanos possuem origens em comum em razão do compartilhamento de um ancestral comum que está presente nas semelhanças anatômicas e sistêmicas, além de evidenciado nas capacidades mentais, apontando que, assim como humanos, cães, gatos e outros mamíferos apresentam comportamento que demonstram ansiedade, alegria, surpresa e até medo. (REGAN, 2006, p. 68/71)

¹⁶⁷ Assim como os humanos, os não humanos que podem ser identificados como “sujeitos-de-uma-vida” devem adentrar à comunidade moral não apenas como sujeitos dignos de proteção, mas como verdadeiros seres sencientes

Quando considerações morais acerca da existência de semelhanças entre humanos e não humanos resultam na condição de um “sujeito-de-uma-vida”, de modo a sugerir o reconhecimento de alguns direitos – pelo menos o direito a um tratamento respeitoso –, a manifestação pela defesa desses animais não humanos atua como um dever humano de garantir a salvaguarda de outros seres vivos, assim como se verifica do dever de garantir a defesa de direitos de humanos que não dispõem de plenas capacidades cognitivas para exercer suas prerrogativas legais, sendo necessária a atuação, por meio de representação ou assistência, daqueles que compreendem quais são seus direitos e qual a forma de protegê-los.

Em síntese, o abolicionismo de Regan sugere uma modificação no conceito aplicado aos não humanos, concebendo-os não mais como “algo”, mas como “alguém” detentor de características biopsicológicas que os aproximam dos humanos, motivo pelo qual todos – humanos e não humanos – devem ser compreendidos e incluídos no conceito do “sujeito-de-uma-vida”, desfrutando, sobretudo, dos direitos morais decorrentes dessa concepção, a qual se identifica a partir do afastamento do tratamento meramente instrumental e reflete na admissão do direito básico ao tratamento respeitoso em razão dessa condição.

Portanto, mediante os breves apontamentos destacados acerca dos elementos cruciais que envolvem significativa parcela dos adeptos do veganismo e justifica sua existência como filosofia de vida e escolha eticamente orientada a partir do abolicionismo filosófico, percebe-se que não há como se furtar de estabelecer um diálogo que revele as inquietações fomentadas pelo veganismo como posicionamento ético e moral comprometido com a libertação animal a qual contemple integralmente seus anseios e aspectos.

É a partir dessa discussão que se buscam substratos para, a partir do próximo capítulo, identificar e analisar a viabilidade de produtos veganos serem contemplados por instrumentos de desoneração fiscal, sobretudo em razão desta modalidade produtiva revelar integral comprometimento à vedação constitucional de crueldade, permitindo tratamento diferenciado por promover a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na modalidade da proteção animal consubstanciada na concretização da dignidade do animal não humano.

que gozam de experiências subjetivas tal qual os seres humanos, de modo que promover o seu afastamento ou até mesmo sua exclusão ao reconhecimento de atribuição de direitos morais – ao menos o direito de um tratamento respeitoso – poderá influenciar em resultados meramente instrumentais a esses seres que, compreendidos como objetos à disposição humana, ficam suscetíveis aos tratamentos cruéis que, de forma habitual, são responsáveis por inúmeras vidas não humanas ceifadas na indústria da carne, por exemplo. Além disso, uma pesquisa realizada em 2018 pelo Instituto Weizmann de Ciência, em Israel, demonstrou que 60% dos mamíferos na terra são animais, principalmente gados e suínos, 36% são humanos e apenas 4% são mamíferos selvagens. Quanto às aves, 70% delas são frangos e outras aves utilizadas para a produção de carne, enquanto apenas 30% são selvagens. Desde o início da civilização humana, a perda de mamíferos selvagens alcança o patamar de 83%. (CARRINGTON, *In: THE GUARDIAN*, 2018)

4 DESONERAÇÃO FISCAL DA INDÚSTRIA VEGANA: UMA ESTRATÉGIA PARA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO A PARTIR DA TRIBUTAÇÃO

“Há falta de oxigênio e sol dentro do mundo jurídico. O direito não amanhece. Não chove. Dentro do direito não transitam nuvens e nem sopram ventos. As entidades do mundo jurídico não têm carne e nem temperatura. Jamais foi escutado canto de pássaro dentro do Código Florestal ou vislumbrado peixe no Código das Águas. Da lei brotam artigos, parágrafos, alíneas, remissões. Sequer uma flor ou ramo verde. A vida do animal não humano é muito curta e eu só tenho uma. Entre o direito e a abóbora, eu optei pela abóbora.”

(Carnaval Tributário, Alfredo Augusto Becker)

A epígrafe constante neste capítulo anuncia o que será desenvolvido a partir deste momento, de modo a provocar e estabelecer reflexões acerca da utilização do Direito Tributário não somente como norma que se dedica à proteção ambiental, mas também como norma potencialmente permissiva para a concretização da dignidade do animal não humano mediante tributação diferenciada viabilizada por desonerações fiscais concedidas à indústria vegana.

É que, além de conceituar a indústria vegana e revelar sua influência no atual mercado de consumo, este capítulo também visa refletir sobre o uso dos tributos direcionados à indução de comportamentos desejáveis, como se depreende do fomento às práticas ambientalmente corretas e, conforme se propõe, do incentivo às práticas de consumo e produção eticamente orientadas.

Para tanto, mediante análises teóricas e empíricas embasada em entrevista estruturada, propõe-se uma releitura do Direito Tributário Ambiental a partir de uma aplicação para além das perspectivas de proteção unicamente ambiental, de modo a conceber a proteção animal – ambas presentes no mandamento constitucional do artigo 225 – como mais um elemento a ser incluído nas preocupações acerca de uma tributação diferenciada voltada à promoção de políticas públicas direcionadas ao meio ambiente e à dignidade do animal não humano.

4.1 Indústria vegana: um novo conceito de produção e consumo eticamente orientado

Após análise detalhada sobre a influência da vedação constitucional à crueldade animal trazida no cerne da Constituição Federal de 1988 que, de forma inaugural, inseriu a proteção animal como um direito fundamental não apenas em razão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também como direito fundamental decorrente de uma dimensão ecológica da dignidade humana – sobretudo por compreender que o valor da vida não se restringe à vida humana, o que também permitiu alcançar a proteção da vida não humana –, verificou-se algumas consequências dessa interpretação constitucional que, em razão da condução lógica do tema de pesquisa aqui proposto, acabou por ilustrar os produtos veganos como meio de concretização daquele desiderato.

Assim, se a parte final do segundo capítulo se preocupou em abordar as compreensões que poderiam ser atribuídas ao conceito de produto vegano como resultado do cumprimento constitucional acerca da vedação de atos cruéis contra os animais, possibilitando demonstrar suas implicações, justificativas – ora pelo clima, ora pela saúde, ora pelos animais –, concessões de certificados e, sobretudo, sua distinção em relação aos produtos considerados exclusivamente *cruelty-free*, inclusive expondo a visão filosófica que lhes precede, neste momento será oportunizado o debate acerca da existência – ou não – de uma indústria vegana e quais possíveis efeitos – tributários – que poderiam ser alvo de uma discussão inaugural.

Para adentrar ao tema específico deste tópico, mostra-se por demasiado oportuno iniciar rememorando uma das frases célebres de Ludwig von Mises, (2010, p. 20) para o qual “são os consumidores e não os empresários que determinam o que deve ser produzido”, de modo que, guardada as proporções e peculiaridades típicas dos ensinamentos perpetrados pelo autor notadamente dedicado aos estudos econômicos, poder-se-ia sugerir que, se os consumidores é quem determinam o que deve ser produzido – e porque não mencionar a forma pela qual os produtos devem ser elaborados –, os produtos veganos podem representar uma das tantas maneiras de materialização deste entendimento.¹⁶⁸

¹⁶⁸ Assim como demandas por produtos sustentáveis, ecologicamente corretos e que apresentem condições de auxiliar na redução de situações potencialmente poluidoras – como a inserção de embalagens biodegradáveis ou até mesmo reutilizáveis –, os produtos veganos também podem ser concebidos como uma das formas de materialização do entendimento que desloca os consumidores como fatores determinantes para a produção, tendo em vista o crescimento exponencial dessa categoria, até mesmo porque, apesar de existirem empresas que produzem de forma exclusiva no ramo vegano, seja qual for o setor produtivo escolhido para tanto – alimentos, cosméticos, roupas, calçados –, há empresas que, apesar de não comprometidas com o veganismo, confeccionam linhas específicas para atender este público, o que demonstra a percepção do mercado ante a necessidade de consumidores que demandam por produtos com características eticamente orientadas nesse sentido. Contudo, ressalta-se que, muito embora existam produtos confeccionados em linhas de produção veganas de indústrias que não estão alicerçadas à proposta filosófica do veganismo – tendo em vista ser essa visão a justificativa da existência

Nesse sentido, as modificações encontradas a partir da forma de produção e consumo vegano, as quais revelam condutas eticamente orientadas para a exclusão de práticas que envolvam toda e qualquer crueldade animal, buscam implementar e incentivar o consumo – e produção – consciente não apenas por pretender, mediante este comportamento, auxiliar na redução ao impacto no meio ambiente – de modo a conduzir reduções ao desmatamento, à produção desenfreada de plásticos e embalagens poluentes¹⁶⁹ ou ainda às mudanças climáticas¹⁷⁰ –, mas, primordialmente, por compreender que os animais não humanos possuem proteções constitucionais as quais devem ser concretizadas não apenas pela atuação estatal, como também pela coletividade, tal qual ordem constitucional prevista no artigo 225.

Apesar do veganismo como forma de produção e consumo guardar divergências quanto às perspectivas trazidas pelo desenvolvimento sustentável – sobretudo em razão da sustentabilidade não vislumbrar uma abolição no uso dos animais não humanos para a indústria,

de uma orientação para e pelos animais não humanos originalmente –, há de se salientar que, ainda assim, carecem de críticas, sobretudo porque ao inserir uma linha vegana e permanecer na fabricação de produtos que utilizem de insumos de origem animal em linhas convencionais de produção não revela, nem de longe, um compromisso com os produtos eticamente orientado, mas tão a necessidade de se adaptar às demandas dos consumidores, o que pode ser compreendido, conforme já mencionado, como uma conduta oportunista de mercado.

¹⁶⁹ As contribuições trazidas pela descoberta e criação de matérias compostas pelo plástico são inegáveis e auxiliaram a humanidade a avançar em diversos setores da indústria, dos quais destaca-se a fabricação de embalagens plásticas que foram paulatinamente substituídas pelos descartáveis, o que incentivou, cada vez mais, o afastamento de embalagens reutilizáveis, tendo em vista a facilidade proporcionada pelo plástico de uso único. Nesse sentido, o artigo confeccionado e conduzido por Roland Geyer, professor e pesquisador de Ecologia Industrial na Universidade da Califórnia, e considerado um dos estudos mais completos acerca do uso de plástico e seu descarte, apontou que a indústria mundial foi capaz de produzir, desde 1950 até os dias atuais, um total de 8,9 bilhões de tonelada de plásticos, dos quais 2,6 bilhões – correspondente a 30% do total – está em uso e 6,3 bilhões foi descartado. Sobre o descarte, o pesquisador revela que, do total de 6,3 bilhões, pelo menos 4,9 bilhões encontram-se localizados em aterros sanitários e na natureza, o que revela ser um dado alarmante para as medidas de preservação ambiental. (GEYER; JAMBECK; LAW; 2017, p. 02) Alguns estados e municípios brasileiros, percebendo a influência negativa que o uso desenfreado de plásticos tem proporcionado ao meio ambiente, impulsionaram esse debate mediante propostas legislativas direcionadas a essa finalidade e que pretendem vedar a fabricação, uso ou até mesmo a comercialização de canudos plásticos, como se percebe, *e.g.*, no Acre, mediante a Lei n.º 3.541/2019, (ACRE, 2019) no Ceará mediante a Lei n.º 17.620/2021, (CEARÁ, 2021b) no Rio Grande do Norte mediante a Lei n.º 10.439/2018, (RIO GRANDE DO NORTE, 2018) entre outros estados e municípios que apresentam proposições nesse sentido. O Estado do Rio Grande do Sul não apresenta nenhuma legislação aprovada para promover a proibição de fabricação, uso ou comercialização de canudos plásticos, apesar de existir o Projeto de Lei n.º 03/19 (RIO GRANDE DO SUL, 2019) que versa sobre tal matéria.

¹⁷⁰ Para Antony Giddens (2010, p. 07), a mudança climática é “[...] a dimensão mais urgente, mais grave e mais profunda da crise ambiental do século XXI. É urgente porque resta pouco tempo para estabilizar a concentração de gases de efeito estufa em níveis aceitáveis na atmosfera. É grave porque aumenta significativamente a desertificação, a crise de recursos hídricos e a crise de biodiversidade. Além disso, destrói muita infraestrutura existente, traz grandes prejuízos às atividades econômicas e afeta com severidade as populações pobres do planeta. E é profunda porque não existe solução apenas tecnológica. Trata-se da busca de fontes renováveis de energia, mas isso significa também o fim de uma civilização baseada nos combustíveis fósseis e na depreciação acelerada de imensos volumes de capital imobilizados nela.” Recentemente, o maior evento mundial direcionado às discussões sobre mudanças climáticas ocorreu mediante a Conferência das Organizações das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), em Glasgow, na Escócia, durante os dias 31 de outubro até dia 12 de novembro de 2021, momento em que foram debatidos temas como redução de combustíveis fósseis, redução de emissão de gases de efeito estufa, redução do aquecimento global em 1,5°C e, ainda, as responsabilidades sobre a crise climática atualmente enfrentada. (DEWAN; CASSIDY, *In*: CNN BRASIL, 2021)

pretendendo tão somente sua redução gradativa –, explorar alguns elementos que permeiam a sustentabilidade e a proteção animal mediante esta concepção produtiva podem ser de grande valia quando se verifica que, assim como os produtos “verdes” – ou sustentáveis –, a iniciativa por inserir produtos veganos no mercado contribuiu, ainda que indiretamente, para uma ampliação de estratégias que aspiram desde um estímulo ao consumo sustentável até mesmo em padrões de construções ecoeficientes. (GUIVANT; SPAARGAREN; RIAL, 2010, p. 09)

Assim, se mediante a concepção de desenvolvimento sustentável – a qual possibilita repensar sobre a estrutura de produção e consumo tradicionalmente voltada à produtividade descontrolada e despreocupada quanto aos limites ambientais – foi possível extrair relevantes elementos que contribuíram para a divulgação dessa modalidade empenhada na redução de impactos ambientais, sobretudo por ostentar uma postura que preza pela preservação do meio ambiente, um olhar ainda mais assertivo e aclarado sobre o tema poderia sugerir que os produtos veganos representam refinamento de parte dessa interpretação.

Isso porque, apesar de produtos veganos e produtos sustentáveis apresentarem características que podem ser consideradas um tanto quanto opostas – ora se pretende a abolição de uso de animais não humanos; ora se pretende a redução –, ainda assim ambas as modalidades aqui descritas sugerem derivar-se de uma idêntica percepção: assim como na produção e consumo sustentável, o veganismo – representado pelos seus produtos isentos de qualquer insumo ou testes em animais – origina-se de uma preocupação que vai além da preservação ambiental, residindo, sobretudo, na busca pela extinção de toda e qualquer forma de abuso cometido contra os animais não humanos.

Esses produtos – veganos –, portanto, em razão do caráter ético que lhes acompanha, revelam-se como mais uma das formas de se obter a concretização do desiderato constitucional, o qual preceitua a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na modalidade da vedação à crueldade animal como um direito fundamental que decorre da dimensão ecológica da dignidade humana.

A grande questão que pende de esclarecimentos neste tópico repousa na inquietação proposta já em seu título, o qual retrata a – possível e suposta – existência de uma indústria vegana, para a qual o seu conceito estaria em latente construção justamente por se falar demasiadamente em produtos veganos sem, contudo, explorar as características peculiares de empresas que produzem exclusivamente nesta modalidade, ou seja, fazendo dessa orientação ética o cerne de toda a produção implementada dentro de suas indústrias.¹⁷¹

¹⁷¹ A proposta pela aceitação e criação do conceito de uma indústria vegana pode ser orientada a partir da perspectiva que, apesar de poder permanecer na indústria convencional – tão somente instalando linhas de

O fato, em verdade, nada tem de novo, uma vez que indústrias exclusivamente veganas são uma realidade brasileira há algum tempo e demonstram, cada vez mais, que ocupam posição significativa de ascensão a cada nova pesquisa realizada, sobretudo em razão do conceito do próprio veganismo se alastrar pelas mais diversas classes sociais, as quais – ressalvadas as capacidades aquisitivas – acabam por experimentar ou até mesmo consumir rotineiramente produtos veganos de empresas exclusivamente veganas, daí falar-se em um conceito de indústria vegana que tarda em estabelecer sua definição – muito embora seja desnecessário em razão da sua finalidade, mas revela-se essencial em razão de enquadramentos legais futuros.

De forma a ilustrar a – não tão recente – indústria vegana, alguns setores industriais destacam-se pela produção de itens básicos para a manutenção do cotidiano, como roupas, sapatos, alimentos, produtos de higiene ou cosméticos na versão que preza pela ausência de insumos de origem animal e de testes realizados em animais, de modo que se mostra oportuno citar algumas dessas empresas para identificar as modificações que se fizeram necessárias para adentrar ao veganismo e, dessa forma, construir uma empresa e/ou indústria vegana.¹⁷²

Uma das empresas que – ao menos conforme descrição constante em seu site institucional – demonstra alinhar práticas de sustentabilidade, proteção ambiental e veganismo é a empresa gaúcha *Urban Flowers*, localizada no município de Campo Bom e atuante no ramo do vestuário e da indústria calçadista, a qual declara que práticas sustentáveis e de lixo zero são

produções específicas à produção vegana –, as indústrias que optam pela produção exclusivamente vegana instituem tais práticas em todo e qualquer produto por ela produzido ao longo de todo o processo produtivo. É dizer: a indústria vegana não se satisfaz com uma parcela do seu setor industrial voltado à produção de mercadorias veganas, pois seu comprometimento com essa causa impõe que todo o processo seja atingindo por procedimentos que não estejam envolvidos com práticas de crueldade animal, identificadas a partir do uso de insumos de origem animal ou ainda de testes realizados em animais. Ademais, por se tratar de um conceito ainda não definido e estabilizado, há outras inquietações que permeiam este contexto, como questões acerca da necessidade de funcionários que laboram nessas empresas serem adeptos ao veganismo, se seus fornecedores de matéria prima são adeptos ao veganismo, se os maquinários utilizados foram testados em animais não humanos ou são confeccionados por empresas que incentivam e fomentam setores da agropecuária ou de empresas afins. Nesse sentido, a presente investigação revela-se como um verdadeiro ensaio acerca de um tema tão rico e repleto de minúcias que merecem a devida dedicação explorativa, não sendo, contudo, viável, neste momento, abordar todas as consequências desta modalidade produtiva, sobretudo por desviar do escopo desta investigação, o que não inviabiliza que pesquisas futuras e específicas sejam realizadas para abordar as nuances presentes nessa modalidade de produção e consumo.

¹⁷² As empresas e/ou indústrias veganas eventualmente citadas nesta pesquisa em nada contribuíram com financiamento ou incentivo para o desenvolver da presente investigação, sendo utilizadas única e exclusivamente para fins ilustrativos acerca da indústria vegana e seu modo de produção nesse sentido. Ademais, o critério para expor umas e não outras marcas de empresas veganas se deu em razão da impossibilidade de explorar e analisar, de forma detalhada e completa, todas as empresas veganas existentes no Brasil, tendo em vista a ausência de informações ordenadas divulgadas por canais oficiais de associações de empresas e/ou empresários do ramo vegano – até mesmo porque, conforme já mencionado, sequer existem associações do empresariado dedicado a essa modalidade produtiva –, o que acabaria por dificultar e inviabilizar a pesquisa, sendo necessário recorrer a consultas de sites que suprem este limbo informacional e realizam um verdadeiro apanhado de informações exclusivamente voltada para orientar sobre empresas nacionais e internacionais que produzam a partir desta perspectiva ética, sendo utilizado, nesta investigação, consulta ao site *Vegpedia*.

priorizadas pela empresa, desde o material utilizado nas lixeiras dos banheiros da sede da empresa até mesmo em relação à posição solar que possibilite poupar recursos – além de facilitar e melhorar a qualidade de vida da equipe que compõe a empresa –.¹⁷³ (URBAN FLOWERS, [s.d])

Além disso, a empresa *Urban Flowers* refere, logo no início de sua página institucional online, que sonham “com um mundo pacífico, justo e repleto de empatia”, seguido da informação de que a empresa foi criada com o propósito de divulgar o veganismo, sobretudo por se considerar “uma empresa que respeita os seres sencientes e entende que cada forma de vida merece condições dignas para viver e conviver entre si e com os outros seres que compartilham o planeta”. A empresa ainda é certificada pela *PETA*, organização voltada para a promoção do veganismo em nível mundial, conforme já exposto no capítulo 02.¹⁷⁴ (URBAN FLOWERS, [s.d])

Outra empresa também voltada ao seguimento de vestuário e calçados – e também gaúcha, localizada na cidade de Porto Alegre – é a *Insecta Shoes*, empresa comprometida com a produção de sapatos, roupas e acessórios – até mesmo papelaria – veganos e ecológicos. Constituída em 2014, a empresa utiliza de materiais como plástico reciclado, algodão reciclado, borracha reaproveitada, peças de roupas usadas e tecidos de reuso, além de aproveitar resíduos de produção que seriam descartados para a confecção de sapatos. (INSECTA SHOES, 2020)

Em seu site é possível encontrar detalhes sobre a confecção dos calçados, os quais são livres de toda e qualquer exploração animal, indicando sua composição vegana a partir de solados de borracha reciclada excedente da indústria calçadista convencional; cabedal – cobertura do calçado – de tecido de garrafa pet reciclada, algodão reciclado, reuso e roupas de brechó; contraforte e couraça – estrutura do calçada relativa ao calcanhar e ponta – de plástico

¹⁷³ A abertura do site da *Urban Flowers* anuncia o impacto produzido pela empresa no meio ambiente, informando que, até aquele momento – dia 19 de novembro de 2021 – 7.708m² de tecidos foram recuperados ou reaproveitados, 1.13 toneladas de borracha e 3.3 toneladas de papelão foram reciclados, além de 2.603 garrafas pet recicladas. O site ainda menciona que a empresa é certificada pelo selo “Empresa Lixo Zero” para o período de setembro de 2021 até setembro de 2022. (URBAN FLOWERS, [s.d])a) O selo é emitido pelo Instituto Lixo Zero Brasil que, conforme seus critérios de concessão de certificado, somente é outorgado às empresas que alcancem a meta de 90% ou mais de resíduos encaminhados corretamente, tendo validade de um ano e sendo necessário passar por auditoria. (CERTIFICAÇÃO LIXO ZERO, In: INSTITUTO LIXO ZERO BRASIL, [s.d.])

¹⁷⁴ Ao final da página da *Urban Flowers*, precisamente no ícone “Sobre Nós”, é possível acessar essas informações e verificar o comprometimento da marca em relação ao veganismo, tendo em vista as constantes manifestações que asseveram posicionar-se contra qualquer forma de exploração animal, momento em que salientam sua responsabilidade nos processos de produção em uma evidente alusão às empresas que – apesar de ostentarem a característica de veganas ou ainda *cruelty-free* – contratam terceirizadas para que realizem testes em animais, conforme devidamente explorado no capítulo anterior acerca dos certificados e suas implicações. A *Urban Flowers* ainda menciona em seu site que “[...] nossos calçados não utilizam produtos de origem animal e usamos as nossas plataformas para estimular o trabalho de ONGs e instituições que trabalham a favor da causa animal.”, além de salientar que suas causas estão alinhadas com valores como veganismo, feminismo e sustentabilidade. (URBAN FLOWERS, [s.d.])

reciclável; além de palmilha confeccionada a partir de sobras e resíduos da própria produção que são reciclados em formatos de colmeia.¹⁷⁵(INSECTA SHOES, 2020)

Muitas outras empresas que podem ser identificadas no ramo da moda e da indústria calçadista optaram por uma produção livre de sofrimento animal, excluindo o uso de insumos como couro, lã, peles e até mesmo penas em suas confecções, de modo a empregar medidas que corroboram com o crescimento do veganismo a partir da inserção de suas mercadorias nos mais variados setores do mercado que não se resumiram à moda, mas alcançaram outras categorias de produtos, como se depreende dos produtos alimentícios que, a partir de técnicas que permitem transformar vegetais em insumos semelhantes aqueles utilizados pela indústria convencional, inventou uma gama de alimentos que proporcionam sensação gustativa muito próxima aos produtos convencionais, todavia, sem sofrimento animal.¹⁷⁶

Dessa forma, ao que toca à indústria vegana no ramo dos alimentos, uma das empresas destaques nessa categoria é a *VidaVeg*. Localizada no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, a empresa direcionou sua produção para os “leites” vegetais, expandindo sua linha de produção para alcançar outros tipos de produtos originários desse composto, como manteigas e cremes veganos, queijos e requeijões veganos, iogurte e proteínas veganas, além de inserir a linha de hambúrgueres veganos em seu portfólio.¹⁷⁷ (VIDAVEG, 2021)

¹⁷⁵ A *Insecta Shoes* declara, clicando no ícone “Nossa História”, que desde sua inauguração até os dias atuais, mais de 88 mil garrafas plásticas foram recicladas, mais de 2.400 mil metros de tecidos foram reaproveitados, mais de 15.700 mil caixas de papelão foram reutilizadas, mais de 11.400 mil quilos de borrachas foram recicladas e, por fim – e sendo essa a finalidade para a qual a empresa Insecta Soes revela ter sido criada –, informa que um total de zero animais foram explorados durante este período. (INSECTA SHOES, 2020)

¹⁷⁶ Oportuno salientar que os adeptos ao veganismo, seja qual for a sua motivação – pelo meio ambiente, pelo clima ou pelos animais, muito embora, conforme já mencionado, reconheça-se que a filosofia vegana está primordialmente voltada para a consideração ética e moral da vida não humana, apesar de admitir justificativas paralelas como as que foram mencionadas –, nem sempre deixam de consumir produtos convencionais por não apreciarem o sabor desses alimentos, mas porque o processo que os leva até à mesa é cercado de sofrimento, angústia e injustiças, uma vez que a indústria convencional – sobretudo inspirada pelo setor do agronegócio –, fomenta cada vez mais a criação em massa de animais não humanos para satisfazer seus interesses que são altamente lucrativos, conforme foi possível observar no capítulo anterior, sendo o Brasil um dos maiores exportadores de carne das mais variadas espécies. Ao deixar de consumir carne e produtos derivados, o adepto ao veganismo optou por não contribuir com a indústria convencional, apesar de poder apreciar o sabor dos produtos por ela confeccionados, mas seu posicionamento ético e moral ante a exploração animal precede qualquer ato que envolva o que mais condena: a crueldade contra não humanos.

¹⁷⁷ Retoma-se o que já mencionado no capítulo anterior para repisar a problemática relativa à nomenclatura de alimentos veganos que conservam termos que se referem aos produtos de origem animal, como “leite vegano”, “queijo vegano”, “iogurte vegano”, “manteiga vegana”, “requeijão vegana”, “carne vegana” ou outros que podem ser identificados pelo termo “vegetal”, como “leite vegetal” e até mesmo “carne vegetal”. Nesse sentido, é possível observar que a permanência de termos que remetam à indústria convencional poderá resultar em consequências disfuncionais para a indústria vegana, sobretudo porque, em vez de reestruturar as nomenclaturas dos alimentos veganos e afastar os termos que se reportam ao consumo de produtos oriundos da indústria que explora animais, a categoria vegana acaba por preservar aquilo que pretende extinguir: produtos de origem animal. É dizer: queijos, leites, ovos e carnes só existem na modalidade animal, pois são produzidos a partir – e unicamente – de animais. Faz-se necessário readaptar as nomenclaturas, ao menos para abordar termos mais neutros, como por exemplo, bebidas vegetais – e não leite vegano/vegetal –, como algumas empresas já indicam e que podem ser ampliadas para todos os outros produtos veganos. Contudo, apesar da presente pesquisa salientar essa divergência

Segundo o site institucional da empresa, em comparação ao modelo convencional de produção – ou seja, uma produção que se utiliza de insumos de origem animal – a *VidaVeg*, desde sua fundação em 2014, já preservou o equivalente à vida de 1.506 animais, mencionando ainda diversas contribuições ao meio ambiente, como a preservação de 920 milhões de litro de água – equivalente a 7 milhões de banho de aproximadamente 15 minutos –, 27 milhões de metros quadrados de terra – equivalente a 2.705 campos de futebol –, emissão de 8,2 milhões de quilos de dióxido de carbono (CO₂) – equivalente a 63 milhões de quilômetros rodados por um carro – e ainda reciclou 8.854 quilos de plástico e 11.600 quilos de papelão. A empresa ainda possui o Certificado de Produto Vegano concedido pela Sociedade Vegetariana Brasileira. (VIDAVEG, 2021a)

Já na linha exclusiva de hambúrgueres e carnes veganas, a *Fazenda Futuro* – localizada no município de Rio de Janeiro/RJ – é uma marca em ascensão pela elevada capacidade de reinventar sabores que originalmente só poderiam ser encontrados em alimentos de origem animal, como hambúrgueres, carne moída, almondegas, linguiças, frango e atum, todos produzidos a partir de plantas como ervilhas, soja e beterraba. (FAZENDA FUTURO, 2021) Além disso, a *Fazenda Futuro*, em recente matéria jornalística produzida pela CNN Brasil, declarou sua mais nova inovação no universo das carnes veganas, anunciando a criação do bacon vegano, o qual será confeccionado a partir da matéria prima da tapioca. (SANTANA, *In: CNN BRASIL*, 2021)

Há ainda seguimentos alimentícios direcionados à produção de suplementos alimentares veganos, como se percebe na empresa *WVegan* – localizada no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo – que, segundo informações constantes no site institucional, ocupa a posição de maior empresa vegana na linha de suplementos do Brasil. Na confecção de seus produtos, informam que as cápsulas eventualmente utilizadas para armazenar os suplementos veganos são confeccionadas a partir da celulose e que, tendo em vista afirmar que a empresa segue normas e orientações de natureza ética, dispõem de área fabril dedicada exclusivamente para a produção de produtos veganos, sem qualquer possibilidade de se constatar a contaminação cruzada de ingredientes.¹⁷⁸ (WVEGAN, [s.d.]

terminológica entre produtos veganos e convencionais, optou-se por preservar os termos fornecidos pelas empresas aqui mencionadas para que não haja confusões ou tumultos quanto à compreensão dos produtos indicados nesse tópico.

¹⁷⁸ A contaminação cruzada evidencia que, apesar de muitos produtos veganos ostentarem tal termo, alguns informam em suas embalagens que poderá haver traços de carne, ovos, leites ou outros insumos de origem animal naquele produto, o que sugere que o termo “vegano” se mostra inadequado para este produto, uma vez que não há como tolerar a presença de traços ou pequenos vestígios de insumos de origem animal em produtos veganos, sobretudo porque isso revela que a empresa fabricante, além de permanecer explorando animais não humanos, ainda utiliza dos mesmos instrumentos e maquinários para produzir sua linha vegana. Empresas que estão

Muito embora o ramo da indústria alimentícia esteja cada vez mais diversificada pelas marcas veganas, as que foram exploradas nesta investigação apenas refletem as inovações trazidas pelo veganismo a partir das modificações realizadas nas confecções de produtos semelhantes aos do leite e da carne, por exemplo, valendo-se de vegetais como grãos, tubérculos, legumes e tantos outros à disposição e na iminência de seus benefícios, propriedades e sabores serem descobertos.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se avançar para o último setor que ilustrará mais uma possibilidade de empreendimento diante da proposta vegana, o ramo dos cosméticos mais uma vez evidencia a presença de empresas exclusivamente veganas comprometidas em confeccionar produtos relativos aos cuidados diários que estejam livres de exploração animal, como se depreende das informações institucionais fornecidas pelo site da empresa *Skala* – sediada no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais – que revela ser a primeira marca *cruelty-free* do Brasil, uma vez que desde sua fundação, na década de 1990, a *Skala* já confeccionava produtos livres de testes em animais, de modo que, no ano de 2018, tornou-se uma indústria exclusivamente vegana. (SKALA, [s.d.]

Além disso, atenta às preocupações e questionamentos de – futuros – clientes, a empresa acabou por sanar eventuais dúvidas relativas à composição dos produtos que, a partir daquele momento, passaram a ser veganos, o que resultou na inserção de informações no site institucional para que as substituições de componentes registrassem, de forma clara, como os itens convencionais foram substituídos por itens veganos.¹⁷⁹ Todas as suas linhas – *Skala*, *Skala Expert*, *Skala Brasil*, *Skala Men*, *Skala Mulher*, *Skala Spa Naturals*, *Skalinha Bebê* e *Skala The Gardener* – são integralmente veganas. (SKALA, [s.d.]

Contudo, apesar da crescente influência do veganismo e do consumo de produtos oriundos de empresas exclusivamente veganas, verifica-se que o setor ainda é deficitário quando se trata de reunir informações que indiquem a quantidade exata de empresas que atuem nesse ramo, uma vez que inexistem associações destinadas à contabilizar o empresariado que

comprometidas com o propósito do veganismo implementam práticas produtivas ao longo de todo o processo da fabricação, não admitindo que haja contaminação cruzada, mormente porque sequer há confecção de produtos que utilizem de insumos animais nessas empresas. Nesse sentido, a ausência de contaminação cruzada é uma decorrência lógica do sistema de produção vegano, uma vez que uma indústria somente será considerada vegana se excluir toda e qualquer forma de exploração animal e, conseqüentemente, sua produção não precisará preocupar-se com eventuais contaminações cruzadas, pois a confecção estará imune de insumos de origem animal.

¹⁷⁹ O site institucional indica as modificações e substituições realizadas a partir da escolha da empresa em tornar-se exclusivamente vegana, informando que o leite de cabra foi substituído pelo leite de coco; a proteína do ovo foi substituída por sementes de amaranto e por amido de milho; colágeno de origem animal foi substituído por extrato de alga e goma de *caesalpinia spinosa* (árvore); a queratina animal foi substituída por milho, soja e trigo; ceramida de origem animal foi substituída por óleo de amêndoas, de milho, de semente de algodão, de girassol, de trigo e de abacate; e, por fim, a glicerina animal foi substituída por soja e coco. (SKALA, [s.d.]

está direcionado ao desenvolvimento de indústria que ostente o veganismo como propósito, o que acaba por dificultar e impedir que se aponte, com clareza e certeza, quantas empresas nacionais optaram por essa modalidade produtiva.¹⁸⁰

Nesse sentido, ainda que ausente informações acerca da quantidade de empresas e indústrias que atuam exclusivamente na modalidade vegana, a sua existência é um fato incontroverso, restando pendentes os questionamentos acerca do seu funcionamento e enquadramento legal diante de circunstâncias e inquietações que sugerem inovações tanto no ramo industrial, quanto no consumo e na evolução da sociedade.

Se as indústrias veganas revelam-se como importantes aliadas às perspectivas que prezam pela proteção e salvaguarda constitucional dos animais não humanos – mormente por se oporem às explorações e abusos aos animais que ocorre na indústria convencional –, verifica-se uma estreita proximidade entre os objetivos das empresas de cunho sustentável, uma vez que ambas, cada qual com suas peculiaridades, buscam e fomentam o desenvolver de uma sociedade mais consciente, ecológica e justa para todos – humanos e não humanos –.

O repensar a partir da indústria vegana permite que novas concepções sejam apresentadas nos mais diversos ramos do Direito e, nesse sentido, conforme vislumbrado no primeiro capítulo, o Direito Tributário não está alheio às modificações da sociedade – aliás, é um instrumento útil e necessário nessa empreitada –, sendo urgente questionar se poderia o Direito Tributário atuar na concretização da dignidade do animal não humano a partir da concessão de desoneração fiscal aos produtos veganos. E é a partir deste questionamento que a presente investigação se guiou e é no seu prosseguir que serão elaborados fundamentos que podem sugerir a existência de uma nova preocupação ao Direito Tributário: os animais não humanos.

¹⁸⁰ É a partir daí que se percebe a influência de *blogs* que acabam por suprir a lacuna existente da relação entre veganismo e associações que contemplem indústrias voltadas para essa finalidade produtiva, uma vez que – tendo em vista ser ausente qualquer plataforma que possibilite mensurar a quantidade de empresas veganas brasileiras que existem à disposição do consumidor – muitos blogueiros e blogueiras acabam por atuar nessa esfera como verdadeiros intermediadores na relação de consumo de produtos veganos, buscando esclarecimentos junto às empresas que alegam atuarem nessa modalidade e informando sobre suas respostas, o que facilita na decisão de escolha dos consumidores que, munidos das explicações constante nesses *blogs*, podem optar por consumir uma ou outra marca. *AriVegan* é uma ilustração de *blogs* voltados à divulgação de marcas e produtos exclusivamente veganos, o qual pode ser encontrado e consultado a partir do seguinte link: www.arivegan.com

4.2 Benefícios fiscais para a indústria vegana: das reflexões e viabilidades jurídico-normativas a partir de uma releitura do Direito Tributário Ambiental direcionado à proteção animal

O conceito de indústria vegana, conforme visto anteriormente, pode sugerir alguma espécie de incipiência em relação a sua definição, o que, todavia, não impede que seja explorada e desmistificada de forma gradual, no intuito de elaborar ou até mesmo aperfeiçoar terminologia adequada que traduzirá uma realidade no contexto industrial brasileiro – ou até mesmo internacional –, sobretudo por exibir-se como uma nova categoria de produção que, muito embora pudesse produzir da forma convencional – ou ainda incluir uma linha vegana –, optou por modificar integralmente seu *modus operandi* para extinguir toda e qualquer prática que implique utilização de animais não humanos antes, durante ou até mesmo depois do processo produtivo ao qual suas mercadorias são submetidas, de modo a não permitir uso de insumos de origem animal em seus componentes ou testes em animais não humanos para avaliar o índice de qualidade de seus produtos.

Apesar da terminologia um tanto quanto indefinida, a realidade da indústria vegana demonstra ascensão quando se percebe um crescimento pela procura e consumo de produtos veganos que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE, seriam mais consumidos por 55% dos entrevistados se a informação “produto vegano” constasse nas embalagens, além de indicar que pelo menos 60% dos consumidores consumiria produtos veganos se o valor dessa modalidade produtiva fosse equivalente à modalidade dos produtos convencionais que já estão acostumados a consumir, (IBOPE INTELGÊNCIA, 2018, p. 20/26) o que pode sugerir a discrepância considerável entre os preços de produtos veganos e produtos convencionais.

Aliás, se existe tamanha discrepância entre os preços relativos a essas duas modalidades de produção – vegana e convencional – que são notavelmente opostas – desde técnicas de produção até mesmo em relação aos valores e objetivos que carregam – e que acabam por induzir o consumidor a escolher por produtos mais acessíveis – e nem sempre veganos, mas em boa parte convencionais –, a porcentagem de 60% de consumidores que poderiam consumir produtos veganos se esses apresentassem valores equivalentes – e, portanto, competitivos – em relação aos produtos convencionais revela a dificuldade no acesso aos produtos comprometidos não apenas com o meio ambiente, mas, sobretudo, com a proteção do animal não humano.

É a partir daí que surge uma proposta reflexiva relativa à concessão de medidas de desoneração fiscal direcionada à indústria vegana – e não apenas aos produtos veganos – que

busquem favorecer e privilegiar esse ramo produtivo no intuito de contribuir e concretizar, mediante instrumentos fiscais, a promoção da dignidade do animal não humano prevista constitucionalmente, sobretudo por apoiar-se em uma interpretação proporcionada pelo direito tributário ambiental explorado no primeiro capítulo.

Contudo, antes mesmo de adentrar às reflexões acerca das viabilidades de conceder benefícios fiscais voltados à indústria vegana a partir de uma releitura do direito tributário ambiental, cumpre esclarecer o motivo pelo qual, nesta investigação, a pesquisadora identificou a necessidade de estabelecer uma diferença entre concessão de benefícios fiscais – mormente aqueles vislumbrados por legislação isentiva – para produtos veganos e para indústria vegana, sobretudo por preocupar-se com a incidência da prática do *vegan washing*, o que poderia desvirtuar a intenção investigativa aqui presente, além de implicar consequências negativas e contrárias à proposta em questão, principalmente se esta atuar como fio condutor de proposições legislativas que visem à desoneração fiscal de produtos veganos – e não da indústria vegana –.

Assim sendo, conforme mencionado, o termo *vegan washing*, traduzido para a língua portuguesa como “lavagem vegana”, revela estreita proximidade com o termo *green washing* – “lavagem verde” – que, por sua vez, se define por ser “uma prática crescente que ocupa espaço a partir da tentativa de fragilizar o discurso ambiental sério, que busca a mudança de paradigmas e um novo modelo de sociedade pautado na relação homem/natureza”, (SOUZA, J. F., 2017, p. 155) de modo a evidenciar que não apenas empresas, mas governos e até mesmo organizações governamentais podem se aproveitar do termo para atrair a atenção dos consumidores ao indicar que suas práticas são ambientalmente corretas quando, no entanto, divergem absolutamente deste comportamento.¹⁸¹

Dessa forma, se o *green washing* implica condutas incompatíveis com a proteção ambiental a qual alegam possuir – mas não possuem –, o *vegan washing* acaba por implicar nos mesmos comportamentos que, por seu turno, refletem em ações e condutas incompatíveis com a proteção animal que declaram compor suas diretrizes, o que pode ser identificado quando empresas notadamente direcionadas ao uso de animais não humanos para sua produção – empresas do ramo da agropecuária, cosméticos e derivados, *e.g.* – criam linhas de produção

¹⁸¹ Nesse sentido, retoma-se o debate acerca dos selos e certificados outorgados para produtos que se intitulam como ambientalmente corretos – e até mesmo veganos – para ressaltar a preocupação que paira sobre concessões sem critérios quanto a essa certificação, mormente por identificar que um sem número de empresas que ganham o selo de “amigo do meio ambiente” – ou semelhantes –, em verdade, está muito longe ou completamente alheio de práticas condizentes com a certificação garantida, o que se traduz na prática do *green washing*. Assim, de forma análoga, o *vegan washing* esbarra em idênticas preocupações e empecilhos, uma vez que empresas notadamente voltadas para a exploração animal, percebendo um novo campo de consumo a ser explorado – qual seja, o ramo dos produtos veganos –, acaba por criar linhas específicas para esses consumidores sem, contudo, abstrair e extinguir das práticas convencionais típicas de sua atividade industrial que envolve, portanto, a exploração animal.

específicas à fabricação de produtos veganos sem, todavia, abolir as práticas de abuso animal de todos os seus métodos de produção – seja a partir do emprego de insumos animais ou ainda de testes científicos –.¹⁸²

Daí porque falar-se em distinção categórica entre produtos veganos e indústria vegana, pois enquanto os primeiros podem ser fabricados por qualquer tipo de indústria, sobretudo por aquelas que são declaradamente opostas aos intentos do veganismo, como se depreende das indústrias do segmento da agropecuária e derivados – mas não somente esses, de modo a incluir a indústria dos cosméticos, vestuário, calçadista e entre outros que utilizem de animais não humanos para obter resultado produtivo – que acabam por inserir linhas de produção veganas sem extinguir a linha convencional que permanece a explorar animais não humanos, a segunda produz exclusivamente produtos veganos, sem risco de contaminações cruzadas ou, ainda, incidência do *vegan washing*, uma vez que a indústria vegana é, por sua própria natureza, vegana na essencialidade.

É a partir desse pressuposto – qual seja, de que há diferença abissal entre critérios e condições de produtos veganos e indústria vegana – que a presente investigação se pauta para elaborar uma trajetória acerca das viabilidades de concessão de benefícios fiscais às indústrias veganas – e não aos produtos veganos –, visto que, se a proposta é reduzir tributos de uma categoria produtiva que atua exclusivamente no ramo vegano para que seja facilitada sua inserção e divulgação no mercado de modo a viabilizar uma democratização do veganismo e, portanto, uma concretização do preceito constitucional relativo à salvaguarda da dignidade do animal não humano, não há como sustentar uma remota hipótese de concessão fiscal outorgada aos produtos veganos, sob pena de incidir na prática de *vegan washing* aqui apresentada – e criticada –, o que, além de prejudicar o avanço na temática aqui ventilada, poderia sugerir

¹⁸² Nesse sentido, alguns líderes de mercado, sobretudo os da agropecuária que criaram linhas supostamente veganas – reiterando que não raras vezes suas mercadorias veganas são confeccionadas em maquinário compartilhado pela linha de produção convencional, ocasionando assim a situação da contaminação cruzada – perceberam no veganismo muito mais que uma oportunidade de mercado que detinha uma demanda reprimida, mas agiram com verdadeiro oportunismo de momento, tendo em vista que a produção convencional, dotada de práticas diametralmente opostas aos propósitos veganos, permanece em suas montagens. Apesar de elaborar produtos – supostamente – veganos mediante linhas especializadas de produção, tais empresas não podem usufruir de tal termo para colocar-se no mercado, uma vez que seus produtos veganos não representam as diretrizes da indústria, mas representam tão somente a ganância por novos públicos eticamente comprometidos sem, contudo, demonstrar comprometer-se com essa proposta produtiva. Esse é, portanto, o retrato do *vegan washing*. Empresas como JBS, Minerva e Marfrig atuam como líderes no mercado de carnes e derivados e acabaram por aderir, em razão de puro interesse econômico – mas jamais em razão de interesses éticos, até mesmo porque se essa fosse a intenção, teriam abolido desde antes toda a produção convencional de suas indústrias, as quais são referência na agropecuária –, à produção de produtos veganos, conforme se depreende da marca *Revolutin Marfrig*, linha de produção vegana da Marfrig (MARFRIG, [s.d.]); *Seara Incrível*, linha vegana da JBS (JBS, [s.d.]); e *Sadia Veg&Tal*, da outra gigante no segmento de carnes, Sadia. (SADIA, [s.d.]

utilização indevida – e o próprio desvirtuamento – das propostas de desoneração fiscal voltada – também – à proteção animal.¹⁸³

Aliás, se a proposta do presente tópico é refletir sobre viabilidades de concessão de benefícios fiscais direcionados à indústria vegana, revela-se prudente esclarecer os motivos pelos quais a sugestão investigativa poderá alcançar êxito se realizada a partir de uma releitura acerca do já existente – embora eventualmente questionado – Direito Tributário Ambiental, sobretudo por se verificar que os benefícios fiscais voltados à promoção do meio ambiente encontram respaldo a partir do tratamento diferenciado conforme seu impacto ambiental nos termos do artigo 170, VI da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988) o que poderia ser alastrado para os produtos veganos que, nesse sentido, remontam a própria coerência constitucional em relação ao meio ambiente e, sobretudo, em relação aos animais não humanos.

Em verdade, a proposta de desoneração fiscal não implica, em tese, novidade no ramo do Direito Tributário Ambiental – até mesmo por constituir um dos tantos instrumentos tributários colocados à disposição como forma de se alcançar modificação de condutas direcionadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, induzindo empresários e consumidores a estabelecerem ações sustentáveis ante o desenvolvimento da sociedade no que tange à proteção ambiental –, mas coloca em destaque novas propostas que podem surgir em decorrência desta percepção que alinha meio ambiente e tributação no mesmo ritmo normativo, qual seja: a proteção ambiental – e a proteção animal – mediante a utilização de estratégias fiscais que induzam comportamentos eticamente orientados no consumo e produção.

Todavia, apesar dos instrumentos que repousam no Direito Tributário Ambiental não refletirem tamanha atualidade,¹⁸⁴ os novos paradigmas que o colocam numa posição de

¹⁸³ Ainda sobre *green washing*, Sarah Maria Souza (2017, p. 111) assevera que “o direito tributário, por meio da intervenção do Estado, não permitia tal fachada, agindo como um instrumento inibidor da referida farsa.”, razão pela qual “[...] na programação de determinada política pública, o ciclo produtivo deve ser observado como um todo [...]”, de modo a trazer o exemplo do processo de produção do etanol, o qual, segundo a autora, apesar de ser “[...] considerado como energia limpa, somente é sustentável na boca da bomba de abastecimento, pois todo o processo é destrutivo, desde a utilização de agrotóxicos até a emissão de gases no seu transporte.”

¹⁸⁴ O Direito Tributário Ambiental, apesar da resistência de algumas correntes doutrinárias, encontra-se em pleno desenvolvimento, estabelecendo seus próprios princípios, critérios, condições e objetivos norteadores, o que faz desse novo conteúdo uma disciplina a ser ainda mais explorada. Todavia, apesar dessas circunstâncias, o instituto da desoneração fiscal não pode ser compreendido como algo novo, tampouco quando aplicado às perspectivas da tributação, como ocorre com os instrumentos de desoneração fiscal direcionados à proteção ambiental. Em verdade, a desoneração fiscal acaba por direcionar os objetivos que se pretende atingir, sendo que o meio ambiente constitui um dos tantos objetivos que podem ser elencados como medidas de incentivo à promoção de políticas públicas e fiscais que não residam exclusivamente na arrecadação, mas na indução de condutas coerentes com a proteção ambiental – e animal –. É nesse sentido que, em parte, o Direito Tributário Ambiental e suas medidas de desoneração fiscal não se revelam inovadoras, mas típicas da função a qual se propõem, o que não impede que novas – e aí sim, originais – proposições sejam lançadas para análise, como é o caso da presente proposta investigativa que vislumbra benefícios fiscais à indústria vegana. Todavia, há de se reconhecer que, muito embora

(re)interpretação e (re)adaptação aos modelos anteriormente programados destacam-se e ocupam uma posição de verdadeira inovação ao conteúdo tributário, sobretudo para estimular novas perspectivas relacionadas às modificações e avanços que a sociedade vem apresentando ao longo do processo evolutivo, mormente quanto aos incentivos outorgados às indústrias que estão comprometidas com a concretização da dignidade do animal não humano como uma modalidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁸⁵

Para Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, (2017, p. 30/31) a existência de paradigmas como o direito tributário como um instrumento indutor de condutas e a crise ecológica atualmente experimentada resultaram no questionamento acerca da possibilidade do Direito Tributário atuar como um possível instrumento indutor de condutas que busca preservar o meio ambiente que, no caso do Brasil, poderia evidenciar-se a partir da criação de novos tributos voltados especificamente para essa necessidade.

A presente pesquisa, apesar de não apresentar uma proposta voltada à criação de tributos ecológicos – muito embora não desconheça o debate no que tange tal pretensão normativa –, decidiu por explorar as questões relativas às viabilidades da desoneração fiscal, especificamente quanto ao tema das desonerações fiscais à indústria vegana, de modo a revelar que o questionamento feito por Sarah Souza demonstra demasiada proximidade com a pergunta-problema que fundamenta a presente investigação: considerando que a indústria vegana produz de forma ética, moral, livre de crueldade e de insumos de origem animal, o que evidencia um comprometimento com a disposição constitucional do artigo 225, § 1º, VII, seria a desoneração

os métodos alternativos de tributação estejam postos, ainda há resistência na implementação de tais práticas no ordenamento jurídico tributário brasileiro, o que revela um evidente atraso não somente em matéria ambiental, como em matéria de proteção animal, sobretudo.

¹⁸⁵ Segundo Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, (2017, p. 30/31) “[...] **no Brasil, há pouquíssima política pública no que toca ao campo do direito tributário ambiental, o que se torna um campo fértil para a pesquisa e elaboração do presente trabalho**, diferentemente se comparado aos países europeus, que implementaram políticas nessa área há mais de vinte anos, possuindo muitos casos de sucesso, e falando, inclusive, já em uma segunda reforma tributária ecológica, **enquanto o Brasil sequer iniciou o seu processo de adaptação tributária e financeira ao meio ambiente.**” (sem grifo no original) De acordo com esta perspectiva, apesar do Direito Tributário Ambiental ser uma realidade no contexto jurídico brasileiro, as políticas públicas voltadas para esta finalidade ainda são por demasiado incipientes, de modo a permitir o surgimento de diversas nuances e percepções acerca da utilização do Direito Tributário – Ambiental – como instrumento de política pública direcionada à finalidade extrafiscal de induzir condutas e moldar comportamentos ecologicamente corretos. O campo é, portanto, tão fértil, que nesse interregno questionamentos como o que se propõe na presente investigação surgem de rompanete quando se verifica que os animais não humanos constituem elemento da natureza – assim como os humanos –, sendo sua proteção um dos diversos objetivos constitucionais previstos, o qual reside na vedação à crueldade animal em razão do reconhecimento de sua dignidade intrínseca. É a partir daí que se verifica o contraste entre Direito Tributário e Direito Animal: enquanto o Direito Tributário – até mesmo aquele direcionado à proteção ambiental –, revela-se como uma disciplina tradicional e consolidada, o Direito Animal ocupa-se da inovação e da quebra de paradigmas que justifica uma necessária adequação ante novas perspectivas voltadas à proteção do animal não humano. É dizer: trata-se, em verdade, da união entre uma disciplina consolidada e uma disciplina – ainda – em construção.

fiscal um instrumento tributário possível para auxiliar na concretização da dignidade do animal não humano?

A indagação que orienta a investigação proposta e permeia todo o conteúdo já elaborado reflete na compreensão de que o Brasil, apesar de dispor de instrumentos fiscais, não os utiliza como meio de concretizar o mandamento constitucional de preservação do meio ambiente – quiçá concretizar a dignidade do animal não humano –, uma vez que os estudos voltados para essa temática acabam por ser insuficientes para orientar determinados procedimentos nesse sentido, o que seria de especial relevância, sobretudo por perceber que quando o empresariado recebe incentivos tributários para que pratique condutas corretas – implicando obtenção de maior lucro em razão do comportamento adequado –, ele assim agirá, até mesmo porque quanto maior o desenvolvimento de uma sociedade em seus mais diversos aspectos, mais preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado haverá, uma vez que esse objetivo constitui elemento essencial à sadia qualidade de vida humana. (SOUZA, S.M., 2017, p. 42)

É que, nesse sentido, a estratégia indutora de comportamentos possibilitada pela tributação poderá ser capaz de repercutir não apenas no aspecto jurídico da vida em sociedade, como também em âmbito social e econômico, já que o empresariado será influenciado a deixar de utilizar determinados produtos e insumos – ou até mesmo serviços – em razão de eventual postura governamental que resulte em maior obtenção de lucros para sua empresa.¹⁸⁶ (SOUZA, S.M., 2017, p. 46)

Nesse sentido, oportuno salientar que eventual obtenção de lucro por parte das empresas que ajustaram suas condutas para gozar de benefícios tributários poderia sugerir uma redução de custos para o empresariado que atue dentro dos princípios ambientais, o que acaba por evidenciar uma preocupação com a concretização da proteção ao meio ambiente – e, de forma

¹⁸⁶ Para Sarah Maria de Souza, (2017, p. 50) “no caso do Estado brasileiro, é evidente que algumas reformas ecológicas, no campo da tributação ambiental, são difíceis de acontecer, **pois muitos políticos possuem interesses egoísticos, prejudicando, assim, todo um interesse coletivo no caso da nação brasileira.**” (sem grifo no original). A ponderação trazida por Sarah encontra respaldo no contexto brasileiro no que tange às isenções fiscais, sobretudo aquelas garantidas ao setor da agropecuária, notadamente marcada por práticas diametralmente opostas ao que se pretende concretizar a partir da Constituição Federal de 1988, tendo em vista envolver-se seguidamente com práticas de desmatamento, queimadas, crimes ambientais, situações já constatadas de trabalho análogo à escravidão e violação ao mandamento constitucional de vedação à crueldade animal. Contudo, ainda assim, empresas que atuam nesse setor possuem uma vasta flexibilidade nas concessões de benefícios fiscais, o que acaba por fomentar ainda mais essa categoria produtiva, ainda que na contramão do que se pretende quando dos princípios constitucionais que norteiam a atividade econômica, como a defesa do meio ambiente. A Lei Federal n.º 12.058/09 retrata a influência do setor agropecuário nas medidas de desoneração fiscal, sobretudo porque mediante tal proposição legislativa suspendeu-se o recolhimento de valores relativos às contribuições de PIS/PASEP e COFINS de setores que comercializam animais vivos de diversas espécies (bovina, ovina, caprina, suína, muar, cavalar), com carnes frescas, congeladas ou resfriadas, bem como suas miudezas (língua, rabo, ossos, córneas, pâncreas), conforme revela o artigo 32, I da referida norma cumulada com a Tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. (BRASIL, 2009)

análoga, aos animais não humanos, considerado o tema da presente investigação – e poderia resultar em tratamento diferenciado que se constitui em benefícios, sobretudo os de ordem fiscal, e que, por sua influência, justificaram uma modificação de comportamento no sentido de obter uma conscientização acerca da proteção ao meio ambiente nas suas diversas faces, inclusive aquela acerca dos animais não humanos – acrescenta-se –.¹⁸⁷ (SOUZA, S.M., 2017, p. 59)

A indução de comportamentos mediante a utilização de propósitos que residem unicamente na extrafiscalidade tradicionalmente aplicada para situações que buscam modificar comportamentos direcionados às ações positivas e benéficas, sobretudo ao meio ambiente – e a partir desta investigação, pretende-se que sejam voltadas também à proteção dos animais não humanos –, revela que a tributação – ou a forma pela qual ela pode ser empregue – permite interferência na atividade econômica, social, cultural e até mesmo ambiental do contribuinte, o que se depreende como uma lógica por demasiado simples: a quem se pretende desincentivar, tributa-se mais; a quem se pretende incentivar, tributa-se menos. (MARINS; TEODOROVICZ, 2011, p. 173)

É, nesse sentido, uma forma de intervenção na ordem econômica, por parte do Estado e mediante instrumentos viabilizados pelo direito tributário que se viabiliza outorgar tratamento diferenciado aos produtos e serviços que não resultem em elevado impacto ambiental, o que deve ser compreendido como uma forma de proteção ao meio ambiente – e/ou aos animais não humanos, frisa-se – concretizada a partir da implementação de tratamento jurídico diferenciado que se consubstancia na concessão de incentivos fiscais, de modo a revelar que alinhar proteção ambiental a um direito tributário que reproduza a realidade do atual contexto social seja, em verdade, uma proposta de solução concreta e factível para alcançar o resultado da proteção

¹⁸⁷ Salienta-se que, apesar da possibilidade aqui veiculada, a qual repousa na viabilidade de concessão de benefícios fiscais às empresas que atuem de forma a auxiliar na promoção e proteção dos animais não humanos mediante a produção de produtos veganos, a – pretensa – redução do valor final do produto e/ou mercadoria eventualmente comercializada – seja ela ambientalmente correta ou até mesma vegana – seria uma consequência lógica da proposta de desoneração. Contudo, há de se observar que, apesar da implementação dessas medidas de desoneração fiscal, ainda assim produtos veganos poderão praticar preços elevados em decorrência de orientações das empresas responsáveis por sua fabricação, o que não invalida a ação do Poder Público que, mediante implementação de políticas públicas para a promoção da defesa dos animais, buscou atuar na sua esfera de competência para reduzir custos tributários aplicáveis aos produtos que contribuem ao desenvolvimento e concretização da proteção animal. É dizer: apesar de produtos veganos apresentarem preços eventualmente elevados, ainda que sejam concedidas medidas de desoneração fiscal, há de se observar a atuação estatal no sentido de promover e concretizar o mandamento constitucional acerca da vedação à crueldade animal, não podendo ser, nesse sentido, responsabilizada pelas condutas individuais e particulares daquelas empresas que, gozando dos benefícios, optaram por manter preços – considerados – elevados, de modo a embolsar valores que deveriam ser descontados no preço final do produto em razão dos benefícios outorgados.

constitucional, uma vez que sem meio ambiente ecologicamente equilibrado não há sequer vida e, portanto, não há direito. (SOUZA, S.M. 2017, p. 74/75)

Por tais razões, repensar a forma de produção e consumo para que estejam direcionados às perspectivas ambientalmente corretas permite que o desenvolvimento econômico realize as adaptações necessárias neste sentido, sobretudo quando medidas de proteção ambiental forem implementadas mediante disposições relativas ao direito tributário que, por sua vez, apresenta a extrafiscalidade como função que pode ser voltada aos tributos já existentes na busca por um (re)equilíbrio ou um (re)pensar no desenvolvimento.¹⁸⁸ (PAZINATO, 2020, p. 172)

No caso concreto, verifica-se que a tributação ambiental, ao interferir no preço final dos produtos e/ou mercadorias comercializadas, acaba por conduzir e orientar comportamentos desejáveis – ou indesejáveis – por parte dos contribuintes, sejam eles produtores ou consumidores, o que implica modificação do *modus operandi* relativo ao consumidor que possivelmente passaria a substituir produtos – ou até mesmo serviços – que resultem em práticas que degradam o ambiente por produtos que estão comprometidos com os valores ambientais – que poderá se traduzir, também, na proteção animal incluído neste contexto –. (MONTERO, 2014, p. 184/185)

Dessa forma, se a reflexão aqui proposta permite uma ampliação que contemple também aos produtos veganos como meio de concretização não apenas da proteção ao meio ambiente, mas sobretudo quanto à proteção aos animais não humanos, um provável resultado decorrente da implementação de benefícios fiscais à indústria que atua exclusivamente no ramo da produção vegana será a redução do preço final destas mercadorias que, nesse sentido, poderia viabilizar ao consumidor a opção de adquirir produtos que sejam eticamente orientados por um preço mais competitivo quando comparado aos produtos confeccionados pela indústria convencional.

Assim sendo, ao menos no contexto da proteção ambiental, se o consumidor encontrar produtos ambientalmente corretos que resultem em um menor custo, muito provavelmente esta será a opção feita, uma vez que terá à disposição um produto com menor valor e que está de acordo com as diretrizes de proteção ambiental como, por exemplo, optar, em razão do valor mais baixo, por consumir um refrigerante em garrafa de vidro ao invés de consumir um refrigerante em garrafa plástica, o que sugere amoldamento de condutas que incentivam práticas

¹⁸⁸ Para Montero, (2014, p. 183) “[...] os tributos ambientais são instrumentos jurídico-econômicos que permitem orientar as condutas dos diversos agentes econômicos de forma que o seu impacto ao meio ambiente seja realizado de maneira sustentável. **A tributação ambiental, através da extrafiscalidade, é um instrumento que visa à educação ambiental.**” (sem grifo no original)

direcionadas à preservação ambiental, influenciando – como não poderia deixar de ser – no mercado que, apesar de livre, perante escolhas ambientalmente corretas, acabará por adaptar-se ao “livre jogo da oferta e procura” que passa a dialogar com o meio ambiente.¹⁸⁹ (PAZINATO, 2020, p. 142)

É por tal motivo que a função extrafiscal aplicada à tributação ambiental se revela como verdadeira condição de estímulo e incentivo à produção e ao consumo de produtos menos poluentes e direcionados à perspectiva de preservação ambiental – ou voltados à proteção animal, conforme se propõe –, de modo a atrair o consumo consciente que não cause demasiado impacto ambiental, uma vez que haverá tributação diferenciada a partir das condutas ambientalmente corretas que assumirem.¹⁹⁰ (PAZINATO, 2020, p. 158)

Nesse sentido, se o meio ambiente se encontra contemplado por modalidades tributárias que permitem a desoneração fiscal de produções e/ou serviços comprometidos com práticas que revelam conduta compatível com a preservação ambiental, verifica-se uma escurreita proximidade em relação aos objetivos da indústria vegana que, mediante uma produção livre de insumos e testes em animais não humanos, acaba por contribuir não apenas com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas sobretudo com a concretização da vedação à crueldade animal presente no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, de modo a

¹⁸⁹ Para Sara Maria Souza, (2017, p. 51) “não há como tomar decisões sem a influência do mercado e, conforme vislumbrado anteriormente, não há, no momento, outro sistema que não o capitalista. O que não se pode deixar é que o mercado se sobreponha a todos os interesses e seja tão somente ele que dite a adoção de políticas públicas.”, de modo que “o tributo trabalharia na lógica do sistema capitalista – entenda-se, aqui, um capitalismo mais humanista –, pois **traria uma redução de custos para aqueles que atuassem de acordo com os princípios ambientais, em conformidade com o objetivo do Estado e da Constituição Federal de 1988, e traria, por consequência, benefícios ao meio ambiente.** Em contrapartida, os poluidores arcariam com o custo ambiental e social que provocam, conscientizando-se, por meio da tributação, a mudar de conduta.” (SOUZA, S. M., 2017, p. 59) (sem grifo no original)

¹⁹⁰ Apesar da função extrafiscal justificar diferenciações de tributação aplicável a uma produção poluente em relação a uma produção ambientalmente correta, tal situação poderia sugerir que é permitido produzir de forma a deteriorar o meio ambiente, desde que se pague por isso. Nesse sentido, segundo Pazinato, (2020, p. 141) “ao atribuir-se a função extrafiscal aos impostos existentes, se poderia pensar que se está permitindo ao mercado que produza com poluição, tendo em vista que com o tratamento diferenciado permite a produção e o consumo de bens poluentes, mediante pagamento a maior de imposição tributária. Quanto a esse aspecto deve-se considerar duas situações distintas: **a primeira que se estimulará – via tributação diferenciada – que tanto o produtor, como o consumidor, produzam e consumam produtos menos poluentes, tendo em vista que haverá incentivo tributário para essa produção, o que resultará um preço final diferenciado; o segundo aspecto é que, mesmo diante do incentivo do tratamento diferenciado, o produtor e/ou o consumidor podem optar por produzir e/ou consumir produto com potencial poluição – mas pagarão por essa opção, eis que não lograrão o benefício do tratamento tributário diferenciado o que resultará em um preço final a maior do referido tributo.** [...] certamente a imensa maioria dos consumidores, tal como ocorre quando motivados por uma liquidação em qualquer loja, **optará pelos produtos acessíveis, fazendo inclusive com o que o custo de produção dos mesmos caia mais ainda, tornando praticamente obsoletos comercialmente os produtos potencialmente poluidores,** cujo potencial de poluição não só será virtualmente mitigado, como pode ser inclusive anulado justamente tendo em vista que sua expressão no processo produtivo possa ser considerado insignificante dentro dos padrões de absorção do próprio ecossistema.” (PAZINATO, 2020, p. 141) (sem grifo no original)

demonstrar um estreito laço relativo à própria substância dos motivos que resultaram no surgimento de uma tributação ecologicamente consciente.

No contexto legislativo brasileiro, algumas propostas relativas à desoneração fiscal de produtos, empresas e empresários que atuem no ramo da produção vegana já foram apresentados e, muito embora não tenham exibido justificativas precisamente encontradas nas razões de existir do direito tributário ambiental, permitiram a reflexão acerca da viabilidade de concessão de benefícios fiscais para este setor, sobretudo por compreenderem estar diante de uma nova forma de concretização da dignidade do animal não humano, sendo o Projeto de Lei n.º 2.556/19, de autoria do Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) e o Projeto de Lei n.º 534/20, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), exemplos legislativos que constituem o elemento empírico da proposta investigativa em questão e que será devidamente analisada no próximo tópico.

4.3 Entrevista sobre o Projeto de Lei n.º 2.556/19 e o Projeto de Lei n.º 534/2020: o caso da isenção de tributos para empresas e/ou produtos veganos

A investigação proposta por esta pesquisa acadêmica repousa na análise da viabilidade de concretização da dignidade animal a partir da concessão de benefícios fiscais aplicados à indústria vegana, de modo que a construção teórica desta proposta se utiliza do direito tributário ambiental para fundamentar as razões de existir deste conteúdo, sobretudo por perceber que assim como medidas de proteção ambiental foram implementadas mediante elementos tributários como incentivos fiscais, estaria a indústria vegana, nesse sentido e conforme analisado, contemplada pelo conceito da proteção ambiental, ainda que resulte, em verdade, em proteção especificamente voltada aos animais não humanos em atenção ao desiderato constante no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Para tanto, após as perspectivas teóricas apresentadas que envolvem o tema, esta investigação também propõe uma análise empírica acerca da viabilização tributária pretendida a partir dos dois únicos projetos legislativos existentes até então e que propuseram benefícios fiscais às indústrias veganas, motivo pelo qual foram elaboradas entrevistas estruturadas para os deputados federais responsáveis pelas elaborações legislativas, quais sejam, Deputado Federal Célio Studart (PV/CE), proponente do Projeto de Lei n.º 2.556/2019 e Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), proponente do Projeto de Lei n.º 534/2020.

O convite feito ao Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) para participar da entrevista relativa ao Projeto de Lei n.º 2.556/2019 de sua autoria se deu em 12 de maio de 2021, sendo

manifestada concordância no dia 08 de junho de 2021, momento em que foi enviado questionário previamente elaborado para que fosse devidamente respondido, o que ocorreu mediante envio das respostas no dia 22 de junho de 2021. O convite feito ao Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE) para participar da entrevista relativa ao Projeto de Lei n.º 534/2020 de sua autoria se deu em 08 de novembro de 2021, sendo aceita no dia 22 de novembro de 2021 com as respostas devidamente encaminhadas no dia 26 de novembro de 2021. Todo o contato com os gabinetes dos respectivos deputados federais deu-se via contato eletrônico por e-mail e plataforma de mensagens instantâneas – *WhatsApp* –.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 2.556/19 proposto em 25 de abril de 2019 de autoria do Deputado Federal Célio Studart (PV/CE), pretendia a concessão de benefícios tributários aos empresários e empresas que atuassem exclusivamente na produção ou circulação de produtos do ramo vegano, obtendo, para tanto, uma redução de 25% dos tributos federais incidentes. O referido projeto foi arquivado em 28 de novembro de 2019 por inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira em razão de não ter apresentado estimativa de impacto orçamentário-financeiro e formas de compensação dos valores renunciados a título de benefício concedido, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.¹⁹¹ (BRASIL, 2019b)

Por outro lado, o Projeto de Lei n.º 534/2020 apresentado em 04 de março de 2020 pelo Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), busca a obtenção de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para produtos alimentícios veganos pelo prazo de cinco anos a contar da data de publicação daquela lei, se e quando aprovada. No dia 11 de maio de 2020 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas ao projeto legislativo. Em 14 de maio de 2020,

¹⁹¹ Nos termos do artigo 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 – Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018b) –, as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, diminuição de receita ou aumento de despesa da União, devem ser acompanhadas por documentos que estimem tais efeitos no exercício em que entrarem em vigor, assim como para os dois anos subsequentes, além de ser necessário apresentar uma memória de cálculo acompanhada de formas de compensação da quantia renunciada, no intuito de obter adequação orçamentária e financeira, bem como compatibilidade com as disposições constitucionais acerca da matéria. (BRASIL, 2018b) No mesmo sentido é a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (BRASIL, 2000a) –, a qual dispõe, precisamente em seu artigo 14, que a concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos tributários em que ocorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender à disposição do que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei n.º 13.707/18 daquele período – e atender pelo menos umas das seguintes condições: (I) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e (II) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* do artigo 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. O Projeto de Lei n.º 2.556/19 não cumpriu nenhum dos requisitos constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias da época, tampouco da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, apesar da referida documentação não ter sido apresentada, poderia ser requerida ao longo da tramitação do projeto, o que, todavia, não foi feito, sendo arquivado em razão da ausência das estimativas necessárias para sua análise e posterior aprovação.

requereu-se ao Ministério da Economia a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro devidamente acompanhado de memória de cálculo sobre receita e despesa da União que decorreria da aprovação do referido projeto. O projeto aguarda Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Tributação.¹⁹² (BRASIL, 2020b)

A entrevista realizada para cada deputado federal deteve-se ao conteúdo dos seus respectivos projetos, sendo necessário adaptar questionamentos a partir da matéria a qual encontrou-se nas propostas legislativas que, apesar de versarem sobre o mesmo tema da desoneração fiscal da indústria vegana – ao menos em alguma medida –, apresentavam critérios diferenciados para concessão de benefícios fiscais para o referido ramo, sendo necessário que as indagações contemplassem suas peculiaridades para melhor e maior alcance das respostas que se pretendia obter.

Dessa forma, o presente tópico inserirá as indagações feitas aos entrevistados a partir de questionamentos comuns entre eles para, após, inserir os questionamentos particulares a cada um dos projetos, seguidas das respectivas respostas. De forma a manter as reflexões já ventiladas nesta pesquisa, também serão apresentadas – por parte da pesquisadora – considerações e/ou críticas a partir do conteúdo já explorado nesta investigação no intuito de se obter aprimoramento da perspectiva legislativa analisada. Quanto às perguntas que eventualmente não encontrem identidade entre as duas entrevistas realizadas, sobretudo em razão das peculiaridades concernentes a cada uma, os questionamentos, respostas e reflexões serão apresentados de forma linear e individual, de modo a respeitar a unicidade do conteúdo questionado e da resposta fornecida.

Para tanto, considerando que primeiramente serão apresentadas as perguntas em comum presentes em ambas as entrevistas, a presente análise empírica se inicia a partir do **questionamento que busca obter respostas acerca do propósito contido em cada um dos Projetos de Leis apresentados pelos nobres deputados.** (grifo da pesquisadora)

Para Célio Studart, o PL n.º 2.556/19 busca “estimular a adoção de práticas sem crueldade animal, por meio do consumo de produtos sem insumos desta origem”, de modo que,

¹⁹² Diferentemente do que ocorreu com o Projeto de Lei n.º 2.556/19, o Projeto de Lei n.º 534/20, apesar de não apresentar as estimativas de renúncia e compensação necessárias à análise da proposição legislativa conforme orientação da Lei de Diretrizes Orçamentária – Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019 – e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda assim foi recebida e devidamente encaminhada para discussão, momento em que fora solicitado ao Ministério da Economia que apresentasse estimativa de impacto orçamentário e financeiro, acompanhado de memória de cálculo sobre receitas e despesas da União, sobretudo para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 que resultaria da aprovação do PL n.º 534/2020. Dessa forma, percebe-se que as documentações necessárias para análise de Projetos de Lei podem ser propostas e apresentadas sem necessariamente conter, de pronto, as estimativas, desde que ao longo do procedimento legislativo tais documentos estejam à disposição para análise e eventual aprovação.

ao fixar 25% de desoneração de tributos federais aos produtos veganos, a expectativa é que este benefício seja repassado aos contribuintes mediante redução do preço final do produto vegano, tornando-o mais atrativo e, portanto, mais competitivo. Para Eduardo Bismarck, o PL n.º 534/2020 pretende “proporcionar à indústria de alimentos veganos um ambiente mais propício para a ampliação de sua capacidade de operação, de modo a elevar a oferta desses alimentos e reduzir o preço para o consumidor final.”, sendo que seu propósito repousa no incentivo e promoção de “novos empreendedores na produção e no consumo desse tipo de alimento saudável”.

As considerações a serem feitas sobre este primeiro questionamento recaem no fato de que, apesar do PL n.º 2.556/19 versar sobre benefício fiscal outorgado às empresas e empresários que atuem exclusivamente no ramo vegano, a resposta obtida menciona tratar-se de concessão aos produtos veganos de qualquer natureza, o que poderia sugerir incidência de práticas como o *vegan washing* já mencionado neste capítulo. Ainda que a resposta esteja aparentemente em desalinho com o conteúdo constante da proposta legislativa, não se verifica, ao menos neste momento, maiores preocupações que possam resultar numa confusão relativa ao que se está escrito e ao que se pretende, sobretudo por compreender que a resposta aqui veiculada – a qual menciona produtos e não empresas ou empresários como consta no PL – sequer consta na justificção do PL n.º 2.556/19, não devendo, portanto, ser considerado algo prejudicial para a proposta, atuando puramente como elemento a ser refletido e contextualizado. O PL n.º 534/2020 por sua vez, em relação à resposta obtida, não revelou circunstâncias ensejadoras de – ao menos em alguma medida – maiores elucidações, mormente por apresentar-se adequada e coerente com a proposta escrita.

O segundo questionamento constante nas entrevistas pretende **esclarecer se há comissões ou grupos de discussão perante a Câmara dos Deputados Federais que se destinem ao debate relativos ao Direito Animal na perspectiva fiscal.** (grifo da pesquisadora).

Segundo Célio Studart, “não existe grupo de trabalho ou comissão que analise somente a questão fiscal sob esta perspectiva”, mas salienta que no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, há a Subcomissão Especial de Direitos dos Animais em que é presidida pelo nobre deputado, de modo que projetos desta estirpe podem ser avaliados. Para Eduardo Bismarck, “no que diz respeito à perspectiva fiscal, não há um debate concentrado, mas apenas pontuais, como a nossa proposta.”

As respostas obtidas revelam que, apesar do tema possuir especial relevância, sobretudo por estar em alinhamento com a vedação constitucional à crueldade com medidas de produção

e consumo ambientalmente corretas e outras formas que constituam a proteção animal, restam insuficientes as discussões que versam sobre uma perspectiva fiscal no sentido de garantir ou oportunizar desonerações fiscais aos empresários ou empresas que atuem exclusivamente no ramo vegano, o que pode sugerir um certo grau de atraso no que tange às inovações que o direito tributário, aliado à perspectiva da proteção animal, é capaz de proporcionar.

Por conseguinte, o terceiro questionamento veiculado à entrevista buscou **compreender se as proposições legislativas em questão foram apresentadas mediante algum tipo de demanda por parte dos grupos econômicos atuantes exclusivamente no ramo vegano ou até mesmo por parte de grupos sociais – como ONGs de proteção animal, movimentos pela libertação animal e etc. – voltados a essa perspectiva.** (grifo da pesquisadora)

Para Célio Studart, apesar de manter contato com diversos grupos de proteção animal, o PL n.º 2.556/19 foi proposto “independentemente de demandas”, tendo em vista considerar “a redução de carga tributária importante para o setor produtivo, uma vez que estes produtos são mais caros que os que são de origem animal, até por conta da escala de comercialização.” Para Eduardo Bismarck, “a proposta não foi oriunda de demanda direta de nenhum grupo”, ressaltando que o PL n.º 534/2020 é fruto da percepção de que “há uma demanda reprimida por esse tipo de alimento que não consegue se concretizar devido aos seus elevados preços.”, razão pela qual faz-se necessário promover incentivos e fomentos aos novos hábitos.

Apesar de ambas as respostas apontarem para a inexistência de influência por parte de grupos econômicos voltados à produção exclusivamente vegana ou ainda por parte de grupos sociais que militam pela proteção e libertação animal – sobretudo por impor a vedação à crueldade aos animais como norma fundamental – ou, ainda, em razão dos desdobramentos desse desiderato que se consubstancia na filosofia de vida vegana, há de se observar a importância no tema discutido, o qual inaugurou novas preocupações em relação aos animais não humanos também para perspectivas fiscais, o que pode sugerir, por tanto, uma inspiração para novos debates nesse sentido.

O próximo questionamento feito – para o PL n.º 2.556/19 encontra-se na quarta pergunta; para o PL n.º 534/2020, encontra-se na quinta pergunta – se **indaga sobre a possibilidade de as propostas legislativas também aplicarem as desonerações fiscais pretendidas aos produtos considerados *cruelty-free***, uma vez que estes poderiam traduzir em certa medida uma forma de proteção animal – apesar de não tão amplo quanto os critérios que constituem a natureza dos produtos veganos –. (grifo da pesquisadora)

Para Célio Studart, considerando que os “produtos desta categoria ampliariam o impacto fiscal numa escala muito maior de beneficiários”, seria impossível aplicar a desoneração

pretendida pelo PL n.º 2.556/19 aos produtos *cruelty-free*. Para Eduardo Bismarck, caso o relator do PL n.º 534/2020, Deputado Federal Marlon Santos (PDT/RS), considerar viável, “seria possível e bastante meritório que os produtos livres de crueldade fossem abarcados no projeto”, ressaltando que, para tanto, será necessário que tal situação esteja explícita no texto do PL n.º 534/2020, uma vez que “o PL original se limita exclusivamente aos produtos alimentícios.”

Das respostas apresentadas, verifica-se uma divergência pontual e de substância entre elas, pois, enquanto a primeira nega a possibilidade em razão do impacto fiscal, a segunda entende cabível em razão dos produtos *cruelty-free* também refletirem, de alguma forma, a proteção animal. Com a devida licença, esta pesquisa discorda de ambas as respostas obtidas, seja em razão da concordância da viabilidade manifestada pelo nobre deputado Eduardo Bismarck, seja em razão da justificativa apresentada pelo nobre deputado Célio Studart.

Nesse sentido, conforme já mencionado neste capítulo, a justificativa para o impedimento mencionado por Célio Studart não deveria residir no fato de que “produtos desta categoria ampliariam o impacto fiscal numa escala muito maior de beneficiários”, pois tal situação relativa ao alcance da norma seria objeto de discussão naquele parlamento justamente para que eventuais impasses nesse sentido fossem evitados ou até mesmo solucionados.

Dessa forma, haja vista o que já fora demonstrado e analisado nesta pesquisa, sugere-se que o real motivo para que produtos *cruelty-free* não sejam incluídos em projetos de desoneração fiscal da indústria vegana seja que, além de não serem veganos e permitirem a inclusão de insumos de origem animal em seus produtos, esses produtos encontram-se em uma escala menor de proteção animal, sobretudo porque ainda permitem a exploração animal mediante inclusão de insumos de origem animal em seus produtos, contrariando frontalmente à proposta legislativa do PL n.º 2.556/19, o qual busca desoneração fiscal para empresas e empresários que atuem exclusivamente no ramo vegano, ou seja: não há espaço, seja pela redação, seja pela substância, para concessão de benefícios fiscais aos produtos *cruelty-free*, mas não em razão de eventual ampliação dos impactos fiscais – pois esse efeito seria natural e objeto de discussão no ambiente parlamentar –, e sim porque essa categoria de produtos não reflete a real intenção da proposição, qual seja, o fomento de práticas que aboliram a exploração animal.

Portanto – e de forma a manter a devida permissão para discordar dos nobres legisladores –, se a justificativa para a não concessão de benefícios fiscais às empresas ou produtos que sejam unicamente *cruelty-free* reside na perspectiva de que esses não atendem integralmente o desiderato constitucional de vedação à crueldade animal – uma vez que permanecem a inserir insumos de origem animal em seus produtos não testados em animais –,

a resposta obtida pelo nobre deputado Célio Studart demonstra insuficiência do discurso. Diferentemente, a resposta do nobre deputado Eduardo Bismarck, além de insuficiente em razão de não abordar os impactos aos quais tal inclusão poderia originar, demonstra-se incoerente com a própria justificativa legislativa que originou o PL n.º 534/2020 que, nesse sentido, além de nada mencionar sobre produtos *cruelty-free*, reproduz discurso fortemente relacionado exclusivamente aos produtos alimentícios veganos.

Outra questão em comum abordada nas entrevistas – para o PL n.º 2.556/19 encontra-se na quinta pergunta; para o PL n.º 534/2020, encontra-se na sexta pergunta – questionou aos nobres legisladores **se haviam observado alguma dificuldade econômica na inserção desses produtos – veganos – pelos empresários e/ou no consumo por parte dos consumidores em razão de eventual custo elevado dessas mercadorias, além de questionar se sua proposta legislativa vislumbrava a desoneração fiscal como forma de disseminação de produtos eticamente orientados para todas as classes sociais.** (grifo da pesquisadora)

Em resposta enxuta, Célio Studart entende que “sim, a proposta visava tornar esta categoria de produtos mais interessante para um público mais variado”. Para Eduardo Bismarck, “hoje em dia, os alimentos veganos são muito caros e pouco acessíveis às classes mais baixas, o que torna o consumo desses produtos eticamente orientados quase que uma exclusividade daqueles com maior poder aquisitivo.”, de modo que o objeto do PL n.º 534/2020 é, sobretudo, “garantir os meios para a indústria elevar a produção desses alimentos e, com isso, reduzir seu preço e ampliar seu consumo a todas as classes sociais.”

As respostas formuladas pelos nobres deputados apontam para um mesmo sentido, o qual revela que, a partir da desoneração fiscal pretendida, é possível que os produtos veganos colocados à disposição do consumidor alcancem uma redução significativa que implique atrativo para seu consumo. Apesar da presente investigação não ter realizado estudo empírico também junto às empresas exclusivamente veganas em razão do atual cenário pandêmico que acabou por limitar acessos e pesquisas em andamento, verifica-se que, tendo em vista a tributação constituir o preço final dos produtos, a desoneração fiscal – seja em qual ordem concedida – influencia no preço disponibilizado na gôndola dos estabelecimentos, o que resulta em redução de valores e, portanto, pode sugerir uma democratização dos produtos veganos que, até então, seriam consumidos unicamente por indivíduos que dispõem de capacidade financeira para arcar com o custo frequentemente elevado quando comparado com aqueles da indústria convencional, conforme já explicitado nesta investigação, sendo esta a razão para que muitos ainda não usufruam dessas mercadorias.

O sexto conteúdo em comum abordado nas entrevistas – para o PL n.º 2.556/19 encontra-se na sexta pergunta; para o PL n.º 534/2020, encontra-se na oitava pergunta – buscava retratar **como os nobres deputados observaram a necessidade de atendimento às normas tributárias para viabilizar suas proposições legislativas e se haviam realizado consulta prévia aos órgãos responsáveis pela administração tributária ou ainda aos profissionais da área jurídica.** (grifo da pesquisadora)

Em sua resposta, Célio Studart ressaltou que compreende que “as comissões serviam justamente para dar lastro e robustez aos projetos, por meio de audiências e adaptações da proposta em relatorias.” e que após o Projeto de Emenda à Constituição n.º 95, de 15 de dezembro de 2016, o qual revogou o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, “a comissão de finanças e tributação costuma arquivar projetos que não tenham em sua redação a previsão estimada do impacto financeiro, bem como a origem destes recursos no orçamento.” Por outro lado, Eduardo Bismarck informa que para garantir a aprovação do PL n.º 534/2020, “o relator solicitou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro”, inclusive a seu pedido, tendo em vista que, apesar de considerar irrisório eventual impacto financeiro causado pela proposição, o nobre deputado preferiu solicitar antecipadamente o fornecimento de tais estimativas “para evitar impasses em sua aprovação na Comissão de Finanças e Tributação.”

Novamente percebe-se uma dicotomia existente nas respostas obtidas pelos nobres entrevistados, tendo em vista que a primeira reporta-se a um suposto padrão de arquivamento de projetos que não acompanhem as estimativas fiscais solicitadas pelas legislações orçamentárias, enquanto a segunda demonstra que, apesar de propostas serem apresentadas sem as condicionantes estimativas, ainda assim foram solicitadas ao longo do procedimento, sendo inclusive requisitado ao Ministério da Economia informações pertinentes ao andamento da proposta legislativa.

Nesse sentido, apesar de respostas dissonantes nas entrevistas, verifica-se que, muito embora o PL n.º 2.556/19 tenha sido arquivado em razão de não ter apresentado as estimativas necessárias ao procedimento legislativo relacionado aos impactos fiscais e financeiros decorrentes de sua aprovação, tal medida poderia ter sido requisitada durante a tramitação do referido projeto, inclusive durante o prazo recursal relativo à decisão de arquivamento, o qual perdurou pelo período compreendido pelos dias 21 de novembro de 2019 até o dia 28 de novembro de 2019 sem, contudo, ser apresentada peça recursal para reverter a decisão.

Sobre este aspecto, a entrevista sobre o PL n.º 2.556/19 realizou uma única pergunta de cunho específico quanto ao conteúdo do projeto – sétima e última indagação constante no referido questionário –, o qual versa precisamente sobre a ausência de recurso quando do

arquivamento da proposição legislativa, **sendo questionado se, pelo menos em algum momento, cogitou-se recorrer ou buscar suporte de especialistas em Direito Financeiro e/ou Tributário na busca pela sustentação de viabilidade do projeto, além de questionar se haveria alguma estratégia político-legislativa no horizonte.** (grifo da pesquisadora)

Para o deputado Célio Studart, “a pauta do assunto é extremamente válida e buscamos sempre aprimorar nossa atividade legislativa”, informando ainda que há possibilidade de reapresentação do projeto, desde que apresente modificação da redação. Com a devida licença e em atenção à estimada proposta pretendida pelo nobre deputado, mais uma vez esta pesquisa discorda da resposta obtida, sobretudo por verificar que o arquivamento do PL n.º 2.556/19 não se deu em razão de seu conteúdo – uma vez que sequer foi analisado o mérito do projeto –, mas em razão da ausência de estimativas que informassem o impacto fiscal e orçamentário quando de sua aprovação, situação que não sobreveio ao longo do procedimento, tampouco durante o prazo recursal estabelecido.

Portanto, apesar da resposta do nobre deputado referir a possibilidade de reapresentação do projeto legislativo – desde que com texto alterado –, percebe-se que o empecilho para o prosseguimento do mesmo foi a não apresentação das estimativas ordenadas em lei e não a redação do projeto, uma vez que o não cumprimento das disposições legais que impunham a apresentação de estimativas de impacto fiscal e orçamentário, assim como estimativas de compensação como requisito para sua apresentação, resultou na própria impossibilidade de estabelecer um diálogo acerca do mérito constante na proposta, prejudicando ainda mais o avanço de medidas fiscais voltadas à promoção da vedação à crueldade animal.

Por outro lado e de modo a retomar às reflexões obtidas perante a análise do PL 534/2020, sobretudo quanto aos questionamentos confeccionados exclusivamente em razão do conteúdo por ele abordado, a entrevista buscou – mediante quarta pergunta do questionário – **compreender qual a perspectiva do nobre deputado Eduardo Bismarck quanto ao eventual impacto oriundo do *vegan washing* que poderia resultar da aprovação de sua proposta, tendo em vista que empresas não-veganas poderiam usufruir do benefício outorgado aos seus produtos pertencentes à linha vegana eventualmente criada, muito embora permaneçam explorando animais na sua linha de produção convencional.** (grifo da pesquisadora)

Para Eduardo Bismarck, “a ideia do projeto é dar um primeiro passo no que diz respeito ao incentivo a produtos não provenientes de animais, independente da natureza da empresa que o faça.”, salientando que a concessão de incentivos tributários no Brasil acaba por se constituir em um processo complexo, sendo necessário estabelecer concessões aos ramos específicos e

bem delineados, motivo pelo qual o PL n.º 534/2020 previu uma desoneração voltada exclusivamente aos produtos veganos e não para as empresas veganas.

Apesar de compreender as limitações e dificuldades que residem nas iniciativas no âmbito tributário – sobretudo aquelas calcadas no intento de concessões de benefícios fiscais – em razão de ser necessário observar diversas legislações relativas às questões financeiras, orçamentárias e da própria estrutura econômica brasileira, diverge-se da resposta fornecida pelo nobre deputado, sobretudo por compreende que, caso haja uma desoneração fiscal concedida aos produtos – e não exclusivamente às empresas/indústria vegana –, haveria um desdobramento negativo decorrente de tal aprovação em razão de proporcionar o fomento de produção de linhas veganas vinculadas à empresas/indústrias convencionais, de modo a implicar práticas que se consubstanciam em *vegan washing*.

Em verdade, se o PL n.º 534/2020 for aprovado na forma em que foi apresentado, supõe-se que haverá retrocesso em matéria de proteção animal exercida perante modificação de hábitos de consumo em que se enquadra o veganismo, sobretudo porque se benefícios fiscais forem concedidos somente aos produtos veganos e não às empresas/indústrias veganas, o *vegan washing* será uma conduta evidente a partir de então, uma vez que empresas convencionais permanecerão no *status quo* que já ocupam, de modo a fomentar a criação de linhas veganas – como as que já foram criadas pelas maiores empresas do ramo da indústria da carne, conforme mencionado no tópico anterior – sem, contudo, renunciar às linhas convencionais de produção, as quais utilizam de insumos animais e, no mais das vezes, de testes em animais não humanos.

A concessão de benefícios tributários aos produtos veganos constitui, nesse sentido, retrocesso às medidas de proteção animal que foram duramente conquistadas e permanecem em estruturação mediante reivindicações contínuas e permanentes por parte de grupos sociais que compreendem existir, no animal não humano, a verdadeira configuração de um ser vivo capaz de sentir e raciocinar sobre o que sente, não sendo tolerável que sejam submetidos às práticas de crueldade inerentes à indústria da agropecuária ou demais modalidades produtivas que usufruem dos não humanos para obtenção de lucro.

Dessa forma, havendo concessão de desoneração fiscal aos produtos veganos – e não às empresas veganas –, diversas empresas e/ou indústrias, mormente aquelas vinculadas ao ramo da agropecuária, poderão gozar de tal benesse se incluírem linhas de produção veganas em suas fábricas sem, contudo, contribuir ativamente para a promoção do desiderato constitucional que concebeu os animais não humanos como seres vivos dotados de sentiência, o que justificou até mesmo o reconhecimento da dignidade dos animais e, portanto, a vedação à crueldade prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

O penúltimo conteúdo apresentado – mediante a sétima pergunta do questionário – questiona se, **considerando o prazo de cinco anos incluído no PL n.º 534/2020 como prazo máximo para o gozo da desoneração fiscal pretendida, o nobre deputado compreende tal período como suficiente para a disseminação da produção e consumo de produtos veganos.** (grifo da pesquisadora) Para Eduardo Bismarck, “além de considerar suficiente para garantir esse incentivo inicial”, o legislador menciona que o prazo de cinco anos estabelecido no PL n.º 534/2020 está de acordo com as normas de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária conforme observado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da época da proposição legislativa, identificada pela Lei n.º 13.898/19.

Muito embora o artigo 116, § 2º, II da Lei de Diretrizes Orçamentárias mencione que “deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária”, (BRASIL, 2019c) e ainda que o nobre deputado Eduardo Bismarck compreenda como suficiente o prazo de cinco anos a partir da interpretação literal da norma, a dificuldade na ampliação de técnicas e modelos de produção que prezem por processos livres de insumos de origem animal e testes em animais revela-se como demasiado custoso não apenas no sentido econômico, como também social, uma vez que, apesar de todo o esforço para apresentar e inserir novas práticas de consumo eticamente orientado, ainda assim há resistência por parte do consumidor – e também produtor – que, percebendo a substancial diferença entre preços de produtos convencionais e veganos, opta por aqueles mais acessíveis – e que, ressalta-se, raras vezes são veganos –.

Dessa forma, o prazo de cinco anos – apesar de legalmente previsto – eventualmente poderá resultar em impasses ou até mesmo morosidades para o setor da indústria vegana que, ao necessitar de incentivos para tornar-se verdadeiramente competitiva ante os produtos convencionais, estará sujeita aos prazos previamente estabelecidos e que revelam-se demasiadamente minguados, considerando o contexto ao qual se veicula, uma vez que benefícios fiscais concedidos devem ser constantemente revistos ou, no caso da indústria vegana, renovados após expirar o prazo estipulado para que permaneça a aumentar sua rotatividade de mercado e amplie sua gama de consumidores até que circunstâncias relativas ao preço do produto vegano não sejam um impedimento para o consumo eticamente orientado.¹⁹³

¹⁹³ Conforme já explicitado em outra oportunidade, muito embora a concessão de benefícios fiscais voltados à indústria vegana possa se estabelecer como uma oportunidade decorrente da própria ordem constitucional que permite tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços – nos termos do artigo 170, VI da Constituição Federal de 1988 – e que também se consubstancia na concretização da dignidade do animal não humano a partir de práticas produtivas e de consumo livres de toda e qualquer exploração animal – de acordo

Por fim, o último questionamento apontado na entrevista do PL n.º 534/2020 – mediante a nona pergunta – versa sobre **qual o prognóstico vislumbrado pelo nobre Deputado ante uma eventual aprovação legislativa, tendo em vista que o referido projeto se encontrava em análise da Comissão de Finanças e Tributações desde 20 de novembro de 2020 e que não foram apresentadas emendas ao projeto no período estipulado para tanto (28 de abril de 2021 até 11 de maio de 2021)**. (grifo da pesquisadora)

Para Eduardo Bismarck, tão logo a Receita Federal receba a solicitação acerca das estimativas requeridas, acredita-se que o relator do PL n.º 534/2020 apresente seu parecer com a consequente aprovação, salientando que tal cenário poderá tramitar de forma vagarosa, uma vez que enfrentam “atrasos nas respostas da Receita a esses pedidos de análise orçamentária”, motivo pelo qual o nobre deputado requereu à Comissão de Finanças e Tributação a designação de audiência pública para que sejam esclarecidos os motivos pelos quais ensejaram a demora mencionada, sendo tal requerimento aprovado pela referida comissão.

Diferentemente do que ocorreu com o PL n.º 2.556/2019 – o qual foi arquivado em razão da ausência das estimativas ordenadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal –, ao PL n.º 534/2020 foi dada a oportunidade, mediante intimação dos órgãos competentes, para que apresentassem a memória de cálculo compreendida pelos valores relativos ao montante renunciado e formas de compensação, tudo no intuito de providenciar o andamento da proposta legislativa e se viabilizasse a discussão atinente à matéria contida no PL.

Nesse sentido, considerando o atendimento das requisições feitas, aparentemente o PL n.º 534/2020 encontra-se de certa forma mais maduro para apreciação quando comparado ao PL n.º 2.556/2020, tendo em vista o cumprimento das questões formais e legais apresentadas, muito embora pretenda conceder isenções fiscais apenas aos produtos veganos – e não à empresa/indústria vegana –, do ramo alimentício – e não aquelas do ramo dos cosméticos, vestuário, calçadista, etc. – e somente para tributos como Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – e não para impostos federais de forma integral –.

A preocupação quando da aprovação do PL n.º 534/2020, nesse sentido, repousa no fato de que apenas produtos alimentícios veganos serão alcançados por isenção fiscal relativa ao

com o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988 –, a pura e simples concessão de benefícios fiscais pode não alcançar o resultado esperado caso as empresas/indústrias veganas não repassem os descontos obtidos, o que de toda forma não invalida as ações intentadas pelo Poder Público para promover o consumo consciente e eticamente orientado mediante a implementação de políticas fiscais que concedam benefícios para o ramo da indústria vegana, sobretudo por compreender que o Estado, ao executar tais práticas, cumpre com os mandamentos constitucionais já mencionados.

imposto sobre produtos industrializados, afastando a incidência da desoneração fiscal também para produtos de outras categorias ou ainda, evitando a concessão de benefícios para empresas exclusivamente veganas que estejam comprometidas com a proteção animal, sobretudo porque, havendo aprovação do PL n.º 534/2020 na forma em que está, elevadas são as chances de diversas indústrias incorrerem em práticas de *vegan washing*, conforme já mencionado, uma vez que os benefícios são destinados apenas aos produtos e não à categoria produtiva vegana, de modo a questionar se haveria, de fato, uma promoção do preceito constitucional acerca da vedação à crueldade animal.

Nessa continuidade, não raras vezes será possível identificar indústrias de ramos convencionais, sobretudo aqueles vinculados à agropecuária, criando linhas produtivas veganas para alcançar o público vegano até então não contemplado – justamente em razão de suas práticas exploratórias quanto aos animais não humanos – e usufruindo de benefícios fiscais para os produtos veganos produzidos sem, contudo, participar, contribuir ou fomentar o veganismo. Ao contrário, com tal atitude, a mensagem emitida é que, apesar de permanecer em ramos convencionais, tais empresas/indústrias podem produzir produtos veganos, serem beneficiadas por incentivos fiscais e, ainda assim, continuar na exploração animal, sem qualquer represália por tal conduta, uma vez que estariam agindo nos moldes do que lhe fora concedido.

O cuidado necessário para que medidas de políticas públicas sejam promovidas mediante políticas fiscais direcionadas à proteção animal deveriam ser objeto de estudo para uma nova fase do direito tributário que, ao demonstrar preocupação em relação ao meio ambiente, permitiu inaugurar discussões jamais vistas ou questionadas no âmbito de sua atuação, o que resultou na ampliação de sua aplicabilidade e de sua importância ante o contexto social que se experimenta e que admite existir comprometimento coletivo e do Poder Público tanto na proteção ambiental, quanto especificamente na promoção da dignidade do animal não humano, de modo a implicar novo elemento a ser inserido nos debates de ordem tributária brasileira: a concretização da dignidade do animal não humano.

4.4 Direito Tributário como aliado do Direito Animal: a emergência de uma nova abordagem comprometida com a concretização da dignidade do animal não humano a partir da desoneração fiscal da indústria vegana

A interdisciplinaridade que compõe o Direito Tributário revela-se como elemento notável para sua compreensão e aplicabilidade, considerando que a perspectiva dos tributos não se satisfaz unicamente em seu núcleo, de modo a fomentar a busca por diálogo com outras

matérias, alastrando-se para uma ampliação de discussões que surgem justamente da percepção de que a tributação, nesse sentido, não se resume à arrecadação, mas também contempla perspectivas relativas às políticas públicas promovidas mediante instrumentos fiscais, dos quais ressaltam a relevância da extrafiscalidade pra incentivar – ou desincentivar – condutas desejáveis, como ocorre, sobretudo, em relação ao meio ambiente.¹⁹⁴

Nesse sentido, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza assevera que “a causa ambiental será uma nova justificação para a obrigação tributária, pois ela é um instrumento poderoso de transformação de condutas”, (2017, p. 35) o que permite reforçar a utilização dos tributos não apenas em razão do caráter arrecadatório, mas também para que sejam inseridas as funções da extrafiscalidade capazes de modificar condutas e incentivar práticas voltadas sobretudo à proteção ambiental como condição para o desenvolvimento da vida – humana e não humana – em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes do que já disposto constitucionalmente mediante instrumentos tributários para sua salvaguarda.

Contudo, a autora acima mencionada ressalta sobre a necessidade de modificações quanto à elaboração de políticas públicas direcionadas ao meio ambiente no contexto tributário brasileiro, uma vez que apenas mediante a implementação de novas políticas públicas que contemplem o meio ambiente como elemento essencial para o desenvolvimento em sociedade será possível obter uma mudança social a longo prazo que resulte em conscientização social para a preservação ambiental. (SOUZA, S. M., 2017, p. 35)

Por tal razão o Direito Tributário não pode – e nem deveria – colocar-se à margem das preocupações relacionadas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a conjugação entre Direito Tributário e Direito Ambiental dá-se, no mais das vezes, mediante a função extrafiscal dos tributos, elemento essencial responsável pelo estímulo – ou desestímulo – de condutas consideradas adequadas – ou inadequadas – do ponto de vista da preservação ambiental. Dessa forma, ao estabelecer a função extrafiscal que induzirá comportamentos que busquem fomentar ou implementar medidas de promoção da preservação com o meio ambiente, diante se estará de concretização da justiça social prevista no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.¹⁹⁵ (PAZINATO, 2020, p. 111)

¹⁹⁴ Para Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, (2017, p. 71) “[...] **a própria proteção do meio ambiente ocorre por diversos ramos jurídicos, demonstrando a interdisciplinaridade existente no plano do direito positivo. [...] Com a noção de interdisciplinaridade, não se pode fechar, hermeticamente, o direito tributário apartando-o de todos os outros ramos**, uma vez que o próprio tema “meio ambiente” é algo que, por sua natureza, exige a relação com outros ramos do direito e com outros ramos do conhecimento, conforme visto anteriormente, seja a economia, a política, a filosofia.” (sem grifo no original)

¹⁹⁵ Novamente a figura do Direito Tributário Ambiental aparece como mecanismo de justiça social também nos estudos de Sarah Souza, (2017, p. 58) para qual haveriam premissas calcadas na ética, uma vez que os custos ambientais seriam cobrados daqueles que realmente os causaram, preservando o meio ambiente e conscientizando

Para Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, (2017, p. 52) autora responsável pela argumentação em favor da criação de um imposto ecológico – leia-se: tributos em sua generalidade –, afirma que tal consideração inaugura um novo momento capaz de inserir novos questionamentos acerca do meio ambiente como um elemento a ser debatido – e protegido – pela sociedade, inclusive mediante instrumentos tributários voltados exclusivamente para a tributação ecológica que, apesar de não pertencer ao escopo teórico aqui pretendido, poderia sugerir uma idêntica linha a ser analisada em relação à tributação da indústria vegana que revela-se demasiadamente inovadora e pioneira no âmbito das discussões do Direito Tributário no contexto brasileiro.

Nesse sentido, as modificações sociais oriundas das ponderações que inserem a preocupação com a preservação ambiental em um patamar de elevada estima para a coletividade e até mesmo ao Poder Público, ambos responsáveis por sua preservação e manutenção, permitiram a adaptação do ordenamento jurídico brasileiro de modo a conceber modelos diversos acerca da proteção ambiental, momento em que o Direito Tributário Ambiental surge como balizador de condutas – aceitáveis e inaceitáveis – quanto às práticas de preservação ambiental e aquelas potencialmente poluidoras sob a ótica da tributação, as quais, conforme visto, poderão eventualmente sofrer a incidência de tributação mais elevada ou a menor.

É também calcada na trajetória da evolução social que a Constituição Federal de 1988, além de instituir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e obrigação do Estado e da coletividade, também contemplou a vedação à crueldade animal como dispositivo constitucional que estampa o grau evolutivo da sociedade brasileira que, desde então, demonstrou e aceitou participar da construção de um novo período constitucional que influenciaria no surgimento – e na autonomia – do que hoje se traduz no direito animal.

Dessa forma, assim como o meio ambiente conquistou espaço dentre às teorias do Direito Tributário de modo a ser percebido como circunstância elementar do desenvolvimento da vida que se materializou na idealização do Direito Tributário Ambiental, a vedação constitucional à crueldade animal – devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um direito autônomo – autoriza que se reformulem novos argumentos para a defesa dos animais a partir da tributação, sobretudo por perceber que mediante instrumentos fiscais

aqueles que poluíram. Aliás, a própria proposta investiga acerca da desoneração fiscal da indústria vegana ressalta a importância em manterem-se alinhadas as perspectivas éticas, morais e constitucionais em prol da obtenção de um resultado coerente e adequado com o comprometimento de todos em relação à vedação à crueldade animal, de modo a salientar que, assim como a tributação ambiental está alinhada com premissas éticas, a tributação como forma de concretização da dignidade animal também deverá estar.

indutores de comportamentos há possibilidade de incentivar condutas desejáveis como aquelas decorrentes da concretização da dignidade do animal não humano presentes na indústria vegana.

É nesse sentido que a proposta do presente tópico busca vincular o Direito Tributário como um aliado à concretização da dignidade do animal não humano, pois assim como o arcabouço tributário brasileiro já revelou estar atento aos objetivos de concretização da preservação da vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, verifica-se estar diante de um momento oportuno para ampliar ainda mais a discussão sobre a atuação da tributação, não apenas na proteção ao meio ambiente, mas também a partir de uma nova proposta que inclua a preocupação com a proteção animal como mais um elemento a ser considerado para modificação de condutas via tributação.

A releitura do Direito Tributário Ambiental se mostra essencial para uma proposta de concretização da dignidade do animal não humano promovida mediante implementação de medidas tributárias que induzam condutas desejáveis para a proteção animal, pois seus elementos, condições e razões de existir em muito se aproximam daquilo que se entende como a substancial intenção do legislador ao inserir a vedação à crueldade como dispositivo constitucional previsto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988, o que permite asseverar que, ao menos no âmbito da tributação, meio ambiente e proteção animal acabam por confluir-se na busca por tributações diferenciadas concedidas aos que produzem e consomem de acordo com os pretextos constitucionais que superam a proteção ambiental, concebendo a dignidade do animal não humano como novo elemento incorporado à tributação.

Para tanto, o tratamento diferenciado na tributação a partir de critérios que estejam fundamentados na proteção ambiental e – para contemplar o que se propõe nesta investigação – na proteção do animal não humano revela-se como conduta permitida pela Constituição Federal de 1988 a partir do artigo 170, VI que institui a defesa do meio ambiente como um dos princípios norteadores da ordem econômica brasileira, de modo a autorizar a implementação de tratamento distinto aos produtos e serviços em razão do impacto ambiental que resultem, o que pode ser encarado como uma forma de estabelecer normas tributárias indutoras para o fomento da proteção ambiental – e que também poderá, conforme a presente investigação, sugerir sua aplicabilidade para a obtenção de algum grau de concretização da dignidade do animal não humano –.¹⁹⁶ (SOUZA, S. M., 2017, p. 40)

¹⁹⁶ Nesse sentido, a autora ainda ressalta que a tributação atua como um mecanismo que induz condutas e comportamentos de modo a repercutir e influenciar não apenas no aspecto jurídico, como também no âmbito social e econômico, tendo em vista que o empresário deixaria de utilizar determinado produto em razão de alguma postura

É sob este aspecto que a indústria vegana encontraria respaldo constitucional, uma vez que, além de obedecer ao mandamento constitucional de vedação à crueldade animal, também acaba por evidenciar estar de acordo com a defesa do meio ambiente considerado um princípio da ordem econômica brasileira, de modo que, nesse sentido, os motivos pelos quais se optou pela produção e consumo vegano – seja pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja pelos animais – não influenciaria diretamente no resultado que se pretende obter com a concessão de benefícios fiscais direcionados a essa nova modalidade produtiva: a concretização da dignidade do animal não humano mediante tributação diferenciada.

Aliás, conforme bem indaga Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, (2017, p. 63) “o que seria a utilização do direito tributário, intervindo na ordem econômica, com o objetivo de proteger o meio ambiente, senão um instrumento voltado à promoção do bem comum?”. Tal questionamento, conforme percepção da autora, poderia ser considerado como um novo paradigma para o direito tributário brasileiro no intuito de promover a sustentabilidade de produção e consumo. (SOUZA, S. M., 2017, p. 63) De tal forma a presente situação sugere adequação à disposição jurídico-constitucional brasileira que não apenas permitiu ao direito tributário estabelecer formas de proteção ambiental, como também, dada a premente necessidade de concretização da dignidade do animal não humano, permitiria inserir uma nova linha de argumentação para seus propósitos: a proteção animal.¹⁹⁷

Assim, de forma a retomar passagem já mencionada neste capítulo, reitera-se o posicionamento acerca da existência de dois paradigmas – o direito tributário como instrumento de indução de condutas e a crise ecológica – que rememoram o questionamento sobre o direito tributário poder atuar como um possível instrumento indutor de condutas que busquem preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que, nesse sentido, verifica-se ser implementado de forma insuficiente pelas políticas públicas voltadas a essa finalidade no Brasil, de modo a ressaltar a relevância e necessidade de explorar o tema da tributação

governamental que lhe proporcionasse maior obtenção de lucro – como mediante medidas de desoneração fiscal, por exemplo –. (SOUZA, S. M., 2017, p. 46) Nesse contexto, também é possível introduzir o comportamento do consumidor que, ao perceber que o produto convencional apresenta preço mais elevado em relação ao produto ambientalmente correto – ou eticamente orientado, como no caso dos produtos oriundos da indústria vegana –, possivelmente optará pelo mais acessível.

¹⁹⁷ Para a autora, “o direito tributário atuaria como instrumento interventor na economia, conscientizando, por meio da tributação, a atitude dos cidadãos e atuando na linha da sustentabilidade. **E o direito tributário poderia ser um instrumento ético? Sim, desde que observado que, na atualidade, não se está tratando mais só de direitos de primeira dimensão, mas deve haver uma preocupação com a coletividade para que haja um respeito a um mínimo ético.** No caso, o direito tributário, ao intervir na economia e tentar preservar o meio ambiente em consonância com um desenvolvimento sustentável, estaria preservando o mínimo ético, pois estaria atuando em prol de uma coletividade, uma vez que operaria em prol de uma justiça redistributiva, uma justiça que redistribuiria os prejuízos ambientais a quem efetivamente os causou. (SOUZA, S. M., 2017, p. 67) (sem grifo no original)

ambiental – e, ainda mais, a tributação direcionada à concretização da dignidade do animal não humano –.¹⁹⁸ (SOUZA, S. M., 2017, p. 30/31)

É que, se a tributação ambiental, a qual pode ser compreendida por ações que estimulem o consumo de produtos menos poluentes mediante incentivos fiscais que reduzem o preço final dessas mercadorias de forma a torná-las mais atrativas sob a ótica do poder aquisitivo das classes sociais, sobretudo em razão da função extrafiscal quase que inerente à tributação ambiental, tal situação acabaria por fomentar o consumo de produtos que não causem grande impacto ambiental. (PAZINATO, 2020, p. 158)

E, especificamente quanto à indústria vegana objeto desta investigação, a concessão de medidas de desoneração fiscal demonstrariam, de forma concreta, que o comprometimento estatal se permitiu ir além das circunstâncias exclusivamente voltadas ao meio ambiente, de modo a avançar ainda mais no contexto de proteção à vida humana e não humana, abrangendo a dignidade dos animais não humanos como nova preocupação também do Direito Tributário, momento em que os incentivos fiscais concedidos às empresas e/ou indústrias vegana atuam no fomento e estímulo ao crescimento de cada vez mais produtos e consumidores veganos – ou não veganos simpatizantes da causa –, de modo a cumprir com a disposição constitucional de vedação à crueldade animal.

Assim, de tal forma o tratamento diferenciado reflete o cumprimento constitucional do artigo 170, VI cumulado com o artigo 225 que, ao ampliar o espectro de sua atuação, verifica-se a possibilidade de incluir a indústria vegana ao cerne dos diálogos proporcionados pelo Direito Tributário Ambiental que, primeiramente preocupado com a preservação ambiental, poderá ocupar-se de uma percepção ainda mais latente e contemporânea que se consubstancia na tributação – mormente aquela encontrada na desoneração fiscal oriunda da extrafiscalidade – como meio de concretização da dignidade do animal não humano.

Ante um contexto de formas de produção e consumo de produtos ambientalmente degradantes ou potencialmente poluidores, a tributação ambiental estabelece uma nova estrutura a qual reflete sobre formas de desenvolver a economia de modo a promover o meio

¹⁹⁸ Ainda na compreensão de Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, (2017, p. 42) “**no Brasil, a utilização de tal tipo de norma ainda se apresenta de maneira muito tímida e deve haver um estudo voltado para tal área, pois é certo que, se o empresário recebe estímulos tributários para atuar de maneira correta, obtendo um maior lucro com comportamentos adequados, ele assim o fará.** [...] quanto mais desenvolvida uma sociedade, em aspectos sociais, maior preocupação com o meio ambiente haverá, pois ele se encontra intimamente relacionado com a qualidade de vida do ser humano.” (sem grifo no original) Embora a perspectiva da autora esteja vinculada ao estudo que desenvolve acerca das políticas públicas na tributação ambiental, tal percepção poderá contemplar a perspectiva de uma tributação direcionada à proteção animal, uma vez que ambos os objetivos, de proteção ambiental e animal, são identificados a partir de um denominador comum constitucional: tratamento diferenciado para aqueles que promovem a defesa ambiental, ainda que na esfera de atuação da defesa animal.

ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo mediante instrumentos tributários consubstanciados na extrafiscalidade a qual proporciona indução de comportamentos para se obter o resultado da preservação ambiental pretendido, o que revela uma nova forma de pensar sobre desenvolvimento. (PAZINATO, 2020, p. 172)

Aliás, no Direito Tributário Ambiental, é mediante a utilização da função extrafiscal dos tributos que se promove a intervenção estatal na ordem econômica para conceder tratamento diferenciado, o que poderá ocorrer até mesmo por meio de benefícios fiscais outorgados aos produtos ou empresas que estejam comprometidas com a promoção do meio ambiente e redução do impacto ambiental de suas produções, retratando a atenção do Direito Tributário que não se evade da realidade ao qual se insere, sendo percebido como parte das soluções que podem ser alcançadas a partir de sua atuação.¹⁹⁹ (SOUZA, S. M., 2017, p. 74/75)

Nesse sentido, o conjunto das circunstâncias já expostas relativas ao Direito Tributário Ambiental permite perceber a proximidade estabelecida em relação à indústria vegana que, ao cumprir com o desiderato constitucional acerca da vedação à crueldade animal, declara à coletividade e ao Poder Público que se encontra quite com uma das diversas obrigações concernentes a temática da proteção animal, contribuindo ativamente para o fomento da dignidade do animal não humano, mormente por excluir de sua cadeia produtiva toda e qualquer forma de exploração animal e proporcionar uma nova modalidade de consumo eticamente orientada.

Dessa forma, se a preservação ambiental pode compor a perspectiva do direito tributário de modo a implantar um ramo de estudos voltados exclusivamente a esse mérito, justificando o surgimento do Direito Tributário Ambiental que ocupa-se do alinhamento entre tributação e proteção ambiental, sugere-se que uma consequência natural seria – até mesmo em razão da proximidade entre as pautas relativas ao meio ambiente e à dignidade do animal não humano presentes na Constituição Federal de 1988 –, pelo menos em algum momento durante o período democrático vivido, o desenvolvimento de uma nova perspectiva capaz de contemplar a proteção dos animais não humanos como elemento a ser defendido pelo Direito Tributário.

Assim sendo, a complexidade e o pioneirismo que orbita o tema da proteção animal a partir da perspectiva do Direito Tributário indica a necessidade de futuras análises acerca de

¹⁹⁹ Nesse sentido, para Montero, (2014, p. 183/185) “[...] **os tributos ambientais são instrumentos jurídico-econômicos que permitem orientar as condutas dos diversos agentes econômicos de forma que o seu impacto ao meio ambiente seja realizado de maneira sustentável.** A tributação ambiental, através da extrafiscalidade, é um instrumento que visa à educação ambiental. [...] **O tributo ambiental interfere no preço final dos produtos, orientando o comportamento dos agentes econômicos – produtores e consumidores –, com o intuito de promover a substituição das atividades que degradam o meio ambiente.** (MONTERO, 2014, p. 185) (sem grifo no original)

um conteúdo que parte do pressuposto que, ao inserir a dignidade dos animais não humanos consubstanciada no mandamento constitucional de vedação à crueldade animal no âmbito da tributação, viabiliza-se o florescer de diversos questionamentos sobre o alinhamento proposto, sobretudo para que se aperfeiçoem as técnicas e legislações tributárias já existentes que poderão ser utilizadas nesse intento ou, ainda, para que se reflita sobre a possibilidade de criação de tributos voltados exclusivamente para esse fim.

Apesar dessa proposta do contexto tributário admitir a preocupação com a proteção animal como mais um de seus objetivos teóricos e práticos em relação à implementação de políticas públicas voltadas à promoção da dignidade do animal não humano, de modo a implicar o surgimento de diversas novas ponderações acerca do tema, a presente investigação tomou para si o dever de abordar as circunstâncias que envolveriam uma das principais consequências quando do debate entre tributação e proteção animal que se perfectibiliza na utilização dos institutos tributários para obtenção de desoneração fiscal, mormente aqueles concebidos pela isenção fiscal, a qual opera como o instituto mais usual para legislar sobre incentivos fiscais ante medidas de extrafiscalidade ambiental que, nesse sentido, de acordo com a proposta investigativa, também poderá ser aplicável ao contexto da proteção animal.

É que, conforme explorado anteriormente, mediante a implementação de legislação direcionada à concessão de benefícios fiscais para determinados setores da indústria que atuem na perspectiva do desenvolvimento sustentável ou até mesmo na busca por um consumo ambientalmente correto, uma das consequências mais comuns é a redução do preço final do produto em razão dos tributos que foram descontados a partir da lei que desonerou no todo ou em parte aquela produção, o que permitiria ao produtor praticar preços mais baixos e, portanto, adentrar à esfera competitiva do mercado em eventual situação de perda de espaço para produtos convencionais em razão do custo final da produção ambientalmente correta.²⁰⁰

Dessa forma, se a conjuntura já existente quanto aos modelos de desoneração fiscal – sobretudo aquela constante na lei isentiva – voltadas à produção e consumo de produtos

²⁰⁰ Para Montero, (2014, p. 124) o mercado é incapaz de satisfazer as demandas humanas sem causar prejuízos ao meio ambiente e tal apropriação resulta em custos socioambientais que corriqueiramente a coletividade os suporta, de modo que tais falhas são denominadas como as externalidades ambientais, as quais, devidamente conceituadas por Maurício Mota, (2006, p. 221) revelam que “A externalidade pode ser positiva ou negativa, quando no preço do bem colocado no mercado não estão incluídos os ganhos e as perdas sociais resultantes de sua produção ou consumo, respectivamente.” Assim, considerando que diversas são as ações potencialmente poluidoras causadas pelas indústrias, tal perspectiva assevera que os custos suportados pela coletividade – rios poluídos, terras contaminadas, desmatamento, etc. – devem ser repassados aos verdadeiros causadores dos danos, ou seja, repassado às empresas, uma vez que os lucros são privados enquanto os danos são socializados. É nesse sentido que a tributação ambiental visa promover incentivos às empresas comprometidas com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e desincentivar aqueles que, ao produzir, acabam por resultar em práticas danosas ao meio ambiente.

ambientalmente corretos forem aplicadas à indústria vegana como forma de concretização da dignidade do animal não humano a partir de uma nova interpretação do Direito Tributário Ambiental, estar-se-ia diante da possibilidade de redução do preço final relativo aos produtos oriundos desta indústria comprometida com a plenitude da proteção animal no seu mais íntegro propósito.

Com a redução dos tributos – sejam eles federais, estaduais e municipais, residindo aí novas propostas legislativas acerca desta temática a ser elaborada pelos legislativos competentes a fim de evidenciar e fomentar, na medida de suas possibilidades, a indústria vegana –, a redução do preço final seria uma consequência incontestável, apesar de eventualmente – conforme ressaltado em alguns momentos ao longo desta investigação – ser possível observar que uma parcela de produtores poderão optar por não repassar os descontos e manter os preços anteriormente praticados, o que, nesse sentido, não deveria transformar-se em objeto de crítica ou responsabilização do Estado, uma vez que este promoveu as ações necessárias à implementação de políticas públicas mediante políticas fiscais que lhe incumbiam.

Essas medidas, assim como tantas outras colocadas à disposição do legislador, refletem primeiramente a importância que o meio ambiente ecologicamente equilibrado alcançou no período democrático brasileiro que, não satisfeito com a proteção ambiental, incluiu a proteção animal como objetivo constitucional e dever da coletividade e do Poder Público, o que ressalta a relevância e necessidade da existência de legislações tributárias direcionadas sobretudo à concretização da dignidade do animal não humano, a qual poderá iniciar-se sob a ótica da desoneração fiscal da indústria vegana e, a partir disso, prosseguir em linhas cada vez mais amplas e concretas para a integral proteção dos animais não humanos.²⁰¹

²⁰¹ A proposta acadêmica que visa um alinhamento do Direito Tributário ao Direito Animal como forma de concretização da dignidade do animal não humano, apesar de inovadora, em inicial construção e até o momento – salvo melhor juízo – inédita na pesquisa brasileira – o que permitiria cada vez mais análises que envolvem a complexidade do tema –, já produz efeitos mediante decisões judiciais que, ao perceber a possibilidade de uma convergência entre ambos os conteúdos, analisou, sob a ótica da vedação à crueldade animal, os requerimentos relativos às matérias de ordem tributária. É o que se vislumbra do julgamento do mandado de segurança impetrado pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein em desfavor do Delegado da Delegacia Regional Tributária – DRTC-XIII do estado de São Paulo/SP, o qual buscava obter a declaração de imunidade tributária do ICMS-Importação, fulcro no artigo 150, VII, “c” da Constituição Federal, em razão da importação de camundongos para pesquisa denominada “Tratamento inovador para Anemia Falciforme – Uma Doença Negligenciada de Alta Relevância Social”. Na sentença, a qual julgou extinta a demanda com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, o nobre magistrado Dr. Rafael Tocantins Maltez (SÃO PAULO, 2021, p. 321) argumentou que **“os camundongos não podem ser considerados patrimônio, renda ou serviços”**, motivo pelo qual não haveria incidência da norma imunizante mencionada no artigo 150, VII, “c” da Constituição Federal. Aduziu que **“os camundongos são seres sencientes, conscientes, dotados de sentimentos. Possuem sistema nervoso central. Muito admira que pessoas que se dizem cientistas, que têm em mãos esses seres sensíveis, não perceberam o ser vivo que está bem diante deles. Um ser que sofre e não quer estar ali. Um ser que clama por piedade e quer se libertar das dores intensas e intermináveis a que são submetidos em testes de**

Aliás, se a proposta de desoneração fiscal da indústria vegana revela o comprometimento do Estado em desenvolver políticas públicas que busquem obter o fomento de indústrias direcionadas à produção eticamente orientada, de modo a incentivar o consumo de itens que traduzem o fiel cumprimento à norma constitucional de vedação a crueldade animal, a redução dos preços dos produtos dessas indústrias poderiam até mesmo significar a democratização de acesso às mercadorias originárias de empresas que estão completamente isentas de exploração animal, uma vez que, conforme a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatísticas, (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2018, p. 26) pelo menos 60% dos brasileiros deixa de consumir produtos veganos porque estes não possuem o mesmo preço dos produtos convencionais.

A fala do consumidor acerca de que produtos veganos não possuem os mesmos preços de produtos convencionais sugere que – considerando o teor da pesquisa elaborada – os consumidores deixam de adquirir itens veganos em razão destes serem mais elevados que os convencionais, de modo a refletir na redução do consumo desses produtos e na dificuldade de disseminação do consumo eticamente orientado, o que acaba por influenciar diretamente no poder aquisitivo de cada um dos indivíduos que poderiam se transformar em potenciais consumidores daqueles produtos oriundos de empresas essencialmente veganas.

A democratização de acesso aos produtos oriundos de empresas totalmente veganas revela que estes itens que não podem – e nem deveriam – restringir-se ao consumo de elites sociais e econômicas que podem consumir produtos veganos sem influenciar negativamente em seu orçamento familiar, sendo necessário romper com ideia de que o veganismo atua mediante posicionamento elitista, tudo no intuito de tornar o acesso à indústria vegana mais democrático, flexível e concreto.

Essa nova proposta, a qual propõe um alinhamento entre Direito Tributário e Direito Animal, revela-se demasiadamente conectada à inicial perspectiva do Direito Tributário

laboratórios. Surpreende não perceberem que animais não são experimentos.” (SÃO PAULO, 2021, p. 321) Após argumentação relativa à Lei Arouca e aos experimentos realizados em animais, o nobre magistrado assevera que **“ou o animal não é como nós e, por isso, não há por que fazer o experimento, ou o animal é como nós, e, nesse caso, não deveríamos realizar nele um experimento que seria considerado ultrajante se executado em um de nós.”** (SÃO PAULO, 2021, p. 322) A sentença, a qual percorreu linhas argumentativas dotadas de lucidez e adequação aos preceitos constitucionais, também revelou-se categórica não apenas para a compreensão do Direito Animal, como também na relação existente entre vida humana, vida não humana e o dever desempenhado pela tributação ante essas circunstâncias, o que resultou na extinção do processo em razão da ausência do suposto ato abusivo ou ilegal suscitado pelo impetrante dado que não existe o lançamento do tributo e, ainda que houvesse, nos termos da fundamentação registrada pelo magistrado, o tributo seria devido. Este julgamento é o retrato de uma das consequências da utilização do Direito Tributário como coadjuvante na busca pela concretização da dignidade do animal não humano, o que pode ser alcançado não apenas sob o enfoque apresentado nesta investigação, mas pelas mais diversas formas colocadas à disposição pelo ordenamento jurídico. A proposta investigativa, portanto, atua como prelúdio de uma nova fase a ser explorada pelo Direito Tributário.

alinhado ao Direito Ambiental, de modo que, naquela situação, evidenciou-se o “esverdear” do Direito Tributário no momento em que este conteúdo passou a inserir a defesa do meio ambiente como um de seus objetivos essenciais, promovendo uma aproximação entre economia e proteção ambiental para estabelecer um novo modelo de desenvolvimento. (PAZINATO, 2020, p. 112)

Assim, de forma a promover uma releitura do Direito Tributário Ambiental ante a perspectiva da concretização da dignidade do animal não humano, cabe mencionar que esta proposta, além de tratar-se de uma nova teoria a ser desenvolvida pelo Direito Tributário, também revela – nos termos do que preceitua Thomas Kuhn em seu livro “A Estrutura das Revoluções Científicas” – a emergência de novas perspectivas que precedem períodos que demandam uma quebra de paradigma construído em larga escala e uma considerável modificação, momento em que assevera que “a falência das regras existentes é o prelúdio de uma busca por novas regras.” (KUHN, 1996, p. 76)

Assim, a concretização da dignidade do animal não humano, inserida a partir da perspectiva do Direito Tributário pode evidenciar o “prelúdio de uma busca por novas regras” – conforme citado acima – por considerar que a proteção animal, assim como ocorre com a proteção ambiental, deverá integrar as novas propostas tributárias para um país que instituiu, mediante a Constituição Federal de 1988, a vedação à crueldade animal como uma modalidade de um direito fundamental decorrente até mesmo da dimensão ecológica da dignidade humana, devidamente abordada ao longo desta investigação, o que permite analisar o Direito Tributário sob tal ótica inclusiva e não excludente.

A confluência entre Direito Tributário e Direito Animal, portanto – aos moldes do que fora lecionado por Pazinato (2020, p. 174) em relação ao Direito Tributário aliado ao Direito Ambiental – revela um potencial objetivo a ser explorado e estreitado por esses conteúdos que, em verdade, refletem o fiel cumprimento da Constituição Federal, seja pela possibilidade do tratamento diferenciado – inclusive tributário – em razão da defesa ambiental, seja pela promoção do desiderato que se consubstancia na concretização da dignidade do animal não humano mediante a regra de vedação à crueldade animal, conforme bem representa a indústria vegana que, nesse sentido, retrata não apenas o florescer de uma nova temática a ser abordada pelo Direito Tributário, mas também demonstra o alastramento pelo qual a proteção animal é capaz de escoar.

Ao se isolarem em suas peculiares percepções, perdem a noção da amplitude, complexidade e atuação interdisciplinar que seus conteúdos são capazes de alcançar quando da sua união, o que poderia ser prejudicial para o desenvolver de teorias pioneiras que, nesse

sentido, buscam inovar o que já está consolidado e aperfeiçoar o que ainda pende de investigação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder ao problema de pesquisa proposto – o qual questiona se poderia o Direito Tributário, mediante a desoneração fiscal da indústria vegana, ser utilizado para promover práticas que conduzam à concretização da dignidade do animal não humano que deriva da vedação à crueldade animal inserida na norma constitucional de proteção ambiental – foi estabelecido um objetivo geral capaz de adentrar às reflexões desta investigação para analisar a viabilidade de medidas de desoneração fiscal serem aplicadas à indústria vegana como um instrumento de concretização da dignidade do animal não humano.

Assim, ao iniciar a construção investigativa e para atender ao primeiro objetivo específico, o qual estabeleceu o itinerário percorrido pelo Direito Tributário Ambiental como disciplina direcionada à concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante a indução de comportamentos ambientalmente corretos, o primeiro capítulo proporciona uma abordagem mais restrita acerca do tema, de modo a apresentar uma análise atenta acerca dos elementos que se destacam na temática ali aventada.

Para tanto, inicialmente foram identificados os dois institutos de desoneração fiscal mais utilizados no Direito Tributário brasileiro para que, ao definir suas principais diferenciações, fosse possível evitar comparações acerca de seus âmbitos de atuação, uma vez que o instituto da imunidade e o instituto da isenção fiscal apresentam comportamentos e condições distintas, apesar de buscarem proteção ou benefícios aos contribuintes, o que não poderá justificar eventual comparação entre eles, tendo em vista as peculiares presentes em cada norma.

Além disso, neste capítulo também foi possível identificar a relação existente entre desoneração fiscal e a extrafiscalidade, função outorgada aos tributos que se afasta da percepção tradicionalmente oferecida consubstanciada na mera arrecadação, contemplando, portanto, uma tributação diferenciada com propósitos específicos que não sejam o mero custeio dos serviços públicos. A extrafiscalidade, portanto, permite que o Estado interfira no desenvolvimento econômico e social, sobretudo mediante medidas de desoneração fiscal como as que foram estudadas, na busca pelo fomento e incentivo às atividades e práticas consideradas coerentes com a proposta constitucional, mormente aquelas em concordância com os direitos sociais e coletivos.

Aliás, em atenção às disposições constitucionais que mencionam sobre a proteção de grupos socialmente vulneráveis – como aqueles concebidos por grupos de pessoas pertencentes à determinada etnia, raça, faixa etária, gênero ou ainda portadores de necessidades especiais –, verificou-se que a tributação com função extrafiscal também revela desempenhar especial

ofício quando, – mais uma vez – mediante medidas de desoneração fiscal, estabelece políticas fiscais que resultem em verdadeiras políticas públicas direcionadas ao público em situação de vulnerabilidade, o que foi possível perceber pelas legislações relativas à isenção fiscal de patrimônio, rendas e serviços de pessoas pertencentes aos grupos minoritários – idosos, negros, indígenas, mulheres e portadores de deficiência –.

É também sob este aspecto que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi contemplada como objetivo da tributação extrafiscal, sobretudo porque a proteção ambiental que consta no artigo 225 da Constitucional Federal elenca diversas modalidades de tutela direcionadas ao meio ambiente que representam verdadeiro direito fundamental decorrente da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, inclusive permitindo a inserção de uma perspectiva tributária aproveitada pela coletividade e direcionada à proteção ambiental, motivo pelo qual a tributação passou a conceber o meio ambiente como mais uma finalidade de sua atuação extrafiscal.

Assim, não raras vezes foram implementadas medidas de desoneração fiscal direcionadas à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como instrumento de incentivo às condutas ecologicamente corretas que implicam estratégias de políticas públicas para a coletividade, sobretudo ante a possibilidade de desonerações fiscais serem outorgadas – em razão do tratamento diferenciado conforme impacto ambiental produzido previsto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 – às mercadorias e empresas que estejam comprometidas com a proteção do meio ambiente, o que influencia até mesmo nos processos de produção que passaram a contribuir ativamente para o crescimento do consumo ambientalmente correto – seja para desfrutar do benefício concedido, seja pela intenção da proteção ambiental –.

Por outro lado, apesar de produtos sustentáveis serem inseridos no mercado de consumo e eventualmente experimentarem desonerações fiscais que incentivam o consumo e comércio de produtos, empresas e/ou serviços ecologicamente corretos, a presente pesquisa foi além do que se encontra previamente estabelecido acerca da tributação ambiental para produtos ou empresas que ostentam este caráter protetivo acerca do meio ambiente, de modo a questionar se somente estes poderiam usufruir de desonerações fiscais em razão da sua vinculação ao propósito da proteção ambiental.

A presente investigação, portanto, viabiliza ampliar as possibilidades concebidas pelas desonerações fiscais direcionadas à proteção ambiental para estabelecer um novo objetivo decorrente desta perspectiva: a viabilidade de outorgar desonerações fiscais às indústrias que produzam de forma exclusivamente vegana como forma de concretização da dignidade do animal não humano mediante a tributação.

Para tanto, ao considerar que a norma constitucional de vedação à crueldade animal pertence à mesma norma de proteção ambiental prevista no artigo 225, o segundo capítulo tomou para si a obrigação de analisar, a partir de uma abordagem objetiva da proteção animal, algumas implicações que decorrem dessa norma, o que permitiu evidenciar o compromisso Estatal e da coletividade em relação à proteção dos animais não humanos sem, contudo, adentrar às incontáveis discussões acerca da personalidade jurídica dos animais não humanos. A escolha por não abordar a perspectiva subjetiva de proteção deu-se em razão de que a proteção objetiva, por si só, sustenta a presente investigação, uma vez não ser necessário adentrar às discussões presentes e controversas sobre animais não humanos ostentarem ou não a classificação de sujeitos de direitos – apesar desta pesquisadora endossar ambas as perspectivas de proteção, tanto objetiva quanto subjetiva.

Dessa forma, tão relevante e complexo é o mandamento constitucional de vedação à crueldade animal presente no artigo 225, §1º, VII que em diversas oportunidades provocou-se o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, para definir o alcance da norma constitucional e, muitas vezes, decidir sobre a inconstitucionalidade de legislações estaduais que versavam sobre práticas consideradas culturais, mas que em sua essência revelaram-se cruéis aos animais e ultrajante à norma constitucional.

Após julgamentos tomados por discussões acerca da abrangência da norma e sua influência no âmago do Estado Democrático de Direito brasileiro que instituiu a proteção ambiental e a decorrente proteção animal como objetivos constitucionais e direitos fundamentais coletivos, o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica acerca do tema que versava sobre direito à cultura *versus* direito à vedação à crueldade animal – precisamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE –, definiu a autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal acabou por emancipar o Direito Animal da perspectiva que os concebe como detentores de proteção em razão da sua função ecológica estabelecida pelo Direito Ambiental, sobretudo por compreender que o Direito Animal, diferentemente do Direito Ambiental, concebe os animais não humanos como seres vivos dotados de dignidade, os quais devem ser protegidos de atos cruéis até mesmo em razão do elevado grau evolutivo alcançado pela sociedade que, a partir de uma perspectiva biocêntrica, compreendeu que há necessidade de se conviver em harmonia com todos os seres vivos que habitam o planeta, humanos e não humanos, o que justifica que ambas as concepções – de função ecológica e dignidade – ocupem posições de destaque na proteção constitucional devidamente prevista.

E, valendo-se dos embates proporcionados pela norma constitucional de vedação à crueldade animal, uma constante preocupação na análise estabelecida nesta investigação repousa na relação entre vedação à crueldade animal e o incentivo à agropecuária, setor econômico que, conforme demonstrado, está fortemente marcado por violações às mais diversas normas constitucionais, como descumprimento de legislação trabalhista, evidências de trabalho análogo à escravidão, autuações por desmatamento e, como não poderia deixar de ser, descumprimento das normas de bem-estar animal, as quais estabelecem um rol mínimo de cuidados necessários para a manutenção de animais de produção.

A propósito, a presença de animais não humanos submetidos à escala de produção industrial – daí porque falar em animais de produção – implicou constantes e cada vez mais presentes discussões acerca da legalidade de tal prática, seja pelo mandamento constitucional de vedação à crueldade, seja por uma concepção filosófica calcada na ética e moral a qual concebe os animais não humanos como sujeitos de direitos, o que impossibilitaria o tratamento cruel, degradante ou como se objetos fossem, uma vez tratar-se de vidas – ainda que não humanas – comercializadas para fins instrumentais.

É a partir daí que a ideia de um consumo eticamente orientado passa a se manifestar nos mercados de consumo, os quais perceberam modificações nos hábitos dos consumidores que – conforme pesquisas apresentadas – passaram a buscar por itens livres de todo e qualquer sofrimento animal, inclusive salientando que deixavam de consumir ainda mais produtos veganos em razão destes apresentarem valores elevados quando comparados aos produtos convencionais – ou seja, produtos que implementavam, em alguma medida, sofrimento animal em seu processo de produção –.

É sobre este panorama que o terceiro capítulo busca identificar a possibilidade de desonerações fiscais serem concedidas à indústria vegana como meio de concretização da dignidade do animal não humano a partir de uma reinterpretação do Direito Tributário Ambiental, sobretudo por compreender que, ao produzir e comercializar produtos oriundos de empresas exclusivamente veganas, o mandamento constitucional de vedação à crueldade animal estaria em plena concretização, e tal situação autorizaria o tratamento tributário diferenciado, de modo a permitir a outorga de medidas de desoneração fiscal para fomentar e incentivar produções eticamente orientadas como a vegana.

As desonerações fiscais pretendidas exclusivamente à indústria vegana – e não aos produtos veganos – justificam-se em razão do receio de que empresas de setores tradicionalmente conhecidos pela exploração animal estabeleçam linhas de produção vegana em suas fábricas sem, contudo, renunciar às práticas que resultam na morte de diversos animais

diariamente como o cerne de sua atividade comercial, como ocorre em setores da agropecuária, indústria dos cosméticos, das peles, e entre tantas outras mencionadas naquele capítulo.

Dessa forma, ao conceder desonerações fiscais aos produtos veganos oriundos de empresas que declaradamente não estabelecem a proteção animal como propósito comercial, uma das hipóteses observadas seria o risco iminente de práticas de *vegan washing*, situação que se consubstancia em uma falsa imagem de empresa comprometida com o veganismo quando, em verdade, atua de forma diametralmente oposta aos preceitos desta vertente filosófica calcada no abolicionismo animal.

Daí falar-se em empresas que atuam de forma oportunista e não em razão de oportunidade de mercado, pois enquanto empresas estão, dia após dia, adaptando-se ou constituindo-se integralmente em prol do veganismo, há aquelas que não renunciam ao seu formato convencional de exploração e ainda criam linhas de produção vegana para atrair consumidores desatentos aos verdadeiros intentos empresariais: o lucro obtido a partir da falsa sensação de consumir produtos eticamente orientados que, no entanto, apenas contemplam uma estratégia de mercado que pretende angariar cada vez mais clientes – e cada vez menos orientações éticas –.

Portanto, ressalta-se que esta construção acadêmica não deve ser desvirtuada para justificar interesses de empresas convencionais que estabeleceram linhas de produção vegana para usufruir de eventual benefício tributário concedido nesse sentido, sob pena de implicar consequências negativas e contrárias ao âmago desta investigação, de modo a prejudicar o ramo de produção e consumo eticamente orientado que busca ocupar um espaço cada vez mais em evidência pelos propósitos que carrega.

Aliás, justamente por estabelecer critérios coerentes para uma proposta legislativa que fundamente a desoneração fiscal direcionada à indústria vegana, esta pesquisa constatou que no âmbito legislativo federal haviam pelo menos dois projetos de lei que tratavam desta temática, sendo o Projeto de Lei n.º 2.556/19 e o Projeto de Lei n.º 534/20, tendo como protagonistas seus propositores, Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) e Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), respectivamente.

Assim, de modo a estabelecer o vínculo existente entre teoria e prática, esta investigação propôs uma abordagem empírica mediante envio de entrevista estruturada aos parlamentares acima mencionados, tudo no intuito de obter dados relativos aos mais diversos questionamentos que orbitam suas propostas legislativas, sobretudo para especificá-las e compreendê-las desde as motivações que justificam a proposição até as peculiaridades presentes em cada uma.

Após a entrega do questionário devidamente respondido, foi possível realizar uma análise crítica a partir de todo o conteúdo explorado nesta investigação, o que possibilitou complementar e aperfeiçoar as propostas legislativas em questão, uma vez que, apesar de relevantes e excepcionais sob a ótica das legislações de Direito Tributário e Direito Animal, carecem de fundamentação teórico-jurídica suficientemente adequada para seu enquadramento legal, até mesmo para evitar impasses do procedimento legislativo ou ainda arquivamentos sumários pela inconsistência ou imaturidade da proposta.

Apesar do Projeto de Lei n.º 2.556/19 estar arquivado em razão de não ter apresentado documentos pertinentes ao processo legislativo ao qual se submetia – relatório de renúncia fiscal e formas de compensação –, ambos os projetos de lei apresentam lacunas e insuficiências de discurso, sendo necessário corrigir e aprimorar alguns elementos constantes naquelas proposições para se obter uma aprovação coerente e satisfatória ao que se persegue, sob pena de – caso eventualmente aprovadas no estado em que se encontram – reproduzirem efeitos contrários ao esperado, tendo em vista que não enfrentaram questões substanciais acerca dos resultados que poderão ser produzidos, como a influência e o incentivo do *vegan washing* a partir da concessão de benefícios apenas para produtos e não para indústrias veganas, de modo a favorecer empresas convencionais que desenvolvam linhas de produção vegana sem renunciar aos métodos tradicionais que envolvem a utilização de animais não humanos.

Além disso, esta pesquisa proporcionou compreender que, apesar de viável a concessão de desoneração fiscal à indústria vegana, os projetos de lei que versam sobre tal matéria necessitam de maior aprofundamento acerca das questões teóricas e práticas que envolvem tal perspectiva de concretização da dignidade do animal não humano a partir da tributação, sobretudo porque revela-se fundamental que argumentos dotados de robustez teórico-jurídica estejam alicerçados às propostas que versam sobre temáticas ainda não exploradas ou, caso exploradas, que se encontram em um determinado grau de incipiência que sequer permite o debate aprofundado.

É a partir daí que se evidencia a pertinência desta investigação, uma vez que propõe que novos debates sejam ofertados ao Direito Tributário que, ao verificar sua potencialidade na atuação da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, permitiu que fossem estabelecidos novos objetivos a serem alcançados mediante uma tributação que induza comportamentos e incentive condutas desejáveis, como aquelas concebidas como ambientalmente corretas e sustentáveis, surgindo, assim, o Direito Tributário Ambiental, área direcionada aos estudos que estabeleceram uma relação essencial entre tributação e meio ambiente, sobretudo para evidenciar a possibilidade de concretizar a proteção ambiental para

além das formas já conhecidas, admitindo que a tributação diferenciada poderá ser um instrumento útil para esta finalidade.

Nesse sentido, se o Direito Tributário Ambiental permite que tributação e meio ambiente alinhem-se para concretizar o mandamento constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir do tratamento tributário diferenciado, uma construção necessária e lógica decorrente desta percepção é que, considerando que a norma do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal concebe o animal não humano a partir de duas perspectivas – da função ecológica e da dignidade –, a dignidade do animal não humano deriva da regra de vedação à crueldade animal que está inserida na norma constitucional que institui o meio ambiente como direito fundamental e, portanto, poderia a tributação atuar em prol da defesa dos animais não humanos a partir da tributação diferenciada para empresas e/ou indústrias que atuem de modo a abolir integralmente a crueldade animal em seus processos produtivos.

Atualmente, a única modalidade produtiva que se encontra livre de toda e qualquer crueldade é a indústria vegana. A notoriedade na produção e consumo eticamente orientado que implica cumprimento da norma constitucional de vedação à crueldade animal demonstra que, apesar de encontrar-se em ascensão, muitos são os desafios para alcançar uma concorrência com os produtos convencionais, uma vez que os preços praticados por ambas as modalidades são discrepantes, sendo inclusive um dos motivos para que o consumidor deixe de consumir produtos veganos, considerando seu preço elevado quando comparado aos produtos da indústria convencional.

É preciso esclarecer, ainda, que atribuir mais um objetivo ao Direito Tributário e ao Direito Tributário Ambiental não significa atarefá-lo ou torná-lo inoperante em razão de já atuar em outras esferas do Direito, pois o que se busca, em verdade, é iniciar uma reflexão – a partir da desoneração fiscal da indústria vegana – que proporcione o diálogo entre duas disciplinas que ora encontram-se diametralmente opostas pelo seu campo de atuação, ora revelam-se extremamente próximas pelos objetivos que podem compor.

O direito estabelecido não poderá representar impedimento à evolução e ao alastramento de novas indagações acerca das diversas áreas que o constituem. Por tal razão, não poderá fixar-se no tempo de modo a impossibilitar modificações e invisibilizar movimentos que postulam pelo progresso da sociedade, seja na busca por ampliação de direitos ou na manutenção daqueles já existentes que podem ser vistos a partir de perspectivas distintas e nunca anteriormente trabalhadas.

É justamente essa a percepção que se extrai desta dissertação: o direito, especificamente o Direito Tributário, modificou-se de tal forma para atender aos anseios sociais que, ao

contemplar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos seus objetivos, permitiu estabelecer novos critérios de atuação, o que favoreceu não apenas a sociedade, mas o meio em que ela vive, o qual é único, infungível e indispensável.

E se a tributação pode desempenhar função tão significativa para o meio ambiente mediante seus instrumentos particulares, englobar a percepção de que a dignidade do animal não humano é mais um objetivo a ser inserido nas preocupações do Direito Tributário e do Direito Tributário Ambiental revela-se inadiável, pois remonta a emergência em ampliar o foco de atuação para concretizar dispositivos constitucionais que estejam atentos à vida em si, seja ela humana ou não humana.

REFERÊNCIAS

ABIEC. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE. **Exportações por categoria de produto: in natura**. Brasília, 2021. Disponível em: <<http://abiec.com.br/exportacoes/>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

ACRE. Lei n.º 3.541, de 04 de novembro de 2019. Proíbe a distribuição e a venda de canudos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares do Estado. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/2480>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana**. 2.ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018.

Agressor de cachorro Sansão será julgado em vara criminal. **Revista Consultor Jurídico**, 05 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/cachorro-sansao-justica-comum>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Agroecologia beneficia consumidores, agricultores e meio ambiente. **EMBRAPA** – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2075161/agroecologia-beneficia-consumidores-agricultores-e-meio-ambiente>. Acesso em: 16 out. 2021.

ALEMANHA. Código Civil, 1990. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_90a.html. Acesso em: 27 abr. 2022.

ALVES, Bruna Alexandre Marques; DUARTE, Francisco Carlos. Aplicações da extrafiscalidade no Direito Brasileiro. **Revista Direito e Desenvolvimento do Programa de Pós Graduação em Direito**. João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 280-300, 2016.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANTROPOCENSTRIMO. *In*: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/antropocentrismo/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

APROSOJA BRASIL. Associação Brasileira dos Produtores de Soja. **A Soja**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/a-soja/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ARAGÃO, Adalberto; CONTINI, Elisio. O agro no Brasil e no mundo: Uma síntese do período de 2000 a 2020. **EMBRAPA** – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/62618376/O+AGRO+NO+BRASIL+E+NO+MUNDO.pdf/41e20155-5cd9-f4ad-7119-945e147396cb>. Acesso em: 28 jun. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VEGANISMO. **Certificado Vegano**, 2021. Disponível em: <https://veganismo.org.br/certificado-vegano/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 23 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n.01, jan./jun. 2020, p. 106-136.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. TJPB SUSPENDE PARCIALMENTE O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA: análise crítica. **Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná**, 23 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. **Revista Consultor Jurídico**, 01 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 20 mai. 2021.

AÚSTRIA. Código Civil. N.º 179/1988. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/BgblPdf/1988_179_0/1988_179_0.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

AVILA, Valdir Silveira de. et. al. **Alternativas e consequências da debicagem em galinhas reprodutoras e poedeiras comerciais**. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2008. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/444166/1/doc128.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Mizabel Abreu de Machado. **Direito Tributário Brasileiro**. 14^a.ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARBOSA, Livia Neves de Holanda. DRUMMOND, José Augusto. OS DIREITOS DA NATUREZA NUMA SOCIEDADE RELACIONAL: reflexões sobre uma nova ética ambiental. **Revista Estudos Históricos da Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 14, jul./dez. 1994, p. 265-289.

BARBOUR, Ana Maria. Você sabe o que é alimento Halal? **Instituto da Cultura Árabe**, Indianópolis/SP, 15 de dez. de 2010. Disponível em: <https://icarabe.org/geral/voce-sabe-o-que-e-alimento-halal>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROS, Ana Maria de; ARAÚJO, Elizabete Cristina Rabelo de. Direitos Humanos: uma abordagem na perspectiva da proteção animal. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UNESP**. Bauru, v. 08, n. 01, jan./jun. 2020, p. 241-255.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 7.ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BECKER, Leandro. **46% dos brasileiros não come carne por vontade própria ao menos uma vez por semana**. Um Só Planeta, 02 ago. 2021. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2021/08/02/46percent-dos-brasileiros-nao-comem-carne-por-vontade-propria-ao-menos-uma-vez-por-semana.ghtml>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución Política del Estado**. Ciudad de El Alto de La Paz, BO. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

BOMFIM, Diego Marcel Costa. **Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle**. 2014. 305 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. Goiás, v. 43, 2019: e48710, p. 01-15.

BORGES, José Souto Maior. **Interpretação da Isenção no Código Tributário Nacional**. In: ELALI, André; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Direito Tributário: Homenagem a Hugo de Brito Machado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BRASIL. Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. In: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 11, de 18 de janeiro 1991. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000a. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei Federal n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei Federal n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.058, de 13 de outubro de 2009. Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis n.ºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei n.º 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112058.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018b. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113707.htm#:~:text=2%C2%BA%20A%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20e%20a,.000.000%2C00%20\(cento%20e](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113707.htm#:~:text=2%C2%BA%20A%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20e%20a,.000.000%2C00%20(cento%20e). Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019c. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020a. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988b. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. *In*: MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Cadeia Agroindustrial do Leite: Diagnóstico dos Fatores Limitantes à Competitividade.** Brasília, dez. 2018. Disponível em:

http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/brz_sc_cadeia_pr odutiva_leite_MICS_por_2018.pdf. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **MPF defende proibição de exportação de animais vivos para abate**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/noticias-r3/mpf-defende-proibicao-de-exportacao-de-animais-vivos-para-abate>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Agravo Interno em Suspensão de Segurança**. Ação Civil Pública n.º 5001511-93.2018.4.03.0000. São Paulo, 09 mai. 2018. p. 18. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2018/parecer-exportacao-de-animais-vivos.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Agravo Interno em Suspensão de Segurança**. Ação Civil Pública n.º 5001511-93.2018.4.03.0000. São Paulo, 09 mai. 2018. p. 19/20. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2018/parecer-exportacao-de-animais-vivos.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Agravo Interno em Suspensão de Segurança**. Ação Civil Pública n.º 5001511-93.2018.4.03.0000. São Paulo, 09 mai. 2018. p. 21. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2018/parecer-exportacao-de-animais-vivos.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial n.º 04, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.556 de 2019b. Fixa benefícios tributários para empresários e empresas que atuam exclusivamente no ramo do comércio vegano. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199512>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.560, de 2019d. Cria o selo "Livre de Crueldade" como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199519>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 215, de 2007. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067&ord=1>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 534 de 2020b. Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os produtos alimentícios considerados veganos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2238455>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 6.054, de 2019a. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A1391F83979996BE461D6E7083D2120.proposicoesWebExterno1?codteor=1839353&filename=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 357, de 2018a. Acrescenta o parágrafo oitavo ao artigo 28-A da Lei n.º 8.171 de 17 de janeiro de 1991 para proibir a exportação de animais vivos destinados ao abate. p. 02. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7820931&ts=1624911806919&disposition=inline>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 357, de 2018a. Acrescenta o parágrafo oitavo ao artigo 28-A da Lei n.º 8.171 de 17 de janeiro de 1991 para proibir a exportação de animais vivos destinados ao abate. Tramitação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134057>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade/DF n.º 1**. Requerentes: Presidente da República, Mesa do Senado Federal e Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Moreira Alves. Ementa: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91. COFINS. Brasília, 01 dez. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=881>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE**, 06 out. 2016. Lei n.º 15.299/13 do estado do Ceará. Regulamentação da prática da Vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do estado do Ceará e Assembleia Legislativa do estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.514-7/SC**. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo”. A sujeição da via animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 jun. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.776-5/RN**. Ementa: Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei n.º .380/98, do Estado do Rio Grande do Norte.

Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao artigo 225, §1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 14 jun. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856-6/RJ**. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – briga de galos (lei fluminense nº 2.895/98) – legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – crime ambiental (lei nº 9.605/98, art. 32) – meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII) – descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - ação direta procedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE**. Ementa: Processo objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – atuação do advogado-geral da união. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do diploma maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 06 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada**, 03 de julho de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571&ori=1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 509**. Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – cabimento – subsidiariedade. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº

9.882/1999. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias. Requeridos: Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social e Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, 16 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida liminar. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856-6/RJ**. Ementa: Constitucional. Meio Ambiente. Animais: proteção: crueldade. “Brigas de galo”. I. A Lei n.º 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. Cautelar Deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei n.º 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 03 set. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 153.531-8**. Ementa: Costume – Manifestação cultural – Estímulo – Razoabilidade – Preservação da Fauna e da Flora – Animais – Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 03 jun. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 330.817**. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Elfez Edição Comercio e Serviços Ltda. Relator: Ministro Dias Toffoli. Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). Brasília, 08 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 419.629-8**. Recorrente: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do DF; União. Recorrido: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do DF; União. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Ementa: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da

competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão, conforme C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional – definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária – é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCO-DF contra acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC70/91. Brasília, 23 mai. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368438>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 562.351**. Recorrente: Grande Oriente do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de Porto Alegre. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Ementa: Constitucional. Recurso Extraordinário. Imunidade tributária. Art. 150, VI, C, da Carta Federal. Necessidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. Art. 150, VI, B, da Constituição da República. Abrangência do termo “templos de qualquer culto”. Maçonaria. Não configuração. Recurso Extraordinário conhecido em parte e, no que conhecido, desprovido. Brasília, 04 set. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3195619>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 544, de 12 dez. 1969. Isenção fiscal sob condição onerosa. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2283&termo=.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2283&termo=) Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 657, de 13 out. 2003. Alcance da imunidade tributária na prestação de serviços de confecção de jornais para terceiro. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2147&termo=.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2147&termo=) Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19301949/d24645.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRAZILIAN EGGS. **A Indústria de Ovos**. São Paulo, [s.d]. Disponível em: <http://brazilianegg.com.br/pt/egg-industry>. Acesso em: 08 jul. 2021.

CALIENDO, Paulo. A Extrafiscalidade como instrumento de implementação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. **Revista Jurídica do CESUCA**. Cachoeirinha, v. 2, n. 4, p. 61-86, dez./2014.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CALIENDO, Paulo. Tributação e Ordem Econômica: Os tributos podem ser utilizados como instrumento de indução econômica? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 20, n. 20, p. 193-234, jul./dez. 2016.

CAMARGO, Henrique Cabral. **Incentivo Fiscal e Energia Solar: o estímulo à adoção do sistema de compensação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMARGOS, Daniel. Pecuarista que vende gado para grandes frigoríficos entra na “lista suja” do trabalho escravo. **Repórter Brasil**, São Paulo, 05 de abr. de 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/04/pecuarista-que-vende-gado-para-grandes-frigorificos-entra-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CANOAS. Lei n.º 3.980, de 23 de março de 1995. Isenta de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entidades esportivas e clubes sociais que mantiverem atividades esportivas e recreativas com crianças e adolescentes carentes e meninos e meninas de rua. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/canoas/lei-ordinaria/1995/398/3980/lei-ordinaria-n-3980-1995-isenta-de-pagamento-de-imposto-predial-e-territorial-urbano-iptu-e-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn-entidades-esportivas-e-clubes-sociais-que-mantiverem-atividades-esportivas-e-recreativas-com-criancas-e-adolescentes-carentes-e-meninos-e-meninas-de-rua?q=3980%2F1995>. Acesso em: 09 out. 2021.

CANOAS. Lei n.º 5.663, de 06 de janeiro de 2012. Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* na construção de empreendimentos habitacionais de interesse social. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2012/567/5663/lei-ordinaria-n-5663-2012-concede-isencao-de-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-e-imposto-sobre-a-transmissao-inter-vivos-na-construcao-de-empreendimentos-habitacionais-de-interesse-social?q=5663%2F2012>. Acesso em: 09 out. 2021.

CANOAS. Lei n.º 6.164, de 12 de abril de 2018. Cria o Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2018/616/6164/lei-ordinaria-n-6164-2018-cria-o-programa-de-reducao-gradativa-de-veiculos-de-tracao-animal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 jun. 2021.

CARRAZA, Elisabeth Naza (Coord.); MORETI, Daniel. (Org.). **Imunidades Tributárias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CARRINGTON, Damian. In: **The Guardian**. *Human just 0.01% of all life but have destroyed 83% of wild mammals – study*. Londres, 21 mai. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2018/may/21/human-race-just-001-of-all-life-but-has-destroyed-over-80-of-wild-mammals-study>. Acesso em: 03 ago. 2021.

CARTA DA TERRA. Unesco, 29 jun. 2000. Disponível em: <http://www.cartadaterrabrasil.com.br/prt/texto-da-carta-da-terra.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. 7^a ed. rev. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. **Tratado de direito tributário**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASADO OLLERO, Gabriel. **Los fines no fiscales de los tributos**. *In*: Comentarios a la Ley General y líneas para su reforma. Libro Homenaje al Dr. Fernando Sáinz de Bufanda. Vol. I, Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1991 apud MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação Ecológica: Os reflexos da tributação ambiental sobre o meio ambiente e como fator de sustentabilidade. **Revista Enfoque Fiscal**. Rio Grande do Sul, n. 04, p. 40-44, dez. 2012.

CEARÁ. Decreto n.º 34.178, de 02 de agosto de 2021. Altera o Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, que consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418092>. Acesso em: 13 out. 2021.

CEARÁ. Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996a. Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=121922>. Acesso em: 16 out. 2021.

CEARÁ. Lei n.º 15.892, de 27 de novembro de 2015. Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=310665>. Acesso em: 16 out. 2021.

CEARÁ. Lei n.º 17.620, de 20 de agosto de 2021b. Proíbe o uso de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis e reutilizáveis, em estabelecimentos comerciais, bares, quiosques, padarias, barracas de praia, hotéis, restaurantes e lanchonetes do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=419242>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CÔELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COLOMBIA. Constituição (1991). Constitución Política de la República de Colombia. Bogotá, CO. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-622/16. Autores: Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna” y otros. Réus: Presidencia de la República y otros. Relator: Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá, 30 jan. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 31 mai. 2021.

Como o desmatamento e a criação de gado têm ameaçado a biodiversidade brasileira. **GREENPEACE**, 2021. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/biodiversidade/como-o-desmatamento-e-a-criacao-de-gado-tem-ameacado-a-biodiversidade-brasileira/?_ga=2.119855246.729130808.1595969845-1255364362.1582554291. Acesso em: 10 jul. 2021.

Conheça as cinco liberdades dos animais. **Certified Humane Brasil**. 31 jan. 2017. Disponível em: https://certifiedhumanebrasil.org/conheca-as-cinco-liberdades-dos-animais/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=cinco-liberdades-dos-animais&gclid=CjwKCAiAouD_BRBIEiwALhJH6NdaYWTHBBQnSgKYsaFp9wfT8fVfIgWAahB7nwdBYEa9WDv8svf4ERoCfHgQAvD_BwE. Acesso em: 29 jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução n.º 1.236, de 26 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/>

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRUELTY-FREE INTERNACIONAL. *Go cruelty-free with the Leaping Bunny*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.crueltyfreeinternational.org/what-you-can-do/go-cruelty-free-leaping-bunny>. Acesso em: 28 jul. 2021.

CRUZ, Luciana Costa Braga. **O naufrágio do navio Haidar em Barcarena-PA: conflitos ambientais e zona de sacrifício**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional, Rio de Janeiro, 2018.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Maria Ermentina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Desmatamento na Amazônia cresce 30% em 2020 e bate recorde dos últimos dez anos. **IMAZON**, Belém, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-30-em-um-2020-e-bate-recorde-dos-ultimos-dez-anos/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

DEWAN, Angela; CASSIDY, Any. COP26 termina com acordo climático; veja o que deu certo e as falhas nas negociações. **CNN Brasil**. São Paulo, 14 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/cop26-termina-com-acordo-climatico-veja-o-que-deu-certo-e-as-falhas-nas-negociacoes/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **ANIMAIS e criações**, [s.d]. Disponível em: https://www.embrapa.br/contando-ciencia/animais-e-criacoes/-/asset_publisher/jzCoSDOAGLc4/content/subprodutos-do-boi/1355746?inheritRedirect=false#:~:text=Pelos%2C%20sebo%2C%20gordura%2C%20sangue,%C3%A9%20extra%C3%ADda%20do%20p%C3%A2ncreas%20bovino. Acesso em: 03 ago. 2021.

EMBRAPA GADO DO LEITE. Anuário do Leite, 2019. **NOVOS PRODUTOS E NOVAS ESTRATÉGIAS DA CADEIA DO LEITE PARA GANHAR COMPETITIVIDADE E CONQUISTAR OS CLIENTES FINAIS.** Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/198698/1/Anuario-LEITE-2019.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

EQUADOR. Constituição (2008). Constitución de la República del Ecuador. Quito, EC. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletter/PortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2021.

EQUADOR. Corte Provincial de Justicia de Loja. **Acción de protección constitucional a favor de la Naturaleza n.º 11121-2011-0010.** Autores: Richard Fredrick Wheeler y Eleanor Geer Huddle. Réus: Director de la Procuraduría General del Estado em Loja y otros. Relator: Luis Sempértegui Valdivieso. Loja, 30 mar. 2011. Disponível em: <https://mariomelo.files.wordpress.com/2011/04/proteccion-derechosnatura-loja-11.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2021.

FAZENDA FUTURO. **Fazenda Futuro**, 2021. Página inicial. Disponível em: <https://www.fazendafuturo.io/#>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FELIPE, Sonia T. ANTROPOCENTRISMO, SENCIENTISMO E BIOCENTRISMO: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**. São Paulo, v.1, n.º 1, jan./jul. 2009, p. 02-30.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2.ed. ver., 1. reimp. Florianópolis: Editora da UFSC, 2019.

Filé no supermercado, floresta no chão. **Repórter Brasil**, São Paulo, fev. de 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/02/fil%C3%A9-no-supermercado-PT-14-02.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FOLLONI, André. **Clareira e caminhos do Direito Tributário: crítica da ciência do Direito Tributário a partir da obra de José Souto Maior Borges**. 2011. 563 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2011.

FOLLONI, André; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. Tributação extrafiscal e direitos fundamentais: programa empresa cidadã e licença-maternidade. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Chapecó, v. 15, n. 2. p. 399-420, jul./dez. 2014.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FRANÇA. Lei n.º 2015-177, de 16 de fevereiro de 2015. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006090204/?anchor=LEGIARTI000030250342#LEGIARTI000030250342. Acesso em: 27 abr. 2022.

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO. **Pegada hídrica: termo chave para garantir nossa sobrevivência.** Recife, 25 dez. 2018. Disponível em: <https://www.fundaj.gov.br/index.php/ultimas-noticias/207-observafundaj/educacao-contextualizada/7336-pegada-hidrica-termo-chave-para-garantir-a-nossa-sobrevivencia>. Acesso em: 02 ago. 2021.

GENDIN, Sidney. The used of animals in Science. *In*: REGAN, Tom. **Animal sacrifices: religious perspectives on the use of animals in Science**. Philadelphia: Temple University Press, 1986.

GEYER, Roland; JAMBECK, Jenna R.; LAW, Kara Lavender. Production, use, and fate of all plastics ever made. **Science Advances**. v.03, p. 01-05, 2017.

GIDDENS, Antony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. A descoisificação dos animais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 298-313. 2017.

GOMES, Ariel Koch. DIREITO AMBIENTAL: NATUREZA COMO UM BEM DA HUMANIDADE OU COMO SUJEITOS DE DIREITOS? **Campo Jurídico: Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito do Curso de Direito da Faculdade São Francisco de Barreiras**. Bahia, v. 01, n. 02, jul./dez. 2013, p. 95-124.

GOULARTI, Juliano Giassi. **A política de Renúncia de receita tributária do Estado de São Paulo**. 1. ed. Florianópolis: Insular, 2021.

GRECO, Marco Aurélio. ICMS sobre produtos da cesta básica: fixação de alíquota interna mediante redução de base de cálculo. Hipótese do artigo 155, parágrafo 2º, VI, da CF/88 e não de isenção parcial. Descabido o estorno proporcional de créditos. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n.º 187, abr. 2011, p. 146-165.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocêntrico en la nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales n.º 32**. Bogotá, CO, abr./2009, p. 34-47.

GUIVANT, Julia S.; SPAARGAREN, Gert; RIAL, Carmen. (Org.) **Novas práticas alimentares no mercado global**. Florianópolis: Editora UFSC, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

IBOPE INTELIGÊNCIA. Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatísticas. **Pesquisa de opinião pública sobre vegetarianismo**. Brasil, abril de 2018. Disponível em: https://www.svb.org.br/images/Documentos/JOB_0416_VEGETARIANISMO.pdf. Acesso em: 21 dez. 2021.

INSECTA SHOES. **Insecta Shoes**, 2020. Sobre nós. Disponível em: <https://insectashoes.com/pages/sobre-nos>. Acesso em: 19 nov. 2021.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 19 mai. 2020.

INSTITUTO LIXO ZERO BRASIL. Certificação Lixo Zero, [s.d]. O que é e como funciona?. Disponível em: <https://certificacaolixozero.com.br/certificacao-lixo-zero/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

IRION, Adriana. Cachorro ingressa na justiça pedindo indenização a petshop por danos físicos e psicológicos. **Gaúcha Zero Hora**. Porto Alegre, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/08/cachorro-ingressa-na-justica-pedindo-indenizacao-a-pet-shop-por-danos-fisicos-e-psicologicos-ckdi987jz000g013gi60u0ab4.html>. Acesso em: 11 mai. 2022.

JBS. **Seara Incrível**, [s.d.]. Página inicial. Disponível em: <https://jbs.com.br/marca/incrivel/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

JUIZ DE FORA. Lei Complementar n.º 70, de 23 de novembro de 2017. Altera a Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978, que institui o Código Tributário Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/j/juiz-de-fora/lei-complementar/2017/7/70/lei-complementar-n-70-2017-altera-a-lei-n-5546-de-26-de-dezembro-de-1978-que-institui-o-codigo-tributario-municipal?q=70%2F2017>. Acesso em: 09 out. 2021.

JUIZ DE FORA. Lei n.º 5.546, de 26 de dezembro de 1978. Institui o Código Tributário Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/j/juiz-de-fora/lei-ordinaria/1978/554/5546/lei-ordinaria-n-5546-1978-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema>. Acesso em: 09 out. 2021.

JUNGES, José Roque. ÉTICA ECOLÓGICA: ANTROPOCENSTRIMO OU BIOCENSTRIMO? **Perspectiva Teológica da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia**. Belo Horizonte, v. 33, n. 89, jan./abr. 2001, p. 33-66.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Traduzido por Paulo Aukar. 3ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1996.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Bahia, v. 01, n. 01, jan./dez. 2006, p. 171-190.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul**. São Paulo, v. 01, n. 01, jul./dez. 2011, p. 07-20.

LIGUORI, Renato. **La Riforma Tributaria**. Padova: 1951 apud BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 7.ed. São Paulo: Noeses, 2018.

LIMA, Gersa Marília Alves Melquiades de. **A (extra)fiscalidade como mecanismo de intervenção na política pública de geração de emprego e renda no comércio atacadista do gênero alimentício no Estado do Ceará**. 2015. 178 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Políticas Públicas, Ceará, 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Fronteiras da inclusão: implicações éticas do contínuo das espécies**. In: PATRÃO NEVES, Maria do Céu; ARAÚJO, Fernando. **Ética aplicada: animais**. Lisboa: Almedina, 2018.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, sciência e bem-estar em animais. **Ciência Veterinária nos Trópicos do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco**. Pernambuco, v. 11, abril/2008, p. 17-21.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 1ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAPBIOMAS. Relatório Anual de Desmatamento 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/relatrios/MBI-relatorio-desmatamento-2019-FINAL5.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2021.

MARFRIG. **Revolution Marfrig**, [s.d.]. Página inicial. Disponível em: <https://www.marfrig.com.br/pt/marcas/brasil/revolution>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MARINS, James; TEODOROVICZ, Jeferson. Rumo à extrafiscalidade socioambiental: tributação diante do desafio social e ambiental contemporâneo. In: **Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst.**, 9., 2011, Curitiba. Anais eletrônicos... Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2011, p. 170-199.

MARMELSTEIN, George. **Efeito *backlash* da Jurisdição Constitucional : reações políticas ao ativismo judicial**. Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, 2016, Bolonha/IT. p. 02-04. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiccao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

MARMOR, Bárbara; JOELS, Michaella. **Menor carne, mais qualidade de vida**. Revista Arco – Jornalismo Científico e Cultural da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/menos-carne-mais-qualidade-vida/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**: sob elementos do direito & economia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MAZZUCO, Helenice. et. al. **Boas Práticas de Produção na Postura Comercial**. Concórdia: Embrapa, 2006. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/443776/1/publicacao0k52t2.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de.; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não humanos e a vedação à crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Unilasalle, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 8ª tir. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENA, Isabella. Verbete Draft: o que é Vegan Washing. **Projeto Draft**, 11 mar. de 2020. Disponível em: <https://www.projetedraft.com/verbete-draft-o-que-e-vegan-washing/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

MENEZES, Taís Cristina de; BACHA, Carlos José Caetano. Mudanças nos destinos das exportações brasileiras de carne bovina. **Revista de Política Agrícola da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Brasília, v. 29, n. 02, abr./jun./ 2020, p. 50-61.

MERCY FOR ANIMALS. **Alimentação com produtos de origem animal deixa 800 milhões de pessoas passando fome**. São Paulo, 21 set. 2017. Disponível em: <https://mercyforanimals.org.br/blog/alimentacao-com-produtos-animal-fome/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta. **A proteção dos direitos fundamentais em face dos principais tributos**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; CASTILHO, Ricardo. **Direito tributário e direitos fundamentais**: limitações ao poder de tributar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação Ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTA, Maurício. O conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas. **Revista de Direito da Cidade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 201-225, 2006.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: Contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU. Brasília, 08 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>. Acesso em: 26 out. 2021.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais**: uma guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Direitos da Natureza: Biocentrismo? **Revista Direito e Desenvolvimento da UNIPÊ**, João Pessoa, v. 08, n. 02, jul./dez. 2017, p. 128-142.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **Direito Tributário e meio ambiente**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO. *Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)*. **El Estado de los bosques del mundo 2016. Los bosques y la agricultura: desafíos y oportunidades en relación con el uso de la tierra**. Roma, 2016. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i5588s/i5588s.pdf>. Acesso em 08 jul. 2021.

OZAI, Ivan Ozawa. **Benefícios fiscais do ICMS**. Rio de Janeiro: Lumen, 2019.

PARANÁ. **Lei n.º 14.260**, de 22 de dezembro de 2003. Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=143138>. Acesso em: 16 out. 2021.

PARANÁ. **Lei n.º 19.971**, de 22 de outubro de 2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/112201919971.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAZINATO, Liane Hüning. **Extrafiscalidade ambiental**: a extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEA. Projeto Esperança Animal. **Lista de empresas nacionais que não testam seus produtos em animais**. São Paulo, 20 jul. de 2021. Disponível em: <http://www.pea.org.br/empresas.htm#G>. Acesso em: 28 jul. 2021.

PETA. People for the Ethical Treatment of Animals. **Cruelty-free Database**, 2021. Disponível em: https://crueltyfree.peta.org/?en_txn7=Navigation%3A%3AShop-Subnav. Acesso em: 28 jul. 2021.

PETA. People for the Ethical Treatment of Animals. *Unilever*, 2021. Disponível em: <https://crueltyfree.peta.org/company/unilever/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar Municipal n.º 434, de 01 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/spm/usu_doc/3_-_texto_lc_434.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar n.º 07, de 07 de dezembro de 1973. Institui e disciplina os tributos de competência do Município. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=176915>. Acesso em: 16 out. 2021.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar n.º 482, de 26 de dezembro de 2002. Altera as leis complementares n.º 07, de 1973, n.º 48, de 1979, e n.º 197, de 1989 e a lei n.º 7.773, de 1996, revoga dispositivos das leis complementares n.º 07, de 1973, n.º 197, de 1989, e n.º 396, de 1996, e dá outras providências (concede incentivo para a manutenção da atividade agropecuária, preservação ambiental e histórico-cultural no município; introduz correções no cadastro imobiliário do IPTU; entre outras disposições). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2002/48/482/lei-complementar-n-482-2002-altera-as-leis-complementares-n-s-07-de-1973-48-de-1979-e-197-de-1989-e-a-lei-n-7773-de-1996-revoga-dispositivos-das-leis-complementares-n-s-07-de-1973-197-de-1989-e-396-de-1996-e-da-outras-providencias-concede-incentivo-para-a-manutencao-da-atividade-agropecuaria-preservacao-ambiental-e-historico-cultural-no-municipio-introduz-correcoes-no-cadastro-imobiliario-do-iptu-entre-outras-disposicoes>. Acesso em: 16 out. 2021.

PORTUGAL. Código Civil, 2017. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-106558522>. Acesso em: 27 abr. 2022.

RAJA, Srinivasa N. et al. **The revised International Association for the Study of Pain definition of pain: concepts, challenges, and compromises**. Pain. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32694387/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

REGAN, Tom. **En defensa de los derechos animales**. Traducción: Ana T. Amarit. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2016.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

Relação entre o desmatamento e a pecuária na floresta amazônica brasileira. **Mercy For Animals**, São Paula, 2020?. Disponível em: <https://mercyforanimalsmedia.com/2020BRAmazonRainforest/content/2020BRAmazonRainforestInvFactSheetPortuguese.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2021.

RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto. A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo. **Revista Argumentum do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília/SP**. Marília, v. 05, p. 59-74, jan./dez. 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima; PAIANO, Daniela Braga; CARDOSO, Sérgio. Tributação ambiental no desenvolvimento econômico: considerações sobre a função social do tributo. **Revista de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Unimar - Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP com ênfase em Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social.** Marília, v. 12, n. 12, p. 17-38, 2008.

RICCI, Henrique Cavalheiro. **Direito Tributário Ambiental e Isonomia Fiscal:** extrafiscalidade, limitações, capacidade contributiva, proporcionalidade e seletividade. Curitiba: Juruá, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n.º 10.439, de 16 de outubro de 2018. Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368376>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n.º 10.629, de 29 de novembro de 2019. Dispõe sobre a política de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2021/7gljw3vi8vzv9jgsheiqqr9lxt5aiz.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 15.434, de 09 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 27 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 5041295-24.2020.8.21.700/RS, de 07 de dezembro de 2020a. Agravante: Boss Frau Von Kussler, Douglas Cristhiano Albert Alves e Letícia Silva Oliveira. Agravado: Bicho Preguiça PetShop. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, 07 de dezembro de 2020. Disponível em: https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11608047869334241697079967913&evento=40400188&key=a9e0eed35db77ecec3b540242e44748da43c308f089aebd8f2749600084c2e6&hash=9c5364a43df202b0a3eed9a3b0f99c9a. Acesso em: 29 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Projeto de Lei n.º 03, de 04 de fevereiro de 2019. Proíbe no Estado do Rio Grande do Sul, a fabricação, fornecimento, venda, compra e disponibilização de canudos plásticos descartáveis e dá outras providências. (Tramitação Conjunta com o PL 71/2019 e o PL 114/2019) Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=3&AnoProposicao=2019&Origem=Dx>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatiele Gisch. Políticas Públicas Tributárias: a justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.** Fortaleza, v. 38, n. 3, p. 151-170, jul./dez. 2018.

ROSENO, Renato. Aprovada proposta de Renato Roseno que isenta de ICMS os produtos orgânicos certificados com o Selo Verde. **Deputado Renato Roseno**, 2015. Disponível em:

<https://www.renatoroseno.com.br/noticias/aprovada-proposta-de-renato-roseno-que-isenta-de-icms-os-produtos-organicos-certificados-com-o-selo-verde>. Acesso em: 16 out. 2021.

RUSSELL, William; BURCH, Rex. **The Principles of Human Experimental Tecniqe**. University John Hopkins, Bloomberg School of Public Health, 1959. Disponível em: <https://caat.jhsph.edu/principles/the-principles-of-humane-experimental-technique>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SADIA. **Sadia Veg&tal**. Página inicial. Disponível em: <https://www.sadia.com.br/vegtal/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

SANTANA, Wesley. Fazenda Futuro vai lançar bacon vegano feito de tapioca. **CNN Brasil**, São Paulo, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/fazenda-futuro-vai-lancar-bacon-vegano-feito-de-tapioca/>. Acesso em 20 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La refundación del Estado en América Latina*. In: CORAGGIO, José Luis; LAVILLE, Jean-Louis (Orgs.) **Reinventar la izquierda en el siglo XXI: Hacia un diálogo Norte-Sur**. 1ª. ed. Los Polverines: Universidad Nacional de General Sarmiento, 2014.

SÃO PAULO. Lei n.º 11.614, de 13 de julho de 1994. Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e da outras providencias. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-11614-de-13-de-julho-de-1994>. Acesso em: 09 out. 2021.

SÃO PAULO. 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP. Mandado de Segurança processado mediante o n.º 1013443-76.2021.8.26.0224. Extinção de Crédito Tributário. Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Impetrado: Delegado da Delegacia Regional Tributária – DRTC-XIII do estado de São Paulo/SP. Juiz: Dr. Rafael Tocantins Maltez. Guarulhos, 15 de abril de 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=680016DS90000&processo.foro=224&processo.numero=1013443-76.2021.8.26.0224&uuidCaptcha=sajcaptcha_7841c0f0330848f6b2b55834016ebc43. Acesso em: 21 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A emenda constitucional n.º 96/17 da “vaquejada” e a ADI 5.728/DF. **ConJur – Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Bahia, v. 02, n. 03, jul./dez. 2007, p. 69-94.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Carroças: a crueldade que persiste nas ruas. **Canal Ciências Criminais**, 26 ago. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/carrocas-crueldade-persiste-ruas/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHUK-PAIM, Cynthia. *In*: SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Impactos da pecuária no Brasil e no mundo**, 2017. Disponível em: <https://svb.org.br/livros/impactosdapecuaria.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A SUPERANÇA DO ANTROPOCENTRISMO: UMA NECESSÁRIA RECONFIGURAÇÃO DA INTERFACE HOMEM-NATUREZA. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiás, v. 41, n. 02, mai./ago. 2017, p. 14-27.

SILVA, Rafael Veja Possebon da Silva. **A extrafiscalidade do ICMS**: seletividade, essencialidade, neutralidade e efeito indutor das normas tributárias à luz da Constituição Federal de 1988. 2015. 190 f. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais sem juízo**. 2009. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SKALA. **Skala**, [s.d.]. Vegano. Disponível em: <https://www.skala.com.br/vegano>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Selo Vegano**, 2018. Disponível em: <https://www.selovegano.com.br/sobre/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Vegetarianismo**, 2017. Disponível em: <https://svb.org.br/vegetarianismo1/o-que-e>. Acesso em: 31 jul. 2021.

SOLER, Antonio Carlos Porciuncula. **Antropocentrismo e crise ecológica: Direito Ambiental e Educação Ambiental como meios de (re)produção ou superação**. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, p. 178, 2011.

SORONDO, Fernando. **Os direitos humanos através da história**. Porto Alegre: Movimento de Justiça e Direitos Humanos, 1991.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma abordagem crítica sobre o *green washing* na atualidade. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Maranhão, v. 3, n.2 p. 148-172, jul./dez. 2017.

SOUZA, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza. **Políticas públicas na tributação ambiental**: instrumentos para o desenvolvimento da sociedade. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

STERZA, Alessandra; SANDINI, Itacir; FALBO, Margarete; PIVATTO, Daniela Rita. Abate halal com e sem insensibilização em ovinos: implicações sobre o bem-estar animal e a eficiência da sangria. **Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia**. Belo Horizonte, v. 72, n., 2020, p. 1839-1844.

SUIÇA. Código Civil, 2003. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/de. Acesso em: 27 abr. 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal de animais**: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

THE VEGAN SOCIETY. **The Vegan Trademark**, 2021. Disponível em: <https://www.vegansociety.com/the-vegan-trademark>. Acesso em: 29 jul. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**: os direitos humanos e a tributação: imunidade e isonomia. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate (desde 1995). **ESCRAVO NEM PENSAR!** In: **Repórter Brasil**, São Paulo, mai. 2017. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/04/fasc-trabalho-escravo_combate_web_4aedi.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

Trabalho escravo na indústria da carne. **Repórter Brasil**, São Paulo, jan. de 2021. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Monitor-8_Trabalho-escravo-na-ind%C3%BAstria-da-carne.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

TRÉZ, Thales. Considerações sobre o conceito dos 3Rs e o potencial conflito com novas compreensões do animal experimental. **Revista Brasileira de Zootecnia da Universidade Federal de Juiz de Fora**. Juiz de Fora, v. 19, n. 02, mai. 2018, p. 97-113.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Animais**. 27 jan. 1978. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. **Relatório Pobreza Menstrual no Brasil**: desigualdades e violações de direitos. Brasil, mai. 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

UNILEVER BRASIL. **Posição da Unilever sobre Abordagens Alternativas para Testes em Animais**, 2021. Disponível em: <https://www.unilever.com.br/about/innovation/declaracao-sobre-testes-em-animais/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

UNIVERSITÉ DE TOULON. **Declaração de Toulon**. 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

URBAN FLOWERS. **Urban Flowers**, [s.d.]. Sobre nós. Disponível em: <https://www.urbanflowers.com.br/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

URBAN FLOWERS. **Urban Flowers**, [s.d.].a. Página inicial. Disponível em: <https://www.urbanflowers.com.br/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

U-REPORT BRASIL. Saúde Menstrual, 28 mai. 2021. Disponível em: <https://www.ureportbrasil.org.br/opinion/2351/>. Acesso em: 15 out. 2021.

USDA. United States Department of Agriculture. **Brazil Once Again Becomes the World's Largest Beef Exporter**. EUA, 01 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ers.usda.gov/amber-waves/2019/july/brazil-once-again-becomes-the-world-s-largest-beef-exporter/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

VEGPEDIA.COM. **Vegpedia.com**, [s.d.]. Empresas e Marcas. Disponível em: <https://vegpedia.com/>. Disponível em 19 nov. 2021.

VIDAVEG. **VidaVeg**, 2021. Produtos. Disponível em: <https://www.vidaveg.com.br/#produtos>. Acesso em: 20 nov. 2021.

VIDAVEG. **VidaVeg, 2021a**. A vida veg. Disponível em: <https://www.vidaveg.com.br/a-vida-veg/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Você sabe o que está envolvido na produção foie gras? **Animal Equality Brasil**, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://animalequality.org.br/blog/voce-sabe-o-que-esta-envolvido-na-producao-de-foie-gras/#:~:text= Foie%20gras%20%C3%A9%20o%20termo,s%C3%A3o%20sacrificadas%20assim%20que%20nascem>. Acesso em: 29 jun. 2021.

VON MISES, Ludwig. **Intervencionismo**: uma análise econômica. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

WATER FOOTPRINT NETWORK. **Product Gallery**, [s.d.]. Disponível em: <https://waterfootprint.org/en/resources/interactive-tools/product-gallery/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 16, n. 2, jul./dez. 2011, p. 371-408.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

APÊNDICE A - ENTREVISTA RELATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 2.556/2019

Os esclarecimentos obtidos na presente entrevista serão utilizados para pesquisa empírica que integrará parte de um dos capítulos relativos à dissertação desta entrevistada que está provisoriamente intitulada “Tributação da Indústria Vegana e *Cruelty-free*: A desoneração fiscal como instrumento de efetivação da dignidade do animal não humano” sob a orientação do Professor Doutor Jayme Weingartner Neto.

QUESTIONAMENTOS:

1. Qual o propósito de Vossa Excelência para a proposta legislativa n.º 2.556/19?

Resposta: A proposta do projeto visa estimular a adoção de práticas sem crueldade animal, por meio do consumo de produtos sem insumos desta origem. Ao fixar 25% de desoneração de tributos federais aos produtos veganos, a expectativa é que este benefício fiscal, em última instância, fosse repassado ao preço final do produto, tornando este mercado mais interessante aos consumidores. Desta forma, e sabiamente conscientes de que os impactos financeiros servem ainda de estímulo para a alteração de culturas de consumo, a intenção é que aumentasse a procura por estes produtos por serem mais competitivos no mercado.

2. Há comissões ou grupos de discussão perante a Câmara dos Deputados Federais que estejam concentrados nos debates relativos ao Direito Animal, sobretudo na perspectiva fiscal?

Resposta: No âmbito da Câmara dos Deputados, não existe grupo de trabalho ou comissão que analise somente a questão fiscal sob esta perspectiva. Dentro da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, há a Subcomissão Especial de Direitos dos Animais, a qual eu presido, que pode avaliar projetos neste sentido.

3. Considerando que a proposta legislativa buscava obter desoneração fiscal no patamar de 25% dos tributos federais de empresas e empresários que atuassem exclusivamente no ramo vegano, houve algum tipo de demanda por parte desses grupos econômicos ou até mesmo de grupos sociais para que essa proposta legislativa fosse apresentada?

Resposta: Sabemos que esta é uma demanda importante e extremamente necessária para o segmento. Temos contatos com grupos de proteção animal. Independentemente de demandas, consideramos a redução de carga tributária importante para o setor produtivo, uma vez que estes

produtos são mais caros que os que são de origem animal, até por conta da escala de comercialização.

4. Considerando que, além dos produtos veganos, os produtos livres de crueldade também consubstanciam a concretização da proteção animal no Brasil, o nobre deputado compreende ser possível que a proposta legislativa fosse aplicada de forma análoga aos produtos *cruelty-free*?

Resposta: Não imaginamos que seria possível, uma vez que produtos desta categoria ampliaria o impacto fiscal numa escala muito maior de beneficiários.

5. Considerando a inovação da indústria de produtos veganos e a receptividade dessa nova forma de produção livre de insumos e crueldade animal, o nobre deputado observou alguma dificuldade econômica na inserção desses produtos pelos empresários e/ou no consumo por parte dos consumidores em razão de eventual custo elevado dessas mercadorias? A proposta legislativa n.º 2.556/19 vislumbrou a desoneração como meio de se alcançar a disseminação dos produtos eticamente orientados para todas as classes sociais?

Resposta: Sim, a proposta visava tornar esta categoria de produtos mais interessante para um público mais variado.

6. Considerando que o Projeto de Lei n.º 2.556/19 teve como relator o nobre Deputado Luis Miranda (DEM/DF), o qual concluiu, acompanhado por unanimidade, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da referida proposta legislativa, como o nobre deputado observou a necessidade de atendimento às normas tributárias para viabilizar sua proposição? Houve consulta prévia aos órgãos responsáveis pela administração tributária ou aos profissionais da área jurídica?

Resposta: Nosso entendimento, quando iniciamos a legislatura, era de que as comissões serviam justamente para dar lastro e robustez aos projetos, por meio de audiências e adaptações da proposta em relatorias. Principalmente após a PEC do teto de gastos, a comissão de finanças e tributação costuma arquivar projetos que não tenham em sua redação a previsão estimada do impacto financeiro, bem como a origem destes recursos no orçamento.

7. Considerando que o Projeto de Lei n.º 2.556/19 foi arquivado no dia 28 de novembro de 2019 após prazo estabelecido para apresentação de recursos, o nobre deputado cogitou recorrer ou eventualmente buscar suporte de especialistas em Direito Financeiro e/ou

Tributário, na busca de sustentar a viabilidade? Há outra estratégia político-legislativa no horizonte?

Resposta: Entendemos que a pauta do assunto é extremamente válida e buscamos sempre aprimorar nossa atividade legislativa. Há a possibilidade de reapresentação do projeto, com alteração de redação.

Objeto da entrevista: Projeto de Lei n.º 2.556/19

Entrevistado: Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)

Entrevistadora: Nicolle Bittencourt Rocha, mestranda em Direito e Sociedade na Universidade LaSalle, especialista em Direito Animal pela Escola de Magistratura Federal do Estado do Paraná (ESMAFE), graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – Rede Laureate (UNIRITTER), pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisas em Direito Animal da Universidade Federal de Santa Maria (GPDA/UFSM) e advogada. Currículo Lattes para acesso: <http://lattes.cnpq.br/7402289814254578>

Orientação: Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto, doutor em Direito Público pela Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC), graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e diretor da Escola Superior de Magistratura (AJURIS). Currículo Lattes para acesso: <http://lattes.cnpq.br/1411752703512135>

Canoas, 08 de junho de 2021.

APÊNDICE B - ENTREVISTA RELATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 534/2020

Os esclarecimentos obtidos na presente entrevista serão utilizados para pesquisa empírica que integrará parte de um dos capítulos relativos à dissertação desta entrevistada que está provisoriamente intitulada “Tributação da Indústria Vegana: A desoneração fiscal como instrumento de concretização da dignidade do animal não humano” sob a orientação do Professor Doutor Jayme Weingartner Neto.

QUESTIONAMENTOS:

1. Qual o propósito de Vossa Excelência para a proposta legislativa n.º 534/2020?

Resposta: O grande objetivo do Projeto é proporcionar à indústria de alimentos veganos um ambiente mais propício para a ampliação de sua capacidade de operação, de modo a elevar a oferta desses alimentos e reduzir o preço para o consumidor final. A ideia é, portanto, incentivar as empresas que já atuam e promover o surgimento de novos empreendedores na produção e no consumo desse tipo de alimento saudável.

2. Há comissões ou grupos de discussão perante a Câmara dos Deputados Federais que estejam concentrados nos debates relativos ao Direito Animal, sobretudo na perspectiva fiscal?

Resposta: O tema do Direito Animal está sempre em constante discussão no Congresso Nacional, a exemplo da recente aprovação do PL 6610/19 (Lei 14.228/21), que proibiu a eutanásia de cães e gatos de rua por órgãos de zoonose. No entanto, no que diz respeito à perspectiva fiscal, não há um debate concentrado, mas apenas pontuais, como a nossa proposta.

3. Considerando que a proposta legislativa buscava obter desoneração fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para produtos veganos, houve algum tipo de demanda por parte desses grupos econômicos ou até mesmo de grupos sociais para que essa proposta legislativa fosse apresentada?

Resposta: A proposta não foi oriunda de demanda direta de nenhum grupo, mas tão somente fruto de nossa percepção de que há uma demanda reprimida por esse tipo de alimento que não consegue se concretizar devido aos seus elevados preços. A cada dia, as pessoas estão mudando seus hábitos e tentando adotar modos de vida mais saudáveis, o que tem impacto extremamente positivo na preservação do meio

4. Considerando que a proposta legislativa versa sobre outorga de medidas de desoneração fiscal aos produtos veganos – e não às empresas com 100% de produção vegana –, qual a perspectiva do nobre Deputado quanto ao eventual impacto oriundo do *vegan washing*, tendo em vista que empresas não-veganas poderiam usufruir do benefício outorgado aos seus produtos pertencentes à linhavegana, muito embora permaneçam explorando animais na sua linha de produção convencional?

Resposta: A ideia do Projeto é dar um primeiro passo no que diz respeito ao incentivo a produtos não provenientes de animais, independente da natureza da empresa que o faça. Por motivos de responsabilidade fiscal, não é simples conceder incentivos tributários no Brasil, é necessário estabelecer um nicho específico e bem definido o qual gozará desse benefício. Portanto, para melhor atingir o objetivo do Projeto, foi necessário prever uma desoneração que focasse no objetivo final (produto vegano), e não nas empresas por si só.

5. Considerando que, além dos produtos veganos, os produtos livres de crueldade também consubstanciam a concretização da proteção animal no Brasil, o nobre deputado compreende ser possível que a proposta legislativa fosse aplicada de forma análoga aos produtos *cruelty-free*?

Resposta: Certamente, caso o nobre relator, Deputado Marlon Santos, considere viável, seria possível e bastante meritório que os produtos livres de crueldade fossem abarcados no Projeto. No entanto, é necessário que isso esteja explícito no texto, pois o PL original se limita exclusivamente aos produtos alimentícios.

6. Considerando a inovação da indústria de produtos veganos e a receptividade dessa nova forma de produção livre de insumos e crueldade animal, o nobre deputado observou alguma dificuldade econômica no consumo por parte dos consumidores em razão de eventual custo elevado dessas mercadorias? A proposta legislativa n.º 534/2020 vislumbrou a desoneração como meio de se alcançar a disseminação dos produtos eticamente orientados para todas as classes sociais?

Resposta: Exatamente. Hoje em dia, os alimentos veganos são muito caros e pouco acessíveis às classes mais baixas, o que torna o consumo desses produtos eticamente orientados quase que uma exclusividade daqueles com maior poder aquisitivo. Nesse sentido, o foco do projeto é, antes de tudo, garantir os meios para a indústria elevar a produção desses alimentos e, com isso, reduzir seu preço e ampliar seu consumo a todas as classes sociais.

7. Considerando que o Projeto de Lei n.º 534/2020 determina o prazo de cinco anos para o gozo da desoneração fiscal pretendida, o nobre Deputado compreende tal período como suficiente para a disseminação de produtos veganos?

Resposta: Além de considerar suficiente para garantir esse incentivo inicial, o prazo de cinco anos foi estabelecido para que o Projeto se adequasse às normas de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, uma vez que a LDO prevê que proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

8. Considerando que o Projeto de Lei n.º 534/2020 teve como relator o nobre Deputado Marlon Santos (PDT-RS), o qual requereu ao Ministério da Economia que fosse viabilizada estimativa de impacto orçamentário e financeiro acompanhado de memória de cálculo sobre receita e despesa da União, como o nobre deputado observou a necessidade de atendimento às normas tributárias para viabilizar sua proposição? Houve consulta prévia aos órgãos responsáveis pela administração tributária ou aos profissionais da área jurídica?

Resposta: Para garantir a sua aprovação, o relator solicitou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inclusive, a meu pedido, pois apesar de considerarmos que o impacto dessa proposição é quase irrisório, nós preferimos solicitar esse montante antecipadamente para evitar impasses em sua aprovação na Comissão de Finanças e Tributação.

9. Considerando que o Projeto de Lei n.º 534/2020 encontra-se em análise da Comissão de Finanças e Tributação desde 20 de novembro de 2020 e que não foram apresentadas emendas ao projeto no período estipulado para tanto (28 de abril de 2021 até 11 de maio de 2021), qual o prognóstico vislumbrado pelo nobre Deputado ante uma eventual aprovação legislativa?

Resposta: Tão logo a Receita responda à solicitação de estimativa, acreditamos que o relator apresentará seu parecer e o aprovaremos em seguida. No entanto, esse cenário tende a ser lento, pois estamos enfrentando atrasos nas respostas da Receita a esses pedidos de análise orçamentária, motivo pelo qual eu requeri e a CFT aprovou uma audiência pública para compreender as razões dessa demora.

Objeto da entrevista: Projeto de Lei n.º 534/2020

Entrevistado: Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Entrevistadora: Nicolle Bittencourt Rocha, mestranda em Direito e Sociedade na Universidade LaSalle, especialista em Direito Animal pela Escola de Magistratura Federal do Estado do Paraná (ESMAFE), especialista em Direito Tributário pela Instituição Verbo Jurídico/RS, especialista em Direito Imobiliário pelo Instituto IBMEC/SP, graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – Rede Laureate (UNIRITTER) e advogada. Currículo Lattes para acesso: <http://lattes.cnpq.br/7402289814254578>

Orientação: Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto, doutor em Direito Público pela Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC), graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e diretor da Escola Superior de Magistratura – AJURIS (2018-2021). Currículo Lattes para acesso: <http://lattes.cnpq.br/1411752703512135>

Canoas, 22 de novembro de 2021.